

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

Isabela de Andrade Pena Miranda Corby

**A Inquisição nas Minas setecentistas:**  
**Tensões constitutivas na persecução da feitiçaria**

Belo Horizonte

2023

Isabela de Andrade Pena Miranda Corby

## **A Inquisição nas Minas setecentistas:**

Tensões constitutivas na persecução da feitiçaria

Tese de Doutorado apresentada à banca final como requisito parcial para a obtenção do título de Doutorado em sede do Programa de Pós-Graduação de Direito da UFMG, sob orientação do Professor Titular Doutor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (PPGD/UFMG), coorientação do Prof. Doutor Alexandre Almeida Marcussi (PPGHIS/UFMG).

Área de Concentração: Direito e Justiça

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

C7921 Corby, Isabela de Andrade Pena Miranda  
A inquisição nas Minas setecentistas [manuscrito]: tensões  
constitutivas na persecução da feitiçaria / Isabela de Andrade  
Pena Miranda Corby.-- 2023.  
284, 26 f.: il.

Inclui anexo.  
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 272-284.

1. Processo penal - História. 2. Inquisição. 3. Minas Gerais  
- História - Séc. XVIII - Teses. 4. Feitiçaria - História - Teses.  
I. Oliveira, Marcelo Andrade Cattoni de. II. Marcussi, Alexandre  
Almeida. III. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de  
Direito. IV. Título.

CDU: 343.9:262.9



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



## FOLHA DE APROVAÇÃO

### ***A INQUISIÇÃO NAS MINAS SETECENTISTA: Tensões constitutivas na persecução da feitiçaria***

**ISABELA DE ANDRADE PENA MIRANDA CORBY**

Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito, como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Direito, área de concentração Direito e Justiça.

Aprovada em 10 de março de 2023, tendo obtido a nota 100, pela banca constituída por:

Prof(a). Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira - Orientador  
UFMG

Prof(a). Alexandre Almeida Marcussi - Coorientador  
UFMG

Prof(a). Monica Sette Lopes  
UFMG

Prof(a). Adamo Dias Alves  
UFMG

Prof(a). Adriana Romeiro  
UFMG

Prof(a). Menelick de Carvalho Netto  
UnB

Prof(a). Flávio Barbosa Quinaud Pedron  
PUC MINAS

Prof(a). Alécio Nunes Fernandes  
UnB

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.



Assinado de forma  
digital por Marcelo  
Maciel  
Ramos:01347711686  
Dados: 2023.12.01  
16:33:26 -03'00'

Professor Marcelo Maciel Ramos  
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito  
Faculdade de Direito

Às Luzias, Ângelas, aos Mateus e Caetanos, e às centenas de mulheres e homens cujos  
os nomes a História do Direito silenciou.

À avó Sônia Margarida e ao avô Caio Márcio, esteios da família baiana mineira Andrade Pena  
(*in memoriam*).

À avó Marlene e ao avô Reinaldo, alicerces da família norte mineira Miranda Corby.

À minha mãe, Sônia Patrícia e à minha tia, Sônia Márcia, às mulheres que me orientam e  
inspiram na ousadia de ser mulher.

Ao meu pai, Reinaldo, homem sonhador e perspicaz que me encorajou fazer o que brilha  
meus olhos.

Ao André Nunes, amor, companheiro e presente de Aruanda.

## **Agradecimentos**

Às primeiras leitoras e aos primeiros leitores desta pesquisa, em especial a banca avaliadora, felizmente não serei concisa ao agradecer, pois a trajetória para chegar até aos passos finais do Doutorado foi entremeada de vicissitudes comuns da vida, incluindo uma pandemia e um desgoverno, e de pessoas que formam uma trama costurada por amor, solidariedade, encontros, partilhas, trocas e aprendizados. Fazer o Doutorado, aprender a ser uma pesquisadora e Historiadora do Direito e estudar a paleografia são sonhos, e não existem sonhos conquistados em voo solo. Sobretudo para uma mulher de terreiro, nós conquistamos em coletivo, nossos saberes são construídos em rodas, assim tudo circula.

O primeiro agradecimento se dirige à Universidade Federal de Minas Gerais e aos servidores públicos que possibilitaram minha formação acadêmica no mestrado e doutorado: obrigada pela resistência ao longo dos últimos anos de governos sem nenhum apreço pela Educação, temos fé que numa redução de danos no porvir.

Ao professor Marcelo Cattoni, orientador desta tese, agradeço a generosidade na condução da orientação e por ensinar uma infinidade de temas do Direito e para além. Obrigada pelo rigor, pela exigência e por confiar nesta pesquisa, atravessada e potencializada pela advocacia popular e pela sala de aula. Ser sua orientanda e amiga é desfrutar de uma ciência produzida com cuidado, e principalmente aprender que só há pesquisa com trabalho coletivo. Ao Professor Alexandre Marcussi, coorientador, muito obrigada pela paciência de ensinar sobre História em cada encontro presencial, virtual e infinitos e-mails, pela minuciosa revisão do texto e por compartilhar transcrições de documentos das suas pesquisas. Ser sua coorientanda é aprender a fazer as Histórias com compromisso social, e rigor metodológico nas entrelinhas e em cada nota de rodapé.

À Professora Adriana Romeiro, meu agradecimento por toda sua contribuição nas bancas de qualificação, pelas aulas de metodologia da História e por ser exemplo de que é possível ser acadêmica, mulher e mãe. Ao Professor Adamo Dias, meus agradecimentos por todas as sugestões e orientações apresentadas nas bancas de qualificação, e por me encorajar, com seu cuidado peculiar no uso de cada palavra. Ao Professor Alécio Fernandes, agradeço demasiadamente por cada troca, partilha, por me atender em todas as vezes que precisei e não permitir que eu esmorecesse nos momentos mais turbulentos da pesquisa. Professor Flávio Pedron, muito obrigada por aceitar integrar a banca final desta tese. Conviver com você nos últimos anos tem sido uma oportunidade de ler o Direito e a Advocacia por uma lupa

extremamente minuciosa e cautelosa. Professor Menelick de Carvalho Netto, muito obrigada por aceitar o convite de compor a banca de defesa final desta tese. É motivo de alegria, honra e responsabilidade tê-lo como arguidor. Professora Mônica Sette Lopes, minha eterna orientadora, muito obrigada por toda a cuidadosa orientação ao longo do mestrado, por ter vislumbrado nos Cadernos do Promotor uma fonte riquíssima de pesquisa, e, agora, por aceitar integrar a banca.

Agradeço ao Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, nas pessoas dos seus diretores, o Padre Leandro Ferreira Neves e o Vigário Geral Monsenhor Luiz Antônio Reis Costa, que autorizaram a realização de parte desta pesquisa. Um agradecimento especial à equipe de funcionárias do Arquivo, Luciana Viana, Fabiani Borges Maia e Adelma dos Santos, pelo acolhimento e por auxiliarem na localização dos documentos e leitura dos mesmos.

Ao Daniel Miranda, amigo, professor, historiador e um dos revisores desta tese, tendo me acompanhado desde o mestrado e contribuído de modo indescritível para meu processo de reconciliação com a escrita, muito obrigada por percorrer ao meu lado desde 2015. Ao seu lado, reaprendi a ver a língua portuguesa como nossa amiga e sobre o poder que ela tem. À Carla Carvalho, amiga, professora e jurista, muito obrigada por ter acreditado que eu poderia ser professora e me avalizado em meu primeiro emprego na docência. Na caminhada, nos tornamos amigas e parceiras em projetos, e na reta final desta pesquisa, somou esforços essenciais na revisão da tese.

Gislaine Dias foi a historiadora responsável por me ensinar as técnicas da paleografia, permanecendo ao meu lado de 2018 a 2021, parceria essencial para acreditar que conseguiria ler e interpretar as fontes desta pesquisa. No início de 2022, Gislaine passou o bastão para Fabiana Léo, também historiadora, mais uma grata surpresa que a pesquisa me presenteou, e esteve comigo ao longo dos últimos meses – inclusive numa distância transatlântica –, aprimorando minha capacidade de transcrever e interpretar as fontes. A vocês duas, todo o meu agradecimento.

Meus sinceros agradecimentos às Professoras e Professores da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG que contribuíram para minha formação ao longo do mestrado e doutorado: à nossa decana Adriana Campos, Daniela Freitas Marques, Daniela Muradas, Fabiana Soares, Maria Fernanda Repolês, Maria Rosário Barbato, Maria Brochado, Maria Tereza Dias, Marcela Gomes, Miracy Gustin, Misabel Derzi, Rúbia Neves, Sheila de Sales, Bernardo Fernandes, David Gomes, Emílio Meyer, Fabrício Polido, Luiz Brodt, Leonardo Marinho, Marcelo Maciel, Renato Cardoso, Ricardo Sontag, Thiago Decat, e Thomas

Bustamante. Agradeço, ainda, ao professor Alexandre Bahia, da UFOP, que foi essencial na minha formação desde a graduação.

Às e aos colegas do Grupo Teoria Crítica e Constitucionalismo, Fernanda, Gabriela Moura, Jessica Holl, Julia Guimarães, Tayara Lemos, Sabrina Braga, Raquel Possolo, Almir Megali, Deivede Ribeiro, Diogo Bacha e Silva, Henrique Queiroz, João Pedro Fernandes, Phillipe Silva, Stanley Marques e Thales Machado, agradeço pelas trocas durante esses anos de pesquisa. Agradeço às amigas, colegas e inspirações que a academia me presenteou: Gabriela Sena (*in memoriam*), Maira Neiva, Barbara Lobo, Talita Gonçalves, Amanda Bastos, Marcela Reis, Jéssica Freitas, Luana Magalhães, Evânia França, Flávia Cambraia, Júlia Franzoni, Evanilda Godoi, Eduarda Othero, muito orgulho em produzir ciência ao lado destas mulheres.

Aos Professores da História, em especial Ângelo Assis e Yllan Matos, muito obrigada por terem participado do Simpósio “História do Direito na América Portuguesa”, evento organizado por mim, pela Gislaine Dias e pelo professor Marcelo Cattoni que foi fundamental no percurso da pesquisa. Professora Patrícia dos Santos, agradeço pelas trocas e partilhas sobre a justiça eclesiástica e a estrutura do Bispado de Mariana. À paleógrafa Maria José Ferro, agradeço a paciência e carinho ao tirar dúvidas e todas as sugestões de documentação desde 2012. Professora Larissa Pereira, amiga desde o mestrado, muito obrigada por compartilhar seu material de pesquisa. Aos colegas da História, Natália Salvador, Henrique Sobral, Ariel Silva, Ferdinand Almeida e Monique Marques, obrigada pela oportunidade de aprender com cada um de vocês. Michelle Brito, muito obrigada pela generosidade, encontros que foram preciosos para compreensão da Estrutura Eclesiástica e também pela leitura de trechos da tese. Giulliano Souza, meu profundo agradecimento por compartilhar parte de suas fontes do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana e do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Ao Grupo Prerrogativas, uma união de pessoas comprometidas com a defesa da Democracia e com devido processo legal, agradeço na pessoa dos coordenadores Marco Aurélio Carvalho, Fabiano dos Santos e Gabriela Araújo. Um agradecimento especial aos Professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Juarez Tavares e Lenio Streck e às Professoras Weida Zancaner, Magda Biavaschi, inspirações na luta diária pelas liberdades. Também agradeço aos amigos feitos no Prerrogativas, Alessandra Camarano, Ana Amélia Camargos, Arnôbio Rocha, Evelyn Mello, Geraldo Prado, Luzia Cantal, Marcelo Nobre, Marcus Edson, Michel Saliba e Silvia Souza.

Agradeço a cada aluna e aluno da Faculdade Promove: é também por e para vocês que esta pesquisa foi realizada. Agradeço aos meus alunos e minha alunas de acompanhamento

escolar: vocês são os responsáveis em confirmar meu amor pela docência em qualquer fase do ensino, uma experiência profissional que foi marcante para meu olhar sobre a Educação e seu papel emancipatório, e às famílias que me confiaram a Educação dos seus filhos, muito obrigada.

Nana Oliveira, muito obrigada pela amizade, parceria mais genuína e solidária. É uma felicidade compartilhar nosso projeto da Assessoria Popular Maria Felipa. Agradeço às assistidas e aos assistidos pelos projetos da associação, lutar pelas liberdades – em todas as suas dimensões – foi combustível no fazer desta pesquisa. Agradeço especialmente a toda equipe da Maria Felipa – Vitória Maria, Bárbara Fialho, Ana Luiz Oliveira, Andreia Baeta, Bárbara Correa, Ester Antonieta e Luan Gomide – pela paciência em conciliar as demandas da associação com a pesquisa, e sonharmos juntos por um mundo sem prisões. Paulo Lugon, amigo e companheiro da militância, muito obrigada por assessorar a Maria Felipa a conquistar espaços na luta por Direitos Humanos na incidência internacional na ONU: você foi a ponte de realização dos sonhos.

Ione Bueno, chegar até esta etapa só foi possível em virtude do seu amor em me acordar durante quatro anos da Faculdade de Direito, muito obrigada. Ana Karine Rocha, obrigada pela amizade de todas as horas e enrascadas. Maira Terginele, obrigada pela amizade e sinceridade de anos. Cynara Veloso, uma das minhas inspirações para escolher a academia como uma possibilidade profissional. Joelson Dias, muitíssimo obrigada por ser o eterno responsável em despertar meu interesse pela temática da Inquisição e por incentivar minha escolha pela academia. Sarah Campos, muito obrigada por ser exemplo de competência na advocacia e na academia, e é uma alegria termos cruzado nossos caminhos na academia e fora dela, e podermos festejar aniversários juntas. Maria Isabel Fleck e Emiliana Fleck, obrigada pelo apoio em momentos decisivos. Evanilde Freitas, obrigada por ensinar que a sinceridade é o caminho mais adequado, ainda que delicado. Cezar Britto, obrigada por ser um farol na advocacia. Ernane Sales, muito obrigada por ensinar de forma tão didática a obra de Marcelo Cattoni, suas aulas foram fundamentais para a seleção do doutorado e ao longo de todo processo da pesquisa. Professor Gaspar Andrade, professor e amigo, obrigada pela acolhida em sua casa em Recife durante esta pesquisa, e por mostrar o quanto a música e a arte são necessárias para ser uma melhor pesquisadora. Carla Silene e toda turma da chapa “NossaOAB”, muito obrigada pela convivência e oportunidade de disputarmos uma eleição da OAB Minas com perspectivas disruptivas. Gilberto Costa, amigo que chega no momento crucial da escrita, muito obrigada por ensinar que é necessário lidar com as variáveis da vida, e também por ainda ampliar meus sonhos.

Ivania Mendes e Juliana Almeida, obrigada por cuidarem de mim e encaixarem atendimentos nos horários mais improváveis. Dete Costa e Aparecido Costa, obrigada por cuidarem da nossa casa durante alguns anos dessa caminhada. Dalila Gonçalves e Luciano Clemente, agradeço também pelo cuidado de nossa casa. Vanessa Ribeiro, obrigada por proporcionar momentos de leveza ao cuidar de mim semanalmente. Sarah Lourenço, muito obrigada por ensinar que viver é arriscar. Renata Beatriz, minha psiquiatra, obrigada por cuidar da minha saúde mental. Ana Veloso, minha psicóloga, obrigada por me apresentar outros olhares sobre a vida. Gustavo Costa, o cuidador da minha coluna, muito obrigada por cuidar da minha saúde física.

Maria Ester, minha irmã, obrigada por ressignificar o amor em minha vida. Tia Eníria, Tio Marquinhos e João Victor, obrigada pelo porto seguro de sempre. Tio Joberto, Tia Isabel, Tio Juvercino, Amina, Yuri, Daniel, Priscila e Isabelle, muito obrigada por fazerem parte de momentos inesquecíveis que me possibilitaram sonhar. Tia Cida, Tio Ilton, Tia Rebeca, Juliana, Larissa, Tio Marcelo, Vanessa, Marina e Lucas, uma das famílias que meus avós maternos deixaram como patrimônio, obrigada por cuidarem de mim e me acolherem em São Paulo e em Salvador no decorrer desta pesquisa. Família David, em especial Vanessa, David Júnior e Glauco, mais um legado dos meus avós, muito obrigada por serem exemplos do compromisso público com a defesa da Democracia e com a Educação. Dolores, Vânia e Juliana, mais uma herança dos meus avós, muito obrigada pelo colo, cuidado e torcida de sempre. Maria Amélia Bracks e Zé Raimundo, outra riqueza deixada pelos meus avós, muito obrigada por estarem sempre por perto. Laurinha, obrigada por não medir esforços para apoiar meus projetos e me acolher no Rio de Janeiro. Tia Vilma (*in memoriam*), muito obrigada por todos os causos contados e por me ensinar que Tio João sempre lutou pela liberdade. Raquel Diniz, amiga e dentista, muito obrigada por cuidar de mim e da minha família. Claudinha e Sasha, obrigada também pelo apoio nesta caminhada. Tia Leny e Juliana, obrigada pelo amor e acolhida em Olivença. Dona Marta, minha sogra, obrigada por rezar mil ave marias para eu ingressar no Doutorado e mais milhares para finalizar: a sua fé é uma fortaleza. Ana e Angélica, minhas cunhadas, Eduardo e Gilmar, meus concunhados e meus sobrinhos e sobrinhas, Bernardo, Estevão, Ester, Vitória e David, muito obrigada por serem a família que eu ganhei ao casar com André, no meio desta pesquisa e na pandemia.

Agradeço imensamente a toda minha família de terreiro, em especial ao meu Pai Fernando, por ensinar ver, sentir e ler o mundo por meio por outras lentes. À minha avô Vânia, nossa griô e fortaleza, que me ensinou que os problemas existem para serem solucionados, e que ouvir nossas mais velhas não é apenas necessário, como também é sábio. À minha mãe

pequena Patrícia, muito obrigada por ter as palavras mais adequadas e acolhedoras nos momentos felizes, delicados ou conturbados, gratidão por me ensinar que nós mulheres equilibramos vários pratinhos ao mesmo tempo e, se às vezes algum cai, nós seguimos ainda mais equilibristas. Patrícia nunca permitiu pensar que desistir fosse uma opção.

André, muito obrigada por nunca ter me deixado saber o que é solidão nesse processo da pesquisa e escrita, e por ter me pedido para usufruir toda a travessia. Bia, nossa pequena de quatro patas, companhia fiel nos momentos de escrita.

Aos Exús, Orixás, Encantados, Pretos-Velhos, Caboclos, Boiadeiros, Baianos, Marinheiros, Erês, Kiumbas, Nossa Senhora Desatadora dos Nós e Nossa Senhora do Desterro, Nossa Senhora de Aparecida, agradeço a proteção.

A trama de pessoas que costuraram o tapete em que a trajetória desta tese foi constituída envolve pessoas de algumas aldeias. E nestes territórios o cuidado é uma tarefa coletiva. Tenho a sorte de contar com algumas aldeias, meu muito obrigada a cada uma delas.

“Exú ganhou uma garrafa de marafo  
e levou na capela pro padre benzer,  
entregou na mão do sacristão  
na batina do padre tem dendê, tem dendê, na batina do padre tem dendê”  
Ponto de Terreiro para Exú

“Atenção  
Precisa ter olhos firmes  
Pra este sol  
Para esta escuridão

Atenção  
Tudo é perigoso  
Tudo é divino maravilhoso  
Atenção para o refrão

É preciso estar atento e forte  
Não temos tempo de temer a morte  
É preciso estar atento e forte  
Não temos tempo de temer a morte”

Divino Maravilhoso – Letra Caetano Veloso e Gilberto Gil

## RESUMO

A presente tese analisa um conjunto documental de fontes primárias constituído por sumários de culpas e denúncias por feitiçaria originários dos territórios coloniais mineiros no período de 1700 a 1774, que estão consignados nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa, além de examinar os processos referentes à feitiçaria na jurisdição inquisitorial e estabelecer um quadro comparativo entre toda essa documentação e as sentenças por feitiçaria julgadas na jurisdição eclesiástica. O estudo das fontes selecionadas durante o trabalho de pesquisa parte do problema de que há um descompasso entre o número de processos inquisitoriais instaurados por feitiçaria – apenas dois – e a vasta quantidade de sumários de culpas e denúncias – oitenta e nove. A análise dessa documentação torna evidente a existência de uma tensão constitutiva entre as jurisdições inquisitorial e eclesiástica na persecução da feitiçaria e, especialmente, entre as expectativas normativas dos diversos atores envolvidos, muitas vezes distintas. Essa relação de conflito expressa-se seja quanto aos requisitos procedimentais (testemunhas, denúncias, provas, etc.); quanto ao modo de proceder (prudência, cautela, rigor, etc.); e quanto à caracterização da própria feitiçaria em face dos casos concretos. Enquanto o Tribunal do Santo Ofício em Lisboa adotava um rigor procedimental na apreciação das denúncias e dos sumários de culpas antes de determinar a instauração de um processo, os agentes inquisitoriais e os membros do Eclesiástico atuantes nos territórios coloniais mineiros buscavam atender aos anseios, interesses e demandas da população local ainda que em detrimento dos procedimentos e dos modos de proceder, resultando em defeitos processuais que não passavam imperceptíveis ao crivo do Promotor e da Mesa da Inquisição.

Palavras - Chaves: Inquisição; Cadernos do Promotor; Feitiçaria; Procedimentos; Prudência.

## **ABSTRACT**

This thesis analyzes a documentary set of primary sources consisting of summaries of guilt and denunciations for witchcraft originating in the colonial territories of Minas Gerais in the period from 1700 to 1774, which are recorded in the Notebooks of the Promotor of the Inquisition of Lisbon, in addition to examining the processes related to the witchcraft in the inquisitorial jurisdiction and establish a comparison between all this documentation and the sentences for witchcraft judged in the ecclesiastical jurisdiction. The study of the sources selected during the research work starts from the problem about that there is a mismatch between the number of inquisitorial processes initiated for witchcraft – only two – and the vast amount of summaries of guilt and denunciations – eighty-nine. The analysis of these documents makes evident the existence of a constitutive tension between the inquisitorial and ecclesiastical jurisdictions in the witchcraft persecutions and, especially, between the normative expectations of the different actors involved, which are often different. This conflict relationship is expressed either in terms of procedural requirements (witnesses, complaints, evidence, etc.); regarding the way to proceed (prudence, caution, rigor, etc.); and regarding the characterization of sorcery itself in the face of concrete cases. While the Court of the Holy Office in Lisbon adopted a procedural rigor in the memory of denunciations and summaries of guilt before determining the initiation of a process, the inquisitorial agents and members of the ecclesiastic acting in the colonial territories of Minas Gerais sought to attend to the hopefuls, interests and demands from the local population, even at the expense of procedures and ways of proceeding, resulted in procedural defects that did not go unnoticed by the Prosecutor and the Board of the Inquisition.

**Keywords:** Inquisition; Notebooks of the Prosecutor; Witchcraft; Procedures; Prudence.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>2. A ATUAÇÃO DA INQUISIÇÃO E DO ECLESIASTICO NA AMÉRICA PORTUGUESA E SEUS AGENTES NOS TERRITÓRIOS COLONIAIS MINEIROS</b> .....	29
<b>2.1 A chegada e a permanência da Inquisição na América portuguesa</b> .....	29
<b>2.2 Os Agentes Inquisitoriais nas Minas: Comissários e Familiares</b> .....	38
<i>2.2.1 Os Comissários nos territórios coloniais mineiros</i> .....	41
<i>2.2.2 Os Familiares nos territórios coloniais mineiros</i> .....	49
<b>2.3 A Estrutura Eclesiástica em colaboração com a Justiça Inquisitorial</b> .....	57
<i>2.3.1 A formação da estrutura eclesiástica nos territórios coloniais mineiros</i> .....	59
<i>2.3.2 A criação do Bispado de Mariana e o papel do bispo dentro da estrutura eclesiástica</i> .....	63
<i>2.3.3 O Tribunal Eclesiástico no Bispado de Mariana</i> .....	70
<i>2.3.4 O instituto do Padroado</i> .....	75
<b>3. A FEITIÇARIA E OS CADERNOS DO PROMOTOR: SUMÁRIOS DE CULPA</b> .....	80
<b>3.1 O Pacto com o Diabo</b> .....	80
<b>3.2 O Foro Misto</b> .....	86
<b>3.3 O Promotor e seus Cadernos</b> .....	89
<i>3.3.1 Digressão: análise paleográfica dos Cadernos do Promotor</i> .....	94
<b>3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas</b> .....	99
<b>4. CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS DENÚNCIAS DE FEITIÇARIA NOS CADERNOS DO PROMOTOR</b> .....	157
<b>4.1 O perfil dos denunciantes e dos denunciados</b> .....	161
<b>4.2 A relação de clientela/consulente entre as partes: o denunciante busca pelos serviços de feitiçaria do denunciado</b> .....	174
<b>4.3 A relação de denunciante que “ouviu dizer” sobre o denunciado, suas condutas e fama</b> .....	182

<b>4.4 Menção ou envolvimento de agentes do Santo Ofício .....</b>	<b>184</b>
<b>4.5 A colaboração determinante do Eclesiástico com a Inquisição .....</b>	<b>194</b>
<b>4.6 A comunicação entre as instâncias eclesásticas em Minas e o Tribunal do Santo Ofício em Lisboa .....</b>	<b>198</b>
<b>4.7 A prudência do Promotor e da Mesa da Inquisição .....</b>	<b>206</b>
<b>5. OS PROCESSOS DE FEITIÇARIA .....</b>	<b>214</b>
<b>5.1 O Arquivo Nacional da Torre do Tombo: série dos processos .....</b>	<b>214</b>
<b>5.2 Apontamentos histórico-jurídicos sobre o caso Luiza Soares .....</b>	<b>217</b>
<i>5.2.1 Caso concreto: absolvida .....</i>	<i>220</i>
<b>5.3 Caso Concreto: condenada .....</b>	<b>235</b>
<b>5.4 Os Processos de Feitiçaria no Foro Eclesiástico do Bispado de Mariana .....</b>	<b>250</b>
<i>5.4.1 As sentenças do crime de feitiçaria proferidas no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1774) .....</i>	<i>256</i>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>266</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>272</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>1</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Inquisição foi uma das instituições mais temidas da Época Moderna, como bem observou Lara na apresentação do livro *Páscoa Vieira Diante da Inquisição*<sup>1</sup>. A presente tese tem como foco analisar justamente essa “temida instituição”, por meio de uma perspectiva histórico-jurídica – especificamente a Inquisição portuguesa, que operou durante duzentos e oitenta e cinco anos, tendo completado duzentos anos de sua extinção em 2021. Como é de se esperar de uma instituição que transpôs séculos, alcançou diversas localidades e teve de se adaptar a diferentes contextos históricos – incluindo a América portuguesa – há uma diversidade de enquadramentos possíveis para estudá-la. No entanto, em face da documentação escolhida e dos objetivos pretendidos, entende-se que esse tipo de abordagem pode fornecer importantes contribuições para a historiografia sobre o Santo Ofício português.<sup>2</sup> Assim, constrói-se uma análise focada nos procedimentos jurídicos, bem como nos mecanismos envolvidos na sua aplicabilidade, afinal uma das principais características da Inquisição é o fato desta instituição ter sido um tribunal de justiça de seu tempo. Salienta-se que, ao debruçar sobre os procedimentos, de modo direto, analisa-se também conteúdo, matéria e narrativas, tendo em vista que há uma indissociabilidade entre fatos e normas, estes caminham em tensão.

---

<sup>1</sup> LARA, Silvia Humbold. Introdução. In: CASTENAU-L’ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 11.

<sup>2</sup> A abordagem histórico-jurídico é comum apenas na historiografia espanhola. No Brasil, ainda existem poucos pesquisadores que assumem essa perspectiva. A pioneira foi a historiadora Sônia Siqueira, com as obras *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013 (reedição da tese de doutorado) e *Confissões da Bahia (1618-1620)*. Coleção Videlicet. João Pessoa: Ideia, 2011. Também existem os trabalhos do historiador Bruno Feitler, com as obras *Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação*. *Revista de Fontes. Unifesp*, 2014, p. 55-64; *Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da ‘prova’ como objeto de análise*. In: ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres (orgs.). *O Império por escrito: Formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séc. XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2009 p. 73-93; e *Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 305-314. Há também os trabalhos do historiador Alécio Fernandes: *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, 2020. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília; *A justiça além das provas: as circunstâncias atenuantes das culpas nos processos da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*. *Contraponto - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI*. Teresina, v. 9, n. 1, jan./jun. 2020, p. 61-92.; *A dimensão judicial da ação inquisitorial da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*. *Revista Hydra*, volume 3, número 5, 2018, p. 240-270; *Um tribunal do Santo Ofício no Brasil? O caráter colegiado da justiça inquisitorial da Primeira Visitação e as suas implicações para a defesa dos réus (1591-1595)*. In: CAVALCANTI, Carlos André; CAVALCANTI, Ana Paula; CARMONA, Raquel Miranda. (Orgs.). *História das religiões: inquisições, intolerância religiosa e historiografia*. 1ª ed. João Pessoa: Editora UFPB, 2018, p. 113-143; e *Por “defeito da prova”: a sentença de absolvição em processos inquisitoriais do Tribunal de Lisboa (século XVI)*. In: *Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia*, 2017, p. 1-12.

Na presente tese, escolhe-se analisar principalmente dois tipos de fontes históricas relativas à Inquisição portuguesa. O primeiro tipo são oitenta e nove sumários de culpas e denúncias contra acusados de feitiçaria realizados nos territórios coloniais mineiros durante 1700 a 1774, os quais foram enviados ao Tribunal de Lisboa – pelos chamados comissários do Santo Ofício – e estão consignados nos Cadernos do Promotor. Já o segundo tipo de fonte são os dois únicos processos contra denunciadas pelo mesmo crime, processos esses que foram instaurados pelo Tribunal do Santo Ofício no mesmo recorte temporal e espacial. Tal documentação envolve uma trama de por volta de trezentas personagens. Em um quadro comparativo em relação à documentação inquisitorial, foram também analisadas dezenove sentenças por feitiçaria julgadas na jurisdição eclesiástica do Bispado de Mariana. Para além dessas três tipologias documentais, a tese abarca outras fontes históricas, como o próprio Regimento Inquisitorial de 1640, o qual será de grande valia para entender os modos de proceder do Santo Ofício em tal período.

A escolha desse recorte desdobra a pesquisa do mestrado<sup>3</sup>, na qual se analisaram algumas denúncias realizadas no Bispado de Mariana entre 1745 a 1764, período do episcopado de Dom Frei Manoel da Cruz. No mestrado, debruçou-se sobre alguns crimes, tais como desacato, blasfêmia, perturbar o ministério do Santo Ofício e feitiçaria, todos previstos no Regimento Inquisitorial de 1640. Naquela investigação, chamou a atenção o fato de existirem apenas, inicialmente, seis ou oito processos instaurados por feitiçaria, no século XVIII, nos territórios coloniais mineiros, e mais de cento e setenta e quatro denunciadas e denunciados por feitiçarias, sendo que esse número se alterou no percurso da presente pesquisa. Foi justamente a constatação de tal descompasso entre o número de denúncias e o número de processos o que resultou em uma inquietação: por que a existência de raros processos e tantas denúncias e sumários de culpas? Cabe considerar que o ato de denunciar expressa a expectativa normativa de que o denunciado seja julgado e punido, sendo que, naquele contexto, implicava ser preso, torturado, ter os bens confiscados e passar por todos os constrangimentos sociais intrínsecos ao fato de ser processado por um crime que também era uma heresia na Inquisição portuguesa.

Esse descompasso também foi constatado por alguns historiadores, como Marcocci e Paiva<sup>4</sup>, que, ao analisarem a primeira metade do século XVIII, localizaram o número de onze sentenças em virtude de feitiçaria em todo o território da América portuguesa, bem como terem

---

<sup>3</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

<sup>4</sup> MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. A Esfera dos Livros: Lisboa, 2013. p. 320

constatando que “bastante maior foi o valor de denúncias, embora não se possuam dados quantitativamente seguros”.<sup>5</sup> Em tal análise, o descompasso diz respeito, também, a outros crimes como judaísmo, solicitação e bigamia.<sup>6</sup>

Com isso, a partir da pesquisa de Sousa e Resende<sup>7</sup>, é possível confirmar tal descompasso nos territórios coloniais mineiros entre 1700 a 1774 com dados seguros, destacando-se os casos de feitiçaria. Observa-se, porém, que o fato dessas denúncias não terem implicado a instauração de processo não significa de modo algum que elas não tenham cumprido sua finalidade, qual seja, o controle social na América portuguesa, pois “a ação da Inquisição não pode (e não deve) ser avaliada apenas a partir dos números de prisões ou de execuções, pois sua influência sobre as sociedades em que atuava ultrapassava em muita sua ação penal”.<sup>8</sup>

A presente tese constata que a análise da documentação consignada nos Cadernos do Promotor possibilita verificar que, a despeito da inexistência de um processo, a máquina inquisitorial movimentava a vida na América portuguesa por meio das denúncias e sumários de culpas. Mais do que isso, movimentava esse contexto social instituindo regras de conduta, verificando genealogias e concedendo títulos honoríficos como o de “familiar do Santo Ofício”.<sup>9</sup> Tais denúncias integram a esfera da persecução inquisitorial do Tribunal. De acordo com De Plácido e Silva, a palavra “persecução” é “derivada do latim *persecutio*, "seguir sem parar, ir ao encalço, perseguir”, podendo também ser assumida no sentido de “ação de seguir ou perseguir em justiça” e “para se haver o que é de direito ou para fazer aplicação da pena ou castigo, a que se está sujeito”.<sup>10</sup>

Assim, a presente tese debruça-se em uma análise minuciosa dos sumários de culpas que, se pudessem ser comparados aos ritos atuais, com todo cuidado com possíveis anacronismos, assemelhar-se-iam aos inquéritos policiais; ao todo foram mapeados e transcritos sete sumários e, em sua maioria, foi verificada a inobservância dos procedimentos previstos na legislação inquisitorial e no modo de proceder, como a ausência de provas produzidas dentro dos procedimentos. Diante desta constatação, levantou-se a hipótese de que a não instauração

<sup>5</sup> MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José Paiva. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. p. 320

<sup>6</sup> MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José Paiva. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. p. 320

<sup>7</sup> RESENDE Maria Leônia Chaves de. SOUSA, Rafael. *Em Nome do Santo Ofício: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais, Fino Traço*: Belo Horizonte, 2015.

<sup>8</sup> FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira e RESENDE, Maria Leônia Chaves de (orgs.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013. p.42.

<sup>9</sup> Esse cargo do Tribunal será abordado no tópico 2.2.2 Os Familiares na colônia mineira.

<sup>10</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 9. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1986, p. 359.

de processos, nesses casos, deu-se por um agir com prudência por parte do Promotor e da Mesa da Inquisição, ou seja, a prudência seria intrínseca ao modo de proceder do Tribunal do Santo Ofício, ao menos no que se restringe aos casos de feitiçaria. Observa-se que a hipótese arguida do agir com prudência é no sentido de cautela, rigor, minúcia e cuidado.

Considera-se que a exigência de maior prudência pela Mesa da Inquisição e pelo Promotor, que deslinda no descompasso entre o número de raros processos e dezenas de denúncias e sumários de culpas, revela também a existência das tensões constitutivas entre as expectativas normativas dos atores envolvidos. De um lado nos territórios coloniais mineiros – denunciante, testemunhas, comissários, familiares, vigários da vara, vigários-gerais, padres, ou seja, fiéis e membros do inquisitorial e eclesiástico – e do outro lado, na metrópole – o Promotor e a Mesa da Inquisição.

Portanto, para analisar o descompasso constatado foi levantada a suposição de que a prudência – cautela e rigor na observância dos procedimentos, especialmente no que se refere às produções das provas – foi fundamental para que as denúncias e sumários de feitiçaria ficassem “estacionados” nos Cadernos do Promotor. Isso implicou na necessidade de que também fossem analisados os dois únicos processos inquisitoriais por acusação de feitiçaria dentro dos recortes temporais estabelecidos, com o intuito de compreender porque nesses casos foram instaurados processos. No percurso da pesquisa, depara-se com a hipótese levantada pela Pereira<sup>11</sup> de que existiram mais processos de feitiçaria no juízo eclesiástico dentro do mesmo recorte espacial e temporal, tendo-se em vista que o crime de feitiçaria era de foro misto, ou seja, podendo ser julgado nas jurisdições eclesiástica, inquisitorial e civil. A partir da provocação feita por Pereira, decidiu-se fazer este levantamento no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, sendo que a hipótese foi confirmada, localizando-se dezenove sentenças de acusações por feitiçaria. E estes casos também auxiliam na compreensão do porquê de existir um descompasso entre os raros processos de feitiçaria na Inquisição portuguesa – originários das Minas - e as dezenas de sumários e denúncias constantes nos Cadernos do Promotor.

Em face da pergunta central da tese quanto ao mencionado descompasso e a hipótese levantada, o objetivo central da pesquisa é demonstrar se o modo de proceder do Promotor e da Mesa da Inquisição pelo Tribunal de Lisboa era prudente no exame das denúncias, dos sumários de culpas e no julgamento dos processos de feitiçaria oriundos dos

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feitiçeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2016. 232f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. p. 21

territórios coloniais mineiros entre 1700 a 1774. Com isso, ao iniciar a análise dos processos inquisitoriais, fica evidenciado a necessidade de entender os procedimentos presentes nos ritos do Santo Ofício. Essa constatação levou a uma série de perguntas que traduzem os objetivos específicos da presente tese:

a) Quais os procedimentos a que as testemunhas eram submetidas no Tribunal do Santo Ofício? Qual o valor conferido aos depoimentos? Qual o papel das testemunhas no decorrer da análise dos procedimentos (denúncias, diligências, processos) inquisitoriais pelo Promotor e pela mesa da Inquisição?

b) O que configurava uma denúncia no Tribunal Santo Ofício? Quem denunciava a feitiçaria? Por que denunciava? Quem era o denunciado? Quais as expectativas normativas envolvidas?

c) O que configurava uma prova judicial no Tribunal do Santo Ofício?

O conjunto de questões acima pode ser condensado em uma só pergunta e esta sintetiza os objetivos específicos da tese: como se configurava, no século XVIII, o modo de proceder da Inquisição portuguesa do Tribunal de Lisboa em relação ao crime de feitiçaria em Minas?

Defende-se que as respostas elaboradas no decorrer da tese para essa pergunta contribuam para a compreensão do problema a partir do qual esta pesquisa se desenvolve: o porquê de um raro número de processos de feitiçaria e de um número tão grande de denúncias e sumários de culpas contra supostos feiticeiros nas Minas setecentista. Para tal, coube investigar como o Tribunal de Lisboa procedia judicialmente contra acusados de feitiçaria no século XVIII e como os denunciantes o acionavam para fazer suas denúncias. Importante destacar que o conflito entre expectativas normativas entre todos os atores envolvidos nos ritos da Inquisição ocorria quando dos casos a serem analisados pelo Tribunal. Estas expectativas normativas, portanto, conformavam um emaranhado de tensões que se interpreta como constitutivas do próprio direito e do processo em face do caso concreto.

Com isso, foram localizadas nas fontes as tensões entre as jurisdições, entre a previsão dos regimentos inquisitoriais, na conduta dos agentes na América portuguesa e os agentes do Tribunal em Lisboa – principalmente o Promotor e os Inquisidores, e entre os próprios denunciantes e denunciados.

Quanto à metodologia da presente tese, essa foi construída em uma fase inicial, na qual a análise seria restrita, no primeiro momento, à documentação consignada nos Cadernos do Promotor, e, no percurso da pesquisa, ampliou-se para os dois processos de feitiçaria do

juízo inquisitorial e para as dezenove sentenças proferidas pelo juízo eclesiástico de acusações por feitiçaria. Assim, diante da constatação do descompasso entre os raros processos e as dezenas denúncias e sumários de culpas por feitiçaria, bem como com o objetivo central em demonstrar se a Mesa da Inquisição e o Promotor em Lisboa agiam com prudência no julgamento dos casos de feitiçaria originários de Minas, a revelar uma tensão de expectativas normativas entre os atores envolvidos, propõe-se uma análise das fontes primárias eleitas no marco do paradigma indiciário de Ginzburg<sup>12</sup>. A proposta é também ser uma contribuição do método indiciário para o fazer historiográfico e jurídico desta presente pesquisa.

Antes de desenvolver a proposta, é necessário situar a leitora e o leitor onde estão custodiadas a documentação trabalhada ao longo da tese. Os oitenta e nove sumários de culpas e denúncias contra acusados de feitiçaria consignadas nos Cadernos do Promotor e os dois processos inquisitoriais estão em custódia do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) em Lisboa, sendo que a documentação eleita está integralmente disponibilizada de modo *online* na plataforma *Digitalq*<sup>13</sup> e organizada em série arquivísticas diferentes<sup>14</sup>. Por sua vez, as dezenove sentenças por feitiçaria julgadas na jurisdição eclesiástica do Bispado de Mariana estão custodiadas no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEMA), e o acesso a esta documentação é feito apenas presencialmente, compulsando a documentação de forma física. Ao longo da pesquisa, seguramente foram manuseados mais que 1500 fólios de fontes primárias.

Retomando a proposta da contribuição do método indiciário para o fazer historiográfico e jurídico da pesquisa, entende-se que entre as possibilidades presentes no método indiciário, a caracterização das denúncias como indícios ou vestígios é a mais adequada para o manejo, transcrição e interpretação da documentação, haja vista que tais denúncias não implicaram a instauração de processos e, portanto, permaneceram “marginais” à prática inquisitorial. Nesse sentido, compartilha-se com a observação enfática de Ginzburg<sup>15</sup> quanto à

---

<sup>12</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, Emblemas e Sinais Morfologia e História*. Tradução Frederico Carotti. São Paulo: Cia. das Letras, 1989. p. 143 -275.

Sobre o paradigma indiciário e sua conexão com a tese, ver também em: Cf. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 175- 190.

<sup>13</sup> Link de acesso a plataforma do Arquivo Nacional da Torre do Tombo: <https://digitalq.arquivos.pt/>

<sup>14</sup> Os apontamentos sobre as questões arquivísticas e paleográficas da documentação estão abordadas em: “3.3.1 *Digressão: análise paleográfica dos Cadernos do Promotor*” e “5.1 O Arquivo Nacional da Torre do Tombo: série dos processos.”

<sup>15</sup> GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. In: *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa, Difel, 1989. p. 206

importância de se debruçar sobre os resquícios e as consideradas “informações marginais”, muitas vezes pouco estudados, mas de uma riqueza ímpar.<sup>16</sup>

Ao caracterizar a documentação dos Cadernos do Promotor como indícios e vestígios, tem-se também a oportunidade de percebê-las como um ponto de partida e de retorno da investigação, um movimento de idas e vindas entre história da América portuguesa e metropolitana, compreendendo que elas por si sós são insuficientes para desvendar as multiplicidades de sentidos e expectativas normativas envolvidas nas tramas relatadas.

É ter também no horizonte que o manejo desta documentação requer um desfocar do óbvio, traçando caminhos para identificar as minúcias e entrelinhas das narrativas, como na própria materialidade do documento, a mudança de caligrafia em suas margens, a tinta, o cuidado com a forma pelo escrevente, entre outros. Sobretudo, permanecer sempre alerta para as *relações de força*<sup>17</sup> ou *tensões constitutivas*<sup>18</sup> entre os atores e suas expectativas normativas entrelaçados em cada denúncia, ou seja, quem era o/a denunciante, o/a denunciada, o comissário ou representante da Inquisição, relator dos fatos, quais seus lugares sociais dentro da dinâmica social dos territórios coloniais mineiros.

Logo, esse conjunto de possibilidades posto por meio do paradigma indiciário para a leitura da documentação contribui em grande medida para a tentativa de responder ao descompasso, tendo também como núcleo dessa análise a finalidade de compreender como ocorreram as tensões constitutivas na própria realidade social do período. Finalmente, essa *costura* entre o paradigma indiciário e os objetivos já explicitados viabiliza o desejo de construir um estudo de fronteira epistemológica, em virtude de a temática exigir uma abordagem que impede o privilégio de um ou outro campo do saber. Uma pesquisa que se alicerça entre as linhas tênues do Direito e da História, pois, para ele se concretizar, é indispensável utilizar de conceitos-chaves da História para compreender o Direito Inquisitorial – seus documentos e

---

<sup>16</sup> Observa-se que ter como premissa essa marginalidade da fonte como terreno fértil de dados, compreendendo também cada denúncia, por mais pequena que aparente ser diante da abstração jurídica, permitiria, inclusive, entender o direito como acontecimento concreto e absorver as suas (des)funcionalidades produzidas e produtoras de tempos e espaços, em razão de temporalidades múltiplas, de ritmos, das distâncias e dos tempos de comunicação.

<sup>17</sup> GINZBURG, Carlo. *Relações de força: história, retórica, prova*. Tradução Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

<sup>18</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, pp. 175-190. Cf. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*, 2 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 17.

legislação - e utilizar de conceitos da Teoria do Direito para interpretar e buscar outros/novos sentidos da História da Inquisição.

Quanto às referências teóricas escolhidas para presente tese, uma das principais é Marcussi<sup>19</sup>, na sua pesquisa sobre os calundus da Luzia Pinta - um dos processos inquisitoriais analisados na presente tese -, na qual se examina o calundu a partir da perspectiva da História cultural. O calundu era uma prática religiosa de origem africana e muito comum na América portuguesa no período de XVII e XVIII, sendo frequentada por africanos, afrodescendentes e brancos. A pesquisa de Marcussi utiliza o processo inquisitorial – como ponto de partida e de chegada -, no qual Luzia Pinta foi processada por essa prática, com a finalidade de explicitar os sentidos sociais e simbólicos do calundu - sendo que a expectativa dos Inquisidores era que um dos componentes desta prática seria o pacto com o demônio, um dos elementos caracterizadores da acusação da feitiçaria. Com isso, a pesquisa de Marcussi contribui de sobremaneira para a compreensão do que é a feitiçaria, segundo as visões dos membros do eclesiástico e agentes inquisitoriais. Além disso, o estudo auxilia também para entender temáticas que atravessam e estão no pano de fundo da presente tese como a escravidão, as instituições da religião católica e seus aparatos de repressão à feitiçaria.

Um marco teórico importante no alicerce desta pesquisa é a investigação realizada por Fernandes,<sup>20</sup> consubstanciada em uma perspectiva histórico-jurídica, que analisou duzentos e quarenta processos da Primeira Visitação do Santo Ofício no Brasil (1591-1596), focando na defesa dos réus, um tema pouco abordado pela Historiografia. O autor, no percurso da pesquisa, debate vários procedimentos jurídicos, tais como: atenuantes, defeito da prova, o arbítrio judicial, a prova testemunhal, a confissão e o segredo, todos relacionados à defesa dos réus. Com isso, a pesquisa pavimenta várias análises circunscritas ao contexto da Inquisição no século XVI e a presente tese certifica que tais constatações são também extensivas ao século XVIII em grande medida no que diz respeito ao modo de proceder do Santo Ofício. Em uma das conclusões do autor, ele observa que:

Em termos mais propriamente jurídicos, a exaustiva análise documental realizada nesta tese apresenta uma instituição que, preocupada consigo mesma, **cuidava da lisura de seus procedimentos, da qualidade das provas de seus processos**, do

---

<sup>19</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. 2015. 530f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo

<sup>20</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, 2020. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília.

equilíbrio de suas decisões, da moderação das penas que cominava: direta ou indiretamente, tudo isso favorecia a defesa dos réus.<sup>21</sup> (grifos nossos)

A partir das considerações de Fernandes quanto aos requisitos da produção das provas e a análise da qualidade dessas, bem como a percepção do autor que o Direito Inquisitorial era constituído por meio de cada caso concreto, é possível conjecturar sobre o agir com prudência do Santo Ofício por meio da Mesa da Inquisição e do Promotor nos casos de feitiçaria, na presente tese. Portanto, a pesquisa de Fernandes contribuiu de modo fundamental para a compreensão histórica-jurídica do descompasso entre os raros processos e as dezenas de denúncias. Além disso, Fernandes ressalta que

Escrever uma história institucional da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil não implica assumir os valores defendidos pelo Tribunal, muito menos minimizar o drama sofrido por seus incriminados. Muito pelo contrário.<sup>22</sup>

A observação do autor é essencial e também cabível para a presente tese: propor que o Tribunal do Santo Ofício em Lisboa, por meio do Promotor e a da Mesa da Inquisição, agiam com prudência nos casos de feitiçaria, de modo algum significa uma defesa dos valores defendidos pela instituição investigada na presente pesquisa. Fernandes explicita que, segundo Feitler,<sup>23</sup> sem a análise dos procedimentos inquisitoriais e dos debates sobre eles, no decorrer da história da instituição, não é possível obter uma adequada leitura da Inquisição portuguesa. Ou seja, analisar as fontes produzidas pelo Tribunal pelo prisma histórico jurídico é uma contribuição para uma historiografia com mais camadas de interpretação sobre o Santo Ofício português.

Acredita-se que a presente pesquisa pode contribuir para uma nova perspectiva sobre a Inquisição portuguesa na História do Direito Penal e Processual Penal, ao contrapor a análise da história institucional dos “grandes feitos” da Inquisição ao seu enganoso medievalismo, presentes em trabalhos jurídicos nos quais se desconsideram o caráter moderno, a racionalidade e as complexidades inerentes à estrutura inquisitorial portuguesa. A presente investigação também possibilita questionar algumas formas equivocadas de comparação,

---

<sup>21</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 367.

<sup>22</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 16.

<sup>23</sup> FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. *Revista de Fontes*. Unifesp, 2014, p. 56 *Apud* FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 16.

apresentadas por alguns juristas. Destaca-se, por exemplo, o artigo de Carvalho,<sup>24</sup> que aborda a fundação e a ruína do sistema inquisitório confessional, propondo como “hipóteses desconstrutivas do modelo repressivo medieval, a recepção do discurso medievo pela jurisprudência penal e o impacto do racionalismo e do humanismo”<sup>25</sup>. O trecho a seguir evidencia uma confusão historiográfica, inclusive ao colocar as várias inquisições ocorridas em tempos históricos e locais distintos, em uma só compreensão:

O rompimento com a tradição inquisitorial de suplícios e expiações, experiência que identifica o processo (de cognição e de execução) penal do Medieval, marca a vitória da ‘racionalidade’ e do ‘humanismo’ advogados pelos filósofos das luzes. Sob o signo da intolerância e mascarada pela sacralização, a fase inquisitorial que se inicia com os Concílios de Verona (1184) e Latrão (1215) e que ganha subsistência com as Bulas Papais de Gregório IX (1232) e Inocêncio IV (1252), somente receberá incisiva crítica e reconhecida deslegitimação ao final do século XVII e início do século XVIII, quando a casta intelectual teórica e prática estrutura uma abordagem desqualificadora do aparato gótico. No entanto, embora as práticas inquisitoriais sejam formalmente erradicadas no século XIX, quando os Tribunais do Santo Ofício são definitivamente abolidos em Portugal (1821) e Espanha (1834), sua matriz material e ideológica predominará na legislação laica, orientando a tessitura dos sistemas penais da modernidade.<sup>26</sup>

Assim, Carvalho considera a Inquisição, sem distinguir as diversas inquisições ocorridas em seu devido contexto espacial e tempos históricos, como uma instituição medieval e irracional, termo esse já arraigado de preconceitos não condizentes sequer com a realidade social, política e cultural da referida Idade Média<sup>27</sup>. Outra pesquisa nessa mesma vereda é o artigo de Pinto<sup>28</sup> que trata sobre a Inquisição medieval e moderna, conjuntamente, e analisa o sistema processual desenvolvido por meio do Tribunal do Santo Ofício. Segundo o autor, destacam-se também os elementos imprescindíveis do processo realizado pela Inquisição: a busca da verdade real, o sistema das provas legais e a tortura como método de averiguação. E no que tange à leitura da Inquisição moderna, o autor expõe o que para ele seria uma falta de critério legal por parte do Tribunal em suas acusações:

Na prática, tanto na Inquisição Medieval quanto na Inquisição Moderna não se preocuparam em extirpar todos os hereges, os quais, na verdade, **eram aleatoriamente caçados e se não fossem encontrados, eram criados para servirem de símbolo visando, dessa maneira, incutir-se no imaginário popular o risco abstrato de uma condenação pelo Tribunal do Santo Ofício.** Para tal intento,

<sup>24</sup> CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico Inquisitorial. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, 2005. p. 35-56. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/5183/3898>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

<sup>25</sup> CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico Inquisitorial. p. 35.

<sup>26</sup> CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico Inquisitorial. p. 37.

<sup>27</sup> LE GOFF, Jacques. *A idade média explicada aos meus filhos*. Trad. Hortência Lencastre. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

<sup>28</sup> PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o Sistema Inquisitório. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 56. 2010. p. 189-206. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

bastavam poucos processos, um número reduzido de execuções públicas de cenografia bem chocante e impressionante, a manutenção do mito dos segredos inquisitoriais e das terríveis torturas a que eram submetidos os acusados, a exaltação da vergonha e a da ruína econômica de uns poucos infelizes, para, assim, manter-se a totalidade das pessoas em um estado de plena submissão à autoridade moral da Igreja, agora visceralmente vinculada ao poder secular.<sup>29</sup> (grifos nossos)

No entanto, a Inquisição portuguesa era moderna (e não medieval)<sup>30</sup> e, por sua vez, com previsões legais que tiveram ressonâncias também nos territórios coloniais mineiros, tanto pelos agentes inquisitoriais, como por meio da adesão da população da América portuguesa. Ou seja, esse caráter “aleatório” nada mais seria do que um equívoco do senso comum construído pela leitura de alguns juristas, carente da análise das fontes primárias. Ademais, a Inquisição portuguesa possuía estrutura e organização racionalizadas, contendo cargos com funções bem definidas e distintas, sobretudo entre quem acusava, o Promotor – responsável pela formação do libelo de justiça, bem como a acusação formal da/na Inquisição – e quem sentenciava, os Inquisidores integrantes da Mesa da Inquisição, como poderá ser comprovado ao longo da presente tese.

Essas leituras equivocadas, que caracterizam a Inquisição como um sistema arcaico e sem regras, podem ser explicadas pelo que Cooper<sup>31</sup> considera ser uma história pinçada, contada em pedaços, analisada por um texto único e local, que desconsidera as especificidades dos territórios e contextos nos quais ela existiu. Cooper também denuncia aquilo que denomina de “falácia de épocas”, na qual a história é lida como uma sucessão de épocas, que acarretaria também no problema que ele denomina como “herança saltada”, ou seja, a análise de um evento ocorrido no tempo A causando algo no tempo C, sem se considerar os eventos que ocorreram no tempo B.

Assim, vislumbra-se, por meio dessa análise elaborada por Cooper, refletir o modo pelo qual é contada a História do Direito Penal e Processual Penal. Com isso, entende-se que esses juristas recuperaram o sistema inquisitorial com perspectivas históricas envoltas por equívocos (tempo A) e extraem uma conexão causal direta entre o referido sistema e o sistema acusatório do Direito Penal contemporâneo (tempo C). No entanto, não se busca compreender o que ocorreu no interregno e na origem de ambos, por exemplo, no período do Direito Penal imperial (tempo B). Assim, acredita-se que a presente tese contribui para a releitura do Direito Inquisitorial fincada em uma análise das fontes primárias no que se diz respeito ao século XVIII

---

<sup>29</sup> PINTO, Felipe Martins. *A Inquisição e o Sistema Inquisitório*. p. 195

<sup>30</sup> BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

<sup>31</sup> COOPER, Frederick. *Colonialism in question: theory, knowledge, history*. California: University of California Press, 2005. p. 17-19.

e restrito ao crime de feitiçaria, tendo em vista que as considerações da presente investigação não necessariamente se estendem aos demais crimes julgados pelo Santo Ofício português.

A presente tese estrutura-se em cinco capítulos. O segundo capítulo é dedicado a contextualizar o período e os atores responsáveis - comissários do Santo Ofício, familiares da Inquisição portuguesa e membros da justiça eclesiástica - por produzirem as fontes que serão objetos da análise, como também apresenta a estrutura da Inquisição e do Eclesiástico e o instituto do Padroado, essencial para o entendimento do século XVIII na América portuguesa. Ou seja, revisam-se inúmeros trabalhos da historiografia que contribuem para a compreensão da moldura do complexo e tenso contexto social, onde as fontes foram elaboradas.

O terceiro capítulo aborda o pacto com o Diabo como elemento determinante para o enquadramento da feitiçaria, trata da feitiçaria enquanto crime de foro misto, analisa o Promotor do Santo Ofício, por meio do Regimento de 1640 e seus Cadernos, e apresenta uma análise paleográfica dos Cadernos do Promotor. O capítulo finaliza com um estudo minucioso dos sumários de culpas e os modos pelos quais foram instaurados e explicita os procedimentos da previsão inquisitorial que não foram respeitados ao longo dos sumários. Assim, constituem-se os elementos necessários para demonstrar que a Mesa da Inquisição e o Promotor agiam com prudência na análise desses sumários de culpas por feitiçaria, diferentemente do modo de proceder dos comissários do Santo Ofício presentes nos territórios coloniais mineiros.

No quarto capítulo dedica-se à apreciação do perfil dos denunciadores e dos denunciados nos Cadernos do Promotor e na formulação de categorias de análise das denúncias por meio dos dados inventariados em forma de anexo à tese, assim como o envolvimento de agentes do Santo Ofício e a colaboração do eclesiástico na elaboração das denúncias. O percurso deste capítulo contribui para a confirmação de que tanto a Mesa da Inquisição como o Promotor do Tribunal do Santo Ofício eram prudentes na análise dos documentos consignados nos Cadernos do Promotor, implicando a não instauração de processos. Por fim, a análise das fontes possibilita constatar que o ato de denunciar era a prática que alimentava e sustentava a máquina inquisitorial, bem como certifica que as denúncias cumpriam a função de controle social naquele contexto histórico, mesmo que delas não resultasse processo ou punição.

Assim, os Cadernos exigem uma metodologia de análise que viabilize chaves de leituras que costurem as nuances de informações localizadas nas fontes, tais como o perfil de denunciadores e denunciados e o envolvimento de agentes da inquisição e do eclesiástico, demonstrando como se dava um dos principais triunfos do Tribunal do Santo Ofício: imprimir nas consciências dos fiéis a prática do ato de denunciar. A denúncia gera esse efeito de controle social porque há expectativa normativa de que ela deveria ensejar a instauração de um processo

do qual poderia derivar uma punição. Assim, o denunciante esperava que no trâmite do procedimento o denunciado viesse a tornar-se acusado, ser preso, ser interrogado, ter seus bens confiscados e, caso não confessasse, poder vir a ser torturado. Por fim, como punição, cumprir penitência em praça pública, ser degredado, condenado à morte, dentre outras possibilidades previstas na legislação. Ou seja, o Direito se constitui na manutenção dessa expectativa normativa e, ainda que ele seja pontualmente descumprido, continua permanecendo vigente. Isso inclusive explica a indignação dos denunciadores nos casos em que suas denúncias não resultavam na instauração de processos.<sup>32</sup>

O quinto e último capítulo apresenta um debate histórico-jurídico quanto às indexações do fundo denominado “processos” pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo, realiza as análises dos processos inquisitoriais - da Luzia Soares e da Luzia Pinta - e ao final dedica-se à análise comparativa com a jurisdição eclesiástica por meio das sentenças de feitiçaria proferidas por este juízo. E a partir das análises dos processos inquisitoriais e sentenças eclesiásticas, corrobora-se que os dois juízos agiam com prudência em seus modos de proceder nos casos de feitiçaria.

Por fim, as considerações finais apresentam possibilidades de futuras pesquisas dentro do recorte eleito nesta tese como um horizonte de expectativas para um percurso de investigações no porvir.

---

<sup>32</sup> Tal indignação foi constatada por Marcussi nas cartas enviadas pelo Comissário José Calmon, do Santo Ofício na Bahia, ao Tribunal do Santo Ofício em Lisboa, solicitando uma ação mais enérgica para coibir a prática dos calundus, visto que as denúncias eram encaminhadas sem que fosse procedida a instauração de processos. Essa questão será melhor abordada no Capítulo 5. Cf. MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e Cura: Experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 369-370.

## 2. A ATUAÇÃO DA INQUISIÇÃO E DO ECLESIÁSTICO NA AMÉRICA PORTUGUESA E SEUS AGENTES NOS TERRITÓRIOS COLONIAIS MINEIROS

O problema partir do qual esta pesquisa se desenvolve exige compreender os fatores que contribuiram para a existência de um descompasso entre o número de processos e o número de denúncias referentes à conduta de feitiçaria originadas nos territórios coloniais mineiros, entre 1700 e 1774, na jurisdição do Tribunal do Santo Ofício em Lisboa. Para uma análise mais adequada das fontes primárias consultadas, esta pesquisa começa com uma exposição sobre a instituição inquisitorial e sua atuação, desde a sua chegada, na América portuguesa. Em seguida, será abordada a presença do Santo Ofício nos territórios mineiros, sobretudo no que se refere aos agentes inquisitoriais responsáveis pela elaboração da documentação analisada. O intuito central dessa primeira parte é apresentar o contexto histórico no qual as fontes primárias foram produzidas. Na segunda parte do capítulo, o foco será direcionado para a jurisdição eclesiástica em Minas – seu histórico, sua estrutura e seus agentes –, sendo estabelecida uma análise comparativa entre as duas jurisdições, considerando processos e denúncias de feitiçaria produzidos em um mesmo recorte temporal no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana, com a finalidade de apresentar os fatores que possivelmente contribuíram para o descompasso mencionado no que tange à jurisdição inquisitorial. As razões pelas quais optou-se por essa análise comparativa, já apresentadas na Introdução, serão explicitadas ao longo desta tese.

### 2.1 A chegada e a permanência da Inquisição na América portuguesa

Um dos principais instrumentos da Inquisição portuguesa nos territórios coloniais onde ela atuava eram as chamadas “visitações inquisitoriais”. Essas visitas foram abordadas pelo historiador Bethencourt,<sup>33</sup> segundo quem, dentre as variações da expressão “visita”, é no sentido de “inspeção” que a visitação inquisitorial deve ser compreendida. Elas ficavam sob o encargo dos delegados investidos pelo inquisidor-geral e podiam ser realizadas pelos tribunais<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 51

<sup>34</sup> A Inquisição portuguesa foi dividida em algumas jurisdições internas na metrópole, existindo os tribunais distritais da Inquisição de Coimbra, Évora e Lisboa, esta divisão vigorou a partir de 1565. Esta última era a responsável por receber as denúncias e julgar os casos das colônias brasileiras. Também existiu a Inquisição de Goa, com sede fora da metrópole portuguesa. Para melhores informações sobre essa divisão jurisdicional, Cf. MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. A Esfera dos Livros: Lisboa, 2013. Ver especificamente os mapas das páginas 44, 219 e 308. Esses mapas delineiam os territórios de cada uma das jurisdições e a presença de agentes da Inquisição. Durante curtos períodos ao longo da História da Inquisição, também existiram os Tribunais distritais de Tomar, Lamego e Porto. No que se refere à jurisdição de Lisboa, Ana Margarida Pereira assinala que “O Brasil pertencia à área da jurisdição do Tribunal de Lisboa. Criado em 1539, este tribunal tinha uma área reduzida, que abrangia as dioceses de Lisboa, Leiria e Guarda, mas a sua

do próprio reino na região sob sua jurisdição, visando verificar o andamento de suas ações. Assim, sua principal função seria estabelecer “a definição dos limites das irregularidades ‘suportáveis’ para cada tribunal” e “reafirmar a autoridade do inquisidor-geral e do Conselho Geral”.<sup>35</sup> Conforme aponta Vieira,<sup>36</sup> as visitas

se destinadas a áreas sem a existência de tribunais, como o Brasil, constituíam inspeções – ou seja, temporárias e de caráter limitado – autorizadas pelo Conselho Geral, não tendo necessariamente a função de preparar para a fundação de um tribunal local.<sup>37</sup>

A primeira visita inquisitorial empreendida pelo Tribunal do Santo Ofício nas colônias brasileiras, em 1591, concentrou-se na faixa litorânea, mais exatamente nas capitanias de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba e Bahia, marcando a expansão da Inquisição no território.<sup>38</sup> Conforme indica Alencastro<sup>39</sup>, essa foi a região que mais se beneficiou com o incremento da produção de açúcar ao longo do século XVI, tornando o Brasil o maior produtor de cana em todo o Império português. Não por acaso, foi justamente para as capitanias mencionadas que se dirigiu a primeira comitiva de Heitor Furtado de Mendonça, o primeiro visitador a desembarcar na colônia para realizar uma visita em nome da jurisdição inquisitorial.

No que tange ao caráter judicial da ação inquisitorial nessa primeira visita, cabe observar as considerações apresentadas por Fernandes:

[...] A maior parte das práticas de justiça da primeira visita era constituída não de processos, mas de confissões e delações que não prosperaram. E era apenas a Heitor Furtado que competia decidir pela aceitação ou não das denúncias que chegavam a ele, pois, ao contrário das sentenças, a abertura dos processos foi sempre uma decisão monocrática do visitador. Mas quando resolveu não processar, ele acabou atuando, ainda que indiretamente, em defesa dos acusados: não havia provas.<sup>40</sup>

---

jurisdição incluía igualmente os territórios portugueses no Atlântico: além do Brasil, tinha também a seu cargo as praças conquistadas pelos portugueses em Marrocos, a costa ocidental de África até o cabo da Boa Esperança e os arquipélagos dos Açores, Madeira, Cabo Verde e S. Tomé”. Cf. PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas Capitanias do Sul (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII)*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006, p. 89.

<sup>35</sup> BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*, p. 187.

<sup>36</sup> VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visita do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). *História, imagem e narrativas*, n. 2, ano 1, abril, 2006, p. 45-65

<sup>37</sup> VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visita do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). p. 51.

<sup>38</sup> MAIA, Ângela Maria Vieira. À sombra do medo: cristãos velhos e cristãos novos nas capitanias do açúcar. Rio de Janeiro: Oficina Cadernos de Poesia, 1995 *apud* VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visita do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). *História, imagem e narrativas*, n. 2, ano 1, abril, 2006, p. 50.

<sup>39</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Aprendizado da Colonização. *Economia e Sociedade* (Revista do Instituto de Economia da Unicamp), n. 1, p. 135-162, agosto, 1992, *apud* VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visita do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). *História, imagem e narrativas*, n. 2, ano 1, abril, 2006, p. 50.

<sup>40</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. A dimensão judicial da ação inquisitorial da Primeira Visita do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). *Revista Hidra*, v. 3, n. 5, dezembro, 2018, p. 267.

Como os apontamentos de Fernandes permitem inferir, a Inquisição, desde seus primeiros anos de atuação, balizou-se pela necessidade de reunir um mínimo de provas<sup>41</sup> como requisito para a instauração de processos, não bastando a mera existência de denúncias e confissões. Além disso, o descompasso entre o número de processos e denúncias já estava presente no século XVI. Atentar para a dimensão judicial da Inquisição desde os seus primórdios nos auxilia a perceber que algumas características se perpetuaram ao longo de sua existência, ao passo que outras sem dúvidas adquiriram novos contornos, tendo em vista a capacidade de adaptação da instituição ante diferentes territórios e em períodos diversos. Uma das características basilares da atuação da Inquisição, desde os seus primórdios, era o propósito de estabelecer um controle social por meio do Tribunal<sup>42</sup>. As denúncias contribuíam para que esse objetivo fosse alcançado, independentemente da instauração ou não de um processo. Como será abordado nos capítulos a seguir, as características descritas acima ainda persistem no século XVIII e, no que se refere aos processos contra feitiçaria, a prova precisava conter em seu relato - seja do denunciante, das testemunhas ou na confissão do réu - o pacto com o Diabo ou sua presunção<sup>43</sup> para que o Tribunal apreciasse e julgasse como heresia. Além desse requisito, existiam outros relacionados aos procedimentos de construção da prova em juízo e com o modo de proceder do Tribunal do Santo Ofício que serão também tratados ao longo do capítulo 3.

A segunda visitação inquisitorial aconteceu entre 1618 e 1621, conduzida pelo Licenciado Marcos Teixeira. Segundo assinala a Gorenstein,<sup>44</sup> sucedeu-se uma terceira visitação por volta do ano de 1620, em Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo<sup>45</sup>. A

---

<sup>41</sup> O mínimo de provas era de dois testemunhos de qualidade e será discutido no capítulo 4, no tópico “4.7 A prudência do Promotor e da Mesa da Inquisição”.

<sup>42</sup> Importante registrar que o Santo Ofício era um tribunal de natureza mista, ao mesmo tempo papal e régio. Segundo Bethencourt, um dos elementos que caracterizou a natureza mista foi o fato da intervenção dos monarcas no processo de nomeação dos inquisidores, e isto implicou nas relações de fidelidade desses agentes, como também pela primeira vez ocorreu uma declaração de uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil. Para Bethencourt, esta mudança aponta uma ruptura flagrante com a tradição medieval. Cf. BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*

<sup>43</sup> Essa especificidade será abordada no tópico “3.1 O Pacto com o Diabo”, que trata, dentre outras coisas, da heresia de feitiçaria.

<sup>44</sup> GORENSTEIN, Lina. A terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (século XVII). FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EDUERJ, p. 25-32, 2006, *apud* RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 25-26.

<sup>45</sup> GORENSTEIN, Lina. A terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (século XVII). FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EDUERJ, p. 25-32, 2006.

Pereira<sup>46</sup> realiza uma pesquisa dedica a esta visitação e analisa a atuação do visitador Luís Pires da Veiga nas capitanias do Sul:

Luís Pires da Veiga é, sem dúvida, o menos conhecido dos três visitantes que, entre 1591 e 1628, estiveram no Brasil. Capristano de Abreu foi quem o «desenterrou» dos arquivos, mas, com a morte do historiador, o seu nome voltou a cair no esquecimento. Até que, na década de 60, foi descoberto, na Torre do Tombo, um relatório enviado, em 1632, pelo vigário da Sé da Baía, padre Manuel Temudo, aos senhores inquisidores do tribunal de Lisboa.<sup>47</sup>

Ainda no que tange à terceira visitação ocorrida exatamente entre 1627 e 1628, a Pereira em outro estudo observa que

[...]até onde sabemos, os resultados produzidos pela visitação de 1627-1628 às capitanias do Sul ficaram muito aquém dos das visitas anteriores ao Nordeste. O número de confissões registadas pelo visitador foi, como vimos, muito baixo e o de denúncias, mais ainda. Umas e outras, somadas, pouco passariam da meia centena, delas tendo resultado não mais do que três processos, um número irrelevante, sobretudo atendendo aos gastos que uma operação deste tipo necessariamente implicaria.<sup>48</sup>

Por fim, já há algum tempo, a historiografia tem conhecimento da visitação feita ao Grão-Pará, nomeada por Mattos<sup>49</sup> como “a última Inquisição” – o primeiro a falar dela foi Lapa<sup>50</sup>. Visitação considerada extemporânea, ela aconteceu no século XVIII, entre os anos de 1763-1769, em um contexto específico de transformações políticas e sociais no período pombalino. Interessante observar que o visitador nomeado foi José Geraldo Abranches, uma personagem presente na documentação desta pesquisa. Ele foi comissário do Santo Ofício no Bispado em São Paulo, habilitado em 1747, e ocupou vários cargos no eclesiástico, inclusive o de vigário-geral; após alguns desentendimentos com o bispo de São Paulo, mudou-se para Mariana. José Geraldo foi também vigário-geral em Mariana e exerceu o cargo de comissário do Santo Ofício, tendo permanecido no Bispado até 1752, quando volta para Lisboa, em virtude de novos desentendimentos, desta vez com o bispo de Mariana, Dom Frei Manuel da Cruz.<sup>51</sup>

<sup>46</sup>PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas Capitanias do Sul* (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII). Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

<sup>47</sup> PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas Capitanias do Sul* (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII). p. 142.

<sup>48</sup> PEREIRA, Ana Margarida Santos. Terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Capitanias do Sul, 1627-1628. *Politeia: História e Sociedade. Vitória da Conquista*, v. 11, n. 1, jan.-jun., 2011, p. 50. *Apud* FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, 2020. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília. p. 327

<sup>49</sup> MATTOS, Yllan de. *A última Inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)*. Dissertação de Mestrado (História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009. p. 9

<sup>50</sup> LAPA, José Roberto do Amaral. *Livro da visitação do Santo Ofício da Inquisição ao estado do Grão-Pará 1763-1769*. Petrópolis: Vozes, 1978.

<sup>51</sup> MATTOS, Yllan de. *A última Inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)*. p. 114

José Geraldo foi o responsável pelo julgamento de um dos processos de feitiçaria que tramitou no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana, no qual a acusada era Ana de Souza Bodovolt.<sup>52</sup> A biografia de Abranches é mais um exemplo – dentre vários – do quão intensa poderia ser a circulação de pessoas no período colonial.

Retomando o observado por Fernandes com relação à primeira visitação, as pesquisas da Pereira sobre a terceira visitação também permitem constatar que a Mesa da Inquisição atuava de forma cautelosa na apreciação das provas e, por consequência, no julgamento dos processos. Isso é evidenciado quando a autora indica que os inquisidores se mostraram receptivos diante das alegações e provas trazidas pela defesa.

Quanto aos procedimentos inicialmente adotados nas visitasões, Vainfas<sup>53</sup> observa que

Nas visitasões, era de praxe que, em todas as cidades e vilas, fosse afixado, na porta da Igreja, o edital de fé, que era lido por semanas no domingo, chamando os fiéis para confessarem as culpas sob pena de excomunhão maior. Depois, era feito o monitorio dos crimes. Ou seja, detalhava-se cada crime que deveria ser notificado ou indícios deste. Assim, começava o tempo da graça, período de 30 dias para os confidentes se apresentarem ao visitador e confessarem seus erros, ficando livres de penas corporais.

Como se verifica, desde seus primeiros anos de funcionamento, o Tribunal do Santo Ofício teve a cautela de elaborar procedimentos a serem observados no decorrer da atuação de seus agentes em busca de indícios e denúncias de casos de sua competência. Ou seja, a observância dos procedimentos na elaboração de seus documentos jurídicos sempre fora uma preocupação da Inquisição.

Em 1621, Felipe IV recomendou a criação de um Tribunal da Inquisição no Brasil. De acordo Paiva<sup>54</sup>, a proposta teria sido acolhida com agrado por parte da Inquisição, num primeiro momento, tendo o Conselho Geral apoiado o surgimento de uma nova mesa a funcionar com um inquisidor e um deputado. Todavia, uma das requisições feitas pelo rei – manifestada em carta ao presidente da Junta de governadores do reino, D. Martim Afonso Mexia, em fevereiro de 1622 – gerou oposição do Tribunal à sua proposta: o tribunal do Brasil deveria ser confiado ao bispo local, ou seja, da Bahia, D. Marcos Teixeira, fato que teria contribuído para uma resposta negativa ao pedido em 1627.<sup>55</sup> Assim, não obstante da criação

<sup>52</sup> Este processo será trabalhado no tópico “5.4.1 As sentenças do crime de feitiçaria proferidas no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1774).

<sup>53</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 251.

<sup>54</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

<sup>55</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. p. 192.

de um Tribunal do Santo Ofício no Brasil não ter se efetivado – dadas as desavenças entre Coroa e Igreja – a Inquisição continuava a atuar.

No final do século XVII, diferentemente do que se passava na metrópole, onde “a magnificência barroca dos castigos se associaria a um gradual – mas inexorável – declínio do volume repressivo”, teve início uma fase de incremento da pressão sobre o império.<sup>56</sup> Para Marcocci e Paiva “foi a partir de então que o Santo Ofício adquiriu uma atração crescente pelos cristãos-novos do Brasil, a grande colônia americana em forte desenvolvimento econômico no século XVIII”.<sup>57</sup> O fracasso de tentativas precedentes conservou-se e nenhum tribunal foi instalado nessa colônia portuguesa. No entanto, os autores asseveram que a menção de D. Frei José de Lencastre<sup>58</sup> à existência de uma parte da sociedade partidária a uma ação mais contundente do Santo Ofício encontrou confirmação, de forma alternativa, por via da solidificação de uma rede de agentes da fé a partir de finais do século XVII.<sup>59</sup>

Mesmo que não tenha sido criada uma estrutura física do Tribunal e que não houvesse inquisidores na América portuguesa, a instituição permaneceu efetiva e atuante. Um elemento relevante na história do Santo Ofício é que a configuração de sua estrutura se adaptava dentro do que o contexto social e político do território possibilitava. Nesse sentido, a criação de uma rede de agentes da fé serve como exemplo concreto da capacidade de flexibilidade de sua estrutura sem que o seu propósito fosse comprometido.

Dessa forma, a organização da rede dos oficiais inquisitoriais no Brasil, entre os finais do século XVII e as primeiras décadas do XVIII, foi “a resposta que a Inquisição conseguiu desenhar para dilatar o seu raio de ação no outro lado do Atlântico”, através de “agentes próprios capazes de prender e remeter hereges para Portugal”.<sup>60</sup> A conservação praticamente integral dos processos da Inquisição de Lisboa contra os réus presos no Brasil permite apreciar com maior exatidão o seu impacto. Entre 1700 e 1750, segundo Marcocci e Paiva, foram exaradas pelo menos quinhentas e cinquenta e cinco sentenças, estimativa que

---

<sup>56</sup> MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 305.

<sup>57</sup> MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, p. 305.

<sup>58</sup> Observa-se que D. Frei José de Lencastre foi o inquisidor-geral (1693-1705) que, em 1696, dialogou com Dom Pedro II a necessidade da criação de um Tribunal do Santo Ofício no Brasil, retomando o debate ao final do século XVII. Lencastre teria retomado a proposta, diante do clima de tensão social que se configurava na América portuguesa, pois, recebia notícias da existência de muitos cristãos novos “andando em bando” no Rio de Janeiro. Foi desenhada uma sugestão de visitação geral, contudo a iniciativa não teve êxito. Para melhores informações ver em: MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 305 -306.

<sup>59</sup> A rede de agentes da fé será objeto de análise do tópico “2.2 Os Agentes Inquisitoriais nas Minas: Comissários e Familiares”

<sup>60</sup> MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, p. 318.

concebe pouco mais da metade dos processos contra habitantes da colônia brasileira ao longo da história do Santo Ofício:

Em termos percentuais, a perseguição decuplicou por comparação com o verificado no século XVII, concentrando-se majoritariamente nos cristãos-novos, vítimas de mais de oito processos em cada dez (foram 470 casos, ao todo). Os restantes crimes tiveram uma incidência muito inferior, entre os quais trinta e seis de bigamia, onze de bruxaria e feitiçaria, seis de solicitação, três por proposições heréticas e igual número por sodomia. Bastante maior foi o valor das denúncias, embora não se possuam dados quantitativamente seguros.<sup>61</sup>

O estudo citado acima realiza uma análise quantitativa dos processos, dimensionando a atuação da Inquisição na colônia brasileira a partir do seu número e permitindo verificar que os principais destinatários, na primeira metade do século XVIII, eram os chamados “cristãos-novos”<sup>62</sup>. Desde a criação da instituição, os cristãos-novos já eram os destinatários preferenciais do Santo Ofício. Por outro lado, raríssimos foram os processos instaurados por feitiçaria – apenas onze em toda colônia brasileira –, sendo dois destes originários de Minas.

A presente pesquisa, por sua vez, abarca também a documentação dos Cadernos do Promotor,<sup>63</sup> compostos por denúncias, sumários e diligências, das quais não se instauraram processos e confirmam a eficácia da rede de agentes inquisitoriais, bem como sua organização e atuação, a partir de aproximadamente cento e setenta denunciados por feitiçaria nos territórios coloniais mineiros ao longo do século XVIII.<sup>64</sup> Também analisou-se comparativamente a documentação referente à acusação de feitiçaria no juízo eclesiástico no mesmo período. Nos Livros do Juízo Eclesiástico,<sup>65</sup> foram identificados dezessete sentenças e dois processos em

<sup>61</sup> MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, p. 320.

<sup>62</sup> Importante contextualizar o que significou esta expressão “cristãos-novos” na Inquisição Portuguesa, segundo a Pinto “A criação do Tribunal do Santo Ofício em Espanha, estabelecido no âmbito das guerras de Reconquista do território Ibérico, acarretou uma migração intensa de judeus para os domínios portugueses na Península. Diversos judeus estabeleceram-se em solo português e lá viveram alguns anos de relativa tranquilidade. Entretanto, com o decreto de expulsão desse povo do reino português, com a conversão forçada em cristãos e com o estabelecimento da Inquisição em Portugal, [...] foram perseguidos e sua religião proibida. A região de fronteira entre os dois Estados Nacionais recebeu grande atenção do Tribunal do Santo Ofício português, devido ao fato de que as comunidades cristãs-novas ali estabelecidas serem avultosas. Dali partia muitas denúncias contra cristãos-novos acusados de manterem práticas judaicas de modo secreto – ou criptojudaísmo.” Cf. PINTO, Gislaine Gonçalves Dias. *Perseguição, Nobilitação e Mácula de Sangue Cristão-Novo: a trajetória de Pessoa Tavares (1708-1816)*. 2016. 163f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais. p. 29.

<sup>63</sup> As denúncias e sumários de culpas contidos nessa documentação serão abordadas nos capítulos: “3. A feitiçaria e os Cadernos do Promotor: sumários de culpa” e 4. Categorias de análise das denúncias de feitiçaria nos Cadernos do Promotor”

<sup>64</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas setecentista, inquisição e denúncias de feitiçaria: os Cadernos do Promotor por uma perspectiva histórico-jurídica (1700-1774). *Contraponto – Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI*, Teresina, v. 9, n. 1, p. 94-115, jan./jun, 2020, p. 95.

<sup>65</sup> Vale ressaltar que não há o inteiro teor desses processos relativos às dezessete sentenças. Os motivos dessa documentação ter se perdido são desconhecidos. A sentença desses processos foi consultada para a realização da presente pesquisa, possibilitando uma análise comparativa entre as duas jurisdições da alçada da Igreja Católica: a eclesiástica e a inquisitorial. Foram localizados apenas dois processos em seu quase seu inteiro teor, porém a documentação está em um estado de conversação mediano, inviabilizando uma leitura adequada e sistêmica desses

quase inteiro teor. Portanto, a presente pesquisa também apresenta uma análise comparativa entre as jurisdições. Tal perspectiva metodológica foi provocada por uma proposição do trabalho da Pereira<sup>66</sup>, no qual a autora indaga se existiriam mais casos processados no Eclesiástico que no Inquisitorial. Esse questionamento é pertinente principalmente em virtude das dinâmicas e complexidades das relações nos territórios coloniais mineiros, mostrando-se adequado diante da documentação consignada nos Cadernos do Promotor, as quais permitem constatar a existência de uma preocupação maior com a feitiçaria no seio da sociedade mineira em comparação aos demais crimes da alçada inquisitorial.

Portanto, esta tese pretende contribuir para a compreensão de que a atuação da máquina inquisitorial, assim como a do juízo eclesiástico, não podem ser mensuradas considerando-se apenas o número de processos, mas também o número de denúncias, sumários e diligências, reafirmando que “a ação da Inquisição não pode (e não deve) ser avaliada apenas a partir dos números de prisões ou de execuções, pois sua influência sobre as sociedades em que atuava ultrapassava em muito sua ação penal”, conforme ressalta Feitler.<sup>67</sup> Essa afirmação de Feitler reforça a hipótese de que a intenção de controle social por parte do Tribunal também era cumprido por meio das denúncias, sendo dispensada a necessidade da instauração de um processo para que tal finalidade fosse alcançada.

A documentação dos Cadernos do Promotor explicita principalmente a atuação dos Comissários do Santo Ofício. Muitas denúncias eram encaminhadas nominalmente a esses oficiais, sendo constatada sua intervenção, como por exemplo, reconhecendo a letra ou a assinatura do denunciante, chancelando sua qualidade e encaminhando a denúncia. Sendo assim, a participação dos agentes da Inquisição é inquestionável de acordo com essas fontes.<sup>68</sup> De antemão, cabe observar que alguns comissários citados nas documentações inquisitoriais também estavam presentes na documentação do eclesiástico, haja vista que esses agentes ocupavam cargos nas duas jurisdições e existia uma cooperação entre elas – tese anteriormente

---

dois casos. Junto ao mapeamento desses processos no Eclesiástico, será realizada uma análise procedimental sob a perspectiva histórico-jurídica. Estes casos serão abordados no tópico “5.4.1 As sentenças do crime de feitiçaria proferidas no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1774)”.

<sup>66</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feitiçeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 21.

<sup>67</sup> FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de (Orgs.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 42.

<sup>68</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Denúncias de feitiçarias nas Minas setecentistas nos Cadernos do Promotor (1700-1774): contribuição para uma tipologia das fontes. *ANPUH-Brasil – 30º Simpósio Nacional de História*, Recife, p.1-17, 2019, p. 10.

defendida por Rodrigues<sup>69</sup> e confirmada por meio da documentação eleita para esta tese. Por conseguinte, a análise desse conjunto de fontes possibilita tanto confirmar conclusões de outras pesquisas, quanto avançar numa análise mais minuciosa no que se refere às tensões constitutivas entre os procedimentos jurídicos previstos nas legislações e aqueles adotados pelos responsáveis por sua aplicação – comumente os comissários no inquisitorial e vigários gerais e da vara no eclesiástico.

Assim, esta tese defende que de um lado há uma prudência por parte dos agentes do Santo Ofício alocados em Lisboa – o Promotor e a Mesa do Tribunal –, que atuavam com cautela e rigor na análise das denúncias e das provas previamente colhidas pelos agentes presentes nos diversos territórios controlados pelo Império Português – como os comissários e os familiares –, tal qual pode ser observado nos casos da região das Minas, sendo que a tese restringe-se apenas aos casos de feitiçaria, objeto da documentação eleita para a pesquisa. Essa prudência não era um ato discricionário destes, mas sim um dever e uma observância da legislação inquisitorial e dos modos de proceder. Uma de suas consequências é o fato de que milhares de denúncias não foram consideradas aptas do ponto de vista processual para instaurar processos.

Por outro lado, não é possível dizer o mesmo em relação à conduta dos agentes inquisitoriais nas suas funções de comissários e familiares, que serão objeto de análise nos próximos tópicos. A documentação apreciada mostra que nem sempre esses agentes observavam a legislação inquisitorial e o modo de proceder no momento de sua atuação – o que pode ser constatado, por exemplo, em um caso concreto que será apresentado com mais profundidade no próximo capítulo no qual o comissário instaurou de ofício uma diligência chamada sumário de culpas. Esta ocorreu na freguesia de Rio das Pedras, tendo como denunciante Francisco Ribeiro, preto e forro; e Antônio Gomes da Silva, pardo e forro.<sup>70</sup> Conforme o documento, eles teriam ido à casa do Comissário do Santo Ofício e Vigário João Soares Brandão para denunciar João da Silva, preto, forro e natural da Costa da Mina. A denúncia foi recebida por João Brandão no dia 22 de dezembro de 1743. No mesmo dia, o agente do Tribunal e Vigário instaurou uma sessão de colheita de depoimentos em sua casa sem qualquer determinação do Vigário Geral ou do Bispo – ou seja, agiu de ofício, desconsiderando

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

<sup>70</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297, fl. 195-213v. (105º Caderno do Promotor).

o modo de proceder do Santo Ofício segundo o qual ele deveria aguardar uma decisão determinando a abertura do sumário.<sup>71</sup>

Além de defender que existia uma prudência dos agentes do Santo Ofício em Lisboa na apreciação das denúncias e no decorrer do julgamento de um processo – o que nem sempre se constatava no modo de proceder dos agentes nas Minas –, o presente trabalho também sustenta haver uma prudência dos agentes do Tribunal Eclesiástico ao julgar os casos de feitiçaria quando era instaurado um processo. As fontes consultadas permitem verificar um rigor e uma cautela na análise das provas acostadas nos autos. A complexidade de análise dessa prudência no eclesiástico se demonstra quando se identifica que muitos dos agentes dessa jurisdição também ocupavam cargos na rede de agentes do inquisitorial em Minas. Posto isso, cabe questionar: por que, nos casos de feitiçaria analisados, o mesmo agente que tem uma atuação prudente no eclesiástico não tem a mesma conduta no inquisitorial? Embora ainda não haja elementos suficientes na pesquisa realizada para responder essa pergunta, caberia aventar a possibilidade de que nos casos em que um comissário é também o juiz do caso no eclesiástico, neste último haja uma maior preocupação com o modo de proceder, em razão do cargo.

Considerando a finalidade deste capítulo de apresentar o contexto no qual as fontes analisadas foram elaboradas, nos próximos tópicos serão abordados os agentes responsáveis pela presença da Inquisição em Minas, que aparecem em grande parte da documentação analisada.

## **2.2 Os Agentes Inquisitoriais nas Minas: Comissários e Familiares**

Após a chegada da Inquisição na América portuguesa e sua fase de atuação por meio das visitas, a configuração de organização descoberta pelo Tribunal para suas ações na colônia, a partir de finais do século XVII, foi por meio do desenvolvimento de uma rede de agentes do Santo Ofício. Este tópico será dedicado a explicar quem eram esses agentes e suas funções, conforme os Regimentos Inquisitoriais e as características peculiares aos oficiais presentes na colônia mineira.

O território mineiro foi ocupado na virada do século XVII para o século XVIII, trazendo consigo a atuação do Santo Ofício na região. Essa atuação ocorreu dentro de um

---

<sup>71</sup> Observa-se que na análise dos sete sumários localizados no recorte temporal da tese, verifica-se que o agir de ofício pelos comissários presentes na Minas era uma atuação comum, apesar de existir uma brecha na legislação para agir de ofício, as hipóteses desta possibilidade eram em caráter excepcional. Contudo, certifica-se que os requisitos da excepcionalidade não eram cumpridos. Este tema será aprofundado no tópico “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas”

cenário mais amplo, no qual as Visitações abordadas no tópico anterior estavam em declínio e a estratégia inquisitorial emergente era a formação de uma rede de agentes. Na análise da Inquisição em Minas, é necessário ressaltar dois elementos que tornaram a Capitania singular e implicaram na ação do Santo Ofício: a estruturação da instituição eclesiástica e a criação do Bispado. Antes da criação do Bispado, em 1745, a atuação dos agentes era tímida, visto que eles estavam sob jurisdição do Bispado do Rio de Janeiro,<sup>72</sup> competente pela atuação em terras mineiras – com exceção da região de Paracatu, pertencente ao Bispado de Pernambuco até o final do século XVIII.<sup>73</sup> Conforme indica Rodrigues,<sup>74</sup> a estratégia de cooperação entre os representantes do Eclesiástico e os da Inquisição esteve presente em todo o período colonial, inclusive nas Minas, onde “os prelados agiam realizando denúncias, tirando sumários e enviando os réus para Lisboa”.<sup>75</sup>

A rede de agentes inquisitoriais era formada por comissários, familiares e notários. Segundo a Sousa<sup>76</sup>, esses agentes representaram a “ligação do sistema inquisitorial com a periferia” e, mais importante, “contribuíram para a gestão da informação inquisitorial enquanto mobilizadores de circuitos e de tipologias documentais na periferia”.<sup>77</sup> Mesmo que a carreira no Tribunal do Santo Ofício fosse uma opção de ofício da época, a Pereira<sup>78</sup> observa que, em termos gerais, somente alguns poderiam almejar ingressar na instituição, visto que existiam inúmeros requisitos inacessíveis à maioria da população, como a comprovação da limpeza de sangue – isto é, sem suspeita de “contaminação moura”, judia ou de “gente convertida à nossa fé”.<sup>79</sup> Marcocci e Paiva ponderam que

Se o caso peculiar dos familiares refletia a aspiração de promoção social de um grupo de colonos em processos de rápido enriquecimento, o dos comissários era distinto. Estes tornaram-se, ao longo do século XVIII, o braço oficial dos inquisidores de

<sup>72</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. Igreja, estado e o direito de padroado nas Minas setecentistas através das cartas pastorais. *Cadernos de História – publicação do corpo discente do Departamento de História da UFOP*, v. 1, n. 2, setembro, 2006, p. 2.

<sup>73</sup> Sobre a região de Paracatu enquanto jurisdição do Bispado de Pernambuco, Cf. GAMA, Alexandre de Oliveira. *Historiografia e memórias de Paracatu: noroeste de Minas Gerais*. 2015. 165f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, p. 38.

<sup>74</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

<sup>75</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 27.

<sup>76</sup> SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. Em nome do Santo Ofício: agentes da Inquisição portuguesa na Bahia setecentista. *Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime*, Lisboa, p. 1-18, 2011

<sup>77</sup> SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. Em nome do Santo Ofício: agentes da Inquisição portuguesa na Bahia setecentista. p. 1-2.

<sup>78</sup> PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas Capitánias do Sul (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII)*.

<sup>79</sup> PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas Capitánias do Sul (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII)*, p. 91-92.

Lisboa, os quais, aliás, procuraram reforçar a colaboração com o clero diocesano, indispensável sobretudo nas prisões, o que era facilitado pelo facto de alguns bispos da região terem tido carreira prévia na Inquisição.<sup>80</sup>

Os autores também apontam que a malha de comissários na América portuguesa começa a se estruturar em 1692, quando foram admitidos os primeiros comissários na Bahia e em Pernambuco.<sup>81</sup> Segundo eles, a primeira metade do século XVIII “foi o período de repressão inquisitorial mais intensa no império”<sup>82</sup>, momento no qual o Brasil

atravessava uma época de esplendor e grandes riquezas, eivada de profundas transformações sociais e institucionais, em que a capacidade de intervenção dos Inquisidores de Lisboa decorria da consolidação que as estruturas eclesiásticas então conheciam e do crescimento da rede autônoma de comissários e familiares.<sup>83</sup>

Essas transformações sociais teriam ocorrido justamente no início do recorte histórico eleito por esta tese para a análise da documentação inquisitorial e eclesiástica. Assim, as fontes apreciadas permitem confirmar que de fato transcorreu uma estruturação dessa rede de agentes inquisitoriais, principalmente a partir da década de quarenta do século XVIII, quando se constata uma maior diversidade de agentes. Cabe destacar que os comissários e familiares são atores presentes nas denúncias feitas ao Tribunal compiladas nos Cadernos do Promotor – documentação que será analisada no próximo capítulo, com atenção especial sobre a atuação dos comissários. Esses oficiais do Santo Ofício também atuam nos processos inquisitoriais, objetos do capítulo 5 da pesquisa, sendo citados em diversos casos que serão aprofundados mais à frente. Juntamente com a atuação da rede de agentes, foi de suma importância a cooperação entre a Justiça Eclesiástica de Minas e o Tribunal Inquisitorial – tese sustentada por Rodrigues<sup>84</sup> e evidenciada nas denúncias, sumários e processos analisados. Os mesmos atores também estão presentes na documentação eclesiástica, o que confirma a cooperação e complementariedade entre as duas jurisdições, todavia não isenta de tensões, visto que muitos ocupavam cargos simultaneamente no inquisitorial e no eclesiástico.

Portanto, a análise comparativa dos documentos escolhidos para este trabalho permite observar a complexidade envolvida nessa colaboração jurisdicional, além de contribuir de modo significativo para a compreensão dos fatores que implicaram no descompasso entre o

<sup>80</sup> MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, p. 306.

<sup>81</sup> MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, p. 306.

<sup>82</sup> MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, p. 316.

<sup>83</sup> MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, p. 317.

<sup>84</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

número de denúncias e o número de processos, problema a partir do qual esta tese se desenvolve.

### 2.2.1 Os Comissários nos territórios coloniais mineiros

A rede de comissários esteve presente de várias formas na região mineira, configurando-se como “um mecanismo fundamental para o funcionamento da engrenagem inquisitorial em Minas”.<sup>85</sup> Os comissários foram as autoridades inquisitoriais com mais poderes dentro dos territórios coloniais mineiros, vez que estavam diretamente subordinados aos Inquisidores da sede do Tribunal.<sup>86</sup>

A Siqueira<sup>87</sup> analisou os regimentos inquisitoriais e processos, considerando que era exigido dos comissários, além das qualidades comuns a todos os oficiais do Santo Ofício – ser cristão-velho, sem ascendentes condenados pela Inquisição, ter bons costumes – que fossem “pessoas eclesiásticas, de prudência e virtudes conhecidas”.<sup>88</sup> Essas qualidades eram buscadas rigorosamente naqueles que ocupariam o cargo de comissário, pelo próprio caráter de suas competências: “auxiliarem os Tribunais nas cabeças dos distritos e províncias, nos lugares mais importantes de sua área jurisdicional”, como por exemplo as capitânicas do Brasil.<sup>89</sup> A autora reitera que os comissários ocupavam posições importantes na hierarquia inquisitorial, sendo submissos diretamente e exclusivamente aos Inquisidores do Tribunal de Lisboa. Esse grupo de agentes era, nas regiões em que não havia o Tribunal, “a autoridade maior a quem se deviam dirigir os demais oficiais do Santo Ofício porventura existentes, como por exemplo, os Familiares”.<sup>90</sup> Eram os comissários quem qualificavam as condutas para a designação e identificação das heresias e delitos, sobretudo dos que viviam em locais mais longínquos do reino, como no caso da colônia brasileira.<sup>91</sup>

No que se refere à atuação dos comissários na máquina inquisitorial, a Siqueira aponta que os mesmos recebiam o regimento da Inquisição que juravam obedecer, seguindo uma pauta cautelosa para suas condutas. A guarda do segredo dos procedimentos inquisitoriais era uma questão primordial, sendo obstinadamente enfatizada, não somente nos negócios do

---

<sup>85</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 29.

<sup>86</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p.79-80.

<sup>87</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013

<sup>88</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013, p. 360.

<sup>89</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 360.

<sup>90</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 361.

<sup>91</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p. 80.

Tribunal, mas em tudo – até mesmo em ações de segundo grau de relevância.<sup>92</sup> De acordo a Siqueira, “o segredo foi sempre o nervo vital da Inquisição. Era escrupulosamente guardado por seus responsáveis, e duramente castigado aquele que o quebrava”<sup>93</sup>

Assim, o segredo era um instituto que conduzia todas as ações do Tribunal e de seus oficiais, significando, por exemplo, que os processos deveriam ser conduzidos em sigilo. Os réus não tinham ciência dos motivos da sua acusação e, assim como as testemunhas, não podiam relatar os seus depoimentos, nem o que foi visto no Tribunal ou em uma diligência. No caso dos agentes da Inquisição, o segredo implicava o sigilo das suas ações, ordens, documentos e tudo que transcorria no Santo Ofício.

No entanto, em alguns casos analisados por esta pesquisa foi observado que o comissário não exigiu que a testemunha jurasse pelo segredo de seu depoimento. A ausência desse requisito no procedimento de ouvir as testemunhas pode ser constatada em três dos sumários apreciados<sup>94</sup>, nos quais uma série de outros requisitos foram cumpridos. Situações dessa natureza permitem sustentar que não houve a prudência em todas as atuações nos territórios coloniais mineiros, enquanto a mesma é observada na atuação dos agentes do Tribunal em Lisboa, como o Promotor. Ainda no que se refere às funções desses agentes, de acordo com Feitler:

Os Comissários deviam fazer pessoalmente e pontualmente as diligências enviadas pelos inquisidores, para assim evitar qualquer erro ou tardança. No caso dos inquiridos, eles deviam tomar os testemunhos detalhadamente. Esses testemunhos deviam ser dados na residência do comissário, numa igreja (no caso de a testemunha ser uma “mulher de qualidade”) ou na casa da testemunha, em caso de doença. Ao fim de cada relato o comissário devia escrever de próprio punho, sem comunicar o conteúdo ao escrivão, as qualidades do inquirido e a fé que se devia dar ao testemunho, o que não deixava de ser uma intervenção importante no procedimento inquisitorial, o comissário servindo assim, apesar dos testemunhos transcritos na inquirição, de instância julgadora para os próprios inquisidores.<sup>95</sup>

Em um dos sumários consignados nos Cadernos do Promotor que será abordado no tópico “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas”, no qual o preto e forro João da Silva é denunciado por feitiçaria por ter uma bolsa contendo ossos, cabelos, raízes, dentre outras condutas,<sup>96</sup> é possível constatar alguns dos elementos apontados por Feitler

<sup>92</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 362.

<sup>93</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 652.

<sup>94</sup> São eles: ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 203-211. (121º Caderno do Promotor) (Denunciada: Rosa e Vitória); ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 63-69. (125º Caderno do Promotor) (Denunciados: Manoel Mina e Thereza Rodrigues); e ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274-285. (125º Caderno do Promotor) (Denunciado: Caetano).

<sup>95</sup> FEITLER, Bruno. *Nas malhas de consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*. São Paulo: Alameda Phoebus, 2007, p. 90-91.

<sup>96</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297, fl. 195-197. (105º Caderno do Promotor).

no trecho acima, como o fato das oitavas de todas as testemunhas indicadas pelos denunciantes – Francisco Ribeiro e Antônio Gomes – serem ouvidas na casa do Comissário João Soares Brandão. Nesse caso, o comissário instaura de ofício o sumário, sem prévia determinação do bispo ou do vigário da vara.

Ao pesquisar as fontes inquisitoriais – principalmente nos Livros dos termos de Provisões e Juramentos da Inquisição de Lisboa –, Rodrigues<sup>97</sup> encontrou vinte e três comissários no decorrer do século XVIII atuando na Capitania de Minas, distribuídos na região da seguinte forma: quatorze em Vila Rica, que abrigava Mariana, a sede do bispado; seis em Rio das Velhas; dois em Rio das Mortes; e um na comarca do Serro Frio.<sup>98</sup> A formação da rede de comissários em Minas representou a ampliação econômica e social na Capitania, estando intrinsecamente ligada à formação e consolidação das estruturas eclesiásticas na região. Essa relação entre eclesiástico e inquisitorial denota mais uma razão para que seja realizada uma análise comparativa entre as fontes da Inquisição e do Eclesiástico. De acordo com Rodrigues:

Esta constatação pode ser explicada se consideramos que a exigência da Inquisição para a ocupação do cargo de Comissário era ser eclesiástico. Dos 23 habilitados, 16 tiveram suas patentes expedidas depois da criação do Bispado de Mariana, ocorrida em 1745-1748. Outro dado que evidencia a relação entre a criação do Bispado e a evolução da rede de Comissários é o local de residência destes últimos: 8 são de Mariana, sede episcopal, sendo que 6 foram habilitados antes de 1745.<sup>99</sup>

Nas fontes consultadas, surgiram nomes de comissários que não constam nesse mapeamento apresentado por Rodrigues, como será considerado no próximo capítulo. Em Minas havia um obstáculo à composição da rede de comissários: a proibição do estabelecimento oficial de organizações religiosas regulares ou Ordens Regulares. Essa política proibitiva foi exaustivamente fiscalizada pela Coroa. Como consequência, não havia clérigos regulares na região das Minas e os comissários só poderiam ser oriundos da estrutura eclesiástica secular.<sup>100</sup> Rodrigues salienta que em outras regiões da colônia brasileira, por não haver essa proibição da presença das Ordens Regulares, a Inquisição tinha membros destas como cooperados – principalmente o apoio dos padres da Companhia de Jesus. Segundo o autor, por não haver a cooperação dessas Ordens nas Minas e considerando o fato de que os comissários fossem

<sup>97</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 31.

<sup>98</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 31.

<sup>99</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 32.

<sup>100</sup> Sobre as Ordens religiosas em Minas, Cf. BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

bacharéis em cânones – ou seja, juristas –, esse tipo de agente seria melhor qualificado na ótica inquisitorial.<sup>101</sup>

Além de ocuparem cargos na estrutura eclesiástica, era corriqueiro que os comissários acumulassem postos, tais como vigário da vara, vigário geral<sup>102</sup> – o cargo máximo dentro do Juízo Eclesiástico –, vigário colado e cônego prebendado.<sup>103</sup> Essa acumulação de cargos por comissários foi elementar na elaboração e envio das denúncias ao Tribunal e também é confirmada ao serem analisados os processos de feitiçaria no Eclesiástico. Ao associar cargos, os comissários construíam uma relação mais próxima aos moradores e eram favorecidos no momento da denúncia por suas posições hierárquicas. Com efeito, tinham um conhecimento maior dos acontecimentos e dinâmicas da sociedade, viabilizando um olhar próximo das condutas – principalmente aquelas contrárias aos princípios da pureza da fé.<sup>104</sup> Essa presença híbrida dos agentes, tanto na estrutura inquisitorial quanto na eclesiástica, facilitava a instrução de denúncias sobre as heresias estabelecidas nos Regimentos Inquisitoriais.

Além disso, a ocupação de cargos em ambas jurisdições provavelmente influenciava na credibilidade das diligências feitas por um comissário, mesmo que não fosse um requisito fundamental, pois entende-se que o caminho para uma denúncia se tornar processo dependeria de um conjunto de requisitos que serão analisados no capítulo 4 da “*Categorias de análise das denúncias de feitiçaria nos Cadernos do Promotor*”. Ainda assim, temos alguns casos concretos nos quais a colaboração entre o eclesiástico e o inquisitorial é interpretado como fator decisivo para a instauração de um processo. Um desses casos será tratado no capítulo “5 *Os processos de Feitiçaria*”, o processo inquisitorial de Luzia Soares, que acabou absolvida, ainda que tacitamente, pela Inquisição.<sup>105</sup> A tabela a seguir, produzida por Rodrigues<sup>106</sup>, evidencia a presença dos comissários nas duas estruturas:

---

<sup>101</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 32.

<sup>102</sup> Os cargos e atribuições de Vigário da Vara e Vigário Geral serão melhores abordados nos tópicos “2.3.3 O Tribunal Eclesiástico no Bispado de Mariana” e “4.6 A comunicação entre as instâncias eclesiásticas em Minas e o Tribunal do Santo Ofício em Lisboa”.

<sup>103</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 34.

<sup>104</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p. 82.

<sup>105</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163.

<sup>106</sup> Cf. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 35.

**Tabela 3**  
**Cargos Ocupados pelos Comissários na Esfera Eclesiástica**

Comissário	Ano de Habilitação	Cargo no Momento da Habilitação	Cargos Ocupados (além do já referido no momento da habilitação)
Manoel Acursio Nunam Pereira	1789-1815(?)	Vigário Colado	Cônego prebendado
Lourenço José de Queiroz Coimbra	1746-51	Vigário Colado	Procurador e Governador do Bispado, Visitador Episcopal
Henrique Pereira	1750-53	Vigário	
Manoel Nunes de Souza	1754-57	Sem Informação	
Félix Simões de Paiva	década de 1720 (?)		Vigário Colado, Vigário da Vara, Visitador
Francisco Ribeiro Barbas	1724	Vigário	
José Pinto da Mota	1726	Sem Informação	
João Gomes Brandão	1729	Vigário Colado	
Manuel Freire Batalha	1730	Sacerdote, Vila Rica	Visitador Episcopal (1729-30), Mestre-Escola (1742), Deão (1756)
José Matias de Gouvêa	1733	Vigário	
José Simões	1733	Vigário Colado	
Geraldo José de Abranches	1747	Vigário Geral	Arceidiago
Ignácio Correia de Sá	1749	Vigário da Vara, Vila Rica	Procurador e Governador do Bispado, Vigário Capitular, Vigário Geral, Cônego Doutoral, Tesoureiro mor; Mariana
Feliciano Pita de Castro	1752	Vigário Colado	
Manoel Cardoso Frasão Castelo Branco	1758	Arcipestre e Vigário Geral	Vigário da Vara de Vila Rica
Teodoro Ferreira Jacome	1758	Tesoureiro Mór da Sé de Mariana	Vigário-geral, Governador do Bispado, Reitor do Seminário de Mariana, Visitador Episcopal
José Sobral de Souza	1760	Vigário da Vara	
João de Sá e Vasconcelos	1763	Vigário	
João Rodrigues Cordeiro	1766	Cônego Magistral, Mariana	
Manoel Martins de Carvalho	1766	Vigário Colado	
João de Oliveira Magalhães	1769	Vigário	
Nicolau Gomes Xavier	1770	Vigário Colado, Raposos	
Fabiano da Costa Pereira	1803	Pároco	

Fonte: IANTT, HSO; IANTT, IL, Provisões de nomeação e termos de juramentos (livros 104-123). Sobre os Cargos na hierarquia, retiramos a informação de: TRINDADE, Raimundo. *Arquidiocese de Mariana: subsídios para sua História*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1953. Vol. I; CHIZOTI, Geraldo. *O Cabido de Mariana (1747-1820)*. Franca: UNESP, 1984. (Dissertação de Mestrado).

Nos documentos dos Cadernos do Promotor analisados – denúncias e sumários – aparecem os seguintes nomes presentes na tabela acima: Manuel Freire Batalha, José Matias Gouveia, João Soares Brandão, Ignácio Correia de Sá, Felix Simões de Paiva, José Sobral de Souza, Lourenço José de Queiroz Coimbra e Manoel Cardoso Frazão Castelo Branco. Na primeira metade do século XVIII, José Matias Gouveia e João Soares Brandão foram os principais responsáveis pela colheita das denúncias ou, como em diversos casos, as mesmas eram encaminhadas a eles. Já o nome de Manuel Freire Batalha aparece no primeiro registro de um comissário em uma denúncia, realizada na Freguesia de Nossa Senhora do Mato Dentro, em 1738, e encaminhada a ele. Cabe ressaltar que o Comissário João Soares Brandão não está elencado na tabela de Rodrigues, mas aparece nela o nome de João Gomes Brandão, quem acreditamos ser a mesma pessoa. Em relação à documentação analisada referente à jurisdição eclesiástica, sobretudo nas sentenças dos processos de feitiçaria, localizamos de modo mais constante os nomes de Ignácio Correia de Sá e João Soares Brandão.

Ao analisar as cartas vindas da sede da Inquisição para os comissários, Rodrigues<sup>107</sup> verificou que havia uma preferência por destinatários que ocupassem cargos mais altos dentro do clero, de preferência no topo da hierarquia eclesiástica da região. Além disso, percebeu também que havia um interesse do alto clero em colaborar com a Inquisição, pois podia ser um meio de ascender dentro da hierarquia – já que os serviços prestados à Inquisição era um requisito relevante em seus currículos eclesiásticos.<sup>108</sup>

Vale destacar que essa relação entre as jurisdições eclesiástica<sup>109</sup> e inquisitorial foi cunhada na metrópole, sendo posteriormente implementada na colônia a partir da supremacia da Inquisição no julgamento dos crimes contra a fé.<sup>110</sup> Paiva mostra que “as relações de complementaridade e de cooperação entre o episcopado e a Inquisição foram construídas e consolidadas no século XVI”.<sup>111</sup> Para Rodrigues, o que no fundo permitia e sustentava a boa relação entre essas duas esferas era “o fato de compartilharem a mesma matriz ideológica”,<sup>112</sup>

<sup>107</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 36.

<sup>108</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 36.

<sup>109</sup> Para mais informações sobre a justiça eclesiástica na colônia brasileira e, em especial, sobre o Tribunal Episcopal na Diocese de São Paulo, Cf. BRITTO, Michelle Carolina. *Com poder e jurisdição: conflitos jurisdicionais na construção da Diocese de São Paulo (1682-1765)*. 2018. 153f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São Paulo, São Paulo.

<sup>110</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p.165-166.

<sup>111</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, p. 322.

<sup>112</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 316.

qual seja, a preservação da ortodoxia da fé, mesmo que em uma convergência tácita entre as duas jurisdições.<sup>113</sup> O elo entre essas diferentes instâncias teria se dado, portanto, em virtude de ambas coadunarem com a proposta de uma supremacia da ortodoxia católica, enraizada tanto na mentalidade da população do reino, quanto na da colônia.

Assim, pode-se constatar que um dos suportes dessa cooperação entre as jurisdições foi justamente “o cruzamento das carreiras entre as duas instâncias de poder, possibilitando aos agentes um profundo conhecimento sobre os meandros e as competências de cada órgão”.<sup>114</sup> O referido cruzamento fica evidente conforme exposto na tabela elaborada por Rodrigues. Várias das denúncias que serão analisadas nesta tese foram intermediadas por agentes que ocupavam cargos tanto na esfera eclesiástica – Vigário Geral, Vigário da Vara, Vigário Colado –, quanto na inquisitorial – Comissário. Assim, confirmando a argumentação sobre a colaboração entre as jurisdições, sustentada por Paiva, Rodrigues ainda apresenta em sua pesquisa casos que obtiveram uma colaboração efetiva de Dom Frei Manuel da Cruz, o primeiro bispo de Mariana (1745-1764), para chegarem ao Tribunal do Santo Ofício.<sup>115</sup> Os casos estudados por ele também são referentes a denúncias que estão nos Cadernos do Promotor, mesma fonte utilizada nesta tese.

Esse é caso de José Sobral e Souza, Vigário da Vara da Comarca do Rio das Mortes e Comissário do Santo Ofício.<sup>116</sup> As denúncias de Sobral iam para o Santo Ofício seguindo o circuito da comunicação diocesana: da Vigararia da Vara de São João Del Rei, seguiam num fluxo ascendente, para a Vigararia Geral de Mariana e daí para o Rio de Janeiro – de onde, finalmente, prosseguia para os Estaus, o Palácio da Inquisição de Lisboa.<sup>117</sup> Vigário da vara em São João Del Rei desde 1750 e comissário do Santo Ofício a partir de 1761, José Sobral e Souza foi “um dos agentes da justiça eclesiástica que mais ativamente contribuiu para a transferência de processos da esfera episcopal para o tribunal da Inquisição”.<sup>118</sup> Nos capítulos 3 e 4 serão analisados alguns casos envolvendo esse comissário.

---

<sup>113</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, p. 140.

<sup>114</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, p. 316.

<sup>115</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 328

<sup>116</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p. 169-170.

<sup>117</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 326.

<sup>118</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 329.

Rodrigues<sup>119</sup> observa que os comissários foram essenciais para a publicação e difusão de um dos expedientes normativos da Inquisição, os “editais”, que tinham como objetivo central “produzir uma das matérias primas fundamentais para o funcionamento do Tribunal da Fé: as denúncias”.<sup>120</sup> Cabe reafirmar que as denúncias eram a mola mestra de manutenção do Tribunal, afinal a intenção de controle social já era alcançada por elas independentemente da instauração de um processo. A publicação dos editais dependia do contexto de atuação do Tribunal, existindo diversos tipos, tais como:

[...] os da fé (édito da fé, carta monitória ou monitório), da graça (o que vinha acompanhado de um tempo da “graça” para as denúncias serem feitas, geralmente 30 dias, que garantiam o abrandamento das penas para os que comparecessem diante dos inquisidores) ou aqueles que podemos considerar éditos particulares, tais como os de “bolsas” (de mandinga), de livros proibidos (seja para um título em específico ou uma lista deles) ou ainda para a publicitação do nome de certos hereges condenados e suas respectivas penas, assim como para saber o paradeiro de perseguidos em fuga.<sup>121</sup>

Rodrigues constata que os éditos foram adaptados ao longo do tempo, desde que mantivessem uma estrutura básica formada por um protocolo inicial, seguido de um rol com a hierarquia das condutas a serem denunciadas ao Tribunal e, por último, um protocolo final.<sup>122</sup> Essa característica de adaptação dos editais é de suma importância para a manutenção do Santo Ofício por quase três séculos, visto que sua configuração foi estabelecida dentro do que o contexto social permitia. No caso das Minas, Rodrigues identifica ações de Manuel Freire Batalha – comissário de Vila Rica – que visavam promover a circulação dos editais. Tais ações foram localizadas em uma carta escrita pelo comissário ao Inquisidor-Geral D. Nuno da Cunha e Ataíde, na qual Batalha cobra pelo envio de mais editais, pois até 1734 esse tipo de documento era raro nos territórios coloniais mineiros. Na mesma missiva, Batalha alerta o Tribunal lisboeta para “a necessidade de a população e os párocos distinguirem os casos que eram da alçada inquisitorial dos que não eram”.<sup>123</sup> É possível constatar, portanto, que atuação dos comissários no início do século XVIII em Minas teve importância fundamental para que a Inquisição também se fizesse presente na vida dos moradores por meio de seus expedientes normativos.

<sup>119</sup> RODRIGUES, Aldair. O circuito da comunicação diocesana e a penetração dos editais do Santo Ofício no Brasil do século XVIII. p. 137-156. In: MATTOS, Yllan de; MUNIZ, Pollyana G. Mendonça. *Inquisição e Justiça Eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 142.

<sup>120</sup> RODRIGUES, Aldair. O circuito da comunicação diocesana e a penetração dos editais do Santo Ofício no Brasil do século XVIII, p. 140.

<sup>121</sup> RODRIGUES, Aldair. O circuito da comunicação diocesana e a penetração dos editais do Santo Ofício no Brasil do século XVIII, p. 140.

<sup>122</sup> RODRIGUES, Aldair. O circuito da comunicação diocesana e a penetração dos editais do Santo Ofício no Brasil do século XVIII, p. 140.

<sup>123</sup> RODRIGUES, Aldair. O circuito da comunicação diocesana e a penetração dos editais do Santo Ofício no Brasil do século XVIII, p. 142.

Ao analisar de modo sistemático a legislação dos juízos eclesiástico e inquisitorial, Feitler também conclui que cabia à jurisdição eclesiástica encaminhar quaisquer casos suspeitos de heresia à Mesa da Inquisição, não importando em qual fase procedimental fosse identificada a suspeita.<sup>124</sup> Assim, pode-se concluir que a cooperação entre as jurisdições foi fator decisivo para o encaminhamento das denúncias e demais procedimentos da Inquisição, sobretudo no território colonial do Brasil, onde não existiu um Tribunal. Examinar quem eram os agentes dessa instituição, como eles atuavam e quais os requisitos para ocupar esses cargos, contribui para uma análise mais adequada das fontes estudadas nesta pesquisa e, por consequência, colabora para que sejam identificados os elementos que implicaram no descompasso entre o número de denúncias e o número de processos, posto que alguns fatores começam a ser delineados quando se compreende a estrutura da instituição e seus propósitos.

### 2.2.2 Os Familiares na colônia mineira

Na Inquisição portuguesa, os familiares do Santo Ofício eram figuras indispensáveis à engrenagem inquisitorial. A Siqueira os descreve como pessoas laicas que, sem abandonar suas próprias ocupações, auxiliavam o Tribunal, efetuando as prisões, participando de inquéritos e policiando as consciências. Em outros termos, “os Familiares asseguravam a coparticipação do laicato na disciplina da vida religiosa”.<sup>125</sup> Esse policiamento das consciências é verificado nas denúncias presentes nos Cadernos dos Promotores.<sup>126</sup>

A habilitação desses agentes percorria um longo processo de diligências, geralmente conduzido pelos comissários. A finalidade era vasculhar a vida pregressa do homem que desejava ser um familiar – o habilitando –, bem como de toda sua família, a fim de constatar sua fama e pureza de sangue. Assumir o posto de familiar implicava um alto custo financeiro a

<sup>124</sup> FEITLER, Bruno. *Nas malhas de consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*. São Paulo: Alameda Phoebus, 2007, p. 159-160. Sobre os comissários e os familiares, Cf. WADSWORTH, James. *Agents of Orthodoxy: Inquisitorial power and prestige in colonial Pernambuco, Brazil*. 2002. 408f. A dissertation submitted to the Faculty of the Department of History, In partial Fulfillment of the Requirements for the Degree of Doctor of Philosophy. The University of Arizona, Tucson.; e WADSWORTH, James. *Children of the Inquisition: Minors as Familiares of the Inquisition in Pernambuco, Brazil, 1613-1821*. *Luso-Brazilian Review*, Board of Regents of the University of Wisconsin System, p. 21-43, 2005. No resumo desse último artigo, o autor afirma que “Crianças e jovens menores trabalhavam na Inquisição no Pernambuco Colonial. Até um terço dos familiares de Pernambuco tinha menos de vinte e nove anos. Dois fatores explicam este fenômeno: primeiro, a Inquisição transformou-se de um tribunal de repressão em uma instituição de promoção social nos fins do século XVII. E segundo, as famílias pernambucanas reconheceram na Inquisição uma instituição através da qual poderiam se promover socialmente. Uma carta de um familiar provava a limpeza do sangue e a honra da família, o que também permitia acesso às instituições privilegiadas. Assim as famílias ganhavam honra, prestígio e privilégio e a Inquisição ganhava uma larga base de apoio social”. (WADSWORTH, *Children of the Inquisition: Minors as Familiares of the Inquisition in Pernambuco, Brazil, 1613-1821*, p. 21).

<sup>125</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 371.

<sup>126</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p. 84.

ser arcado pelo habilitando, o que fazia com que a maioria da população fosse excluída da possibilidade de ocupar o cargo já de antemão. O processo de recrutamento dos familiares do Santo Ofício terminava com a expedição de uma carta do familiar, documento que consentia o exercício das obrigações e gozo de direitos próprios ao cargo. A expedição dessa carta ocorria após a constatação de que eram preenchidos certos requisitos, como caráter, cultura, genealogia e posses do habilitando.<sup>127</sup>

O Santo Ofício era rigoroso e criterioso na seleção de seus membros, pois, conforme afirma a Siqueira, “era de sua força, prestígio e boa fama que dependeria o acerto na sua escolha”.<sup>128</sup> Esse rigor asseguraria a qualidade dos que serviam ao Tribunal e, por conseguinte, o sustentáculo da própria instituição. A Siqueira sustenta que o Tribunal não podia errar no recrutamento, sob pena de acolher inimigos dentro de suas paredes ou de descer o nível de suas decisões. Os inquisidores vasculhavam sobre o passado dos candidatos: passado com uma presunção para o futuro. A autora ressalta que nesse processo de recrutamento dos familiares era importante ter conhecimento de tudo quanto possível, mas o que mais importava “era a fama – essa fama que, para a mentalidade barroca, compondo a aparência compunha a realidade”.<sup>129</sup> A notoriedade das faltas ou infâmias e o envolvimento com pessoas suspeitas de serem infiéis não eram admitidos pelo Santo Ofício. Esses homens precisavam ter e sustentar, como já citado, a fama da candura da fé e do sangue.<sup>130</sup> Interessante observar que a fama pública das supostas feiticeiras e feiticeiros é um elemento recorrente nas denúncias analisadas. Provavelmente a fama das condutas dos denunciados impelia os denunciantes à delação. Na sociedade colonial, ser infamado ou não era uma característica que poderia influenciar tanto na ocupação de um cargo de destaque, como no caso dos familiares, quanto em uma denúncia para a Inquisição.

Nos interrogatórios ou prisões, a função dos familiares consistia apenas em executar ordens recebidas. Para além dessas ocasiões, ainda cuidavam da execução das penas e penitências dos condenados pela Inquisição.<sup>131</sup> Os familiares “eram pessoas da mais restrita confiança, sendo considerados capazes de guardar fielmente os presos e, se necessário, reter os bens a eles sequestrados”.<sup>132</sup> Esses agentes do Santo Ofício também tinham que guardar o sigilo sobre os suspeitos e réus, por consequência do princípio do segredo nos procedimentos inquisitoriais.

---

<sup>127</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 372.

<sup>128</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 372.

<sup>129</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 374.

<sup>130</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 374.

<sup>131</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 376.

<sup>132</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 377.

Um dos aspectos mais relevantes da rede de familiares, também salientado pela Siqueira, foi a representação de ascensão social que esse cargo trazia perante a sociedade – um verdadeiro *status*. Ser um familiar do Santo Ofício implicava em obter uma série de privilégios, tais como isenções fiscais e de serviços, direitos de foro próprio, de usar determinados trajes e portar armas defensivas e ofensivas.<sup>133</sup> Na mentalidade dos inquisidores, os familiares “zelavam para evitar discrepâncias e impedir desvios da crença”, o que tornaria legítimo estender privilégios e liberdades a eles.<sup>134</sup>

Em consonância com o estudo da Siqueira, Rodrigues afirma que ser um familiar, naquele contexto, representava prestígio e distinção social.<sup>135</sup> Seguindo a mesma perspectiva, a Calainho<sup>136</sup> também sustenta que ser um familiar era, por si só, prova de ascendência limpa e sinônimo de honra e *status* social. Afirma também que, sem dúvida, o ingresso no aparelho inquisitorial – particularmente no caso dos familiares – foi uma das vias pelas quais o comerciante cristão-velho estabelecido na colônia brasileira procurou o *status* de nobreza, tão caro ao Antigo Regime.<sup>137</sup> A Calainho<sup>138</sup> observa a Inquisição na América portuguesa para além da região das Minas e apresenta as principais atividades profissionais desses familiares durante os séculos XVII, XVIII e início do XIX. Segundo a autora, “a imensa maioria estava ligada ao comércio”, sendo “desde proprietários de modestos armazéns e lojistas até comerciantes de grosso trato, vinculados à exportação de açúcar e outros produtos, e traficantes de escravos”.<sup>139</sup> Tendo localizado cento e um familiares referentes ao século XVII, a Calainho identifica que o comércio representava pouco mais que a metade da profissão desses agentes inquisitoriais – muitos deles ligados ao comércio açucareiro –, sendo os demais divididos entre empregos civis, profissionais liberais, transporte, corpo militar e ensino.<sup>140</sup> No século XVIII, esse perfil profissional de familiares negociantes chega ao índice de cinquenta por cento em um universo de mil duzentos e cinquenta e cinco cujas profissões foram informadas.<sup>141</sup> Considerando tais

---

<sup>133</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 376.

<sup>134</sup> SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*, p. 375.

<sup>135</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 72-75.

<sup>136</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes inquisitoriais no Brasil: o medo na colônia*. p. 1 -22. *Encontro Regional de História Anpuh-RJ*, 2001, p. 3.

<sup>137</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes inquisitoriais no Brasil: o medo na colônia*. *Encontro Regional de História Anpuh-RJ*, 2001, p. 3.

<sup>138</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*. Bauru: Editora EDUSC, 2006.

<sup>139</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*, p. 90.

<sup>140</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*, p. 90.

<sup>141</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*, p. 92.

dados, é possível inferir que esse grupo desejava obter uma distinção na sociedade constituída na América portuguesa.

Uma das principais funções exercidas junto ao Santo Ofício pelos familiares nos territórios coloniais mineiros era a execução de mandados de prisão vindos da sede do Tribunal em Lisboa. Essa atuação, segundo Rodrigues, “é evidente nos formulários de mandados de prisão impressos pela Inquisição no século XVIII”.<sup>142</sup> O papel dos familiares nas denúncias remetidas ao Tribunal do Santo Ofício poderia se dar de duas maneiras:

Na primeira, eles mesmos tomavam a iniciativa de delatar ao Santo Ofício casos que julgavam ser da alçada inquisitorial. Na segunda, cumprindo seu papel de representantes da Inquisição, esses agentes recebiam denúncias e as encaminhavam aos Comissários ou diretamente a Lisboa.<sup>143</sup>

No que toca à primeira possibilidade de sua atuação na propositura das denúncias ao Tribunal, o quarto parágrafo do Regimento dos Familiares da Inquisição dispunha:

se nos lugares em que viverem [os Familiares] acontece algum caso que pertença à nossa fé; ou se os penitenciados não cumprirem suas penitências com toda a brevidade e segredo darão pessoalmente conta na mesa do Santo Ofício sendo na terra em assiste Tribunal e fora dela avisarão ao Comissário; e quando não o haja, avisarão por carta aos inquisidores.<sup>144</sup>

Uma de suas atribuições expressa no Regimento era a “obrigação que tinham que dar conta aos inquisidores ou comissários sobre casos pertencentes à jurisdição do Santo Ofício”. Contudo, essa forma de atuação dos familiares raramente aparece nos casos denunciados e presentes nos Cadernos do Promotor.<sup>145</sup>

A segunda possibilidade de atuação dos familiares nas denúncias – receber e repassar os casos aos comissários – está presente nos Cadernos. Isso é verificado, por exemplo, na denúncia por feitiçaria contra Antônio<sup>146</sup>, negro, mina, escravo de Fernando Nogueira Soares, na Vila do Pitangui em 1742. O denunciante, Vicente da Costa, cirurgião, irmão terceiro da Ordem Terceira do Patriarca, encaminha a denúncia para o “Senhor Capitão Major” Francisco de Barros Braga, familiar do Santo Ofício. Além de Francisco de Barros Braga, foram identificados outros familiares na documentação analisada – principalmente nas denúncias e

<sup>142</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 64.

<sup>143</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 66.

<sup>144</sup> Regimento de 1640, Liv. I, Tit. XXI *apud* RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 65.

<sup>145</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 66-67.

<sup>146</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 246. (104º Caderno do Promotor).

sumários consignados nos Cadernos do Promotor. São eles: Veríssimo Dias de Moura, Manoel Gonçalves Ribeiro, Philipe Correa de Barros, Miguel Afonso Peixoto – envolvido em dois casos –, Manoel Afonso da Rocha, João Dias Rios e Miguel Afonso da Silva.

Segundo dados levantados por Rodrigues<sup>147</sup> sobre a rede de familiares em Minas durante o século XVIII, estiveram habilitados um total de quatrocentos e cinquenta e sete agentes, sendo o ápice de habilitações para familiaturas em todas as comarcas entre 1740 e 1770. Esse intervalo, além de abarcar o processo de instalação e estruturação do Bispado de Mariana, relaciona-se sobretudo com a conformação da sociedade mineira, ocorrido a partir de meados do Setecentos.<sup>148</sup> Dentre os familiares recrutados pelo Santo Ofício nos processos de habilitações, Rodrigues conseguiu localizar a naturalidade de quatrocentos e quarenta e três dos habilitados, o autor verificou que 94,3% (418) eram naturais de Portugal, 3,16% (14) eram das ilhas de Açores e Madeira, e apenas 2,48% (11) eram naturais do Brasil.<sup>149</sup> Sobre as ocupações desses agentes na colônia mineira, Rodrigues afirma que:

Os habitantes de Minas que se tornaram familiares atuavam, em sua esmagadora maioria, no setor mercantil, ocupação à qual se dedicavam depois de migrarem de suas terras natais. Do total de 436 agentes para os quais dispomos de informações referentes à ocupação, 335 (76,83 %) estavam ligados ao setor mercantil.<sup>150</sup>

As informações trazidas por Rodrigues corroboram com o perfil de atividades profissionais indicado pela Calainho, conforme já mencionado. Esses leigos da Inquisição desempenharam, portanto, um papel de representação do Santo Ofício enquanto referência do Tribunal na sociedade colonial. De acordo com a Calainho, o familiar era a presença viva, a personificação das práticas que atormentaram as populações no mundo ibérico prendendo suspeitos, sequestrando-lhes os bens em nome do Santo Ofício, espionando presos, acompanhando os condenados e entregando os “relaxados”<sup>151</sup> à fogueira.<sup>152</sup> Foi dessa forma que o familiar representou o elo entre o Tribunal e o réu.<sup>153</sup> Para Feitler, os familiares e

---

<sup>147</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 142-143.

<sup>148</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 142-143.

<sup>149</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 165.

<sup>150</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 165.

<sup>151</sup> Observa-se que o termo “relaxado” significa entregue ao Estado português para a execução da pena capital, uma vez que a Igreja não executava as penas de morte.

<sup>152</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes inquisitoriais no Brasil: o medo na colônia*, p. 4.

<sup>153</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p. 89-90.

comissários representavam física e institucionalmente o Santo Ofício no além-mar, sendo uma lembrança de que o Tribunal existia em terras coloniais brasileiras.<sup>154</sup>

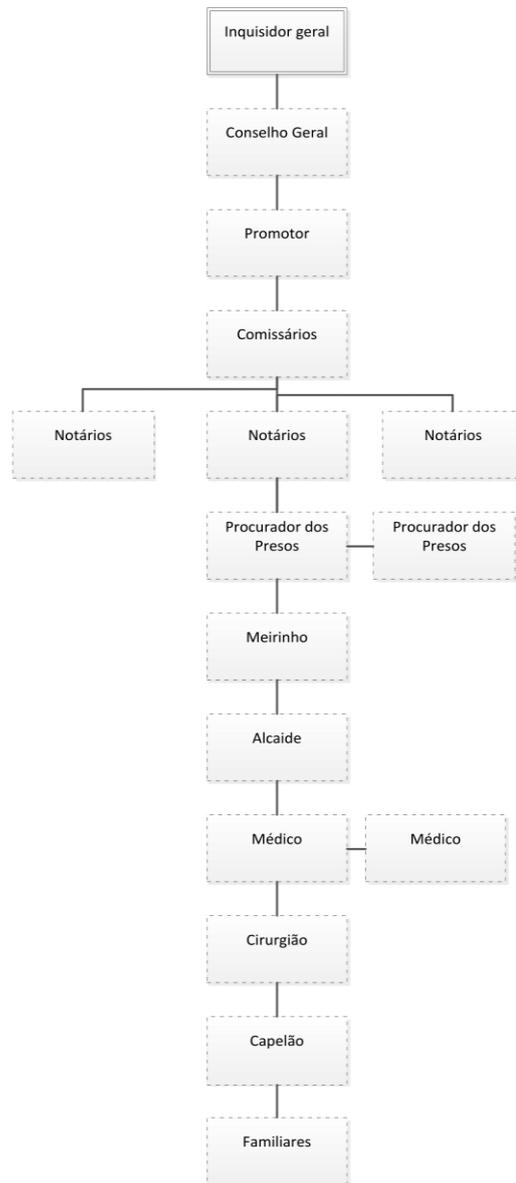
O cargo que mais aparece nas fontes utilizadas nesta tese é o de comissário do Santo Ofício, seguido dos familiares. De todo modo, é importante visualizar e compreender a organização do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa pela perspectiva da hierarquia dos cargos. Baseando-se nos Regimentos da Inquisição publicados pela Siqueira na *Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*, de 1996, a historiadora Pereira elaborou um “Organograma dos Cargos do Tribunal Inquisitorial de Lisboa”,<sup>155</sup> conforme reproduzido a seguir:

---

<sup>154</sup> FEITLER, Bruno. *Nas malhas de consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*, p. 132.

<sup>155</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 39. O organograma a seguir tem como principal objetivo explicitar que havia uma hierarquia no Tribunal, sendo uma estrutura organizada e com divisão de competências. No entanto, é importante registrar que há divergências na historiografia quanto ao desenho dessa estrutura hierárquica. Esse tema, portanto, carece de uma pesquisa mais aprofundada que extrapola o objeto da presente tese.

Figura 1: Organograma dos cargos do Tribunal Inquisitorial de Lisboa



Fonte: Regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (Ed.). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, p. 693-761, jul./set. 1996.

Vale salientar que o organograma acima apresenta algumas inconsistências do ponto de vista hierárquico e regimental, como o fato do Conselho-Geral estar posicionado abaixo do Inquisidor-Geral – e não o contrário, como seria o correto. Ainda assim, opta-se por trazê-lo na tese, visto que é uma maneira útil de se ter um panorama geral dos cargos e ofícios que compunham o Tribunal e de se desmistificar uma perspectiva inadequada muito recorrente na História do Direito Penal e Processual Penal, apresentada na Introdução, de que a Inquisição teria apenas o inquisidor responsável por todo o processo inquisitorial.

Ademais, assim como o perfil de ocupantes dos cargos de comissários e familiares já apresentados, os demais agentes do Santo Ofício presentes no organograma acima, de acordo com os Regimentos Inquisitoriais, deveriam ser naturais do reino, cristãos-velhos de limpo sangue, sem raça<sup>156</sup> de mouros, judeus ou novos na Santa Fé. Além disso, não podiam ter incidido em alguma infâmia pública, o que restringia a ocupação desses cargos a pessoas que não tinham sido presas ou penitenciadas pela Inquisição, assim como não eram admitidos descendentes de pessoas com defeitos de “procedência”. Também deveriam ser de boa vida e costumes, guardarem segredo, serem letrados, de boa consciência e prudentes.

A prudência é um requisito essencial aos agentes do Santo Ofício, uma vez que a atuação do Tribunal se baseava também em uma conduta cautelosa e prudente – um dos argumentos centrais desta tese. A prudência é melhor certificada na atuação dos cargos e agentes presentes no Tribunal em Lisboa, enquanto deixa a desejar na atuação dos agentes presentes em Minas, visto que alguns procedimentos não são rigorosamente observados por eles. O cargo de inquisidor-geral deveria ser o mais idôneo possível, além de dar exemplo de pureza e bondade. Os notários precisariam ser eclesiásticos, além de saberem ler e escrever para transcrever os documentos. Os meirinhos guardavam as cadeias e prisões domiciliares, executavam prisões e acompanhavam o visitador. Os alcaides cuidavam da entrada de presos, visitantes e objetos nas cadeias, supervisionando a visita dos médicos, barbeiros e cirurgiões que cuidavam dos presos para que a sentença pudesse acontecer em vida. Os capelães deveriam rezar missas todos os dias nos cárceres.<sup>157</sup> O cargo de promotor será analisado no próximo capítulo, tendo em vista que eles eram os agentes do Santo Ofício responsáveis pela confecção dos Cadernos do Promotor.

---

<sup>156</sup> Salienta-se que o sentido de raça no período histórico da pesquisa tinha sentido mais próximo do que hoje entende-se por “ascendência”.

<sup>157</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 40.

Ao longo dessa primeira parte do capítulo buscou-se traçar, em linhas gerais, a chegada da Inquisição na América portuguesa e quais suas estratégias de atuação no decorrer dos séculos, em específico nas Minas setecentista. Apresentou-se o contexto histórico no qual foi produzida a documentação que é objeto desta pesquisa – denúncias, sumários e processos da Inquisição e do Eclesiástico – privilegiando a abordagem sobre a rede de agentes inquisitoriais que aparecem nessas fontes – os comissários e familiares –, além de tratar da cooperação entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial. Compreender a moldura institucional exposta neste tópico é fundamental para que se avance sobre o problema a partir do qual se desenvolve a presente pesquisa: por que há um descompasso entre o número de processos e o número de denúncias por feitiçarias na jurisdição do Tribunal de Lisboa, originários dos territórios coloniais mineiros, entre os anos de 1700 e 1774? A próxima parte deste capítulo será dedicada ao estudo da Estrutura Eclesiástica no mesmo recorte temporal e espacial mencionados e em diálogo com as fontes primárias escolhidas.

### **2.3 A Estrutura Eclesiástica em colaboração com a Justiça Inquisitorial**

O percurso para compreender os fatores que implicaram no descompasso entre o número de processos e o número de denúncias referentes à feitiçaria em Minas exige a realização de uma análise comparativa entre o foro inquisitorial e o foro eclesiástico por meio de processos de feitiçaria julgados nas duas jurisdições, visto que a feitiçaria poderia ser julgada em ambas, bem como na justiça civil, por se tratar de um crime de foro misto.<sup>158</sup>

Antes de avançar sobre essa análise comparativa, é importante assinalar algumas questões quanto ao vocabulário utilizado pela historiografia no que tange ao uso das expressões “justiça eclesiástica”, “juízo eclesiástico”, “juízo episcopal”, “juízo ordinário” e “justiça episcopal”. Essas expressões são empregadas por parte da historiografia brasileira e portuguesa como sinônimas, sendo acrescentadas ainda de outros novos termos para designar o mesmo foro, utilizados mais recentemente, tais como “justiça diocesana” ou “infra-diocesana”. No caso da bibliografia historiográfica brasileira, podem ser citados como exemplos de trabalhos que se filiam ao posicionamento do uso dessas expressões como sinônimas o artigo “Poder Episcopal e Inquisição no Brasil: o juízo eclesiástico da Bahia nos tempos de Sebastião Monteiro da Vide”<sup>159</sup>, de Feitler; o artigo “Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em

---

<sup>158</sup> O foro misto do crime de feitiçaria será tratado de forma detalhada no próximo capítulo da tese.

<sup>159</sup> FEITLER, Bruno. Poder episcopal e Inquisição no Brasil: o Juízo Eclesiástico da Bahia nos tempos de Sebastião Monteiro da Vide. FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas*

Minas Gerais”<sup>160</sup>, da Fonseca; e a obra *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*<sup>161</sup>, da Pires. Na historiografia portuguesa, a principal referência que adere a essa corrente é o historiador Paiva, podendo ser destacados os trabalhos *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*<sup>162</sup> e *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*<sup>163</sup>. Como exemplo da utilização do termo “justiça infra-diocesana”, figura o artigo “A justiça infra-diocesana no Império Português (c. 1514-1755): raízes do modelo, normativas, ação e geografia da rede”<sup>164</sup>, escrito em coautoria por Paiva, pela Britto e pela Muniz, o qual representa, em alguma medida, um diálogo entre as historiografias brasileira e a portuguesa. Conforme já indicado, existe ainda uma outra corrente historiográfica que opta por designar essa jurisdição majoritariamente como “juízo episcopal” ou “justiça episcopal”. Esse é o caso das obras *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*<sup>165</sup>, da Santos; e *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*<sup>166</sup>, de Marcussi.

Uma hipótese é que tal divisão – muitas vezes imperceptível – ocorra principalmente pelo fato do nome dado pela Igreja ao órgão responsável por julgar as demandas que competem a essa justiça seja “Tribunal Eclesiástico”. Junto a isso, a documentação originária desse Tribunal apresenta o emprego do vocábulo “eclesiástico”, como é o caso das “devassas eclesiásticas” e dos “processos eclesiásticos”. Por outro lado, o maior cargo hierárquico dessa jurisdição é o de Bispo, sendo o termo “episcopado” a designação para o mandato de um cargo ocupado dentro da hierarquia dessa jurisdição durante um período de tempo. O episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz, por exemplo, deu-se entre 1745 e 1764,

---

*durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 85-110

<sup>160</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais. FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 425-453.

<sup>161</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

<sup>162</sup> PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.

<sup>163</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*.

<sup>164</sup> PAIVA, José Pedro; BRITTO, Michelle; MUMIZ, Pollyana Mendonça. A justiça Infra-Diocesana no Império Português (c. 1514-1755). Raízes do modelo, normativas, ação e geografia da rede The peripheral justice in the bishoprics of the Portuguese Empire (c. 1514-1755). FCT, Fundação para a Ciência e a Tecnologia. *Revista Portuguesa de História* –t. LIII (2022) – p. 211-247.

<sup>165</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*. 2013. 455f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>166</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. 2015. 530f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

quando ele ocupava a função mais alta dentro da hierarquia da justiça eclesiástica de Mariana. A nomenclatura usada para designar uma jurisdição é tão importante quanto a compreensão de sua estrutura, tendo em vista que a análise de uma fonte pela perspectiva da História do Direito envolve tanto os elementos internos do texto do documento quanto o contexto de sua produção. Assim, nesta pesquisa será utilizado o termo “eclesiástico” para se referir a este foro, considerando a nomenclatura contida nas fontes consultadas – ou seja, o vocabulário empregado à época da produção das fontes examinadas.

### 2.3.1 A Formação da Estrutura Eclesiástica nos territórios coloniais mineiros

Para realizar a análise comparativa já mencionada, é imprescindível entender a estruturação da jurisdição eclesiástica em Minas e conhecer os agentes que a compunham. Esse exercício permitirá apreciar de modo mais adequado a documentação produzida nessa justiça e, por conseguinte, viabilizará observar comparativamente as jurisdições, considerando a moldura política, social e jurídica na qual os procedimentos tramitavam.

Conforme Feitler e Souza,<sup>167</sup> ao se analisar o juízo eclesiástico, os conhecimentos sobre a História da Igreja e, por consequência, da História social do Brasil são aperfeiçoados. Nesse sentido, esta tese pretende contribuir para um aprofundamento sobre tal recorte da História do Brasil sob a perspectiva da História do Direito. Para iniciar essa incursão, cabe retomar de modo sintético alguns elementos da formação da estrutura eclesiástica em Minas apontados pela Fonseca:

[...] desde os primeiros anos do século XVIII, a Coroa portuguesa preocupava-se com a organização eclesiástica da nova conquista. Não apenas pelo dever, assumido com Roma, de expandir a fé católica no Novo Mundo, mas também porque a religião podia ser um meio bastante eficaz de controle social, tanto quanto a justiça temporal e o “governo político” que se pretendia implantar nas Minas. Como é sabido, o rei proibiu a instalação de ordens regulares nessa região, e tal medida teve como consequência a formação de um clero majoritariamente secular e de uma vida religiosa organizada e financiada principalmente pelas irmandades leigas. O estabelecimento das estruturas do poder eclesiástico dependeu, portanto, essencialmente da iniciativa dos habitantes. Movidos por sua religiosidade e por um forte espírito associativo, eles criavam irmandades, erigiam e ornavam capelas e igrejas e, muitas vezes, remuneravam os sacerdotes que ali celebravam os ofícios.<sup>168</sup>

A Fonseca apresenta um cenário no qual figuram, por um lado, a Coroa e a Igreja no intento de demarcar o território fruto da “nova conquista”, acompanhado do processo de ocupação gerado pela localização do ouro, que despertou o interesse de habitantes de outras

<sup>167</sup> FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 9.

<sup>168</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 426.

localidades e reinóis; e, por outro, o encargo de estruturar o mencionado controle social, reponsabilidade que recaía sob os próprios habitantes. Outro elemento indicado pela Fonseca que merece destaque é o fato dos territórios coloniais da região das Minas terem sido palco de uma disputa entre dois bispados existentes no início do século XVIII, o da Bahia e o do Rio de Janeiro:

[...] ao mesmo tempo em que o bispo do Rio de Janeiro despachava seus “sacerdotes” para a região das minas, o prelado da Bahia tomava medidas similares, enviando padres regulares – beneditinos e carmelitas – para a cura dos mineiros. Isso provocou um litígio entre as duas autoridades diocesanas, que passaram a disputar a jurisdição sobre as minas e, em particular, sobre aquelas situadas à margem do Rio das Velhas (afluente do rio São Francisco). A qual dos prelados caberia o direito de instituir igrejas e efetuar o provimento dos párocos e curas?<sup>169</sup>

Conforme a Fonseca, essa disputa jurisdicional entre os dois bispados implica um conflito diocesano dentro de um contexto de precariedade material para erguer a estrutura eclesiástica. Ainda nesse mesmo sentido, a Fonseca ilustra mais dificuldades:

De fato, nos arraiais do vale do Carmo, muitos anos se passaram antes que seus habitantes pudessem construir edifícios religiosos “decentes”, equipados e ornamentados segundo as necessidades do rito católico. Durante os primeiros anos do século XVIII, o único padre nomeado para as paróquias de São Caetano, Furquim, São Sebastião e Sumidouro preferia celebrar seus ofícios em uma capela privada, situada no interior das terras de Salvador Furtado, uma vez que era a única da zona que possuía os objetos necessários ao culto. Em 1712, o arraial de Sumidouro ainda não dispunha de uma igreja matriz digna desse nome: um de seus habitantes mais ricos, o português Lourenço Domingues, teve de ser sepultado a várias léguas dali, dentro da matriz da Vila de Nossa Senhora do Carmo. Por fim, lembre-se que várias dessas igrejas jamais puderam ser concluídas: em um relatório de visitas pastorais do início do século XIX, a igreja de Furquim aparece como uma das poucas dessa região cuja obra chegou à fase dos acabamentos – forros, execução de pinturas e douramentos.<sup>170</sup>

Considerando os exemplos acima, é possível perceber que as condições materiais para amalgamar uma estrutura eclesiástica em Minas foram permeadas por inúmeras dificuldades e dependeram sobremaneira dos habitantes para se viabilizar. Somado a todos esses elementos, cabe observar que apenas em 1704 a Coroa portuguesa criaria um sistema de coleta de dízimos eclesiásticos no referido território. Além disso, só em 1724 Dom João V decidiu assumir, ainda que de modo incompleto, “o dever de financiar o culto católico da nova capitania”.<sup>171</sup> A Fonseca entende que tal atraso se deu em decorrência da especificidade do

<sup>169</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 426.

<sup>170</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 428-429.

<sup>171</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 429.

recolhimento desse imposto na América portuguesa, visto que o dízimo era recolhido no reino pelas diversas instituições religiosas integrantes da Igreja e tinha como destino o pagamento da aquisição de objetos litúrgicos para o culto, o reparo e construção das igrejas e o pagamento das cômruas – as pensões vitalícias dos padres.<sup>172</sup> Já na América portuguesa, nos termos do Padroado régio, essa atribuição era de competência do Rei (na condição de grão-mestre das ordens de Cristo, de São Tiago e de São Bento) e, como uma parte da historiografia observa, tal arrecadação muitas vezes era usada para fins não religiosos. Além disso, a Coroa atuava de modo a fugir ou protelar sua obrigação e raramente contribuía com a construção de Igrejas em suas colônias.<sup>173</sup> Portanto, na América portuguesa a nomeação dos padres dependia de aprovação real, de onde as igrejas seriam construídas e de quem seria responsável pela construção das mesmas. No entanto, existia uma resistência para o cumprimento desse dever, enquanto no reino essa competência era dos bispos e das instituições da Igreja.<sup>174</sup> Mas esse dever não foi cumprido no início da capitania mineira. Segundo a Fonseca:

Durante as duas primeiras décadas de ocupação, todas as freguesias de Minas foram instituídas e providas pelo arcebispo da Bahia, no caso da porção norte do vale do São Francisco – inclusive a zona de Minas Novas, colonizada a partir de 1727 – e, sobretudo, pelo bispo do Rio de Janeiro, responsável pela criação de todas as paróquias das zonas centro e sul da capitania.<sup>175</sup>

Mais uma vez verifica-se que a formação da estrutura eclesiástica em Minas teve como pano de fundo uma disputa entre as jurisdições eclesiásticas da Bahia e do Rio de Janeiro, bem como a demora pela Coroa em assumir seus deveres com o Padroado ultramarino, tema que será desenvolvido nos próximos tópicos. Essa conduta da Coroa de não assumir tal encargo implicou, em termos da administração burocrática da jurisdição eclesiástica, que os padres indicados pelos bispos da Bahia – principalmente Dom Sebastião Monteiro da Vide – fossem nomeados padres encomendados. Isso significava que sua remuneração provinha

[...] unicamente dos rendimentos das freguesias, que se compunham das “conhecenças”, “pés de altar” e outros emolumentos pagos pelos fregueses. Isso foi, com efeito, algo que se verificou em grande parte das paróquias de Minas, mas também em outras partes da Colônia. Os padres ali não recebiam cômruas da Coroa, mas remunerações diretas dos habitantes. Além disso, em vez de constituir uma medida de caráter excepcional e provisório, a nomeação de padres encomendados

---

<sup>172</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 429.

<sup>173</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 430.

<sup>174</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 431.

<sup>175</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 431.

acabou se generalizando em Minas, sua presença nas paróquias tornando-se, senão definitiva, bastante duradoura.<sup>176</sup>

Assim, a formação da estrutura eclesiástica nas Minas foi envolta de tensões entre o que estava determinado na legislação e o que efetivamente ocorria no território, tal qual ocorria também em outros territórios da América portuguesa. Considerando isso, a Fonseca observa que apenas em 1724 o rei “instituiu oficialmente as vinte primeiras freguesias coladas em Minas, sendo que existiam, então, pelo menos 31 paróquias com padres encomendados – também chamadas ‘curatos’”.<sup>177</sup>

Isso acabou por formar duas classes de eclesiásticos ocupando os territórios mineiros e outros territórios da América portuguesa: os padres encomendados indicados pelos bispos de outras jurisdições, que recebiam suas cômguas diretamente dos seus fiéis – ou seja, dependiam economicamente de seus fregueses; e outra classe de padres colados que eram indicados e remunerados pelo rei. Havia ainda a possibilidade de ascensão dos encomendados para o *status* de colados, por liberalidade da Coroa, o que ocorreu em Minas. Conforme sustenta a Fonseca, há uma tendência dessa ascensão, visto que “75% das paróquias criadas pelos bispos na primeira metade do século XVIII chegaram a ser transformadas em freguesias coladas pelo rei de Portugal”.<sup>178</sup>

Diante do contexto apresentado, é possível inferir que havia uma tensão entre essas duas classes, uma vez que padres encomendados tinham suas remunerações vinculadas à capacidade financeira dos seus fiéis, o que possivelmente gerava uma instabilidade e uma disputa entre eles para assumir territórios nos quais as condições financeiras dos fregueses fossem melhores. Por outro lado, os padres colados que usufruíam de uma remuneração de responsabilidade da Coroa gozavam de uma maior estabilidade econômica. Os valores das remunerações dessas cômguas não são relevantes para o desenvolvimento do argumento desta tese, mas cabe ressaltar que um padre colado, apesar de ocupar um cargo hierárquico superior, não receberia necessariamente mais que um padre encomendado. No entanto, não se pode perder de vista que ser nomeado pela Coroa representava uma posição de destaque mais relevante diante do dever assumido perante a legislação. Ademais, salienta-se que as cômguas eram vitalícias, enquanto os benefícios dos encomendados estavam vinculados ao seu tempo de exercício efetivo.

---

<sup>176</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 433-434.

<sup>177</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 434.

<sup>178</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 435.

Ao final da década de vinte do setecentos ocorreram várias rebeliões no sertão do São Francisco, mais precisamente entre 1719 e 1720. Nessa mesma época começou a ser planejada a criação de um bispado para Minas – o que só veio a se concretizar duas décadas depois – com o objetivo de estabelecer uma melhor organização da vida religiosa e o controle do clero na região. Sobre o perfil dos padres que ocupavam o território naquele período, a Fonseca afirma que:

Os seculares que se instalavam nas Minas “como indivíduos particulares” eram, como os frades, acusados de serem “revoltosos”, ambiciosos e simoníacos, de faltarem “com o pasto espiritual às ovelhas”, de práticas licenciosas, além de se mostrarem “rebeldes em pagar os quintos, pretendendo não serem a isso obrigados”.<sup>179</sup>

Conforme o trecho indica, o contexto de estruturação da jurisdição eclesiástica em Minas teve vários percalços que tornaram o desafio ainda mais complexo – desde a disputa entre os bispados para nomear os padres encomendados, até o perfil não ortodoxo do clero. Diante dessa conjuntura, segundo a Fonseca:

É de se supor que a instituição de vinte freguesias coladas nos principais centros mineradores tenha se inserido no conjunto de medidas então tomadas para pôr fim à instabilidade social e política na capitania. Num tal contexto, era sem dúvida desejável que houvesse homens da confiança de Lisboa no “governo espiritual” dos arraiais mineiros.<sup>180</sup>

Os esforços da Coroa para criar um bispado em Minas resultam na oficialização da instituição do Bispado de Mariana em 1745, sendo designado, como primeiro bispo, Dom Frei Manuel da Cruz, que já era bispo no Maranhão. Assim, no próximo subtópico, busca-se compreender melhor o cargo de bispo dentro da estrutura eclesiástica, como também entender como se dava a sua relação com a Inquisição, de modo mais específico o bispo nomeado para Mariana.

### 2.3.2 A criação do Bispado de Mariana e o papel do bispo dentro da estrutura eclesiástica

Uma das principais figuras da justiça eclesiástica era o bispo<sup>181</sup>. Considerando isso, é importante retomar a incursão pela estrutura dessa jurisdição por meio de uma análise sintética

<sup>179</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 436.

<sup>180</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*, p. 436.

<sup>181</sup> Importante ressaltar como ocorria o procedimento de escolha e nomeação de um bispo para o episcopado no Brasil, de acordo com Paiva: “Quando vagava um bispado, por morte, resignação, transferência ou afastamento do prelado, no primeiro caso – o mais comum – essa informação era habitualmente comunicada ao centro político pelo vice-rei, governador, câmara ou cabido da diocese vacante. Desencadeava-se, então, em Lisboa, um processo destinado a resolver o assunto, o qual podia ser demorado. As diligências iniciavam-se com uma solicitação efetuada pelo monarca, através de um secretário de estado, pedindo ao Conselho Ultramarino que fornecesse um parecer escrito, no qual, por norma, se indicavam três pessoas que se considerasse terem as qualidades necessárias para ocupar o lugar, as quais deviam ser ordenadas de acordo com os votos dos vários conselheiros que integravam

do panorama normativo sob o qual se fundamentavam suas funções e, posteriormente, a criação do Bispado de Mariana.

Os bispos foram atores importantes no Concílio de Trento<sup>182</sup>, tendo também um papel determinante para o funcionamento do Tribunal Inquisitorial na colônia brasileira, conforme aponta Vainfas:

[...] os bispos encarregados dos negócios inquisitoriais na Colônia, embora com poderes limitados à instrução de processos, e sujeitos à jurisdição de eventuais visitantes enviados de Lisboa. Já no final dos anos 1560 o segundo bispo de Salvador, D. Pedro Leitão, parecia representar o Santo Ofício no Brasil, delegando poderes inquisitoriais ao vigário e cura do Rio de Janeiro, padre Mateus Nunes. Mas foi, sobretudo, a partir de 1579 que os bispos assumiram oficialmente função semelhante, nomeando-se D. Frei Antônio Barreiros delegado do Santo Ofício e inquisidor apostólico, para conhecer das cousas que nas ditas partes do Brasil “fossem tocantes à Santa Inquisição”.<sup>183</sup>

aquele órgão. Esses pareceres do Conselho Ultramarino, mais uma vez por via de um secretário de estado, eram apresentados aos vários elementos do Conselho de Estado, a quem se pedia um parecer individual e também ele manuscrito. Os conselheiros de estado podiam louvar-se nas escolhas previamente sugeridas pelo Conselho Ultramarino ou, em alternativa, sugerir outros candidatos, devendo, igualmente, elaborar uma terna ordenada de nomes. Todos esses pareceres podiam ter uma fundamentação mais aprofundada ou, por vezes, quase se resumiam à identificação do eleito. Era com base nessa auscultação formal e prévia que o rei decidia. Não se esqueça, todavia, que paralelamente aconteciam muitas influências informais, podendo chegar aos ouvidos ou à presença dos soberanos pedidos ou sugestões das câmaras locais, dos governadores das capitanias, dos vice-reis, de cortesãos, dos confessores régios, de secretários de estado, de cabidos, de familiares ou amigos que o candidato tinha no centro cortesão, de prelados já na ativa etc. Pressões nem sempre muito fáceis de detectar. A decisão do rei era depois comunicada por um secretário de estado ao eleito e, caso este aceitasse, solicitava-se ao representante pontifício em Lisboa que preparasse um processo de averiguação das qualidades do eleito e do estado da diocese a ser provida, conhecido por processo consistorial. Só terminada esta diligência, o monarca escrevia formalmente ao papa, requerendo-lhe a nomeação do sujeito escolhido. Efetuavam-se então, na Santa Sé, os últimos atos destinados à preconização do bispo”. PAIVA, José Pedro. D. Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750). In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 30-31.

<sup>182</sup> Segundo a Santos, “o Concílio de Trento foi uma resposta e a concretização da Reforma Católica. Os dogmas solenemente reafirmados e normas pautadas pelo rigor disciplinar e a preocupação da ortodoxia obrigavam a uma contínua vigilância pastoral, obsessiva na aplicação das disposições conciliares. Nada ficaria imune às novas regras: rituais, imaginário, linguagem. Paralelamente, mercê dos descobrimentos ultramarinos, em consequência do aparecimento do *outro*, o gentio ou a-católico, a evangelização tomou um cunho planetário. Por essa dupla ação, Portugal passaria a orientar as conversões para a criação da grande comunidade cristã de além-mar a funcionar segundo o modelo da metrópole: divisão em dioceses, canalização de missionários para suscitar o aparecimento de clero indígena mediante uma escolaridade de raiz local, atração de reis e chefes políticos no intuito de levarem consigo a massa dos súditos. Dessa forma, vieram a ganhar corpo problemas de aculturação e inculturação, de escravização e de liberdade das populações nativas, de sociedades coloniais miscigenadas de credo católico e estereótipo civilizacional europeu: afrocristão, ameríndio-cristão, indo-cristão, malaio-cristão, sino e nipo-cristão.” (SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 244). A autora ainda assinala que “A matriz normativa do Concílio de Trento propugnava várias reformas, para obstar à falta de disciplina e a ignorância generalizada entre clérigos e leigos. Reforma das ordens religiosas, dos corpos capitulares e do clero secular, através do qual visava-se atingir os fiéis. Buscava-se como resultado a conciliação do cumprimento dos deveres sociais e morais sem violar a prática continuada das virtudes cristãs. O ideal de perfeição tridentina não era superior ao grau de perfeição assumido pelos clérigos e religiosos, que deveriam ser modelo, a cuja imitação os leigos se esmerariam, na frequência aos sacramentos, nas práticas ascéticas e espirituais baseadas na oração, vocal e mental, na meditação e contemplação”. (SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 244).

<sup>183</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*, p. 222.

Segundo Vainfas, os bispos eram uma espécie de agentes indiretos da Inquisição, visto que não estavam previstos dentro do quadro de agentes da instituição – conforme o organograma exposto no tópico anterior – e, ainda assim, agiam em nome do Santo Ofício nos procedimentos de ouvir denúncias, tendo inclusive competência para prender suspeitos e encaminhá-los junto com os presos para Lisboa.<sup>184</sup> Alguns bispos do Brasil também fizeram parte da carreira inquisitorial. Diante da importância do cargo para a atuação da Inquisição e da sua centralidade no funcionamento da justiça eclesiástica, é importante deter-se brevemente sobre o mesmo. Nas fontes examinadas verificou-se a atuação do Bispo de Mariana, Dom Frei Manuel da Cruz, determinando a instauração de um sumário de culpas<sup>185</sup> que se encontra consignado nos Cadernos do Promotor. Esse procedimento tinha como objetivo averiguar informações contidas em denúncias feitas à jurisdição inquisitorial, tratando-se de um recolhimento de depoimentos de habitantes envolvidos no fato denunciado, sendo o bispo um agente determinante para tal procedimento. Esse caso será analisado no capítulo 3.<sup>186</sup>

De acordo com Paiva, “os bispos eram os eclesiásticos que ocupavam os lugares mais prestigiados da hierarquia da Igreja portuguesa”.<sup>187</sup> Paiva observa que esses atores integravam “uma elite detentora de amplo e forte poder”<sup>188</sup>, salientando também que mesmo sendo os sacerdotes na mais elevada hierarquia, o poder religioso era superior a eles “em virtude da autoridade que decorre de serem sucessores dos apóstolos”.<sup>189</sup> O poder episcopal conferido a esse cargo continha uma natureza tripartite – a ordem, a jurisdição e o magistério:

O poder de *ministerium*, ou de ordem, correspondente às faculdades sacramentais e penitenciais que detinha; o poder de *imperium* significa a possibilidade de legislar, julgar e condenar nos seus territórios, competências que exercia quer sobre o clero, quer sobre os fiéis; o poder de *magisterium* implicava responsabilidades no ensino e catequização dos fiéis e ainda na erradicação dos erros de doutrina.<sup>190</sup>

O exercício do *imperium* desperta a atenção, já que era o exercício de uma faculdade em julgar, viabilizando ao episcopado o disciplinamento social nas suas jurisdições.<sup>191</sup> Segundo Paiva, o Concílio de Trento teve entre seus alicerces a reafirmação de um padrão de bispo sucessor dos apóstolos, sendo alçado a uma posição de superioridade sobre todos os demais sacerdotes. O Concílio também previa um modelo de bispo pastor, no qual adotava qualidades

<sup>184</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*, p. 222.

<sup>185</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 211-217v. (114º Caderno do Promotor).

<sup>186</sup> Ver em “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas”

<sup>187</sup> PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*, p. 8.

<sup>188</sup> PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*, p. 10.

<sup>189</sup> PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*, p. 10.

<sup>190</sup> PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*, p. 10-11.

<sup>191</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 65.

definidas por meio da liturgia eclesiástica, tais como ser justo em suas decisões, caritativo, contido nos gastos, visitador em sua diocese e realizador de sínodos.<sup>192</sup> Portanto, a missão episcopal adotava uma imagem de pastoreio de rebanho, contudo com uma expressão duplicada. Conforme aponta a Santos, “a figura do Bom Pastor, metáfora presente no texto bíblico, informava um dos modelos de bispo tridentino. Dom Frei Manuel da Cruz, primeiro bispo de Mariana, reiterou sua missão de pastor em diversas ocasiões em sua comunicação com os fiéis”.<sup>193</sup>

Segundo a Santos, em sua primeira carta pastoral, Dom Frei Manuel da Cruz fez uma saudação aos súditos da sua nova diocese em Mariana e também afirmou “sua autoridade para admoestá-los paternalmente, trazendo-os ao caminho da salvação espiritual, à imitação de Cristo, o ‘Supremo Pastor’, que conferia o ‘prêmio condigno’ aos merecimentos humanos, assim neste mundo, como na vida eterna”.<sup>194</sup> A autora chama a atenção para o fato da atribuição do pastor ser articulada com a de juiz, tendo em vista que os bispos tinham o dever de condução do rebanho por meio da persuasão ou pela coerção.<sup>195</sup> Quanto ao primeiro Bispo de Mariana, Dom Frei Manuel da Cruz foi o responsável pela determinação da instauração de um sumário de culpas no âmbito da justiça inquisitorial<sup>196</sup> e, nessa atuação, sua atribuição era tanto de juiz, quanto coercitiva. A Santos observa que na atuação de vigilância, os visitadores, os párocos e os confessores conformavam-se como atores basilares do trabalho religioso que deveria ser realizado nas jurisdições episcopais, mas ressalta que

a jurisdição episcopal sobre os pecados públicos – bigamia, sodomia, concubinato, incesto, sevícias, blasfêmia, feitiçaria, curandeirismo, ébrios, não pascalizantes, pais consentidores, cônjuges separados, prostitutas - **se mostrou controversa**, no Reino e nas colônias da América portuguesa.<sup>197</sup>

Na presente tese, realizando a análise comparativa entre os processos por feitiçaria da justiça eclesiástica e os da justiça inquisitorial, essas controvérsias tornam-se latentes dentro do recorte eleito para a pesquisa, pois no caso da feitiçaria tratava-se de um crime de foro misto, ou seja, podia ser julgado tanto nas duas jurisdições da Igreja como no juízo civil. Como será

<sup>192</sup> PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*, p. 131-136.

<sup>193</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 67.

<sup>194</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 67.

<sup>195</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 67.

<sup>196</sup> Grifo nosso. Conforme o sumário de culpas contra Manoel Correa Lobo (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306. fl. 211-217-v (114º Caderno do Promotor) analisado no tópico “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas.”

<sup>197</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 69.

melhor delineado no capítulo 5, tais controvérsias se davam por um conjunto de fatores. Um desses fatores era a expectativa normativa manifesta na pressão dos jurisdicionados para obter uma resposta mais rápida aos seus anseios por justiça, o que era facilitado pela presença da justiça eclesiástica por meio de um tribunal físico na sede do Bispado, estando mais próxima dos habitantes.<sup>198</sup> Por outro lado, a resposta dos processos inquisitoriais era naturalmente mais demorada em termos de espaço-tempo, em face da distância entre os territórios coloniais mineiros e o Tribunal em Lisboa. Cabe ressaltar que os casos de feitiçaria foram os mais denunciados aos Cadernos do Promotor pela sociedade mineira dos setecentos, sendo que entre os cento e setenta e oito os denunciados e denunciadas, apenas duas mulheres acusadas por feiticeiras foram processadas pelo Santo Ofício. No caso do Tribunal Eclesiástico, foram encontrados dezenove processadas e processados por feitiçaria. Assim, o fato do Tribunal Eclesiástico estar fisicamente no mesmo território dos acusados parece ter sido um dos fatores que contribuíram para esse número maior de processos instaurados pelo crime de feitiçaria em comparação à justiça inquisitorial.<sup>199</sup> Também verificou-se que os processos eclesiásticos eram conduzidos com prudência e cautela procedimental, principalmente pelos vigários-gerais e, sobretudo, na apreciação das provas acostadas nos autos – dado observado a partir de uma análise detida sobre os testemunhos –, havendo onze casos de absolvição por insuficiência de provas. Logo, o vigário-geral, que muitas vezes também ocupava o cargo de comissário do Santo Ofício, atuava com prudência perante a justiça eclesiástica, mas não apresentava o mesmo zelo procedimental no exercício de suas funções junto ao foro inquisitorial. A hipótese que se levanta é o fato da proximidade física da justiça eclesiástica com a população, implicando a necessidade de respostas aos denunciantes, considerando que um Tribunal Eclesiástico, tal qual o Inquisitorial, é um tribunal da fé, a prudência é uma virtude para a Igreja, e nestes casos esses agentes da Inquisição estavam no cargo de juízes.

A criação das dioceses na América portuguesa se deu concomitantemente à expansão sobre o território colonial. A Pereira sintetiza a trajetória da criação das dioceses no Brasil até que chegassem em Mariana, indicando que a criação do Bispado da Bahia em 1551, por meio da Bula *Super specula*, tinha jurisdição sobre todo o território do Brasil e também nas ilhas adjacentes sob a autoridade de Lisboa.<sup>200</sup> Já em 1676, a Bula *Inter pastoralis officii* a

<sup>198</sup> É importante considerar que alguns dos casos nos quais a justiça era acionada constituíam meras tentativas de utilizar o foro eclesiástico como mecanismo de vingança.

<sup>199</sup> Os demais fatores serão abordados no capítulo 5 “Os Processos de Feitiçaria”.

<sup>200</sup> PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas Capitánias do Sul* (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII), p. 66. Observa-se que ao serem criadas as dioceses de São Tomé e posteriormente de Congo e Angola, elas também se encontram subordinadas ao Arcebispado da Bahia.

elevou ao patamar de arquidiocese e, nessa mesma data, também foi instaurado o Bispado do Rio de Janeiro, que governara Minas até 1745, sendo também criado o Bispado de Pernambuco, e no seguinte o Maranhão.

De acordo com a Pereira, a “descoberta do ouro” nos territórios coloniais mineiros, no final do século XVII, implicou diretamente no despertar da Coroa portuguesa para a necessidade de ocupação dessa área.<sup>201</sup> A partir da preocupação em zelar pela região e estabelecer controle e vigilância, procedeu-se à criação do Bispado de Mariana em 1745, com a Bula *Condor Luis Artenae*, redigida pelo Papa Bento XIV a pedido de Dom João V. Seu primeiro bispo, Dom Manuel da Cruz, chegou à região em 1748.

No que se refere ao processo de colonização dos territórios mineiros, a Santos apresenta os seguintes apontamentos:

Nestas circunstâncias, tomava impulso um processo de estabilização social que contemplaria a cristianização dos novos espaços. A Coroa procurava criar condições mínimas para a administração da capitania, conforme os parâmetros da administração e da legislação portuguesa. As condições inóspitas, dificuldades de acesso e de abastecimento eram circunstâncias que marcavam este processo. A ocupação das Minas nada poderia ter de pacífico; ao contrário, dava-se em meio a enorme tumulto de interesses, oposições e lutas de pessoas em busca de enriquecimento de condições sociais diversas. Assim, a compreensão histórica da ação dos grupos estabelecidos em Minas Gerais na segunda metade do século XVIII deve considerar a dinâmica dos interesses e estratégias de dominação que empreenderiam e a suas lutas. Diversas tentativas de estabelecer um monopólio das riquezas da região foram ensaiadas, empreendidas por grupos sociais rivais aspirantes ao poder. Lutas culminavam em incruentos conflitos; a Guerra dos Emboabas em 1709 foi um entre numerosos exemplos.<sup>202</sup>

Assim como todo o território da América portuguesa, o Bispado de Mariana fora concebido em um ambiente de tensões constitutivas permanentes, no entanto com um adendo: Minas forjou-se em um contexto de lutas, como demonstrado pela Santos, bem como pela Fonseca ao examinar o processo de estruturação do eclesiástico em Minas, conforme apresentado no tópico anterior.<sup>203</sup>

O primeiro Bispo de Mariana, Dom Frei Manuel da Cruz, chegou à Freguesia apenas em 1748, após uma longa viagem do Maranhão para Minas – uma vez que ele se recusou

---

<sup>201</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 42-43.

<sup>202</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 48. Sobre o “complexo campo de significações” que a palavra emboaba adquiriu ao longo do século XVIII ver, sobretudo, ROMEIRO, Adriana. Dois Profetas, um levante e um outro Portugal. FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de (Orgs.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 323-325 e ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e Emboabas no coração das Minas: ideias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

<sup>203</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. *Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais*.

a viajar pelo litoral de navio, optando por atravessar o sertão do Piauí. Dom Manuel ficou doente ao longo dessa viagem, necessitando recuperar-se das moléstias adquiridas no percurso para só então assumir o cargo, depois de passar por todas as solenidades e festejos que envolveram sua posse. A chegada do Bispo alterou toda a estrutura de poder na região<sup>204</sup>, sendo seu Bispado reconhecido pela preocupação com o plano urbanístico da cidade de Mariana, fundação do Seminário de Mariana, elaboração de regimento para as comarcas eclesiásticas, criação de várias paróquias, término da matriz, dentre outros feitos. Boschi apresenta uma breve biografia de Dom Frei Manuel da Cruz:

[...] d. fr. Manuel da Cruz, que vestira o hábito dos monges de São Bernardo ao completar dezoito anos, em 1708, licenciara-se em cânones e obtivera o grau de doutor em teologia pela Universidade de Coimbra. Em seguida, tornara-se definidor e mestre de noviços do convento de Alcobaça, cargos de que se ocupava quando, em 1738, foi nomeado para governar o bispado do Maranhão. Sagrado em Lisboa, em dezembro daquele ano, em meados de julho de 1739, assumiu suas funções em São Luís. Ali permaneceu até agosto de 1747, momento em que deu início à epopeica viagem pelo interior da Colônia, em direção às Minas Gerais. Chegado à Mariana em outubro do ano seguinte, tomou posse no novo trono episcopal em dezembro. Após dezesseis anos de atuação nas Minas Gerais, morreu no exercício de seu ministério em 3 de janeiro de 1764.<sup>205</sup>

Como observado por Boschi, o primeiro bispo de Mariana passara por uma experiência anterior no comando do Bispado do Maranhão<sup>206</sup>, o que permite inferir que ele já conhecia de algum modo os desafios impostos pela colonização da América portuguesa. Também é importante destacar que a cooperação e a relação de Dom Frei Manuel com o Santo Ofício são constatadas desde o momento da sua nomeação, segundo carta enviada ao Frei Francisco Caetano em 1747,<sup>207</sup> na qual expressa sua preocupação no que se refere à eleição dos ministros do Bispado e ressalta a necessidade de haver entre eles um comissário do Santo Ofício.<sup>208</sup> O vínculo de Dom Frei Manuel da Cruz pode ser ainda melhor compreendido pelo fato dele ter ocupado o cargo de deputado do Santo Ofício no Tribunal Distrital de Évora,

<sup>204</sup> Sobre a chegada de Dom Frei Manuel da Cruz em Mariana, Cf. KANTOR, Iris. *Pacto festivo em Minas colonial: a entrada triunfal do primeiro bispo na Sé de Mariana*. 1996. 240f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>205</sup> BOSCHI, Caio César. Os escritos de d. Frei Manuel da Cruz e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 402-403.

<sup>206</sup> Vale lembrar que o Maranhão não se localizava à época no Estado do Brasil, mas sim no Estado do Grão-Pará e Maranhão. Obviamente que as semelhanças eram muitas, mas o enquadramento institucional no império português era distinto, com outro circuito de comunicações.

<sup>207</sup> RODRIGUES, Flavio Carneiro; SOUZA, Maria José Ferro (Org.). O copiadador de Dom Frei Manoel da Cruz: sexto bispo do Maranhão (1738-1745), primeiro bispo de Mariana (1745-1764). *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana*, v. 5, 2008, p. 169-170.

<sup>208</sup> Sobre a criação do Bispado de Mariana, Cf. CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, descatos e feitiçarias*, tópico 2.1, p. 35- 50.

conforme assinala Paiva ao analisar o perfil dos Bispos eleitos para a colônia brasileira entre 1701 e 1750:

Alguns poucos, mais concretamente cinco (25%), serviram ainda à Inquisição, não nos lugares mais proeminentes de inquisidores ou deputados, como acontecera no século xvii com alguns bispos da Bahia, mas como qualificadores, valendo-se da sua sapiência como teólogos e da vinculação às congregações de regulares onde o Santo Ofício se abastecia desses colaboradores. **O único desses cinco que atuou como deputado foi d. frei Manuel da Cruz, que ocupou essa função no tribunal distrital de Évora.**<sup>209</sup>

Portanto, Dom Frei Manuel da Cruz conhecia a instituição inquisitorial por dentro de suas engrenagens, tendo ciência da necessidade de contar com agentes do Tribunal no novo Bispado que iria dirigir. Ele também acumulava a experiência adquirida no episcopado do Maranhão, podendo-se considerar sua vinda para Mariana como uma promoção em sua carreira. Feitas essas considerações acerca do cargo de bispo e da figura de Dom Frei Manuel da Cruz, no próximo tópico serão abordadas a jurisdição, a competência, a estrutura e alguns cargos do Tribunal Eclesiástico. Por fim, no último tópico será realizada uma breve exposição sobre o instituto do Padroado.

### 2.3.3 O Tribunal Eclesiástico no Bispado de Mariana

No que tange à criação do Tribunal Eclesiástico em Mariana – ou seja, da justiça eclesiástica –, que ocorre como consequência direta da criação do Bispado, a Pires destaca que o Juízo Eclesiástico “foi um importante instrumento de punição do clero e de controle da sociedade, sendo peça fundamental na reforma da cristandade mineira colonial”.<sup>210</sup> Pires acrescenta ainda que a importância do juízo eclesiástico se deu também pelo fato de tratar-se de um contexto no qual a Igreja tinha como cerne “a disciplina dos fiéis por meio dos sacramentos e dos mecanismos de controle”.<sup>211</sup> A criação do Tribunal de Mariana ocorreu em um contexto pós-tridentino, no qual os mecanismos de controle eram direcionados não apenas sobre a consciência dos colonos, mas também sobre as autoridades da Igreja.

O Tribunal Eclesiástico de Mariana aplicava em seu funcionamento normativo as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707)<sup>212</sup> e o *Regimento do Auditório*

<sup>209</sup> Grifo nosso. PAIVA, José Pedro. D. Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750), p. 57.

<sup>210</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 22.

<sup>211</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 22.

<sup>212</sup> VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

*Eclesiástico do Bispado da Bahia* (1704).<sup>213</sup> Com isso, o Tribunal Eclesiástico do Arcebispado da Bahia funcionava como a segunda instância da justiça eclesiástica de Mariana, onde ocorriam as apelações. Dessa forma, o Tribunal de Mariana era a primeira instância, enquanto a instância inferior ao Tribunal era a comarca eclesiástica, que tinha como representante o vigário da vara.<sup>214</sup> Assim sendo, as instâncias jurisdicionais partiam da comarca eclesiástica, seguindo para o Tribunal Eclesiástico de Mariana até o Tribunal Eclesiástico da Bahia, última instância da justiça colonial.

O vigário da vara era o responsável por instruir as devassas, proferir as sentenças em casos de procedimento sumário e receber denúncias da jurisdição inquisitorial que eram enviadas ao vigário geral.<sup>215</sup> Segundo a Santos,

Nas sedes das comarcas eclesiásticas, os vigários da vara – alguns dos quais, comissários do Santo Ofício -, cominavam sentenças, das quais se podia apelar ao vigário geral da diocese. O visitador, em conformidade com as Constituições da Bahia, deveria realizar uma busca pelos pecadores públicos, e agir em meio às batalhas por jurisdição com agentes seculares, no século XVIII. Seu trabalho era direcionado às paróquias, vez que estas se apresentavam como células de um complexo sistema, dotado de um circuito capilar, que recepcionava e fazia circular as informações enviadas da sede episcopal e para ela. Em suas atribuições quanto ao Santo Ofício, os comissários eram auxiliados pelos Familiares do Santo Ofício.<sup>216</sup>

Logo, corrobora-se que a estrutura da justiça eclesiástica era intrinsecamente ligada à atuação dos agentes do Santo Ofício, e como citado anteriormente, os comissários, os agentes inquisitoriais mais recorrentes na documentação consignada nos Cadernos do Promotor. Ainda no que se refere ao papel dos vigários da vara, a Santos destaca que

[...] para mapear estas relações de tensão, concorrência e colaboração, bem como as mediações simbólicas efetuadas no cotidiano das comunidades setecentistas de Minas Gerais, **é importante compreender o papel dos vigários locais, instalados nas freguesias**. Cabia a eles a tarefa da tradução dos cânones, e a sua inculcação nas mentes das populações incultas. Esta comunicação persuasão concretizava-se por meio de recursos e trocas simbólicas que envolvia o culto religioso.<sup>217</sup>

O trecho deixa explícito que os vigários da vara tiveram um papel fundamental na estruturação da Igreja no Bispado de Mariana, o que torna compreensível o fato de serem atores recorrentes nos Cadernos do Promotor – afinal eles eram os responsáveis por mediar as relações

<sup>213</sup> *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

<sup>214</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 45.

<sup>215</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 45.

<sup>216</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 218.

<sup>217</sup> Grifo nosso. SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 53.

sociais nos territórios distantes da sede do Bispado, possuindo um papel central e um poder sob as consciências de seus fiéis. O Bispado de Mariana abrangia sua jurisdição sobre as comarcas eclesiásticas de Vila Rica, Rio das Mortes, Rio das Velhas, Serro Fino, Pitangui, Campanha, Aiuruoca, Tamanduá, Cuieté e Serro Frio.<sup>218</sup> Sobre a competência do Tribunal Eclesiástico, a Pires afirma que:

Numa sociedade em que os prazeres carnavais e as tensões entre os cristãos e hereges, senhor e escravo, homem e mulher ocupavam lugar de destaque, o Juízo Eclesiástico, empenhado de apurar crimes públicos e escandalosos, tentava equilibrar as normas admitidas socialmente com a legislação em vigor, sem contudo, abalar a sua estrutura institucional.<sup>219</sup>

A Pires também destaca que o Tribunal Eclesiástico possuía dois foros: i) o gracioso, que cuidava de administrar o cotidiano burocrático e organizacional do clero, como emitir a licença aos padres e autorizar a construção de capela; e ii) o contencioso, no qual tramitavam tanto ações cíveis quanto criminais, cujas as partes eram sacerdotes e os fiéis leigos sob responsabilidade da judicatura do vigário geral.<sup>220</sup> Para a presente tese, interessa o foro contencioso, no qual foi elaborada a documentação em análise, os processos de feitiçaria.

A estrutura sob a qual se fundamentava o funcionamento do Tribunal Eclesiástico de Mariana era o Auditório Eclesiástico em Salvador. Esse órgão foi instalado em 21 de novembro de 1676 para julgar os casos em segunda instância proeminentes do julgamento dos bispos. Seu regimento foi criado em 1704, fundamentado nas Ordenações Filipinas no que se refere às obrigações da Igreja.<sup>221</sup> A historiadora Pereira elaborou um organograma a partir desse regimento no qual demonstrou como se dava a hierarquia de cada um dos cargos do Tribunal Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. A estrutura a seguir foi replicada em todos os demais Tribunais Eclesiásticos constituídos na colônia, inclusive no Bispado de Mariana:

---

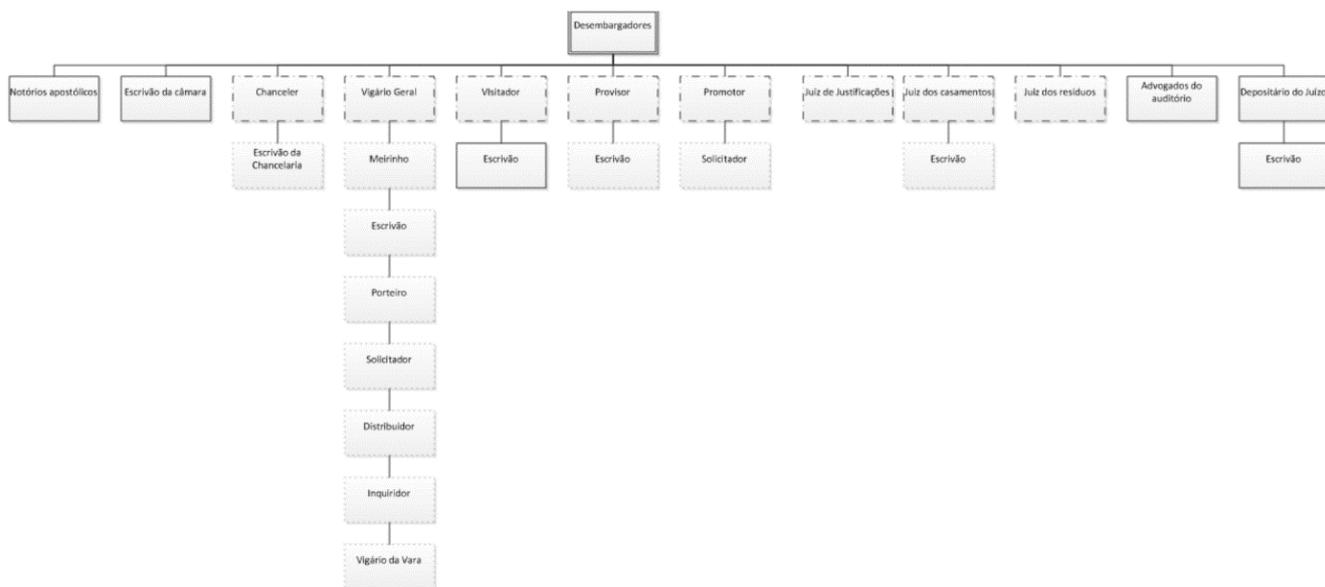
<sup>218</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista* (1748-1821), p. 63.

<sup>219</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana* (1748-1800), p. 44.

<sup>220</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana* (1748-1800), p. 44-53.

<sup>221</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista* (1748-1821), p. 52.

Figura 2: Organograma da Relação Eclesiástica da Bahia



Fonte: *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2007, p. 6-14.

Dentre os cargos apresentados no organograma acima, o de vigário geral aparece com recorrência nos processos de feitiçaria da justiça eclesiástica que serão analisados no capítulo 5 da tese. O cargo de vigário geral merece destaque, visto que o mesmo:

era o responsável pelo foro contencioso episcopal e procedia contra os que não estavam de acordo com as regras do direito canônico e a jurisdição eclesiástica, assim como declarava os excomungados públicos. **Para tanto, tinha que ser formado doutor ou bacharel em Cânones e ter prudência e inteireza da justiça.** Os seus auxiliares eram: o Meirinho – que acompanhava o Vigário Geral ou o Bispo nas audiências, além de proceder as intimações e prisões – e o Escrivão do Auditório – que registrava nos livros e cadernos do Juízo Eclesiástico os procedimentos do auditório, além das excomunhões, cartas de participantes e mandados de comissões para as diligências e avocatórios.<sup>222</sup>

Conforme exposto, uma das qualidades exigidas ao vigário geral era “ter prudência e inteireza da justiça”, o que pode ser constatado pela análise das sentenças dos processos de feitiçaria em trâmite no juízo eclesiástico – principalmente no que tange ao zelo em examinar as provas apresentados nos autos. Esse requisito refletia no momento de judicatura dos vigários gerais.

As fontes consultadas reiteram a importância desses cargos ao evidenciarem sua presença nos territórios mais distantes da sede do Bispado, onde havia um vigário da vara, um capelão ou um pároco. Ou seja, eles tinham a atribuição de manutenção da ordem em suas jurisdições, a freguesia, além de serem os responsáveis por receber as denúncias e

<sup>222</sup> Grifo nosso. PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feitiçeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 53.

posteriormente encaminhá-las à sede do Bispado. Os vigários da vara deveriam ter uma boa compreensão das diretrizes da Igreja e serem indivíduos exemplares.<sup>223</sup> Os vigários da vara são atores que figuram nas denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor, aparecendo tanto como responsáveis por colher as denúncias quanto como destinatários das mesmas.<sup>224</sup> A análise dessa cooperação entre os membros do eclesiástico e a inquisição será realizada no capítulo 4. Em alguns casos examinados, os comissários eram também vigários da vara, não apresentando a mesma prudência e cautela tal qual a observada na atuação dos vigários gerais, agentes que atuavam na sede do Bispado e conduziam os processos eclesiásticos. Em linhas gerais, foi possível constatar preliminarmente que a estrutura do Tribunal Eclesiástico era burocrática e envolta de procedimentos que deveriam ser observados pelo clero que o integrava.

Quanto à jurisdição do Tribunal Eclesiástico – e, por consequência, a competência dos bispos – Vainfas salienta que abarcava todos os crimes que estavam sob a alçada das justiças da Igreja – ou seja, tanto no eclesiástico quanto no inquisitorial. Contudo, os procedimentos nas duas jurisdições impediam que o bispo sentenciasse qualquer herege, uma vez que os crimes com caráter herético eram apenas de competência do Santo Ofício, sendo, portanto, julgados pelo Tribunal em Lisboa.<sup>225</sup> O poder de *imperium* era exercido por meio de alguns mecanismos, dentre eles, as visitas pastorais e diocesanas, nas quais o bispo realizava uma espécie de inspeção em busca de acusados de crimes de competência tanto do eclesiástico quanto do inquisitorial.

Realizadas as considerações sobre a jurisdição, a competência, a estrutura e alguns cargos do Tribunal Eclesiástico no Bispado de Mariana, faz-se necessário tratar, por fim, do instituto do Padroado.

### 2.3.4 O Instituto do Padroado

Para abordar o Instituto do Padroado, cabe considerar alguns dados relevantes apresentados pela Pereira referentes ao processo de criação do Bispado de Mariana:

Apesar de o Bispado na região das Minas ter sido criado apenas em 1745, a ideia de sua institucionalização naquela região surgiu desde 1719, quando a Coroa solicitou, em uma carta régia, ao governador de São Paulo e Minas, mais informações sobre o estabelecimento de uma nova diocese naquele domínio. Essa mesma consulta foi feita ao Arcebispado da Bahia e ao do Rio de Janeiro em 1720. As primeiras Igrejas de

<sup>223</sup> *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, p. 10-14.

<sup>224</sup> Como exemplos nos quais verifica-se o envolvimento de vigários da vara, podem ser citadas as seguintes fontes: ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305, fl. 35. (113º Caderno do Promotor); ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305, fl. 64-65. (113º Caderno do Promotor); e ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl.203-211. (121º Caderno do Promotor).

<sup>225</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*, moral, sexualidade e inquisição no Brasil, p. 222.

Minas são datadas de 1716, criadas pelo rei D. João V, atendendo a pedidos do bispo do Rio de Janeiro, D. Frei Francisco de São Jerônimo.<sup>226</sup>

O trecho acima reafirma a existência de uma estreita relação entre Estado e Igreja que a longo prazo leva a uma supremacia do poder político sobre o religioso, contudo não isenta de paradoxos.<sup>227</sup> Essa relação é consubstanciada pelo instituto do Padroado, elemento essencial para uma leitura adequada das fontes primárias utilizadas nesta pesquisa. A historiografia sobre a Igreja na América portuguesa – sobretudo os trabalhos que se debruçam sobre a Capitania das Minas – tem descortinado a estreita relação entre essa instituição e o Estado português por meio do regime de Padroado – caracterizado pela autoridade real sobre a instituição católica nos domínios do reino.<sup>228</sup> Segundo Azzi, o padroado pode ser entendido como “uma combinação de direitos, privilégios e deveres concedidos pelo papado à Coroa portuguesa, patrona nas missões e instituições eclesiásticas católico-romanas”.<sup>229</sup> Para Rodrigues, o Padroado régio – designado pelo autor como “padroado ultramarino” – teve suas especificidades na América Portuguesa, podendo ser caracterizado da seguinte forma:

Em síntese, o padroado ultramarino envolvia uma série de privilégios e deveres por parte da Coroa portuguesa. Os reis gozavam de prerrogativas de nomear os bispos das mitras Ultramarinas à Santa Sé (padroado régio), decidir sobre os provimentos dos benefícios das catedrais e das igrejas (padroado do Mestre da Ordem de Cristo) e deter o controle sobre a arrecadação dos dízimos. Em contrapartida, o monarca se obrigava a promover de instalação e manutenção das estruturas eclesiásticas nas conquistas, edificando Igrejas (e dotando-as das condições materiais dignos para a celebração dos ofícios divinos) e fornecendo-lhes os clérigos suficientes, que seriam sustentados pelos cofres régios (o pagamento aos sacerdotes titulares dos benefícios era denominado “côngrua”). Sendo as conquistas habitadas inicialmente por povos não cristãos, o poder real devia cuidar da missão, dilatando assim a fé católica em outros continentes.<sup>230</sup>

Os requisitos do Padroado ultramarino têm correlação direta com a formação de duas classes de clérigos: os encomendados e os colados. Conforme abordado no tópico *A Formação da Estrutura Eclesiástica nos territórios coloniais mineiros*, a obrigação de instituir

<sup>226</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 55.

<sup>227</sup> Cf. BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986, p. 36-58; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *Formação do Conceito de Soberania: história de um paradoxo*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228-229.

<sup>228</sup> SOUSA, Giuliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, p. 32-33.

<sup>229</sup> AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época. HOORNAERT, Eduardo (et. Al). História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo. Petrópolis: Vozes, p. 155-242, 1983 *apud* SOUSA, Giuliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*, p. 33.

<sup>230</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 33.

e manter as Igrejas nos territórios ultramarinos era da Coroa, bem como a designação dos clérigos e a responsabilidade por suas remunerações – as denominadas cômguas.

O Padroado é um instituto que ainda merece mais pesquisas<sup>231</sup>, sobretudo numa perspectiva histórico-jurídica, uma vez que suas implicações no direito colonial são profundas e complexas, desdobrando-se em várias tensões constitutivas na sociedade colonial. Uma dessas implicações, os “dízimos eclesiásticos”, é abordada pela Santos:

Entre as razões da complexidade do padroado, encontram-se os efeitos das prerrogativas conferidas pelo papa ao rei lusitano, na qualidade de Grão- Mestre da Ordem de Cristo. Uma delas estava a de perceber os dízimos eclesiásticos. [...] A arrecadação das rendas eclesiásticas era um trunfo importante, que garantia ao rei o controle de uma importante fonte de renda eclesiástica: os dízimos. A contrapartida era a obrigação que recaía sobre o soberano, de realizar uma correta administração da arrecadação. A Coroa deveria usar dos dízimos eclesiásticos para promover benfeitorias, manter e conservar as igrejas – embora estudos indiquem que tal não ocorreu com a devida presteza. Além do retardo da Coroa nos provimentos, no período colonial, a arrecadação dos dízimos eclesiásticos ficou a cargo de ambiciosos contratadores, que os arrematavam em hasta pública. Estas circunstâncias causariam grandes transtornos aos ordinários diocesanos, na pacificação dos protestos da população, sobrecarregada de taxas.<sup>232</sup>

A Santos destaca que o contexto do uso local de tais prerrogativas do soberano da Coroa sob o Padroado ultramarino e suas interferências na administração das dioceses resultou em “impasses e abalos entre os agentes eclesiásticos e seculares nas suas relações locais”.<sup>233</sup> A Santos confirma a atuação e as implicações do Padroado na Capitania Mineira por meio das relações estabelecidas entre as autoridades do território com o Conselho Ultramarino:

A intensa correspondência das autoridades da capitania de Minas Gerais com o conselho ultramarino de Lisboa revela a tentativa da coroa de controlar a sociedade em formação em Minas Gerais no século XVIII. Por meio das centenas de cartas e consultas, a coroa lusa e os seus ministros registravam e cobravam das autoridades locais providências que atendessem aos imperativos da atividade mineradora e fiscalista na região. A capitania foi povoada sob os auspícios do direito de padroado, e a tarefa do controle social deveria ser partilhada pelos agentes eclesiásticos e seculares.<sup>234</sup>

Nessa mesma vereda, Boschi sustenta que a presença da Igreja nas Minas só pode ser entendida “à luz da política colonizadora portuguesa para a região”, através da análise da

<sup>231</sup> Cf. XAVIER, Ângela Barreto; OLIVAL, Fernanda. O Padroado da Coroa de Portugal: fundamentos e práticas. In: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (Org.). *Monarquias Ibéricas em perspectiva comparada (sécs. XVI-XVIII)*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2018, p. 123-160.

<sup>232</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 34.

<sup>233</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 34.

<sup>234</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. As práticas de caridade na diocese de Mariana: estímulos devocionais, interditos e protestos anônimos no século XVIII, p. 195-221 In: *Revista de História da Sociedade e da Cultura*. Coimbra, 2011. p. 200-201

prática do Padroado e do mercantilismo tributário-fiscalista metropolitano.<sup>235</sup> O regime do Padroado determinava a subordinação dos clérigos à autoridade real, implicando que os mesmos agissem como funcionários régios e usufríssem de um espaço de autonomia restrito com relação aos interesses da Coroa. A criação do Bispado de Mariana teria provavelmente atendido, assim, a interesses de natureza geopolítica e “à necessidade de tentar sanar a fragilidade do exercício episcopal na Capitania”.<sup>236</sup>

Ainda para compreender essa relação entre o Estado e a Igreja no Império português moderno é importante observar dois conceitos primordiais: a confessionalização e o disciplinamento. No que tange ao primeiro, a Santos afirma que:

A constituição de uma identidade confessional é típica de sociedades nas quais os serviços espirituais constituíram peças essenciais. Logo, o conceito de confessionalização envolve uma amplitude da intervenção dos estados sobre a Igreja, especialmente sobre seus recursos materiais; expressa a consonância de objetivos entre poder político e religioso. A confessionalização se apresenta como instrumento de afirmação do poder político. Contribuía para o disciplinamento e homogeneização dos súditos. A identidade confessional de Portugal remonta aos tempos de fundação do Reino, associada a um milagre divino.<sup>237</sup>

A Santos ainda complementa que esse conceito de confessionalização deve ser lido de modo articulado com o disciplinamento social, uma vez que tais conceitos estão conectados com a relação de dependência entre Estado e Igreja. Assim, ao observar Portugal, o disciplinamento aplicar-se-ia “às medidas de renovação do catolicismo propugnado pelo concílio de Trento”.<sup>238</sup> Desse modo, ao mesmo tempo que regulamentava as liberdades eclesiásticas em seus domínios, a Coroa Portuguesa “buscou um trabalho de disciplinamento partilhado com a mitra”.<sup>239</sup> Portanto, o trabalho religioso era partilhado entre Estado e Igreja envolvendo um sistema de cristianização alicerçado na educação e no disciplinamento, sendo estes viabilizados pelo projeto de uma identidade confessional.<sup>240</sup>

Ao longo desta tese, quando são analisadas dezenas de denúncias – principalmente as consignadas dos Cadernos do Promotor –, a confessionalização fica evidente, visto que inúmeros denunciantes declaram que seu ato de denunciar decorre da orientação do seu padre confessor e também por “desencargo de suas consciências” – expressão recorrente nas

<sup>235</sup> BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*, p. 79.

<sup>236</sup> BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*, p. 89.

<sup>237</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 57-58.

<sup>238</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 58.

<sup>239</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 58.

<sup>240</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 58.

denúncias. Ou seja, o Padroado conseguia inculcar nas consciências dos habitantes a imperiosidade da confissão, o que resultou em centenas de denúncias não apenas na justiça inquisitorial, compiladas na documentação dos Cadernos do Promotor, mas também na justiça eclesiástica, por meio das devassas eclesiásticas. Portanto, verifica-se que a confessionalização, ao lado do disciplinamento social, foram instrumentos fundamentais para o propósito do controle social na sociedade colonial, expressado principalmente pela atuação da justiça inquisitorial e eclesiástica nas Minas. Por consequência, esses institutos contribuem também para a compreensão do descompasso entre o número de denúncias e a instauração de processos de feitiçaria oriundos de Minas e recebidos pelo Tribunal Lisboeta do Santo Ofício, uma vez que a atuação do eclesiástico junto ao inquisitorial operava na consciência dos habitantes de modo a incutir nas mentalidades dos colonos a necessidade da confissão. Isso implicava no ato de denunciar por meio do disciplinamento dessas consciências, impactando em uma conduta reiterada, o que pode explicar o elevado número de denúncias, algumas sem o mínimo lastro de provas, realizadas pela preponderância do dever de confessar – o que reafirma a tese sustentada por Feitler na obra *Nas malhas de consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*.<sup>241</sup>

Fica evidente, portanto, que o Padroado foi um instituto jurídico essencial para a implementação do projeto da colonização portuguesa. Por meio dele, a Igreja Católica e o Estado estabeleceram uma relação que permitiu a vigilância e o controle dos habitantes, além de conformar um instrumento de tensionamento em vários setores dessa sociedade, como por exemplo o recolhimento do dízimo, que afetava, por consequência, a estrutura burocrática e financeira. É necessário ter sempre no horizonte que o Padroado também afetava a presença da Inquisição e sua atuação, uma vez que essa se dava principalmente em virtude da cooperação junto aos membros do eclesiástico. Também se pontua que o monarca influenciava diretamente a Inquisição (e não apenas indiretamente, pelo episcopado e pelo padroado) por meio do privilégio de aprovação da nomeação dos inquisidores-gerais. Entender toda essa engrenagem institucional e burocrática na qual os atores das fontes documentais examinadas estão inseridos é fundamental para uma análise adequada das tensões constitutivas dessa sociedade. Essas tensões, por sua vez, estão retratadas nas fontes documentais analisadas, ao apresentar o ponto de vista dos responsáveis pela sua produção.

A primeira parte deste capítulo foi dedicada à compreensão da presença da Inquisição nos territórios coloniais mineiros e de quem eram seus agentes, visando examinar o

---

<sup>241</sup> FEITLER, Bruno. *Nas malhas de consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*, p. 227- 242.

contexto no qual foram produzidas as fontes primárias que serão objeto de análise desta tese. Na segunda parte deste capítulo, buscou-se compreender a estrutura da justiça eclesiástica em Minas e apresentar considerações sobre alguns cargos e atores que integravam essa estrutura. Assim, o objetivo deste capítulo foi apresentar uma visão do espaço social, histórico e jurídico no qual as fontes desta pesquisa foram geradas, possibilitando observar o contexto no qual a documentação foi produzida e facilitando uma análise posterior da mesma.

No próximo capítulo serão analisados os sete sumários de culpas por feitiçaria oriundos das Minas entre 1700 e 1774 que se encontram consignados nos Cadernos do Promotor. Será também examinada a participação dos agentes inquisitoriais na colheita e envio das denúncias para a Inquisição de Lisboa. Além disso, serão abordados o conceito da heresia de feitiçaria e o foro misto, apresentando-se algumas hipóteses que pretendem explicar por que não ocorreu a instauração de processos decorrentes dessas denúncias.

### 3. A FEITIÇARIA E OS CADERNOS DO PROMOTOR: SUMÁRIOS DE CULPA

Este capítulo tem como objetivo principal debruçar sobre os sumários de culpas de feitiçaria oriundos de Minas no período de 1700 a 1774, reunidos nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa, com a finalidade de levantar as hipóteses que podem explicar o descompasso entre o número de denúncias com os raros processos de feitiçaria, ou seja, compreender quais eram os requisitos procedimentais e os modos de proceder, segundo os quais a Inquisição instaurava ou não um processo. Para alcançar o objetivo principal deste capítulo, percorrem-se as várias nuances que atravessam a interpretação das fontes, como o pacto com o Diabo, o foro misto, a figura do Promotor da Inquisição e a análise dos Cadernos do Promotor sob a perspectiva da legislação inquisitorial, finalizando com os modos de proceder na elaboração desses sumários. Esta trajetória metodológica foi construída de modo a contribuir na melhor e mais adequada interpretação dos sete sumários de culpas examinados, principalmente sob uma perspectiva dos procedimentos e modos de proceder, em grande medida inspirada na metodologia da micro-história, destacando as *relações de força* - ou tensões constitutivas -, seus vestígios e indícios.<sup>242</sup> O que alicerça a defesa de que há prudência no agir dos Inquisidores e Promotores, tema a ser tratado ao final do próximo capítulo<sup>243</sup>.

#### 3.1 O Pacto com o Diabo

Por mais que nos dias de hoje possa parecer incompreensível, as bruxas e os diabos não apenas existiam, como também agiam nos limites da lei aos olhos de homens cultos e eruditos que viveram entre 1500 e 1750, incluindo desde juristas, teólogos e médicos a eclesiásticos e inquisidores. O humanista Jean Bodin, por exemplo, além de ter sido um dos nomes fundamentais à formulação de teorias econômicas e políticas na Europa, também foi um “severo perseguidor de bruxas e autor de um enorme tratado sobre as formas de bruxaria e o modo de a perseguir”.<sup>244</sup> Ou seja, naquele contexto histórico a demonologia convivía ao lado de teorias filosóficas e teológicas, pois para os eruditos daquele tempo “um fenômeno

---

<sup>242</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário, p.209. e GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989, p. 150.

<sup>243</sup> Ver em: “4.7 A prudência do Promotor e da Mesa da Inquisição”.

<sup>244</sup> PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas” (1600-1774)*. Lisboa: Editorial Notícias, 2002, p. 15-16.

inexplicável por causas naturais não devia ser desconsiderado, pois podia ter uma explicação sobrenatural”.<sup>245</sup>

Da mesma forma, para que a heresia de feitiçaria fosse configurada, a Inquisição exigia fundamentalmente que o feiticeiro ou a feiticeira tivessem estabelecido uma aliança com o demônio, o chamado “pacto com o Diabo”. Ou seja, a feitiçaria era caracterizada pela existência ou presunção do pacto. Paiva contribui para a definição do que seriam esses pactos:

O pacto, igualmente designado por contrato, ou invocação, podia ser celebrado de dois modos: o pacto expresso, também dito explícito e o pacto tácito, também chamado implícito ou calado. Nas definições mais comuns assenta-se que o pacto expresso ou explícito era o que se fazia quando o mágico, ou por palavras formais, ou através de certos sinais (fazendo certos círculos, por exemplo), se dirigia ao Demônio pessoalmente ou através de um seu representante (um outro mágico que já tivesse feito este pacto) estabelecendo com ele um contrato em que o Diabo se comprometia ajudá-lo, dando-lhe poderes e saber e o mágico se obrigava à vontade do Anjo maligno, prestando-lhe culto e fazendo ofertas, de que a mais gravosa seria entregar-lhe a própria alma [...] O pacto tácito ou implícito acontecia quando se procuravam alcançar certos fins, como curar uma doença, usando para isso de meios “vãos” ou “improporcionados”, isto é, que não tinham qualquer virtude natural para alcançar a finalidade que se desejava.<sup>246</sup>

A necessidade da existência ou da presunção do pacto diabólico para determinar a feitiçaria ocorria em virtude de muitos tratadistas e doutrinadores portugueses admitirem que qualquer operação mágica seria precedida pela celebração do pacto com o mágico, ou seja, todos os poderes sobrenaturais advinham desse rito. Contudo, de acordo com Paiva, nos textos dos tratadistas e teólogos portugueses, em contraste com aqueles de outros territórios europeus na mesma época, essas definições são apresentadas “de forma sucinta e sem a profusão de crenças e exemplos concretos das diversas formas de adoração e culto que normalmente se descreviam nos textos dos demonólogos”.<sup>247</sup>

Conforme aponta Bethencourt, os processos inquisitoriais demonstram a preocupação dos inquisidores em descobrir “se as práticas mágicas tinham se beneficiado do pacto diabólico”.<sup>248</sup> Nas inquirições de processos que tinham feitiços como acusação, seja qual fosse sua finalidade, os inquisidores davam ênfase na busca de uma declaração do pacto com o Diabo, pois “não acreditavam no poder próprio dos agentes mágicos”.<sup>249</sup> Sendo assim, uma pessoa não possuiria poderes próprios para causar mal a outra – ou até mesmo curá-la –, já que

<sup>245</sup> PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas” (1600-1774)*, p. 16.

<sup>246</sup> PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas” (1600-1774)*, p. 38-39.

<sup>247</sup> PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas” (1600-1774)*, p. 39.

<sup>248</sup> BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feitiçarias, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 9.

<sup>249</sup> BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feitiçarias, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*, p. 10.

tal prática dependeria da intervenção de Deus ou do Diabo, e, no segundo caso, era necessária a realização de um pacto.

A preocupação dos inquisidores com informações relativas ao pacto fica evidente no primeiro pedido de diligência da Mesa da Inquisição referente ao processo movido contra Luzia Pinta<sup>250</sup>, acusada e condenada por calundus – caso que será analisado nesta pesquisa<sup>251</sup>. Após a denúncia contra Luzia chegar à Inquisição de Lisboa, a Mesa enviou as perguntas que deveriam ser feitas pelo Comissário José Matias Gouvêa às testemunhas em Conceição do Sabará, no ano de 1741, dentre as quais:

4- Se a dita Luzia Pinta é publicamente tida por feiticeira, e como tal consultada; e quem é a consultou; e para que fim; e se esse se conseguiu; e por que meios; se usa de algumas palavras, ações ou operações; e quais são; e se também nessas ocasiões invoca o Demônio; e se sabe que com ele tenha feito pacto tácito ou expreso; se usa de algumas danças, quais são; e quem sabe do referido; e que razão tem ele testemunha para o saber [...].<sup>252</sup>

A partir do estudo do processo contra Luzia Pinta, bem como de outros casos semelhantes, Marcussi pondera que “o feiticeiro era definido como aquele que demonstrava poderes sobrenaturais devido a um suposto pacto com o Demônio”.<sup>253</sup> Em sua análise, o historiador atenta para a intencionalidade por trás das perguntas – aparentemente fortuitas – apresentadas no trecho acima:

A primeira delas visava a confirmar a definição de Luzia como feiticeira. A pergunta sobre a identidade de seus clientes e as finalidades pelas quais a calunduzeira fora procurada (e quem é que a consultou e para que fim”), esclarece os fins declarados das cerimônias, que podiam indicar o caráter demoníaco da prática quando não condissessem com os preceitos católicos. Por exemplo, se fosse declarada a intenção de saber de coisas ocultas, os inquisidores disso presumiam a intervenção do Demônio, cujo conhecimento das coisas ultrapassava aquela dos homens, o que tornava capaz de revelar informações desconhecidas. A questão acerca da eficácia do rito (“e se esse [fim] se conseguiu) podia reforçar os indícios de intervenção demoníaca; caso os efeitos sobrenaturais tivessem sido de fato alcançados, podia-se presumir a intervenção do demônio; em caso contrário, pode ser que os ritos fossem mero embuste. A pergunta sobre os procedimentos empregados como calunduzeira (“e por que meios; se usa de algumas palavras, ações ou operações e quais ‘são’) era crucial; por meio da descrição dos procedimentos, os inquisidores poderiam julgar a pertinência das cerimônias à ortodoxia católica. O uso de palavras e ações empiricamente incongruentes com os fins pretendidos era indicativo de que estes não seriam atingidos por vias naturais, mas sim por intervenção sobrenatural – leia-se, diabólica. No caso de uma cura, se o curandeiro empregasse apenas ervas e remédios

<sup>250</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252. A transcrição do processo que foi utilizada está disponível integralmente como anexo no trabalho MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. 2015. 530f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>251</sup> Cf. “5.3 Caso Concreto: condenada”.

<sup>252</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252. *PROCESSO DE LUZIA PINTA*. f. 11.

<sup>253</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. 2015. 530f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 379.

naturais, sua cura era considerada lícita; se, pelo contrário, empregasse palavras, objetos e gestos que não tinham eficácia natural contra a doença, presumia-se daí a invocação de um poder sobrenatural – ou seja, o Demônio.<sup>254</sup>

Essas perguntas, portanto, tinham como objetivo comprovar ou não o pacto com o Diabo, uma vez que era por meio dele que as realizações sobrenaturais seriam alcançadas. Segundo os discursos demonológicos, feitos sobrenaturais só eram possíveis via um poder além dos humanos: de um lado estava Deus, do outro o Diabo. No caso do primeiro, o ato seria considerado um milagre, mas para tanto exigia-se um comportamento religioso impecável dentro da ortodoxia da fé católica, o que certamente não seria o caso dos feiticeiros – que inclusive cobravam por seus serviços, como fica explícito nas denúncias dos Cadernos do Promotor. Assim, a origem do poder dos feiticeiros e das feiticeiras só poderia ter como fonte o Diabo.<sup>255</sup>

Ao definir o pacto com o Diabo, Bethencourt utiliza-se do dicionário de Bluteau:

[...] define pacto como o “concerto ou convenção de uma pessoa com outra, com certas condições, a que voluntariamente se obrigam de palavra, ou por escritura”, [...] caracterizado pelo “consentimento que se dá aos embustes e sortilégios dos que pretendem fazer cousas sobrenaturais por obra e ministério do demônio: divide-se em pacto expresse e tácito: pacto expresse é quando se dá consentimento formal aos tais sortilégios; pacto tácito é quando sem renunciar expressamente a todo o gênero de comércio com as potências do inferno se põe em práxis o que seus ministros ensinam”.<sup>256</sup>

Bethencourt esclarece também que, em certa medida, a relação do homem com o Demônio é semelhante à relação do homem com o santo, sobretudo assinalada pela fórmula do “*ut des, dou para que dê*”, ou seja, uma espécie de permuta.<sup>257</sup> Assim, o autor interpreta essa relação sob a perspectiva de uma troca simbólica, na qual há explícita “projeção de certas normas de relações sociais para a esfera religiosa e mágica”.<sup>258</sup>

Na perseguição da feitiçaria é comum haver uma conexão quase direta com o sabá. Segundo Marcussi, “os sabás eram reuniões noturnas de feiticeiras”, cerimônias geralmente descritas como:

<sup>254</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 379-380.

<sup>255</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 380.

<sup>256</sup> BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Colégio da Companhia de Jesus, vol. VI, 1713, p. 173-174 *Apud* BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*, p. 185-186.

<sup>257</sup> BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*, p. 185.

<sup>258</sup> BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*, p. 185.

[...] uma assembleia secreta e noturna realizada em lugares ermos, às quais as bruxas se deslocavam voando, metamorfoseadas ou montadas em animais, depois de untarem o corpo. O próprio Diabo presidiria a assembleia, durante a qual as bruxas o reverenciavam, lhe juravam fidelidade e o beijavam no ânus, negavam a Cristo (cometendo a apostasia), entregavam-se a danças, orgias e cópulas com os diabos presentes e matavam crianças.<sup>259</sup>

Contudo, trata-se de uma concepção de perseguição às bruxas peculiar à Europa ocidental entre os séculos XV e XVIII, subsidiada pela percepção de que as feiticeiras seriam servas de Satã. A historiografia já se incumbiu de explicitar que “os sabás não existiam empiricamente, mas apenas como construção cultural que servia para amparar e legitimar a caça às bruxas”.<sup>260</sup> No entanto, Marcussi com base em Paiva esclarece que no caso de Portugal “a ideia do sabá teve pouca aceitação na cultura clerical e inquisitorial, raramente pautando os processos movidos pelo Santo Ofício contra réus acusados de feitiçaria”.<sup>261</sup>

A feitiçaria estava prevista no Livro III do Regimento de 1640, *Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício*, Título XIV – *Dos feiticeiros, sortilégios, adivinhadores, e dos que invocam o demônio, e tem pacto com ele, ou ousam da arte da astrologia judiaria*.<sup>262</sup> Foram escritos nove parágrafos para descrever essa heresia, anunciados nos seguintes termos:

1§ Ainda que conforme o direito, dos crimes de feitiçarias, sortilégios, adivinhações, e quaisquer outros desta mesma espécie, pudessem conhecer os Inquisidores somente quando em si continham heresia manifesta: com tudo pela Bula de Sixto V, lhes está acometido o conhecimento de todos estes crimes, posto que não sejam heréticos; [...].<sup>263</sup>

Apesar da legislação prever um rol mais amplo de possibilidades para o enquadramento da feitiçaria, na prática, a formação dos Inquisidores e Bispos portugueses quanto à demonologia seguiam a doutrina escolástica de Tomás de Aquino,

[...] para quem toda forma de magia adviria necessariamente da invocação do poder diabólico. As fórmulas mágicas, segundo Aquino, não tinham poder sobrenatural em si, mas apenas como signos de invocação e adoração demoníaco. Esse poder era

<sup>259</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 382. Ver também em GINZBURG, Carlo. *História Nocturna* - uma decifração do Sabat. Tradução Nilson Moulin Louzada. Lisboa: Relógio D'Água, 1995 e COHN, Norman. *Los demonios familiares de Europa*. Versão espanhola de Oscar Cortés Conde. Madrid: Alianza Editorial, 1980.

<sup>260</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 382.

<sup>261</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 383.

<sup>262</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XIV, § 1º - 9º. SIQUEIRA, Sônia. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 392, p. 495-1020, jul./set., 1996, p. 854-857.

<sup>263</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro III, Título XIV, § 1º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 854-855.

concedido pelo Demônio em troca de uma contraparte: a adoração que o feiticeiro lhe prestava e a concessão de sua alma imortal, sancionadas por meio de um pacto.<sup>264</sup>

Portanto, mesmo que a legislação inquisitorial previsse uma aparente diversidade de condutas no universo da feitiçaria, a interpretação dos casos concretos se dava à luz da doutrina escolástica de Tomás de Aquino, a qual condicionava o poder sobrenatural ao poder diabólico viabilizado pelo pacto. Cabe lembrar que a Inquisição foi um Tribunal da fé de sua época e, na hermenêutica jurídica, toda legislação toma sentido a partir do caso concreto, onde há uma permanente tensão constitutiva entre as normas e as práticas. Essa tensão também é constitutiva do próprio Direito, conforme assinala Müller:

[...] uma norma jurídica não é um “juízo hipotético” isolável diante de seu âmbito de regulamentação; nenhuma forma colocada com autoridade por cima da realidade, mas uma inferência classificadora e ordenadora a partir da estrutura material do próprio âmbito social regulamentado. Consequentemente, elementos “normativos” e “empíricos” do nexos de aplicação e fundamentação do direito, que decide o caso no processo da aplicação prática do direito, provam ser multiplamente independentes e com isso produtores de um efeito normativo de nível hierárquico igual. No âmbito do processo efetivo da concretização prática do direito, “direito” e “realidade” não são grandezas que subsistem autonomamente por si. A ordem e o que por ela foi ordenado são momentos da concretização da norma, em princípio eficazes no mesmo grau hierárquico, podendo ser distinguidos apenas em termos relativos.<sup>265</sup>

É essencial compreender o momento de concretização da norma sob a perspectiva dessas tensões constitutivas permanentes e intrínsecas ao Direito, e não como uma dualidade entre normas e práticas.<sup>266</sup>

Por fim, no que se refere à identificação do pacto com o Diabo como requisito central para que a feitiçaria se configurasse, a pesquisa indica que há poucas denúncias contendo o pacto nas narrativas encontradas nos Cadernos do Promotor – seja de maneira implícita ou expressa, e no conjunto da análise feita sobretudo no sumários de culpas mapeados, entende-se que há mais critérios na análise do Promotor para além do pacto com Diabo, como por exemplo a inobservância dos requisitos procedimentais, como o segredo, e sobretudo a prudência no modo de proceder. Ou seja, não haveria uma única justificativa para explicar o descompasso entre o número de denúncias e processo, pois diversas variáveis constituem a análise dos indícios e possíveis provas constantes na documentação dos Cadernos.

<sup>264</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 379.

<sup>265</sup> MULLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 58-59.

<sup>266</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*, 2 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

### 3.2 O Foro Misto

A feitiçaria era um crime e uma heresia, podendo ser julgada em três jurisdições distintas: na justiça civil, na justiça eclesiástica e na justiça inquisitorial. Assim, a feitiçaria era um delito de foro misto, ou seja, podia ser julgada em jurisdições diferentes. Para compreender melhor essa questão, cabe citar um breve percurso da criminalização da feitiçaria formulado por Paiva:

Fazendo uma retrospectiva da questão jurisdicional portuguesa sobre a feitiçaria, a história destaca que, desde 1252, vigorava a Bula de Inocêncio IV, cujo teor prescrevia a competência “comum” de ordinários<sup>267</sup> e inquisidores em casos de heresia, o que possibilitava ambas as instituições de proceder nesta matéria, inclusive, no mesmo caso concreto, gerando, por óbvio, inconvenientes. Houve uma tentativa de resolver a celeuma jurisdicional no Concílio de Viena (1311-1313), no qual o Papa Clemente V estabeleceu que ambos podiam proceder, mas que tinham que atuar em conjunto em três situações: na hipótese de agravamento das condições de encarceramento dos réus, submissão à tortura, e na fase de sentença dos processos (voto colegiado). Estas regras esculpadas na Constituição *Multorum Querela* foram publicadas em 1317, pelo Papa João XXII, nas Clementinas, consagrando-se, assim, a jurisdição cumulativa nas questões de fé. Já na época Moderna, com a Bula *Cum ad mil magis*, de 1536, que instituiu a Inquisição em Portugal, conferia-se ao Tribunal do Santo Ofício o poder de perseguir as heresias de judaísmo, protestantismo, islamismo e feitiçaria, mas aos poucos esta instituição foi ampliando sua jurisdição para outros casos, como os de bigamia, por exemplo. Com a edição da Bula *Coeli et Terrae*, do papa Sisto V, em 1586, o cenário mudou, pois houve um alargamento da jurisdição inquisitorial, a qual passou a ter “competência” para processar qualquer tipo de feitiçaria, incluindo superstições, em que pese o texto da Bula não equiparar a feitiçaria a uma heresia.<sup>268</sup>

Segundo a Pereira<sup>269</sup>, ao analisar documentações das três instâncias, a jurisdição eclesiástica e a inquisitorial tinham competência sobre o delito a partir do critério da infâmia e “os feiticeiros eram acusados quando havia manifestações públicas de seus poderes e a fama do criminoso era tão grande que poderia abalar a hegemonia da Igreja ou do Estado”.<sup>270</sup> Junto a isso, existia também a regra da prevenção, segundo a qual “a jurisdição que primeiro providenciasse a citação do réu era competente para processar o delito”.<sup>271</sup> Dessa forma,

<sup>267</sup> Nesse caso, o termo “ordinário” equivale ao termo “bispo”.

<sup>268</sup> PAIVA, José Pedro. Os bispos e a inquisição portuguesa. *Revista Lusitania Sacra*, n. 15, p. 43-76, 2003, p. 45. *Apud* ARAÚJO, Danielle Regina Wobetto de. *Um “cartório de feiticeiras”*: direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Paraná, p. 54.

<sup>269</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço*: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821). 2016. 232f. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de São João Del-Rei, São João del-Rei, p. 15.

<sup>270</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço*: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821), p. 16.

<sup>271</sup> ARAÚJO, Danielle Regina Wobetto de. *Um “cartório de feiticeiras”*: direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297f, p. 54.

pretendia-se evitar que um réu fosse condenado duas vezes pelo mesmo crime e que um juiz interviesse no serviço do outro. No entanto, havia um critério decisivo para a atuação inquisitorial: a presença de heresia, haja vista que, segundo Paiva, ocorreu um acordo entre os bispos e inquisidores no qual o privilégio do julgamento seria do Santo Ofício nas matérias de heresia.<sup>272</sup>

Vainfas ressalta que os bispos tinham competência sobre todos os crimes da jurisdição eclesiástica e da inquisitorial, mas não tinham competência para sentenciar nenhum herege, pois a jurisdição era do Santo Ofício.<sup>273</sup> Isso implica compreender que quando os bispos percorriam os territórios de sua jurisdição em busca de crimes contra a Igreja – as chamadas visitas pastorais e diocesanas – incluíam também o Santo Ofício ao formar as devassas, ou seja, ao realizá-las o bispo do foro eclesiástico cooperava diretamente com o foro inquisitorial. No caso de encontrarem suspeitos de heresias, encaminhavam para o tribunal inquisitorial em Lisboa.

Assim, conclui-se que, para a feitiçaria ser da jurisdição inquisitorial, deveria envolver uma heresia. A Araújo observa que era difícil precisar o momento em que essa situação era constatada, em virtude de o conceito de heresia variar no tempo, dificultando sua determinação até mesmo pelo Concílio de Trento. Na perspectiva da historiografia italiana, a heresia foi definida por uma ausência de fé, sendo uma “oposição à disciplina proferida pela Igreja”.<sup>274</sup> A Inquisição portuguesa, por sua vez, definiu que o acusado de heresia seria aquele que teria assentido com os erros da fé<sup>275</sup>, ou seja, a heresia é um delito de convicção e opinião, a partir de indícios verificados no caso concreto:

Reforçam essa ideia os argumentos contidos nas sentenças do Santo Ofício que mostram que o adversário a ser abatido não é herege pertinaz, mas o herege com capacidade de simular um arrependimento não verdadeiro e que não traia os outros, ou seja, que não delatava cúmplices.<sup>276</sup>

Logo, a determinação da feitiçaria como uma heresia dependia da existência do pacto com o Diabo, fosse ele tácito ou expresso, como visto no tópico anterior. No entanto,

---

<sup>272</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

<sup>273</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 222-223.

<sup>274</sup> ARAÚJO, Danielle Regina Wobetto de. *Um “cartório de feitiçarias”*: direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777), p. 54.

<sup>275</sup> ARAÚJO, Danielle Regina Wobetto de. *Um “cartório de feitiçarias”*: direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777), p. 54-55.

<sup>276</sup> ARAÚJO, Danielle Regina Wobetto de. *Um “cartório de feitiçarias”*: direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777), p. 54-55.

considerando que várias instâncias tinham competência para processar um delito, aventamos a possibilidade de que identificar se o caso da feitiçaria era ou não uma heresia poderia ensejar, na prática, tensões entre as jurisdições, já que segundo a regra da prevenção não havia nenhuma norma que impedisse a persecução do crime por parte de todas as três instâncias. A Pereira afirma que

Nesses casos de foro misto, após passarem pelos bispos e/ou promotores de justiça, ou por comissários ou familiares do Santo Ofício, os casos considerados mais graves também poderiam ser encaminhados para o Tribunal inquisitorial, onde poderiam ser julgados os mais graves e os réus considerados hereges. Esses casos do foro misto foram abolidos em 16 de maio de 1832.<sup>277</sup>

Contudo, a investigação verifica que há poucos estudos dedicados a compreender o foro misto por meio da análise dos procedimentos judiciais, principalmente da feitiçaria. Esta tese dedica-se a duas jurisdições: a principal é a inquisitorial e, de forma comparativa, aborda-se a eclesiástica, partindo-se do problema de se compreender o descompasso entre o número de denúncias e processos de feitiçaria no Tribunal do Santo Ofício, ou seja, entender quais eram os requisitos procedimentais e os modos de proceder, segundo os quais a Inquisição instaurava ou não um processo baseado nas denúncias apresentadas. A Pereira ressalta que a compreensão da feitiçaria pelos Tribunais só é possível por meio do estudo de caso a caso, pois só assim se consegue ter uma percepção sistematizada sobre o foro misto e o crime de feitiçaria.<sup>278</sup> De fato, realmente é necessária uma análise caso a caso para se compreender como se davam a instauração e os julgamentos dos processos, como será trabalhado no capítulo 5. Esta mesma percepção se aplica para o entendimento do ato de denunciar: somente por meio da análise do conjunto da documentação é viável obter conclusões robustas quanto ao modo pelo qual se constituíram as denúncias e sumários de culpas. E assim, podem-se compreender as diversas expectativas normativas envolvidas em cada caso.

### 3.3 O Promotor e seus Cadernos

Antes de adentrar a análise das denúncias por feitiçaria consignadas nos Cadernos do Promotor, é necessário apresentar a figura do Promotor e o que eram esses Cadernos, mesmo diante da escassez bibliográfica sobre ambos.

---

<sup>277</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 31.

<sup>278</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 35.

Os casos narrados nas denúncias presentes nos Cadernos do Promotor foram objeto de inúmeras pesquisas, como por exemplo<sup>279</sup> a tese de Silva, *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII*;<sup>280</sup> o trabalho de Sousa, *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*;<sup>281</sup> as obras de Rodrigues, *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*<sup>282</sup> e *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*;<sup>283</sup> o estudo da Silva,<sup>284</sup> *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)* e a dissertação da Souza<sup>285</sup>, *Relações de gênero e sexualidades no confessionário sacramental: a solicitação como transgressão nos Cadernos do Promotor e Regimentos da Inquisição, século XVII*. Apesar destes trabalhos explorarem o conteúdo dos Cadernos do Promotor como fonte para abordar temas como o judaísmo, as feitiçarias, os familiares e a heresia de solicitação, os autores e as autoras não direcionam sua análise à figura do Promotor e dos seus Cadernos, provavelmente pelo fato de essa documentação não ser objeto central de suas investigações. No entanto, no que se refere à presente pesquisa, cabe aprofundar sobre esse ponto a partir de algumas informações fornecidas pelos estudos supracitados e do que consta no Regimento de 1640.<sup>286</sup>

Para regulamentar a atuação do Promotor, o legislador inquisitorial elaborou trinta parágrafos dispendo sobre suas várias funções, localizados no Livro I, Título VI, do Regimento de 1640. Entretanto, um estudo sistemático desse oficial não pode ficar restrito apenas ao Título que trata especificamente dele, pois suas atribuições perpassam diversos outros dispositivos previstos no Regimento de 1640.

<sup>279</sup> Esses exemplos não são um rol taxativo de pesquisas que trabalham sobre essas fontes, mas sim um “inventário” das que terão destaque e subsidiarão a presente pesquisa.

<sup>280</sup> SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos Cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVI*. 2003. 407f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>281</sup> SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>282</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>283</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

<sup>284</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*. 2016. 209f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>285</sup> SOUZA, Joseane Pereira de Souza. *Relações de gênero e sexualidades no confessionário sacramental: a solicitação como transgressão nos Cadernos do Promotor e Regimentos da Inquisição, século XVII*. 2018. 169f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Bahia, Salvador.

<sup>286</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p. 68.

A investidura no cargo de Promotor exigia, antes de tudo, o preenchimento de requisitos comuns aos demais oficiais do Santo Ofício, como previsto no Livro I, Título I, § 2º:

2º- Os ministros e oficiais do S. Ofício serão naturais do Reino, Cristãos velhos de sangue limpo, sem a raça de Mouro, Judeu, ou gente novamente convertida a nossa santa Fé, sem fama em contrário; que não tenham incorrido em alguma infâmia pública de feito ou de direito, nem forem presos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas, que tiveram algum dos defeitos sobreditos, serão de boa vida e costumes, capazes para se lhe encarregar qualquer negócio de importância e de segredo,<sup>287</sup>

Para além dos requisitos expostos acima, consta no Regimento que esse cargo “é de grande confiança, e dele pende o curso dos negócios, sempre para ele escolhermos pessoa de quem se possa confiar que dará fácil expedições as coisas, que por este lhe encarregamos”.<sup>288</sup> O quesito da confiança tem sua importância confirmada ao longo do Regimento de 1640, tendo em vista as funções intrínsecas ao cargo e até mesmo o local do Tribunal onde o Promotor trabalhava – um ambiente de extremo sigilo. Além disso, assim como Deputados e Inquisidores, os Promotores não podiam manter comunicação particular com suspeitos ou com aqueles que poderiam ter relações com o Santo Ofício. Excetuando-se remédios, também era vetado o recebimento de qualquer tipo de presentes, sobretudo se vindo de judeus.<sup>289</sup>

Na estrutura física do Tribunal existia um setor denominado “Secreto”, no qual eram arquivados todos os processos, repertórios e livros de segredo do Santo Ofício.<sup>290</sup> Conforme a legislação:

§6º No mesmo secreto estarão duas mesas, uma para o Promotor, e outra para os Notários, com tinteiros, tesouras, canivetes, área, penas, tinta, linhas, agulhas, obreia e papel em abundância, para que por falta de algumas destas coisas não retarde o ministério [...].<sup>291</sup>

O cuidado destinado a esse local do Tribunal nas normas do Regimento permite inferir que era um lugar de extrema importância dentro de toda a estrutura. Essa preocupação é compreensível, visto que lá estavam arquivados os principais documentos da Inquisição. Somente os Inquisidores, o Promotor e os dois Notários possuíam a chave do Secreto e a

<sup>287</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Títulos I, § 2º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 694.

<sup>288</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título VI, § 1º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 721.

<sup>289</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 8º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 694-695.

<sup>290</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título II, § 3º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 697.

<sup>291</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título II, § 6º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 698.

permissão para adentrar nele. O Promotor, por trabalhar justamente nesse recinto, deveria assistir missa no Oratório da Inquisição meia hora antes de ingressar em suas ocupações.<sup>292</sup>

De acordo com o Regimento de 1640, inúmeros documentos deveriam ser guardados no Secreto: o repertório geral, a compilação de pessoas delatadas, os culpados, os confessos, as petições em favor das partes, os decretos de prisões, as listas do auto de fé e o registro de todas as diligências ordenadas pelo Santo Ofício. Apenas os decretos de prisões poderiam sair de lá. A sala também abrigava todos os livros de registro das provisões de seus agentes, constando os nomes de comissários, escrivães e familiares, bem como os livros de receitas e despesas que pertenciam ao Tesoureiro.<sup>293</sup> Ou seja, o Secreto era praticamente o “arquivo” da Inquisição.

Se o Promotor incorresse em alguma conduta inapropriada ao seu cargo, estaria passível de receber do Tribunal castigo, repreensão, advertência, multa ou até mesmo a perda do cargo, dependendo da gravidade do fato e do julgamento da Inquisição. Eram os Inquisidores quem estabeleciam os critérios para avaliar se o Promotor estaria descumprindo suas obrigações, abusando de seus privilégios ou cometendo algum delito.<sup>294</sup>

No que tange à atuação do Promotor e à composição dos Cadernos, segundo Silva:

Na hierarquia dos funcionários inquisitoriais, o Promotor era o que poderíamos chamar de responsável pela acusação. Suas funções são muito bem delineadas nos Regimentos da Inquisição portuguesa. [...] No entanto, os Cadernos do Promotor não contêm apenas denúncias “oficiais”, pois uma simples carta, escrita por um ilustre desconhecido, poderia ir lá parar. Toda essa documentação nos permite entrar em contato com uma grande variedade de delitos, para além dos usuais que estamos acostumados a ler na vasta bibliografia respeitante à Inquisição.<sup>295</sup>

A análise do Regimento inquisitorial de 1640 permite constatar que o Promotor era um oficial imprescindível à arquitetura do Tribunal da Inquisição. O andamento dos procedimentos inquisitoriais, tanto das diligências acerca das denúncias como dos processos, além da catalogação de diversas informações dos trabalhos dos demais oficiais, dependiam efetivamente dele. A guarda de todos os documentos do Tribunal era confiada a esse oficial, somada à tarefa de cuidar de um dos aspectos essenciais do Santo Ofício: o sigilo. Outra de suas funções – essa de maior interesse para este trabalho – era a responsabilidade sobre os Cadernos.

<sup>292</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 10°. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 712.

<sup>293</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título II, § 7º e 8º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 698.

<sup>294</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 47°. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 713.

<sup>295</sup> SILVA, Marco Antônio Nunes. Bernardo Vieira Ravasco e a Inquisição de Lisboa. *Politeia: História e Sociedade*, Vitória da Conquista, v. 11, p. 61-80, 2011, p. 61.

Cabe ressaltar que existiram diversos tipos de Cadernos na Inquisição portuguesa além do designado ao Promotor, como o Caderno do Inquisidor<sup>296</sup>, no qual constavam os presos do cárcere, outro com a genealogia dos presos, chamado “in genere”<sup>297</sup>, e o Caderno dos Solicitantes<sup>298</sup>.

Conforme aponta Rodrigues, os Cadernos do Promotor são um “importante conjunto documental que funcionava como depositário de denúncias e sumários de uma grande variedade de delitos [...]”.<sup>299</sup> Rodrigues observa que a partir dessa documentação é possível “conferir com mais clareza o grau de envolvimento da população das Minas com a máquina inquisitorial e a intermediação exercida pelos Comissários”.<sup>300</sup> Estes últimos eram os principais agentes responsáveis pelo envio das denúncias para Lisboa, por meio da colaboração determinante entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial.<sup>301</sup> Essa observação assinala um elemento central encontrado nas denúncias compiladas nos Cadernos: a adesão dos colonos ao projeto inquisitorial<sup>302</sup>, como por exemplo quando os confitentes eram encaminhados aos agentes do Santo Ofício para realizar as delações.

Essas denúncias provinham de diferentes regiões e foram compiladas adotando uma ordem cronológica de períodos, porém dentro de cada período as datas não são lineares.<sup>303</sup> Assim, o Caderno 91, por exemplo, abarca os anos de 1719 a 1723, de forma que as denúncias desse período não são ordenadas com base na data em que foram registradas. O inventário das denúncias e sumários dos Cadernos do Promotor organizado pela Resende<sup>304</sup> tornou-se um guia para esta pesquisa. A partir dele, foram selecionados os registros referentes à feitiçaria – como

<sup>296</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título III, § 15º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 705.

<sup>297</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título III, § 16º. SIQUEIRA, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 705.

<sup>298</sup> Sobre os Cadernos dos Solicitantes, Cf. GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *O sagrado e o profano em choque no confessionário: o delito de solicitação no Tribunal da Inquisição*. Coimbra: Palimage, 2010.

<sup>299</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 39.

<sup>300</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 44.

<sup>301</sup> Cf. tópico “2.2 Os agentes inquisitoriais nas Minas: comissários e familiares”.

<sup>302</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*, p. 115.

<sup>303</sup> RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII), FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI – XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.p. 403. É importante destacar que os registros compilados nos Cadernos do Promotor foram produzidos em regiões distintas, sendo escritos por pessoas de origens diversas – desde comissários a colonos, de cirurgiões a mineradores. Essa diversidade impacta na heterogeneidade de caligrafias, suportes e qualidade da escrita.

<sup>304</sup> RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII).

calundus, curas, bolsas de mandingas, etc. – realizados ao longo do século XVIII na Capitania de Minas.

Para Silva, os cadernos do Promotor são “um tipo de documento trabalhado até agora de forma bastante esporádica, e nunca sistemática”, constituindo “uma fonte extremamente rica, mas que tem aparecido aleatoriamente nas pesquisas sobre a Inquisição portuguesa”.<sup>305</sup> Tendo isso em vista, o estudo da Inquisição:

[...] não pode prescindir dos milhares de fólhos que foram preenchidos pelas mais extraordinárias denúncias, vindas de todos os cantos do império português. Nos auxilia, em grande parte, a entender um pouco melhor a própria sociedade, tanto a ibérica quanto a colonial, além de permitir compreender inclusive o desenvolvimento do Santo Ofício, bem como suas contradições.<sup>306</sup>

Essas “extraordinárias denúncias” se aglutinam em um emaranhado de narrativas compiladas nos Cadernos do Promotor e, segundo a Souza, “talvez essa (des)organização deva-se à função praticamente ‘pessoal’ dos Cadernos no contexto de sua utilização pelo Promotor do Santo Ofício”.<sup>307</sup> A Souza interpreta que esses documentos eram “locais de anotações do Promotor para, a partir delas, tomar as próximas providências orientadas pelos Regimentos da Inquisição, passando as informações aos inquisidores e Conselho Geral”.<sup>308</sup>

Outro historiador que investigou o conteúdo dos Cadernos para estudar as feitiçarias em Minas Gerais foi Sousa. Ele afirma que os mesmos “parecem constituir documentos privilegiados, mais espontâneos e reveladores, em certos aspectos, quando comparados aos processos inquisitoriais”.<sup>309</sup> Apesar disso, o autor chama atenção para os limites que a fonte possui ao não retratar todas as facetas de uma história, considerando que a narrativa passava pelo registro de um terceiro – no caso, membros da jurisdição eclesiástica ou inquisitorial.<sup>310</sup> Segundo ele, esses relatos seriam “duplamente indiretos, por serem escritos e ligados, quase sempre, às camadas dominantes”, funcionando como “filtros deformadores da realidade”.<sup>311</sup> As inúmeras pressões e coerções sob as quais os depoentes e os acusados estavam sujeitos no

<sup>305</sup> SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos Cadernos do Promotor*: Inquisição de Lisboa, século XVI, p. 15.

<sup>306</sup> SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos Cadernos do Promotor*: Inquisição de Lisboa, século XVI, p. 15.

<sup>307</sup> SOUZA, Joseane Pereira de Souza. *Relações de gênero e sexualidades no confessionário sacramental*: a solicitação como transgressão nos Cadernos do Promotor e Regimentos da Inquisição, século XVII, p. 94.

<sup>308</sup> SOUZA, Joseane Pereira de Souza. *Relações de gênero e sexualidades no confessionário sacramental*: a solicitação como transgressão nos Cadernos do Promotor e Regimentos da Inquisição, século XVII, p. 94.

<sup>309</sup> SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feitiçeiros das Geraes*: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800, p. 42.

<sup>310</sup> Cf. o tópico “4.5 A colaboração determinante do Eclesiástico com a Inquisição”.

<sup>311</sup> SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feitiçeiros das Geraes*: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800, p. 42.

decorrer dos procedimentos também não podem ser negligenciadas.<sup>312</sup> Cabe ressaltar que tais considerações também são aplicáveis à análise dos processos inquisitoriais.

Todos os autores mencionados acima comungam sobre a importância da documentação contida nos Cadernos do Promotor no intento de desvendar a sociedade colonial. A presente tese reitera essa importância a partir da amostra de denúncias analisadas, desvendando alguns dos elementos contidos no conteúdo e na forma de sua elaboração que contribuíram para o fato das mesmas não terem sido consideradas para que fosse instaurado um processo inquisitorial. Como será possível observar nos próximos tópicos, as informações presentes nas denúncias permitirão especular sobre alguns dos motivos pelos quais delas não vieram a se instaurarem processos, como por exemplo um suposto interesse pessoal do denunciante em vingar-se do denunciado. Entretanto, mesmo que despidas de fundamento para a instauração de um processo, as milhares de denúncias – sejam as espontâneas ou as encaminhadas por meio de confissão – eram indispensáveis à Inquisição, para a manutenção do poder sobre as consciências da sociedade, ensejado pela instituição, conforme sustenta Feitler.<sup>313</sup> Portanto, de um ponto de vista histórico-jurídico, os Cadernos do Promotor são um tipo de fonte imprescindível à compreensão da atuação do Tribunal do Santo Ofício.

### 3.3.1 – *Digressão: Análise Paleográfica dos Cadernos do Promotor*

Antes de iniciarmos a análise das denúncias dos Cadernos do Promotor, é necessário fazer uma digressão sobre o modo por meio do qual foi realizado o trabalho paleográfico analítico destas fontes, a partir de uma leitura histórico-jurídica.

Os Cadernos do Promotor são uma série pertencente ao Fundo “Tribunal do Santo Ofício”, Subfundo “Inquisição de Lisboa”, que pertencem ao acervo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Portugal.<sup>314</sup> Grande parte do acervo encontra-se disponível na plataforma digital *Digitarq*,<sup>315</sup> sendo que existiram outras jurisdições distritais inquisitoriais, como Évora e Coimbra, as quais não estão necessariamente digitalizadas de forma integral. Ressalte-se que toda a documentação colonial brasileira estava sob a jurisdição da Inquisição de Lisboa, conforme explicitado no capítulo 2.

---

<sup>312</sup> SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. p. 42.

<sup>313</sup> FEITLER, Bruno. *Nas malhas de consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*. São Paulo: Alameda Phoebus, 2007, p. 227- 242.

<sup>314</sup> Sobre as terminologias arquivísticas, Cf. Arquivo Nacional (Brasil). *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. 232p. Publicações Técnicas; nº 51.

<sup>315</sup> Acessar a plataforma por meio do link: <https://digitarq.arquivos.pt/>. Acesso em 30 de junho de 2022.

Esta série “Cadernos do Promotor” é composta por cento e trinta e nove livros, produzidos entre os anos 1541 a 1802, dos quais cinco são índices. De acordo com o *Digitarq*, existem vários lapsos na numeração original, repetições e saltos, conforme pode ser conferido na plataforma.

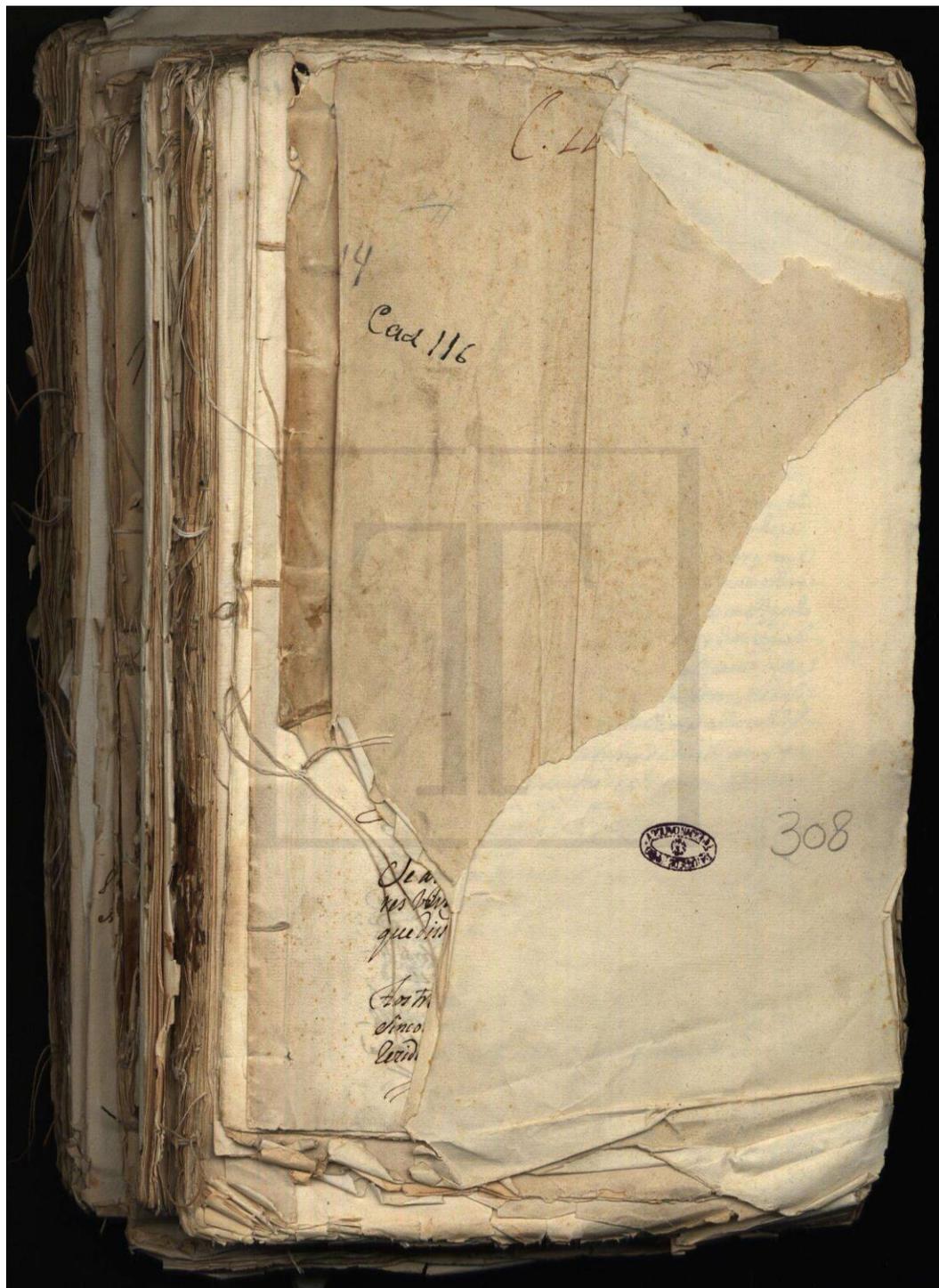
Os Cadernos receberam duas numerações: a primeira ocorreu na época de sua produção, e agrupa-se de 1º ao 135º Cadernos; e posteriormente, quando da organização arquivística, receberam uma segunda numeração, que engloba os Livros numerados entre 192 a 329 do Subfundo “Inquisição de Lisboa”. Esta segunda numeração é a que compõe os códigos de referência da documentação, de modo que a presente pesquisa alcançou os livros do 281 ao 319, com alguns saltos, uma vez que o objeto da análise se circunscreve aos casos de feitiçaria originários dos territórios coloniais mineiros.

Cada caderno individualmente é o que se chama código factício<sup>316</sup>, ou seja, é um documento encadernado, formado *a posteriori* a partir da junção de vários documentos avulsos remetidos à Inquisição de Lisboa. Exemplificando, em um único caderno localizamos denúncias, sumários, provas recolhidas e confissões de diversas heresias perseguidas pelo Santo Ofício e originárias de todas as localidades que estavam sob a jurisdição de Lisboa<sup>317</sup>. Pode haver, assim, desde uma denúncia de blasfêmia da região do Bispado da Bahia, um sumário de desacato do Bispado de São Paulo ou uma confissão de bigamia do Bispado de Pernambuco, dentre outros casos.

---

<sup>316</sup> Abaixo consta uma imagem de um código factício. Fonte: ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308. (116º Caderno do Promotor).

<sup>317</sup> Vale observar que a junção desses documentos avulsos era realizada pelos Promotores que trabalhavam no Secreto, sendo organizada por eles seguindo um critério de temporalidade.



Após reunidos todos os documentos no mesmo caderno, eles receberam um número de folha na margem superior direita do reto de cada folha, não sendo o verso numerado, e em um número expressivo de fólhos há um registro que geralmente está na porção central da margem superior, sendo o registro pela mesma grafia ao longo de todo caderno, uma espécie de etiquetamento que é composto pelos nomes dos denunciados e o suposto crime pelos quais são acusados. Verificou-se também que em um pequeno número de casos ocorreu uma

divergência entre as informações do texto da denúncia e aquelas postas nesta etiquetagem, e o conjunto desta análise leva a pressupor que este registro é feito pelo Promotor do Santo Ofício.

A ordem de cada um desses documentos na confecção do caderno está aparentemente relacionada a um período de tempo em que foram recebidos, tanto pelo Promotor, quanto por outro oficial do Santo Ofício que encaminha ao Promotor, possivelmente as denúncias vieram em uma mesma frota, tendo documentos de datas e regiões diferentes.

Quanto à materialidade da fonte<sup>318</sup>, verifica-se que um mesmo caderno é composto por folhas de tamanhos e gramaturas diferentes, variadas colorações, tanto do suporte, quanto das tintas utilizadas, e também diferentes estados de conservação. Alguns fólhos podem ter sido atacados por papirófagos, apresentando eventuais manchas de umidade, marcas de dobraduras ou rasgos.

É possível observar nos documentos variados estágios do processo de degradação pelas tintas metaloácidas, fortuitamente causados. O primeiro estágio é a formação de halo em torno das palavras escritas, um próximo estágio é o transpasse de tinta de uma página para seu verso ou de uma página para outra, salientando-se que tais processos de degradação dificultam o trabalho de leitura e transcrição da fonte. Finalmente, a tinta pode chegar a corroer por completo o suporte e inviabilizar pelo menos parcialmente o trabalho da paleografia.<sup>319</sup> Outros documentos, escritos com tintas orgânicas, sofreram um processo de descoloração ou desbotamento ao longo do tempo.

Há também diferenças entre os próprios cadernos, em que se identificou variedade do volume de fólhos, estado de conservação, o estado da própria encadernação, presença ou ausência de capas mais ou menos íntegras.

Todas as imagens disponibilizadas pela plataforma receberam em sua porção central a marca d'água do arquivo, o que em alguns casos também dificultou ou prejudicou a leitura. Além disso, algumas páginas apresentam o carimbo físico da Torre do Tombo.

---

<sup>318</sup> Essa digressão foi viabilizada por meio do conhecimento sobre a ciência da paleografia, fruto da participação da presente pesquisadora nas oficinas ofertadas ao longo de 2018 pelo grupo de pesquisa “Oficina de Paleografia”, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG. O conteúdo teórico encontra-se na publicação: LIMA, Douglas; LÉO, Fabiana; CHAGAS, Gabriel; GONÇALVES, Gislaíne; ROCHA, Igor; REZENDE, Leandro; TORRES, Ludmila; PARREIRA, Luíza; FERREIRA, Maria Clara C. S.; FRIZZONE, Mateus; REZENDE, Mateus; PAULINELLI, Rodrigo. *Cadernos de Paleografia*: número I. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2014. Além disso, ao longo dos últimos quatro anos a pesquisadora teve aulas particulares com as mestres em História Gislaíne Dias e Fabiana Léó, ambas fundadoras do projeto “Oficina de Paleografia”. Aproveita-se a oportunidade para agradecer-las pelo trabalho realizado, sem o qual não seria possível esta investigação.

<sup>319</sup> Para maiores detalhes acerca do uso da tinta ferrogálica, Cf. GOMES, Cláudia; NOITE, Dina; ESTEVINHO, Fátima. *Conservação de Documentos Degradados pela Corrosão da Tinta Ferrogálica*. Arquivo Regional da Madeira. Disponível em: <https://abm.madeira.gov.pt/wp-content/uploads/2020/04/artigo-tinta-ferrog%C3%A1lica.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2022.

Em virtude de se tratar de documentos enviados por uma multiplicidade de agentes, tanto da Inquisição, quanto do Eclesiástico e da própria sociedade colonial, é possível constatar uma imensa variabilidade gráfica que pode se alternar de fólho para fólho, decorrentes de diferenças de peso da escrita, módulo dos caracteres, contrastes entre maiúsculas e minúsculas, ângulo da escrita, presença ou ausência de separação entre as palavras e de enlaces e ligaduras de diferentes linhas, dentre outras características. Se por um lado, este conjunto de características implica dificuldade de leitura, por outro lado, possibilita análises interpretativas que trazem evidências de quem escreve, por exemplo quanto ao menor ou maior grau de instrução, intimidade com os instrumentos de escrita, acesso aos modelos caligráficos e outras possibilidades.

Assinale-se que não existia ao longo do século XVIII uma gramática normativa como a dos dias de hoje, e o português da época é bastante influenciado pela fonética – trocando b por v, existindo já a influência de modelos pseudo etimológicos que implicam na adoção de consoantes dobradas, na inclusão de Y e H, a troca do I pelo J ou do I pelo U, entre outras. Muitas palavras ao longo do tempo caíram em desuso ou tiveram seus sentidos alterados, sendo necessário o auxílio de dicionários da época. De forma análoga, há também o costume da época em escrever centenas de termos de forma abreviada e não facilmente reconhecível na atualidade, sendo necessário o recurso à bibliografia especializada.<sup>320</sup>

Os elementos acima descritos compõem o trabalho da paleografia, impondo a necessidade da aquisição de habilidades especializadas desse campo não apenas em seu nível de leitura, como também em um nível analítico, em diálogo permanente com a História da Escrita.

Com isso, esta digressão tem como objetivo central demonstrar principalmente ao campo do Direito como se desenvolveu o trabalho de análise das fontes primárias desta tese e quais os subsídios teóricos necessários a este estudo. E por outro lado, no decorrer da pesquisa constatou-se que há uma lacuna na historiografia inquisitorial no que diz respeito a uma análise paleográfica sobre os Cadernos do Promotor, portanto tem-se o objetivo também de contribuição para superação desta ausência bibliográfica.

---

<sup>320</sup> No que se refere às principais bibliografias utilizadas para auxiliar na compreensão das abreviaturas e termos, Cf. FIGUEIREDO, Manuel de Andrade de. *Nova escola para aprender a ler, escrever e contar*: primeira parte. Lisboa Occidental: Oficina de Bernardo da Costa de Carvalho, 1722; FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas: Manuscritos dos Séculos XVI ao XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008; LIMA, Yedda Dias. *Leitura e transcrição de documentos dos séculos XVI ao XIX*. São Paulo: ARQSP/Arquivo do Estado, 2000.

### 3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas

Para analisar a documentação dos Cadernos do Promotor, será apresentada inicialmente a documentação denominada “sumários de culpas”. Considerando o total de oitenta e nove documentos consignados nos Cadernos que foram examinados no decorrer desta pesquisa, foram encontrados sete sumários. Assim, será realizado um exame detalhado de quatro dos sete casos, apresentando-se as razões dessa escolha no preâmbulo deste tópico.

Os sumários de culpas são diligências que se desdobravam partindo de denúncias, tendo como objetivo apurar com detalhes os fatos apresentados resumidamente nessas últimas. Enquanto as denúncias eram documentos que na maioria dos casos não ultrapassavam três fólios, um sumário poderia alcançar entre dez e quinze fólios. Mesmo sendo um número aparentemente inexpressivo de documentos, os sumários fazem jus a um exame mais cuidadoso por algumas razões. Em primeiro lugar, essa documentação auxilia na compreensão dos motivos que implicaram no descompasso entre os raros processos inquisitoriais e as dezenas de denúncias por feitiçaria originárias dos territórios coloniais mineiros entre 1700 a 1774. A análise dos sumários permite constatar o cumprimento – ou não – dos requisitos procedimentais e da exigência de prudência no modo de proceder em cada diligência. Em segundo lugar, os sumários possibilitam observar diversos aspectos do cotidiano da sociedade colonial por meio de uma lente mais aproximada, facilitando, por conseguinte, a compreensão acerca da feitiçaria. Por fim, uma abordagem específica sobre essa documentação é justificada em virtude da viabilidade conferida pelos sumários para que se perceba a atuação dos agentes da Inquisição e do Eclesiástico de forma mais delineada, sobretudo em comparação às denúncias dos Cadernos do Promotor.

A partir dos principais dados localizados na documentação dos Cadernos do Promotor no que diz respeito aos recortes temporal e espacial eleitos para esta tese, foi elaborado um anexo no qual os sumários encontram-se indicados em negrito, visando facilitar a localização dessa documentação específica dentro do inventário de toda a documentação transcrita e interpretada referente aos Cadernos.<sup>321</sup> O referido anexo é, então, produzido com o objetivo principal de sistematizar parte da documentação examinada ao longo da pesquisa, permitindo que se estabeleça uma visão geral sobre essa trama de documentos, os quais, como explicitado no tópico anterior referente à análise paleográfica dos Cadernos do Promotor, possuem um caráter fragmentário.

---

<sup>321</sup> Anexo I: Inventário das denúncias e dos sumários de culpas de feitiçaria originários de Minas e consignados nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (1700-1774).

Assim, os Cadernos exigem uma metodologia de análise que viabilize chaves de leituras que costurem as nuances de informações localizadas nas fontes, tais como o perfil de denunciantes e denunciados e o envolvimento de agentes da Inquisição e do Eclesiástico, demonstrando como se dava um dos principais triunfos do Tribunal do Santo Ofício: imprimir nas consciências dos fiéis a prática do ato de denunciar. A denúncia gera esse efeito de controle social porque há expectativa normativa de que a mesma deveria ensejar a instauração de um processo do qual poderia resultar uma punição. Assim, o denunciante, em sua grande maioria, esperava que no trâmite do procedimento o denunciado viesse a tornar-se acusado, ser preso, ser interrogado, ter seus bens confiscados e, caso não confessasse, poder vir a ser torturado. Por fim, como punição, cumprir penitência em praça pública, ser degredado, condenado à morte, dentre outras possibilidades previstas na legislação. Ou seja, o Direito se constituía na manutenção dessa expectativa normativa e, ainda que ele fosse pontualmente descumprido, continuava permanecendo vigente. Isso inclusive explica a indignação dos denunciantes nos casos em que suas denúncias não resultavam na instauração de processos.<sup>322</sup>

Portanto, considerando o caráter fragmentários dessas fontes, é fundamental estudá-las a partir de uma amostragem mais ampla a fim de compreender a mentalidade da estrutura inquisitorial que as produziu. Dessa forma, acredita-se que o inventário contribuirá para a elucidação de como se dava o modo de acusação na engrenagem inquisitorial. Além disso, esse inventário poderá colaborar para pesquisas futuras sobre o período colonial na região das Minas, para outras investigações sobre o enraizamento e a atuação do Santo Ofício e para estudos sobre as práticas religiosas do período.

No que tange ao aspecto temporal dos sumários, dois são referentes à década de quarenta do século XVIII e quatro da década de cinquenta, sendo este o período auge de denúncias e atividades dos agentes inquisitoriais nos territórios coloniais mineiros no que concerne à feitiçaria. Também foi identificada a atuação de um comissário do Santo Ofício chamado João Soares Brandão como responsável pela instauração e condução de três sumários, além de ser constatada a atuação de outros agentes que estão envolvidos de forma recorrente no restante da documentação – ou seja, nas denúncias –, como é o caso do Comissário Ignácio Correa de Sá e do Comissário José Sobral e Souza.

---

<sup>322</sup> Tal indignação foi constatada por Marcussi nas cartas enviadas pelo Comissário José Calmon, do Santo Ofício na Bahia, ao Tribunal do Santo Ofício em Lisboa, solicitando uma ação mais enérgica para coibir a prática dos calundus, visto que as denúncias eram encaminhadas sem que fosse procedida a instauração de processos. Essa questão será melhor abordada no Capítulo 5. Cf. MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e Cura: Experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 369-370.

Um elemento primordial a ser destacado na presente análise é o modo pelo qual foi instaurado cada um dos sumários, ou seja, o modo de proceder dos agentes inquisitoriais e eclesiásticos. Conforme os sumários examinados durante a pesquisa, foram verificados três modos pelos quais se instaurava esse tipo de diligência. O mais recorrente, encontrado em quatro dos sete casos localizados, foi por meio de uma ação de ofício dos comissários do Santo Ofício para iniciar o procedimento, não havendo, portanto, uma ordem de um superior hierárquico da Inquisição para sua realização. Se considerados os regimentos inquisitoriais, o esperado era que existisse essa determinação por parte do Promotor. O segundo modo de proceder à instauração de um sumário, observado em dois casos, deu-se por meio da ordem de um membro da jurisdição eclesiástica que ocupava um cargo hierárquico superior na estrutura dessa justiça. O terceiro e último modo ocorreu a partir de um requerimento do Promotor, contando com uma ordem posterior da Mesa da Inquisição, caso constatado em apenas um dos sumários encontrados. É interessante observar esses vários modos de proceder da máquina inquisitorial nos sumários de culpas, pois eles reiteram a premissa de que a instituição se adaptou aos vários contextos e obstáculos de cada território e período sem que isso prejudicasse sua credibilidade diante dos fiéis. Essa capacidade de adaptação, aliás, teria sido essencial para uma adesão dos habitantes à máquina da Inquisição.

Antes de iniciar a análise de cada um dos sumários, cabe ressaltar que mesmo tratando-se de uma diligência na qual o objetivo principal era colher mais informações sobre os fatos denunciados - em alguns casos foram ouvidas mais de cinco testemunhas, durante dias -, ainda assim esse conjunto probatório de depoimentos não foi suficiente para que fosse instaurado um processo inquisitorial contra os denunciados. Ao contrário disso, permaneceram arquivados nos Cadernos e, ao que tudo indica, não cumpriam os requisitos necessários para se tornarem processos conforme o modo de proceder do Promotor. Logo, uma das pretensões deste tópico será levantar algumas hipóteses sobre o porquê, do ponto de vista procedimental, esses sete sumários permaneceram nos Cadernos.

Outra questão que merece ênfase reside na diferença entre denúncia e sumário. A denúncia é um documento no qual o denunciante relata os fatos, sendo um documento resumido. O sumário de culpas, por sua vez, contém uma denúncia sobre a qual posteriormente há uma diligência com a finalidade de investigar preliminarmente as informações denunciadas, através de uma oitiva de testemunhas. Como poderá ser depreendido ao longo das análises dos sumários encontrados, trata-se de um tipo de documentação que possui um manancial de informações que não só evidenciam dinâmicas sociais da colônia, mas também reiteram a aquiescência dos seus habitantes à principal engrenagem da máquina inquisitorial: o ato de denunciar. Assim,

essa documentação apresenta várias nuances que justificam uma análise pormenorizada. Quanto ao modo de proceder, reitera-se que era esperado que essas oitivas de testemunhas fossem decorrentes de uma intervenção do Promotor requerendo informações mais detalhadas ou tivessem o aval da Mesa da Inquisição. No entanto, em quatro dos sete casos encontrados o Comissário atua de ofício – ou seja, colhe os depoimentos sem ordens do Promotor, da Mesa da Inquisição ou do Juízo Eclesiástico.

Um dos casos nos quais há a atuação de ofício do agente inquisitorial é um sumário iniciado em 1743<sup>323</sup>, na freguesia de Rio das Pedras<sup>324</sup>. Os denunciantes são Francisco Ribeiro, preto e forro<sup>325</sup>, e Antônio Gomes da Silva, pardo e forro. Eles foram à casa do Vigário João Soares Brandão e denunciaram João da Silva, preto, forro e natural da Costa da Mina:

Aos 22 do mês de dezembro de 1743 anos, viemos **obrigados dos nossos confessores dar parte ao Reverendo Vigário do Rio das Pedras João Soares Brandão do que vimos com os nossos olhos, presenciados**, e achamos dentro de uma caixa, e na dita caixa uma boceta de faia grande com várias feitiçarias, qual caixa é de João da Silva, preto, forro, natural da Costa da Mina, casado com Páscoa de Jesus, preta, forra, mina, assistente desta freguesia do Rio das Pedras na paragem chamada de Goapiara do Garapato.

E bem assim, disseram os denunciantes abaixo-assinados que eles sabiam que o denunciado João da Silva, forro, era feiticeiro por lhe terem achado várias coisas de feitiçarias, dentro de uma boceta, como ossos de defuntos, cabelos de gente, raízes, poses, umbigos de meninos, contas, esterco, várias coisas que se não conhecem, que apresentamos ao dito Reverendo Vigário e mais tripas e umas unhas.

O dito denunciado costumado a fazer adivinhações, curas de que não surte efeito bom, e não ouve missa e priva a mulher de a ouvir.

E mais, ainda adora a um ferro oco ao modo de chuxo dizendo que é o seu santo da sua terra, o qual oferece o sangue das galinhas que mata para o dito ferro que adora, e as galinhas e mais guisadas que lhe faz as oferece ao ferro côncavo e as deixa ficar ao pé do dito ferro que tem guardado oculto.

Item e outrossim diz que com aquele sangue e com as mesmas galinhas cozinhadas sustenta o seu santo.

Depuseram mais que o dito denunciado enterrava panelas cheias de muitas imundices, como penas de galinhas, ervas, raízes, folhas debaixo das soleiras das portas por onde passa gente, e o mesmo faz ao pé das cruces às quais não tem reverência, as mesmas panelas mete debaixo da cama onde dorme.

Apanha sapos, cobras, lagartixas, mastigando-as, bota estas imundícias dentro dos serviços onde se tira ouro, faz cura de feitiços, picando os corpos dos curados com vidro e nos cortes deixa lhe botar uns pós.

Cura as barrigas das mulheres para não parirem, mata um pássaro, a que chama a alma de gato, e torra-os, e com os pós dele obriga as mulheres a terem cópula com ele, como fez à preta com quem está casado.

De tudo isto sabem as pessoas seguintes.

Paulo Dias de Arantes, preto forro, Quitéria Dias, preta crioula, casada com o denunciante Francisco Ribeiro, Pascoal Gomes de Miranda, homem branco. Manoel Rodrigues, Manuel de Borbas, Manuel do Rego, Matheus de Souza, João de Moraes, Jacinto Pacheco, mais ainda disseram os denunciantes abaixo-assinados que o denunciado torrava sapos e vendia os poses às negras para darem aos senhores e para

<sup>323</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297, fl. 195-213. (105º Cadernos do Promotor).

<sup>324</sup> Observa-se que nas transcrições a seguir a grafia e pontuação foram atualizadas.

<sup>325</sup> A qualificação dos denunciantes, denunciados e testemunhas será abordada no tópico “4.1 O perfil dos denunciantes e dos denunciados.”

os homens andarem cegos atrás das mulheres e mais não disseram e se assinaram e por não saberem bem ler e escrever pediram ao Padre Manoel Ribeiro do Valle que esta denúncia lhe escrevesse e eu lhe escrevi à vista da imundice que os ditos me apresentaram, cousas que não conheço por imundas só os ossos, e umbigo de criança e cabelo de gente era ut supra.

*Antônio Gomes da Silva*  
*Francisco Ribeiro.*<sup>326</sup>

Como é possível constatar, a denúncia é fruto de uma orientação feita pelo confessor aos denunciantes, a qual é relatada como uma obrigação, uma confirmação da colaboração determinante do Eclesiástico. João Soares Brandão recebe a denúncia em sua casa, sendo referido no documento como Vigário e não como Comissário, o que permite inferir que os denunciantes o reconhecem como um representante da Justiça Eclesiástica.

A denúncia foi recebida pelo Vigário e Comissário João Soares Brandão no dia 22 de dezembro de 1743. No mesmo dia, o agente do Tribunal Inquisitorial e Vigário da Justiça Eclesiástica instaurou uma sessão de colheita de depoimentos em sua casa, seguindo o modo de proceder estabelecido pelo Regimento de 1640. Ele designou como escrivão o padre Manoel Ribeiro do Valle e convocou mais dois padres para acompanharem os depoimentos, João da Costa Ramos e Domingos Francisco da Costa:

Aos 22 dias do mês de dezembro de 1743 anos, nesta Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, Comarca do Sabará, em a própria casa, e morada do reverendo Vigário João Soares Brandão, Comissário do Santo Ofício, para efeito de autuar uma denúncia feita pelos denunciantes Antônio Gomes da Silva e Francisco Ribeiro, homem preto forro. Elegeu o dito Comissário para escrever judicialmente na dita denúncia a mim, Padre Manoel Ribeiro do Valle morador nesta mesma freguesia, natural da Vila de Viana Arcebispado de Braga, a qual aceitei pra nela escrever os ditos das testemunhas com verdade e segredo, e me deu juramento dos Santos Evangelhos em que pus minha mão, sob cargo do qual prometi de assim o cumprir, de que fiz este termo por mandado do dito Reverendo Senhor comissário com quem assinei. O Padre Manoel Ribeiro da Valle escrivão eleito o escrevi.

*Comissário João Soares Brandão*      *Padre Manoel Ribeiro do Valle*

Logo no mesmo dia, e lugar acima declarados, mandou o dito Reverendo comissário vir perante si as testemunhas abaixo declaradas para efeito de serem perguntados pelo que continha a denúncia.<sup>327</sup>

Os procedimentos exigidos por uma diligência do Tribunal foram observados, principalmente o de guardar segredo de tudo que ocorre na sessão, manifesto pelo juramento sobre os Santos Evangelhos realizado pelos padres. O segredo era essencial para todos os procedimentos inquisitoriais e previsto no regimento de 1640, no Livro 1, “Dos ministros e

<sup>326</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297, fl. 195-195v. (105º Caderno do Promotor).

<sup>327</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297, fl. 196v. (105º Caderno do Promotor).

oficiais do Santo Ofício e das cousas que nele há de haver”, Título 1, “Do número, qualidades e obrigações dos ministros e oficiais da Inquisição”, § 7, “Encomenda-se o segredo”.<sup>328</sup>

Fernandes observa que:

Com o aval da doutrina e a obrigatoriedade definida em norma, a prática judicial viria a consagrar o segredo como instrumento processual de uso corrente no Santo Ofício português, **justificado institucionalmente pela necessidade de proteção às testemunhas e, sobretudo, pela defesa da fé católica frente às ameaças representadas pela heresia e demais crimes da alçada inquisitorial.**<sup>329</sup>

O segredo era, portanto, um requisito regular do procedimento inquisitorial. Dessa forma, o descumprimento desse requisito também pode ter contribuído para que muitas das milhares de denúncias<sup>330</sup> consignadas nos Cadernos não fossem suficientes para a instauração de processos, uma vez que denúncias feitas de próprio punho ou sem intermédio de uma orientação direta dos Vigários e Comissários dificultariam ao Promotor que detectasse se elas de fato foram realizadas respeitando o segredo. Entende-se que essa hipótese da ausência do segredo nas denúncias também deve ser considerada no conjunto de elementos necessários à instauração de um processo.

Retomando a denúncia contra João da Silva, no mesmo dia de seu recebimento, o Comissário e Vigário João Soares Brandão, junto a outros três padres, tomaram o depoimento de quatro habitantes. O primeiro foi Jacinto Pacheco, na denúncia qualificado como “homem branco”,<sup>331</sup> sem ofício e que vivia de minerar na freguesia de Rio das Pedras. Natural da cidade do Porto, em Portugal, ele jurou segredo sobre os Santos Evangelhos, assim como todos os demais que foram ouvidos. Jacinto Pacheco e todas as testemunhas foram interpeladas com seis perguntas que não estão escritas no documento, mas a partir da análise de todo o sumário e considerando os processos inquisitoriais examinados, sabe-se que a fórmula do uso de perguntas era indicada pela palavra “item” e, portanto, as respostas de cada um indicam que foram utilizadas as mesmas perguntas. Uma hipótese é que o Comissário tenha utilizado um

<sup>328</sup> Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro I, Título I, § 7º. SIQUEIRA, Sônia. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, p. 729.

<sup>329</sup> Grifo nosso. FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*. 2020. 454f. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília, Brasília, p. 135.

<sup>330</sup> A análise das denúncias será realizada no capítulo “4. CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS DENÚNCIAS DE FEITIÇARIA NOS CADERNOS DO PROMOTOR “

<sup>331</sup> Cabe notar que neste sumário de culpas surge como qualificação a designação “homem branco”, algo que até então não existia. É interessante observar como a terminologia de qualidade no Brasil vai se racializando durante o XVIII, a ponto de haver “branco” como qualidade. Os documentos inquisitoriais escritos em Portugal normalmente diziam “cristão-velho” ou “sem raça de gente novamente convertida à nossa fé” quando queriam explicitar se tratar de um branco.

sumário anterior enviado pela Mesa da Inquisição como exemplo, considerando não ter havido uma ordem do Promotor para a realização da diligência.

Jacinto confirmou que conhecia o denunciado e disse que foi pessoalmente em sua casa atrás da cura de uma enfermidade. Para realizar a cura, João da Silva pedira três oitavas e meia de ouro e outros objetos, como uma vara de fita de cadarço. No entanto, a testemunha afirma que não havia se curado. Possível indício para as expectativas dos Inquisidores de que não tratava de verdadeira feitiçaria, mas apenas embuste. Após o depoimento, os padres presentes fizeram um procedimento chamado “ratificação”, no qual davam “crédito” ao mesmo – momento em que o Comissário questionava se havia verdade no relato da testemunha

E ida para fora a dita testemunha foram perguntados os ditos padres, se lhes pareciam que a dita testemunha falava a verdade e merecia crédito e por eles foi dito que lhes parecia falava verdade e merecia credito, e tornaram a assinar com o reverendo comissário e eu padre Manoel Ribeiro do Valle, escrivão eleito desta denúncia que o escrevi.

*Comissário João Soares Brandão*

*Padre João da Costa Ramos      Domingos Francisco da Costa<sup>332</sup>*

No mesmo dia o primeiro denunciante registrado no documento foi ouvido novamente, só que agora como uma figura procedimental de segunda testemunha do sumário. Antônio Gomes da Silva confirmou todas as informações constantes na denúncia e acrescentou outras informações relevantes: que ele era vizinho do denunciado e que não estava depondo “por ódio”. Informou ainda que Quitéria Dias, mulher do denunciante Francisco Ribeiro, também era enteada do denunciado, João da Silva. Tais informações revelam a proximidade entre as partes (“os costumes”), o que permite a interpretação de que se tratavam de pessoas com interesses pessoais na acusação. Antônio Gomes também acrescenta que recebeu do denunciado uma bolsa que serviria para protegê-lo, conhecida naquela época como “bolsa de mandinga” – termo que não aparece no documento, mas designa objetos com essa mesma finalidade<sup>333</sup>. Não fica explícito se o denunciante foi em busca dessa bolsa ou se a recebeu do denunciado como um presente, mas, considerando que eram vizinhos, a segunda opção parece mais plausível em face do contexto da narrativa. O depoimento de Antônio também recebeu crédito dos padres presentes, assim como o de todas as demais testemunhas. Ainda no mesmo dia também foi colhido o testemunho do outro denunciante, Francisco Ribeiro, que afirmou ser

<sup>332</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297, fl. 197. (105º Caderno do Promotor).

<sup>333</sup> Cf: SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*. 2008. 256f. Tese (Doutorado em História Social) Universidade de São Paulo, São Paulo.

natural das Minas e viver de retirar ouro. Ele confirmou ser genro de João da Silva, visto que era casado com uma filha da mulher do denunciado, e reiterou todas as informações contidas na denúncia.

A quarta e última testemunha ouvida nesse mesmo dia foi Manoel do Rego, sem ofício, solteiro, batizado no Arcebispado de Braga e, portanto, provavelmente branco.<sup>334</sup> No que se refere ao depoimento da testemunha, Manoel do Rego diz conhecer o denunciado por ter acompanhado Manoel Rodrigues, que teria sido consulente de João da Silva ao buscar a cura de uma doença – objetivo que fora alcançado. Informou também que posteriormente levou Jacinto Pacheco ao denunciado para os mesmos fins, mas não sabia se esse segundo tinha conseguido se curar.

No dia 2 de janeiro de 1744, as diligências foram reabertas no mesmo procedimento da primeira sessão, contando com a presença dos mesmos padres, para serem ouvidas mais sete testemunhas. A quinta testemunha da diligência foi Pascoal Gomes de Miranda, sem ofício, natural de Braga e provavelmente branco. Ele não sabia de detalhes da denúncia, apenas “ouvia dizer” que o denunciado “curava de feitiços”. A declaração de que “ouviu dizer” permite inferir que o acusado tinha certa notoriedade. A sexta testemunha foi Mateus de Souza, sem ofício, solteiro, natural do Bispado do Porto, provavelmente branco e que vivia de minerar. Mateus estava presente quando João da Silva esteve na casa de Manoel Rodrigues realizando os rituais de cura, os quais envolviam cobras e sapos. Ele era vizinho de Manoel. A testemunha também informou que João tinha fama de feiticeiro e adivinhador.

Esse elemento da fama e notoriedade dos feiticeiros é localizado em grande parte das denúncias que foram examinadas, sendo um quesito que aparentemente influenciava os habitantes a realizarem as denúncias. Essa publicidade vem expressa nos termos “fama”, “notoriedade” ou “escândalo”, que surgem com frequência na documentação. Em alguns casos, essa fama é corroborada com a indicação de que determinados feiticeiros eram procurados por pessoas das mais diversas e distantes localidades, detalhando inclusive que algumas pessoas

---

<sup>334</sup> Considerando as denúncias, sumários e demais documentações consultadas nesta pesquisa, assumimos a perspectiva de que quando não há menção à qualidade de cor do ator envolvido nos fatos – seja o denunciante, denunciado ou testemunha – provavelmente trata-se de uma pessoa considerada branca, visto que sempre há um registro explícito na fonte quando o envolvido pertence às demais qualidades do período colonial, tais como preto, negro ou mulato. Essa suposição baseia-se no conjunto de documentos transcritos e interpretados, aliados à bibliografia utilizada na pesquisa e levando-se em consideração as complexidades sociais e as dinâmicas raciais do período. O fato de a qualidade não estar explicitada no documento, se observado junto a outros vestígios como a indicação de que os atores envolvidos teriam nascido no reino, as informações sobre o seu ofício, se sabem ler e escrever, dentre outras minúcias apreendidas no conjunto das narrativas de cada caso concreto, também contribuem para determinar que se tratava de pessoas brancas ou não. Cf. PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola, entre os séculos XVI e XVIII*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, v. 1, p. 139. Ver também o item “4.1 O perfil dos denunciantes e dos denunciados” desta tese.

atravessam freguesias para buscar os conhecimentos e serviços de feitiçaria. Essa fama pode ser lida como um destaque social, na medida em que o feiticeiro exercia um poder na região e ganhava um *status* – questão já abordada pelo historiador Sweet<sup>335</sup> e pela historiadora Souza<sup>336</sup>.

A sétima testemunha ouvida foi Quitéria de Jesus, preta, forra, casada com o denunciante Francisco Ribeiro e enteada do denunciado. Quitéria confirmou a relação de parentesco entre as partes, mas não acrescentou nenhuma outra informação. A oitava testemunha foi Manoel de Borba, sem ofício, solteiro, vivia de sua agência, natural e batizado na Ilha Terceira no Arquipélago dos Açores e provavelmente branco. Manoel de Borba era primo da testemunha Manoel Rodrigues e afirmou ter procurado João da Silva para se curar de uma enfermidade – o que mais uma vez denota a existência de relações familiares entre os depoentes. A nona testemunha foi Paulo Dias de Arantes, preto e forro, com provisão de capitão do mato, natural e batizado na sede de São Tiago do Cabo Verde. O capitão do mato disse ter visto com os próprios olhos as “imundices no saco dentro de uma boceta” e que o denunciado teria oferecido a ele fazer uns feitiços para achar um escravo fugido. Ainda relatou que recebeu de João da Silva uma bolsa de mandinga, desfazendo-a por achar que ela tinha causado manchas no seu corpo e que o denunciado queria matá-lo com a bolsa. Infere-se que a testemunha tenha sido um consulente do denunciado, visto ser estranho o fato de não haver relação de parentesco ou vizinhança entre as partes que justificasse o presente dado.<sup>337</sup> Além disso, a bolsa de mandinga tinha custos e era uma forma de ganho dos feiticeiros, fato constatado analisando-se as denúncias.

A décima testemunha foi Manoel Rodrigues, mencionado anteriormente por vários depoentes. Manoel Rodrigues era sem ofício, solteiro, natural da Ilha Terceira, batizado na freguesia de Santa Catarina. Ele disse que foi curado pelo denunciado por uma queixa que diziam ter como causa os feitiços, relatando que o ritual de cura envolveu vários banhos de ervas. Manoel também afirmou que o denunciado teria fama pública de feiticeiro.

Por fim, a última testemunha ouvida no segundo dia de diligência foi João de Moraes Castro, sem ofício, natural e batizado na freguesia do Rio de Janeiro, provavelmente branco. João de Moraes disse ter visto com seus próprios olhos as “imundices” e sabia também que o feiticeiro tinha “fama pública”. Ele trouxe uma informação nova: teria ouvido do enteado

---

<sup>335</sup> SWEET, James H. *Recrutar África: cultura, parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2003.

<sup>336</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>337</sup> O termo “consulente”, conforme adotado na presente pesquisa, refere-se aos indivíduos que teriam ido se consultar com um suposto feiticeiro.

do denunciado, Francisco Ribeiro, que João da Silva fez um ritual com um defunto e que Manoel do Rego sabia dessas informações. Aparentemente há uma proximidade entre João de Moraes Castro e Francisco pelo conteúdo das informações trocadas em sua conversa.

Assim, o segundo dia de diligências foi encerrado. Cabe destacar que todas as testemunhas receberam crédito ao final de seus depoimentos. É possível constatar que a maioria das testemunhas apresentavam algum tipo de relação parental, de amizade ou de consulente com o denunciado, seja se consultando ou presenciando os rituais, de forma que tais relações podem ter impactado na credibilidade da denúncia. Também chama atenção nos relatos a fama pública de João da Silva.

O terceiro e último dia de diligências ocorreu em 14 de janeiro de 1744, sendo ouvidas as duas pessoas referidas por João Moraes de Castro em seu depoimento, no qual afirmou ter ouvido dizer sobre um ritual com um defunto. O ritual com um cadáver poderia ter trazido elementos que permitiriam na expectativa do comissário a conformação do caráter diabólico, possivelmente decorrendo daí o interesse em realizar mais um dia de diligências. A prática de ouvir pessoas mencionadas pelas testemunhas era comum desde a Primeira Visitação do Santo Ofício à América Portuguesa, como observa Fernandes:

[...] as testemunhas referidas eram aquelas citadas tanto por denunciantes e confitentes quanto por outros declarantes ouvidos no processo que soubessem de algo que pudesse contribuir para elucidar os fatos em apuração. Era uma obrigação do visitador ouvir todas elas. À partida, as testemunhas referidas não eram propriamente de acusação ou de defesa. Elas assumiam tais papéis ao confirmarem ou não as acusações contra os incriminados e/ou também quando procuravam justificar as culpas cometidas por eles [...].<sup>338</sup>

No caso deste sumário não foram ouvidas novas testemunhas, apenas as que já tinham prestado depoimento anteriormente. Ainda assim, o uso da expressão “testemunhas referidas” é adequado no caso em tela, uma vez que no próprio sumário elas são designadas como “referidas” e “reperguntadas”, expressões que eram utilizadas pelo menos desde o século XVI. O denunciante Francisco Ribeiro e a testemunha Manoel do Rego foram chamadas para depor novamente para elucidar fatos novos. Francisco Ribeiro alegou ter visto apenas a cabeça de um defunto, não sabendo o que foi feito do restante. Manoel do Rego, por sua vez, disse não saber do defunto. Seria possível inferir que na expectativa do Promotor as informações prestadas pelas testemunhas não foram suficientes para a caracterização do pacto ou a presunção do mesmo, uma vez que desse sumário não se instaurou um processo.

---

<sup>338</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 106.

Após esses depoimentos, foi elaborado um termo de encerramento relatando os detalhes da diligência, como por exemplo que onze testemunhas foram ouvidas, duas chamadas novamente e a explicação sobre as rasuras que ocorreram ao longo da escrita. O documento foi encerrado com o Comissário João Soares Brandão dando crédito às testemunhas, dizendo que não fizeram por ódio, mas sim por zelo e honra de Deus, bem como por medo que o denunciado os matasse com bebidas ou com um outro maléfico. João Soares Brandão também registra que todos os procedimentos foram obedecidos.

Mas, afinal, qual seria a motivação do Comissário João Soares Brandão para fazer uma diligência de três dias sem uma ordem vinda do Promotor e sem a confirmação da Mesa da Inquisição? É possível que ele tenha adiantado o trabalho – provavelmente, como dito, usando sumários anteriores como modelo para realizar os procedimentos – talvez por receio de que as testemunhas não quisessem depor após um despacho da Mesa e fugissem com medo de serem implicadas e denunciadas como réus, uma vez que foram clientes do denunciado ou presenciaram os eventos. A fama do feiticeiro na região também pode ter contribuído para que ele se adiantasse na realização da diligência de ofício, possivelmente porque sua presença causava um escândalo naquela sociedade. Ou, por fim, haveria mais uma hipótese: os comissários sabiam que os promotores poderiam ignorar denúncias contra africanos, em virtude de sua qualidade e procedência; daí, provavelmente como um modo de proceder, o comissário tenha procurado detalhar as culpas com a expectativa de que assim o processo fosse instaurado pelo Promotor.

Observando uma ordem cronológica, o segundo sumário a ser apreciado data de 1747 e também foi instaurado de ofício pelo Comissário João Soares Brandão.<sup>339</sup> Quando essa diligência é executada, cabe notar, o Bispado de Mariana já havia sido criado – estrutura que ainda não estava instituída na ocasião do primeiro sumário abordado, quando os territórios coloniais mineiros estavam sob jurisdição do Bispado do Rio de Janeiro.<sup>340</sup> Trata-se de uma acusação de André Francisco Xavier, provavelmente branco, “solteiro, oficial de ourives, nascido em Portugal, na Ilha Terceira, cidade de Angra, batizado na Santa Sé da cidade e assistente na Vila de Ouro Preto contra Vicente Gonçalves Santiago, pardo e oficial de ourives por apreender uma carta de tocar.”<sup>341</sup>

De acordo com o documento, André se encaminhou até ao Consistório da capela do Patriarca de São José, na filial da matriz de Vila Rica, e estando lá o Vigário do Rio das Pedras

---

<sup>339</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 233-237. (110º Caderno do Promotor).

<sup>340</sup> Cf. o tópico “2.3.2 A criação do Bispado de Mariana e o papel do bispo dentro da estrutura eclesiástica”

<sup>341</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 233-237. (110º Caderno do Promotor).

e Comissário do Santo Ofício João Soares Brandão, a este apresentou uma “carta de tocar”. Imediatamente, foi instaurado um ambiente de colheita de depoimento nos ritos do Tribunal. Na sequência, o Vigário e Comissário João Soares Brandão descreve a qualificação do denunciante, André, que jura dizer a verdade sob os Santos Evangelhos, confirmando que o papel em posse do denunciante fora visto com o Vicente Santiago.<sup>342</sup> Ao mesmo tempo, Caetano José de Carvalho, o escrivão da diligência, jurou atuar com “fidelidade, inteireza e segredo do conteúdo”. Em seguida, o denunciante apresentou a qualificação do denunciado e informou que não sabia dizer se Vicente era batizado – uma informação relevante, visto que a jurisdição inquisitorial e eclesiástica só tinha competência de punir batizados<sup>343</sup>. O denunciante declarou que ele e o denunciado possuíam o mesmo ofício e moravam na mesma casa, de modo que Vicente teria deixado o papel, a carta de tocar, “cair de uma algibeira”. André declarou também que tinha conhecimento que “tal papel tinha sido de um escravo de nome Luís Pereira, oficial de sapateiro, assistente em Antônio Dias, Ouro Preto”, não detalhando como sabia dessa informação. André declarou ainda que Vicente devia algo para algumas pessoas e, independentemente da existência do papel – que em tese serviria como uma proteção –, ele “saiu malsucedido nestas dívidas”. Um elemento desse sumário que merece destaque é o fato da carta de tocar apreendida pelo denunciante ter sido anexada ao sumário encaminhado para o Promotor da Inquisição de Lisboa, tendo os seguintes dizeres no início do papel:

Esta é feita em nome do diabo tudo que faz em seu nome nada lhe é impossível. E assim em tudo quanto intentar com esta fizer nada me será impossível, a qualquer parte que chegar que cometa tocar a porta se me abriria, tudo que pedir nada se me negará, qualquer mulher que chegar a pedir o que intenta terá um coração tão brando que nada me negará se for o meu intento que com ela quiser dormir o seu corpo me entregará [...] tudo que quiser o quanto lhe pedir nem serei preso nem abatido [...].<sup>344</sup>

Ao final do verso do papel, por sua vez, constava a seguinte inscrição:

Santa Brígida, Santa Margarida  
 Santa Micaela, São Rafael  
 São Pedro, São Paulo  
 Todos os Santos e Todas as Santas da corte e do céu  
 Assim, faça o demônio não ter pauta senão enquanto eu esta trazer  
 Barrabas, Satanás, Lúcifer [...].<sup>345</sup>

<sup>342</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 233-237. (110º Caderno do Promotor).

<sup>343</sup> Castelnau-L’Estoile. Charlotte. *Pascoa Vieira Diante da Inquisição*. Uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII; tradução Lígia Fonseca Ferreira, Regina Salgado Campos. – 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 20.

<sup>344</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 234. (110º Caderno do Promotor).

<sup>345</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 234-234v. (110º Caderno do Promotor).

Ainda no verso do papel, também ao final, foram grafados diversos desenhos. Chamados nessa diligência de “sinais”, alguns desses desenhos são um cruzeiro, uma estrela de Davi, armas – espada e faca –, uma corrente e algo semelhante à janela de uma prisão.

Para além de representar uma materialidade da acusação, esse papel anexado<sup>346</sup> ao documento é uma amostra dos diversos componentes culturais que permeavam as crenças de parte significativa da sociedade colonial, permitindo identificar alguns dos símbolos que poderiam ser associados à noção de se estar recebendo algum tipo de proteção. Enquanto fonte histórica, ele revela como seria uma carta de tocar, mostrando que as mesmas consistiam em escritos que, como no caso exposto, poderiam ter a finalidade de proporcionar proteção contra toda sorte de vicissitudes ou facilitar algumas áreas da vida, como a conquista de mulheres.

---

<sup>346</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 234v. (110º Caderno do Promotor).



Parte dos desenhos grafados nessa carta de tocar são similares aos símbolos contidos nas orações de José Francisco Pereira, um dos mais famosos mandingueiros da rota atlântica. José Francisco foi um escravo que teria morado em Pernambuco, Minas Gerais e Rio de Janeiro e, segundo ele, em cada lugar desses, aprendera algum tipo de feitiço. A historiadora Santos defende que “a bolsa de José Francisco e as de vários outros mandingueiros eram produtos das trocas de saberes em Lisboa entre africanos de várias procedências no reino e noutras partes do Império”.<sup>347</sup> Segundo a Santos, José Francisco Pereira:

[...] nasceu nos primeiros anos do século XVIII na Costa da Mina. Depois de apresado em sua terra e atravessado o Atlântico num tumbeiro, desembarcou em Recife, onde foi batizado. Foi então levado para o Rio de Janeiro, depois para Minas Gerais, onde teve outro dono. Cruzaria novamente o Atlântico, acompanhando o novo senhor para a cidade de Lisboa, onde foi preso em 1730, com menos de 30 anos de idade. Confessou aos inquisidores que aprendeu a confeccionar bolsas de mandinga no Brasil, pois comprara um artefato desses no Rio de Janeiro, abriu-o e passou a imitar a produção. Por ser analfabeto, pedia ajuda a outras pessoas para transcrever os textos das orações. Em Recife contratou um estudante, filho do boticário. Em Lisboa, recorreu a Antonio Guedes, 20 anos, que era “moço de servir”, no Mosteiro de Salzedas. Nas suas bolsas continham orações benzidas sob a pedra d’ara.<sup>348</sup>

O processo de José Francisco Pereira foi estudado por alguns historiadores, como a Souza,<sup>349</sup> Mott<sup>350</sup> e a Calainho,<sup>351</sup> com cada um deles fazendo uma abordagem específica sobre o caso. No entanto, a perspectiva adotada pela Santos no que se refere à circularidade cultural dos signos religiosos da época implica na opção por privilegiar essa referência na presente análise, tendo em vista que a autora apresenta um estudo sobre dois desenhos presentes no caso de José Francisco Pereira que lembram aqueles encontrados na oração de Vicente Gonçalves Santiago, em especial a cruz de duas linhas e as armas<sup>352</sup>.

<sup>347</sup> SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*. 2008. 256f. Tese (Doutorado em História Social) Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 14.

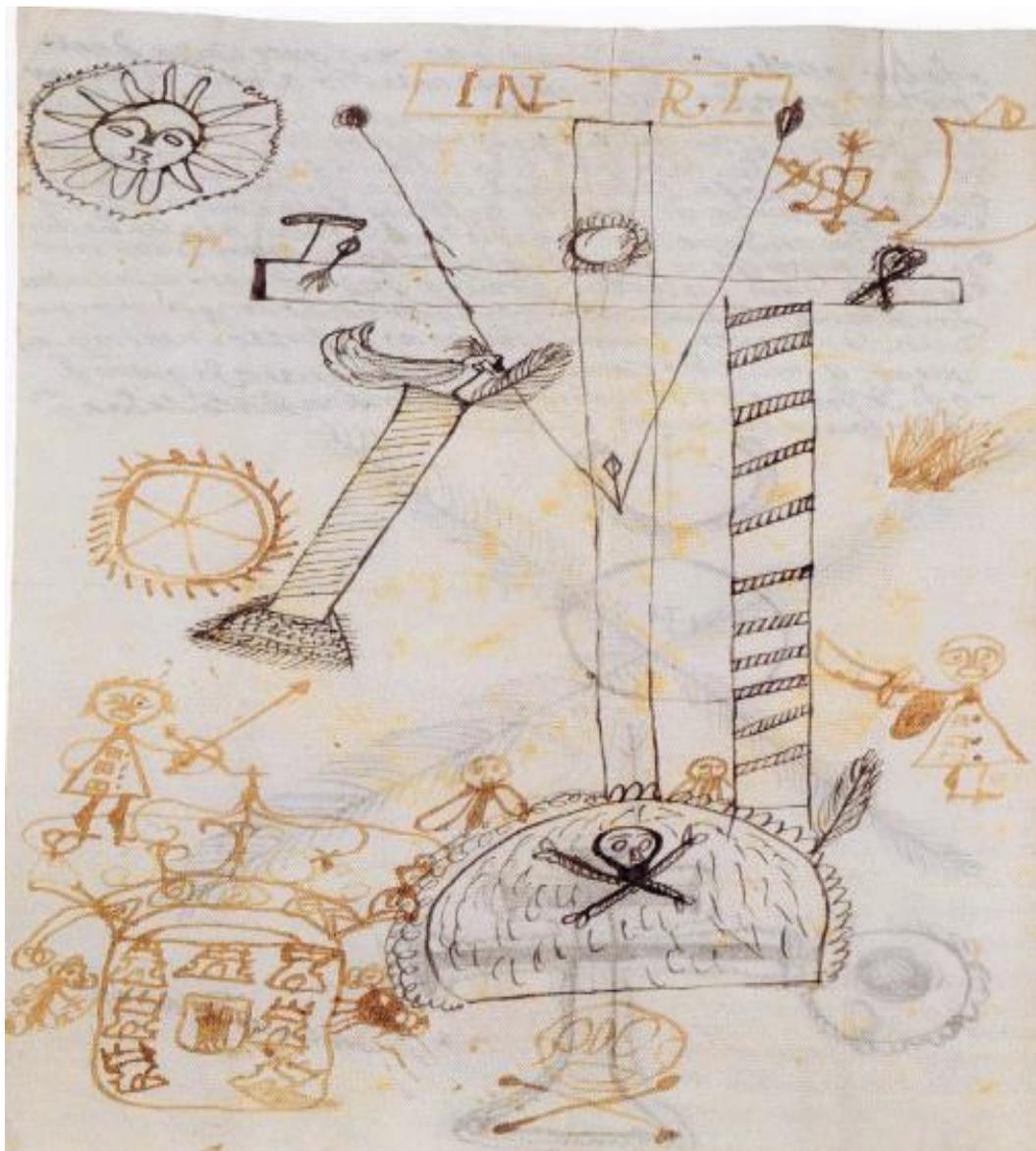
<sup>348</sup> SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*, p. 104.

<sup>349</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

<sup>350</sup> MOTT, Luiz. A Vida Mística e Erótica do Escravo José Francisco Pedreira 1705-1736. Rio de Janeiro, *Revista Tempo Brasileiro*, n. 92/93, pp. 85-104, 1988.

<sup>351</sup> CALAINHO, Daniela Buono. *Metrópole das mandingas: religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

<sup>352</sup> “Fig. 8. Manuscrito encontrado dentro da bolsa de Mandinga, anexado ao processo de Jose Francisco, homem preto, natural de Judá, Costa da Mina. Processo 11774, Inquisição de Lisboa, 1731” *Apud* SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*. 2008. 256f. Tese (Doutorado em História Social) Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 201.



De acordo com a Santos, “os desenhos das bolsas de José Francisco Pereira podem ser lidos como uma representação da visão de mundo dos baongo, aprendida no contato com centro-africanos”.<sup>353</sup> A autora infere que os desenhos encontrados nas orações de José Francisco Pereira não tenham sido realizados por ele, e sim por assistentes que o auxiliavam com a montagem das bolsas.<sup>354</sup> Sobre a cruz de duas linhas, ela analisa que “a cruz formada por duas linhas tem outro significado: a linha vertical une o mundo dos vivos ao mundo dos mortos”, enquanto “a linha horizontal é a fronteira que divide os dois mundos, frequentemente representada pelas águas.”<sup>355</sup> É interessante observar que a cruz, principal símbolo do

<sup>353</sup> SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*, p. 201.

<sup>354</sup> SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*, p. 201.

<sup>355</sup> SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*, p. 203.

cristianismo, também era usada por outras cosmovisões – como a dos bacongos, uma cultura centro-africana. As armas presentes na carta de tocar de Vicente também apresentam uma similaridade com as armas das orações de José Francisco:

O que representariam os dois homens, um do lado direito empunhando um arco e flecha, e o outro do lado esquerdo com um sabre curto? [...] Minha interpretação é que depois de atravessado o oceano, os negros acreditavam que estavam no mundo da kalunga, no auge do seu poder sobrenatural. Portanto, aparecem com armas que lembram as usadas na África. Um protege a escada que conduz aos dois mundos, o outro protege o cemitério, que guarda os mortos. Cabe lembrar que no sistema do cosmograma bacongo, tudo que está na órbita da circunferência da cruz, é o mundo da reencarnação.<sup>356</sup>

A Santos argumenta que a interpretação dos símbolos presentes nas orações de José Francisco Pereira, parte integrante de sua bolsa de mandinga, demonstra que tais papéis representam de modo diferenciado “uma forma especial de relacionamento com a morte de Cristo e o mundo dos mortos, próprio do sistema de pensamento banto”.<sup>357</sup> Essa breve análise das gravuras encontradas em uma carta de tocar aparentemente extrapolam o objeto central da tese, que foca no modo de proceder acusatório adotado pela Inquisição. No entanto, sob a perspectiva da História do Direito e da interpretação do caso concreto – sobretudo quando aplicadas aos casos julgados pela Inquisição – é importante atentar-se também aos fatos julgados. O caso do sumário de culpas de Vicente e do processo inquisitorial de José Francisco colocam frente a frente as inúmeras nuances culturais envolvidas no contexto setecentista, evidenciando a complexidade das interfaces entre diferentes visões de mundo. Também demonstram os aspectos que compunham os desafios da análise e das decisões da jurisdição inquisitorial pelos agentes do Tribunal ao se depararem com símbolos que transbordavam diferentes vivências culturais para além das religiões monoteístas, o cristianismo, o judaísmo e o islamismo.

Segundo o sumário que visava apurar a denúncia em face de Vicente Gonçalves Santiago, após ouvir o denunciante sem realizar o procedimento de dar crédito ou não ao depoimento dele tal qual vimos no sumário anterior, o Comissário colhe o depoimento da testemunha que acompanhava André no mesmo ato. A única testemunha ouvida pelo Comissário João Soares Brandão foi Pedro Paulo Lisboa, provavelmente branco, solteiro, morador em Vila Rica, “sem ofício que vive das suas agências negociativas” e natural de Lisboa. Pedro deu juramento sob os Santos Evangelhos, porém não jurou segredo – procedimento fundamental nas diligências do Santo Ofício. A testemunha declarou que

<sup>356</sup> SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*, p. 205.

<sup>357</sup> SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*, p. 202.

presenciou Vicente escrevendo o papel, que presenciou o papel caindo da algibeira e também que o mesmo ficou atemorizado ao dar falta do dito papel. Assim, havia uma informação declarada pela testemunha que contradizia com o alegado pelo denunciante. A primeira afirmara que viu o denunciado escrevendo o papel, enquanto o último havia dito que o papel era de um terceiro, chamado Luiz Pereira. O requisito de ratificação do testemunho de Pedro também não foi realizado. Dando seguimento ao procedimento, o escrivão registrou que André, Pedro, o Comissário e mais uma pessoa acompanharam a abertura do papel. Esse último não foi ouvido e nem teve o nome mencionado. O escrivão continuou o registro dizendo que eles viram as palavras blasfemas e ecumênicas, juntas a sinais. E novamente, o denunciante disse que quem escreveu a carta foi um escravo e aprendiz de sapateiro de nome Luiz Pereira, morador em Antônio Dias. Pedro ainda complementa que não sabia se o denunciante teria feito algo extraordinário em decorrência de ter confiado no papel e também que sabia que o denunciante tinha se envolvido numa pendência. O Comissário dá por finalizada a diligência e a remete ao Tribunal. Ao final do documento, o Comissário trata André e Pedro como testemunhas e confere o ‘crédito ordinário’ dizendo que ambos pareciam sem ódio, ou seja, o crédito concedido foi direcionado para os dois em conjunto e não de modo separado, como ocorreu no sumário anterior.

O sumário de culpas referente ao caso de Vicente Gonçalves Santiago, como é possível observar, constituiu um procedimento mais conciso em relação ao primeiro. Vale salientar que na documentação não está expresso que é um sumário, porém em decorrência de toda ritualística instaurada ser idêntica, sob vários aspectos, aos demais sumários estudados, é provável que se tratava de um. Ademais, se comparado às denúncias examinadas, verifica-se que esses procedimentos observados no caso de Vicente não eram instaurados: raramente um escrevente era chamado para colher os fatos, geralmente era o próprio comissário que colhia a denúncia e era ainda mais incomum que alguma testemunha fosse ouvida – não foi localizada nenhuma situação de denúncia na qual isso tenha ocorrido.

Outra característica importante trazida por esse documento é que o Comissário João Soares de Brandão age de ofício novamente, tal qual ocorre no primeiro sumário examinado. Além disso, ele também é referenciado como Vigário, demonstrando a colaboração determinante do Eclesiástico no procedimento. Nesse caso, a diligência foi aberta no mesmo momento da colheita da denúncia, algo incomum, uma vez que para denunciar não era necessário jurar sob os Santos Evangelhos. É possível supor que a conduta do João Brandão teria se dado pelo fato de existir uma prova material da denúncia, a “carta de tocar”, elemento também raro no rol de documentação examinado.

Também cabe mencionar que o denunciante estava acompanhado de duas testemunhas, mesmo que apenas Pedro tenha sido ouvido. Assim, também é possível supor que, da mesma forma que no primeiro sumário, o Comissário teve receio de perder as provas que estavam de fácil acesso – no caso, as testemunhas –, nesse segundo caso ocorreu o mesmo, havendo ainda uma prova material. Outro elemento que se destaca é o fato da testemunha não jurar segredo, uma ausência de procedimento que pode ter implicado na credibilidade da diligência na expectativa do Promotor, ainda que ele pudesse requerer uma nova oitiva de Pedro dentro dos procedimentos do Santo Ofício.

Porém, é válido questionar por qual motivo o Comissário não buscou o testemunho de Luis Pereira, que foi citado como autor da carta. Neste caso, se o Comissário convocasse Luis Pereira, suposto autor da carta de tocar, este poderia ser o autor da heresia, logo réu de um possível processo de feitiçaria. Tudo isso colocaria em risco o segredo exigido nesse procedimento.

Outra indagação pertinente seria sobre o motivo pelo qual o Promotor não instaurou um processo ou novas diligências, mesmo diante da prova material encaminhada. Uma das possibilidades é que ele tenha levado em consideração a divergência de informação quanto a autoria da carta, não encontrando indícios suficientes para dar prosseguimento. Ainda assim, visto tratar-se de um caso no qual há materialidade da prova, o que teria levado o Promotor a concluir que não era necessário determinar a realização de novas diligências?

Para analisar a atuação de ofício do Comissário João Soares, é essencial examinar o Regimento do Santo Ofício de 1640, que em seu Livro I apresenta um título dedicado a esse tipo de agente do Tribunal designado “Título XI - Dos Comissários e escrivães de seu cargo”, no qual estão dispostos onze itens que dizem respeito à sua atuação.<sup>358</sup> Conforme o item 2, era prerrogativa do comissário realizar as diligências que “lhes forem cometidas e nunca as poderão cometer a outrem”, sendo o verbo “cometer” empregado nesse arcabouço jurídico no sentido de “diligência designada”. Logo, o sentido do vocábulo “diligência” na prática inquisitorial se manifestava, por exemplo, na conduta de questionar as testemunhas sobre a suspeita de um crime ou dentro de um procedimento que visava a investigação da genealogia de um colono que buscava ser habilitado pelo Tribunal, tais como os familiares do Santo Ofício, além de aplicar-se no que se refere ao cumprimento de um mandado de prisão. Assim, era esperado que para atuar em um sumário ele dependia de uma designação, devendo ser cometido a tanto, ou

---

<sup>358</sup> FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo: religião e política nos Regimentos da Inquisição*. Lisboa: Prefácio, 2004, p. 258-260.

seja, designado a esta diligência. No título também continha o local no qual essas diligências deveriam ser realizadas: em suas casas, “como deveria ser feito”, com auxílio de um escrivão.

Um dos itens do referido título, nomeado de “como avisarão a Mesa do que for necessário”, apresentaria uma possibilidade atuação de ofício em caráter de exceção: “[...] havendo temor dos culpados se ausentarem ou sendo negócio de muita importância, mandarão aviso por um próprio, a que os inquisidores mandarão pagar seu caminho”.<sup>359</sup> Afinal, esse aviso seria da urgência em si ou de sua atuação de ofício diante do temor do culpado evadir? Dos sete sumários encontrados na pesquisa, cinco foram abertos pela atuação de ofício por três Comissários. É provável que esses agentes entendessem que não estivessem agindo contra o Regimento, mas sim dentro de uma lacuna existente na própria legislação. Nesse sentido, cabe questionar se não se tratava de uma expectativa normativa por parte dos comissários quanto à adequação de sua conduta no contexto concreto das Minas, uma prudência no modo de proceder dos comissários diante do risco e do temor dos culpados ou testemunhas se ausentarem do lugar.

A atuação dos agentes do Santo Ofício não era orientada somente pelo Regimento Inquisitorial. Também existiam as milhares de cartas trocadas com o Tribunal de Lisboa, que possuíam força normativa, conforme é possível constatar por meio do trabalho de Rodrigues.<sup>360</sup> Haviam ainda “os livros de jurisprudência e práxis do tribunal”.<sup>361</sup> No que se refere a estes, Mattos e Muniz observam que “o historiador que se debruçar sobre esta documentação, encontrará um tribunal zeloso de suas normas regimentais, afastado do dia a dia que determinou no mais das vezes sua existência”.<sup>362</sup> Tal cuidado na atuação do Tribunal a partir das diferentes fontes normativas também reforça a tese segundo a qual há uma prudência por parte do Tribunal, considerando seu intento em produzir orientações cautelosas para seus agentes – o que desmitifica a imagem de um Tribunal arbitrário, bastante difundida em trabalhos da historiografia do Direito.<sup>363</sup> Por outro lado, esta investigação busca entender se todo o zelo que

<sup>359</sup> FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo: religião e política nos Regimentos da Inquisição*, p. 258-260.

<sup>360</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

<sup>361</sup> MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América portuguesa. *Revista de História*, São Paulo, n. 171, pp. 287-316, jul./dez., 2014, p. 297.

<sup>362</sup> MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América portuguesa, p. 298.

<sup>363</sup> Sobre essa perspectiva de que a o Tribunal do Santo Ofício atuava de modo arbitrário, Cf. PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o sistema inquisitório. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 56, 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116>. Acesso em 05 de agosto de 2017; CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, 2005. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/5183/3898>. Acesso em 5 de agosto de 2017. No que tange à crítica sobre essa perspectiva, Cf. CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda Corby. Minas setecentista, inquisição e

envolvia a elaboração das normativas também era constatável no momento de atuação dos agentes. Portanto, verifica-se que a ação judicial do Tribunal Inquisitorial português era fundamentada em diversas fontes normativas, configurando numa ordem jurídica pluralista.<sup>364</sup> A mais trabalhada pela historiografia é o Regimento Inquisitorial, no qual esta pesquisa também se baseia, mas não se pode perder de vista que existiam outras fontes normativas que ainda carecem de pesquisas e de um agigantado trabalho de paleografia.

No que se refere à biografia do Comissário João Soares Brandão dentro da instituição inquisitorial, Rodrigues relata que ele foi destinatário da perseguição pelo Santo Ofício a partir do ano de 1752, sendo o sumário de culpas conduzido pelo Comissário Felix Simões de Paiva.<sup>365</sup> A oitiva contou com a presença de familiares do Tribunal que eram amigos do denunciado e romperam com o segredo, contando a João Brandão sobre a denúncia. Assim, João Brandão se beneficiou das informações conseguindo evitar que seus “bens fossem confiscados pela Tribunal da Inquisição”, passando-se cartas de alforrias a todos os seus escravos. João conseguiu fugir de Rio das Pedras e jurou vingança contra todos que testemunharam contra ele. Foi localizado um processo inquisitorial contra João Soares Brandão no qual, segundo as informações do *digitarq*, ele foi acusado por desrespeito para com atos litúrgicos, tendo sido “asperamente repreendido pela mesa” em sua sentença.<sup>366</sup> No despacho inicial do Promotor neste processo, ele cita que entre as acusações remetidas ao Tribunal contra o comissário havia desde a quebra do sigilo em confissão, agir de ofício “repetidas vezes” e viver apartado do uso comum da Igreja.<sup>367</sup> Esse caso denota como o rigor e a cautela da Inquisição também se faziam válidos com relação a seus agentes, que não escapavam da perseguição do Tribunal, e é evidenciado pelo requerimento do Promotor que o agir de ofício foi de modo contumaz, possivelmente como meio de perseguição aos moradores dos territórios sobre sua jurisdição, seria inadmissível.

O Terceiro sumário a ser apresentado, datado de 1753, ocorreu em Nossa Senhora da Conceição do Mato Dentro, Comarca do Serro.<sup>368</sup> A denúncia que fundamenta a instauração do sumário de culpas é de José Gonçalves Goya, pardo, em face de Manoel Correa Lobo,

---

denúncias de feitiçaria: os cadernos do promotor por uma perspectiva histórico-jurídica (1700-1774). Contraponto: *Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI*. Teresina, v. 9, n. 1, jan./jun., 2020.

<sup>364</sup> CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017 p. 93.

<sup>365</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 83-87.

<sup>366</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 0507.

<sup>367</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 0507, f. 1.

<sup>368</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 211-217v. (114º Caderno do Promotor).

“branco da terra”, pelo fato do denunciado carregar uma oração que continha um pacto com o Diabo. Segue abaixo a íntegra da denúncia:

Manoel Correa Lobo- Pacto

Excelentíssimo e Reverendíssimo Padre,

Em 24 do presente mês de abril deste ano de 1753, me veio procurar José Gonçalves Gaya, homem pardo, morador no rio do peixe distrito desta matriz, e me disse que por desengano de sua consciência e **obrigado do seu confessor**, dava parte para eu o fazer a quem pertencesse da parte um Manoel Correa, homem branco < da terra>, morador também no distrito desta matriz o chamara para ler um papel que era uma folha toda escrita, e lendo-o vira nele pintada a imagem do diabo, e a escrita continha rendimentos e os oferecimentos do dito Manoel Correa ao Diabo, entregando-lhe a alma e o oferecendo por escravo seu e pedindo-lhe desse entrada fácil em casa de mulheres honradas, casadas, sem ser pressentido e que o livrasse de tiros, facadas, de sorte que nenhuma alma o ofendesse, isto por modo de oração como para com Deus fazem os cristãos, a que o diabo respondia aceitando-o e tratando por seu escravo lhe segurava tudo e que estava tão horrendo tudo o escrito mais, de que se não lembrava com miudeza, que o fez estremecer ao ver, e que logo determinará [tal padre]: E que quer as armas ofensivas lhe não fazerem mal, se tinha visto, porque ele denunciado apanhara umas facadas no Arraial de Topanhoacanga, Freguesia da Vila do Príncipe e passando lhe a vestia, não ofenderam no corpo de que ele se jactava, e era público, e ele denunciante viera no conhecimento de que viu o papel ser por força do pacto. Jurou ser verdade tudo o referido, e perguntando-lhe eu se tivera algumas razões de inimizade disse que não. **Que fora confessar-se no mesmo dia, e que o não queriam absolver sem dar esta parte** e assinou com a sua mão e é o seguinte.

*José Gonçalves Gaya*<sup>369</sup>

Essa fonte apresenta vários elementos passíveis de análise. A primeira dimensão que merece destaque refere-se como o conteúdo explicita a colaboração determinante do Eclesiástico para a produção da denúncia. José Gaya de início alega que faz a denúncia tanto pelo desengano de sua consciência como por ter sido obrigado pelo seu confessor. É possível inferir que, em sede de confissão, o padre o orientou a procurar a pessoa competente para receber a denúncia, visto que não seria de sua alçada receber a denúncia e nem o absolver. No mesmo dia o denunciante fez a denúncia junto ao Vigário Colado na Comarca, João Alvares da Costa, pois essa teria sido uma condição imposta pelo padre para que José Gaya fosse absolvido na confissão. O segundo elemento importante é quanto à qualificação do denunciado, Manoel Correa, como homem branco da terra. Apesar de “branco” não ser uma categoria comumente utilizada para distinguir os colonos, sobretudo nas denúncias analisadas, ela não só foi usada nesse caso, como também aparece acompanhada do termo “da terra”, permitindo deduzir que se trata de um branco nascido na América portuguesa e que o *status* social dele é diferente do branco nascido no reino. Um terceiro e último aspecto que cabe ser salientado é que apesar

<sup>369</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 211. (114º Caderno do Promotor).

desse sumário não conter a oração mencionada pelo denunciante nos fólhos arquivados nos Cadernos, provavelmente uma carta de tocar, é possível compreender as descrições apresentadas a partir da análise do sumário anterior, no qual há acesso à carta. E assim, vislumbra-se em grande medida semelhanças no conteúdo de ambos, justamente por essa possibilidade que se defende no início deste tópico que o caráter fragmentário das documentações consignadas nos Cadernos do Promotor, é imperioso uma análise sistêmica destes, pois, um documento auxilia a interpretação do outro, vários fios soltos se unem, viabilizando uma interpretação mais próxima das complexidades deste período.

No mesmo dia, o Vigário colado João Alvares da Costa encaminha a denúncia para a sede do Bispado de Mariana, provavelmente ao Bispo, nos seguintes termos:

Dou parte a Vossa Excelência para obrar o que pede tal caso, ou mandar remeter-se esta ao Tribunal do Santo Ofício, porque eu por aqui não s[e]i que haja comissário ou familiar, e me é difícil também com a presença escrivão daqui para Lisboa pela grande distância e falta de portadores ao Rio.

Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos

Conceição de Mato Dentro  
Comarca do Serro  
24 de abril de 1753 anos  
De vossa excelência Reverendíssima  
O mais humilde súdito, e maior venerador  
Vigário do *Conceição* – João Alvares da Costa.<sup>370</sup>

No encaminhamento do Vigário João da Costa, dois elementos chamam a atenção, o fato do mesmo declarar que em sua Comarca não tinha conhecimento de nenhum familiar ou comissário, sendo que já estava na metade do século XVIII e sendo que o Bispado já tinha sido criado há nove anos, demonstrando como a expansão da malha inquisitorial não foi homogênea nos territórios de Minas. E um segundo elemento é a queixa do Vigário quanto à falta de portadores, ou seja, não tinha nem como enviar para o Rio a denúncia e de lá para o Tribunal de Lisboa. Por outro lado, é interessante observar que pelo circuito dos sumários e denúncias, o esperado era realmente passar pela sede do Bispado quando não fosse um agente da Inquisição o responsável pelo recebimento.

Menos de um mês após o envio da denúncia e do encaminhamento, em 16 de maio de 1753, o primeiro Bispo de Mariana, Dom Frei Manoel da Cruz, emite uma ordem para tirar o sumário:

Ordenamos ao Reverendo Doutor João Alvares da Costa, Vigário Colado da Igreja de Nossa Senhora da Conceição do Mato dentro do Serro do Frio deste nosso Bispado, tire um Sumário de testemunhas sobre a denúncia que consta do Papel incluso em todo o segredo e circunspeção averiguando se o denunciado **adora ao demônio**, e lhe

<sup>370</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 211v. (114º Caderno do Promotor).

depreca, tendo-o por Senhor, e juntamente se diz, ou crê alguma coisa contra a nossa Santa Fé, e no lo remeta com segurança, para o que nomeará escrivão a pessoa eclesiástica dando lhe primeiro o juramento dos Santos Evangelhos.

Mariana, e de Maio 16 de 1753

Muy Reverendo Bispo de Mariana<sup>371</sup>

Por meio da ordem do Bispo Dom Frei Manuel da Cruz, que assina a ordem com o nome do seu cargo, característica comum nos documentos do período, assim pela data e mandato, certificamos de quem se trata. E constata-se que a principal preocupação do Bispo era averiguar se o Manoel Lobo adora o demônio, e há a cautela de registrar na ordem a necessidade do segredo e discernimento para tirar o sumário, e que o retorno do sumário seja feito em segurança. Esta ordem também é uma confirmação, mas uma vez, da colaboração determinante entre a as jurisdições eclesiástica e inquisitorial.

Há de se indagar, o Bispo tinha competência para ordenar a instauração de um sumário diante do conteúdo declarado na denúncia? Sim, partindo da interpretação que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – legislação que conduzia a jurisdição Eclesiástica na América portuguesa<sup>372</sup> – previa em seu livro quinto, título IV “que nem uma pessoa tenha pacto com o demônio, nem use de feitiçarias: e das penas que incorrem os que fizerem”,<sup>373</sup> sendo que no teor do título há “[...] que o que fizer pacto com Demônio, ou invocar para qualquer efeito que seja [...]”. Logo, depreende-se que se o Bispo poderia processar por este crime na jurisdição eclesiástica, o que implicaria também em poder investigar. Lembrando que o crime de feitiçaria era de foro misto<sup>374</sup>. E o critério que em tese deveria ser o divisor entre a competência jurisdicional do eclesiástico com inquisitorial é o fato do segundo atuar na suspeita de heresia

[...] como desvio ou erro de fé, no qual o réu batizado praticava, cria ou divulgava opiniões contrárias aos dogmas da Igreja romana, subdividida em heresia formal (derivada do livre arbítrio, da escolha), heresia material (oriunda da ignorância) e apostasia (separação pública ou oculta da fé).<sup>375</sup>

<sup>371</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 212. (114º Caderno do Promotor).

<sup>372</sup> Cf. tópico “2.3.2 A criação do Bispado de Mariana e o papel do bispo dentro da estrutura eclesiástica”

<sup>373</sup> VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia / feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007, p. 314.

<sup>374</sup> Cf. o tópico “3.2 O Foro Misto”

<sup>375</sup> MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Vigiar a Ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na américa portuguesa*, p. 294.

Mesmo que em tese o requisito para a atuação da Inquisição nos crimes de foro misto fosse a suspeita do crime ser também uma heresia, conforme Mattos e Muniz, no caso da feitiçaria, a Inquisição tinha uma jurisdição exclusiva<sup>376</sup>, os autores justificam seu posicionamento apresentando dois principais argumentos. O primeiro que o Tribunal do Santo Ofício assegurava sua “prerrogativa jurisdicional através da bula papal de Pio V”<sup>377</sup> e nela foi previsto que

[...] aos magistrados e juízes seculares que remetam ao Santo Ofício todos os presos que por qualquer delito nos seus cárceres tiverem, se neles houver algum, de que resulte cousa tocante a heresia, supondo que no tocante a ela sive quo ad jus, sive quo ad factum, não há caso algum cujo o conhecimento ou castigo privado ou cumulativo pertença ao secular, antes de lhe ser relaxado ou cometido pela Igreja; porque se houvera, assim como manda, quer para os outros delitos, que lhe competem ao Santo Ofício como os castigos no tocante a heresia, lhes torne.<sup>378</sup>

O trecho acima explicita a necessidade de remeter ao Santo Ofício no caso de qualquer suspeita de heresia. E o segundo argumento que havia no mesmo sentido “um decreto da Inquisição romana, expedido no pontificado de Alexandre VII e renovando as constituições de Paulo V”<sup>379</sup> ordenando que

[...] a todos os prelados e superiores das ordens e congregações religiosas, que não tomem conhecimento do crime ou suspeita de heresia que se imputar ou supuser a qualquer dos seus súbditos, mas sim os denunciem logo ao Santo Ofício e que o mesmo pratique os sobreditos súbditos a respeito de seus coirmãos em caso semelhante.<sup>380</sup>

Assim, segundo Mattos e Muniz, a Inquisição utilizou dessas previsões legais, interpretadas pelos autores como prerrogativas, para aumentar seu poder na seara política e jurídica. E por sua vez, quando os casos fossem de jurisdição inquisitorial “os prelados deveriam apenas encaminhá-los a este juízo – não observando a regra comum que versava sobre a precedência de início do processo”<sup>381</sup>. Assim, a partir desta interpretação dos autores, Dom Frei Manuel da Cruz ao verificar que o conteúdo do sumário tinha suspeita de heresia, deveria

<sup>376</sup> MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Vigiar a Ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na américa portuguesa*, p. 296.

<sup>377</sup> MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Vigiar a Ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na américa portuguesa*, p. 295.

<sup>378</sup> Divisão Geral de Arquivos / Torre do Tombo (DGA/TT), Conselho Geral do Santo Ofício, livro 20 *Apud* MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Vigiar a Ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na américa portuguesa*, p. 295.

<sup>379</sup> MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Vigiar a Ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na américa portuguesa*, p. 295.

<sup>380</sup> DGA/TT, Armário jesuítico, livro 20, documento n° 3 *Apud* MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Vigiar a Ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na américa portuguesa*, p. 296.

<sup>381</sup> MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Vigiar a Ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a inquisição na américa portuguesa*, p. 296.

encaminhar para o Tribunal, como fez no caso em tela do Manoel Correa Lobo. E retomando ao questionamento realizado, o Bispo poderia ordenar a instauração do sumário e a depender de sua análise da existência ou não de suspeita de heresia, encaminharia ao Santo Ofício. Observa-se que a análise do que é heresia ou não dependerá do caso concreto que chega às mãos dos preladados, não se tratando de um requisito estanque e de nítida percepção.<sup>382</sup>

Retornando ao sumário, o próximo procedimento ocorre apenas em 10 de outubro de 1753, quase cinco meses após a ordem do Bispo. Pode-se elucubrar desde que demorou a chegada da ordem do Bispo ou que por algum motivo difícil de ser imaginado o Vigário João Costa não pôde dar seguimento na diligência. Na referida data, o Vigário nomeia o escrivão do sumário, o Reverendo Manoel Gonçalves da Silva. Em 20 de outubro de 1753, o escrivão fez seu juramento sobre os Santos Evangelhos e se obrigou escrever bem e fielmente o sumário. Porém, não há o pedido de segredo pelo Vigário ao escrivão, requisito essencial nas diligências do Santo Ofício.

Logo no mesmo dia, inicia-se a oitiva das testemunhas, ao todo sete testemunhas, sendo que o critério para escolha destas não foi mencionado no sumário e na denúncia não havia um rol de testemunhas indicado. A todas as testemunhas foi perguntado sua qualificação, com as informações de nomes, cognomes, idades e costumes.

A primeira testemunha foi Antônio de Oliveira, natural de Nossa Senhora da Conceição do Mato Dentro, Comarca do Serro, morador no arraial de Topanhoacanga, casado, que dizia ter mais ou menos vinte e poucos anos de idade e ser de nação da terra. Quanto aos costumes, ou seja, as relações entre as partes, ele disse tratar-se com o denunciado por compadre, ainda que não o fosse de fato, ou seja, ela provavelmente deseja dizer: “até chamo Manoel dessa forma, mas não temos parentesco”. O Vigário deu juramento sobre os Santos Evangelhos, mas não pediu segredo. Quando questionado pelo conteúdo da denúncia, Antônio disse que apenas sabia por “ouvir dizer” que o denunciado “tinha certeza que nem bala nem faca lhe haviam de fazer mal, e que disso se jactava publicamente a todos”<sup>383</sup>. Antônio relatou que o denunciado teve um entrevero com Gaspar Dias, seu irmão, e soube pelo Gaspar que tentou lhe acertar um facão, no entanto o mesmo ficou torto na tentativa. Acrescentou que depois desse episódio, ele viu o denunciado com uma ferida feita durante a briga com Gaspar, fruto de um pau “era de peroba muito forte e do feitio a que vulgarmente se chama porrete nesta

---

<sup>382</sup> Essa percepção será trabalhada no próximo capítulo, no qual será abordado no capítulo 5 sobre as sentenças de processos de feitiçaria mapeadas e transcritas no Tribunal Eclesiástico, a fim de compreender porque naqueles casos não haveria suspeita de heresia.

<sup>383</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 213. (114º Caderno do Promotor).

América, e quadrado, que facilmente não quebram, e fazem feridas mortais, o qual porrete quebrou a primeira pancada, não fazendo senão uma arranhadura na testa”.<sup>384</sup> Em seguida, complementou que após toda esta confusão, o denunciado apareceu com uma vestia, uma segunda pele e uma camisa picada contando vantagem que o facão não teria o ferido. E por fim, acrescentou que tinha ciência do denunciado ter tido uma briga com o Ignácio da Costa do Engenho de André Ferreira, envolvendo uma facada e o denunciado também contava que a mesma não tinha o atingido. Assim, finalizou seu depoimento. Antônio não sabia ler nem escrever, e assinou com uma cruz junto ao Vigário que a partir desse momento passa a ser nomeado pelo escrivão como Comissário.

A segunda testemunha do sumário foi Albano Moreira, homem pardo, casado e morador em Nossa Senhora da Conceição de Mato dentro do Serro, tinha uma tenda de ferreiro, idade dizia ser quarenta anos pouco mais ou menos, sobre os costumes nada disse, jurou sobre os Santos Evangelhos, prometeu dizer a verdade daquilo que soubesse, e não foi pedido o segredo pelo Vigário. Ao ser perguntado pelo conteúdo da denúncia sobre o Manoel Correa Lobo, disse que “o conhecia muito bem por vir a sua casa muitas vezes na vida do Pai deste.”<sup>385</sup> E apenas sabia por ter presenciado dentro da casa dele uma briga com Ignácio Dias, seu cunhado, dizendo “que não temia nada nem espingarda, nem bacamartes, ainda que viessem os Diabos do Inferno”.<sup>386</sup> Depois de alguns dias, a mesma narrativa da primeira testemunha se repete: o denunciado mostrava à testemunha as várias facadas em suas vestes e se gabava por não terem chegado ao seu corpo, todos os fatos ocorridos no Arraial de Topanhoacanga. E questionado no que diz respeito ao denunciado trazer o papel de que se trata na denúncia, apenas sabia pelo “ouvir dizer” a José Gonçalves Gaya, morador no distrito. Esta informação é fundamental para nossa compreensão do porquê o sumário permaneceu nos Cadernos do Promotor e não foi suficiente para instaurar um processo: infere-se que o denunciante não guardou segredo de sua denúncia, e contou para testemunha, e não há sequer um registro do Vigário ter lhe requerido o segredo, ou seja, este requisito tinha sido inobservado. A testemunha finalizou suas declarações, assinou junto ao Vigário, então denominado como Comissário e com o escrivão. Em 20 de outubro de 1753, encerrou-se a diligência.

Um novo termo de assentada foi aberto, no dia posterior, 21 de outubro, e inicia-se o segundo dia de oitiva de testemunhas, seguindo os mesmos parâmetros de procedimentos. A terceira testemunha foi Francisco de Brito Roris, homem branco, casado, vivia da loja de

---

<sup>384</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 213v. (114º Caderno do Promotor).

<sup>385</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 214. (114º Caderno do Promotor).

<sup>386</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 214. (114º Caderno do Promotor).

mercador, morador em Nossa Senhora da Conceição, dizia ter trinta e dois anos, quanto aos costumes nada disse. Francisco jurou diante dos Santos Evangelhos e prometeu dizer a verdade, e não foi pedido segredo pelo Vigário. Ao ser questionado pelo conteúdo da denúncia, disse que era público, e assim “ouviu dizer” que o denunciado tomou umas facadas e que não lhe fizeram mal. E acrescentou que o denunciado “era de má vida e capaz de fazer os excessos”<sup>387</sup>. A testemunha encerrou seu depoimento e assinou junto ao Vigário e ao escrivão, neste segundo dia de diligências foi a única testemunha ouvida.

Em 27 de outubro de 1753, um novo termo de assentada foi aberto e era o terceiro dia de oitiva de testemunhas, e neste termo é explícito que o local da diligência era a casa do Vigário que passou a ser denominado como Comissário, desde o primeiro depoimento. E dando seguimento as oitivas, a quarta testemunha é ouvida, sendo o próprio denunciante, conduta recorrente em quase todos os sumários, porém um momento em que era mais questionado. Assim a quarta testemunha foi José Gonçalves Gaya, homem pardo, casado, morador em Conceição do Mato Dentro, com quarenta e dois anos pouco mais ou menos anos, quanto aos costumes nada disse. Como feito com todas as testemunhas anteriores, José fez o juramento sobre os Santos Evangelhos e prometeu dizer a verdade.

Ao ser indagado quanto ao conteúdo da denúncia, José declarou que conhecia o denunciado desde pequeno e que era homem branco da terra, tinha por volta de vinte e cinco anos, solteiro e vivia com sua mãe. Acrescentou que há mais ou menos três anos, na casa de Albano Moreira, ele estivera com o denunciado e Ignácio Dias Vieira, cunhado do denunciado. Nesta ocasião o denunciado e Ignácio tiveram uma briga, ambos pegaram em armas e o denunciado saiu pelas ruas, publicamente, dizendo “repetidas vezes que não temia quaisquer armas que viessem contra ele, nem ainda os mesmos Diabos do Inferno e que nesta e em outras ocasiões publicamente se jactava de as armas não entrarem”.<sup>388</sup> Em seguida repetiu a história de que o denunciado mostrava as vestes com algumas facadas, mas que não teriam lhe atingido, descrevendo ainda a situação em que viu o papel com orações do pacto com Diabo. Segundo a testemunha foi no Engenho de Maria Ribeira: ao chegar viu o “denunciado com um papel na mão conversando com um preto por nome João Congo, escravo de João de Oliveira Pais, e casado com Felipa Pereira, preta e forra”<sup>389</sup>. E neste momento, o denunciado insistiu que José lesse o papel e assim o fez. E ficou escandalizado com as artes diabólicas, logo fora denunciar

---

<sup>387</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 214v. (114º Caderno do Promotor).

<sup>388</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 215. (114º Caderno do Promotor).

<sup>389</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 215v. (114º Caderno do Promotor).

aos seus confessores e lhe encaminharam ao Vigário. Nada mais disse e assinou seu depoimento como de praxe junto ao Vigário João Alvares da Costa e o escrivão.

Dando continuidade à diligência, no mesmo dia, ouviram a quinta testemunha que foi André Ferreira Guimarães, morador no seu engenho de Topanhoacanga, homem branco, solteiro, com quarenta anos pouco mais ou pouco menos, jurou sobre os Santos Evangelhos, não foi pedido segredo, dos costumes nada disse. Ao ser perguntado pelo conteúdo na denúncia, disse que conhecia muito bem o denunciado Manoel Correa, homem branco da terra, solteiro, pelo fato do mesmo ter morado no seu engenho algum tempo trabalhando “e que não sabia coisa alguma do papel de que trata a denúncia que lhe foi lida. Só lhe vira trazer uma bolsa ao pescoço e não sabia o que nela trazia, nem lhe vira indícios de que usasse de pacto com o diabo.”<sup>390</sup> Neste trecho, há uma informação relevante, a denúncia foi lida para testemunha, no procedimento inquisitorial, durante uma oitiva se mantinha o segredo inclusive dos motivos pelos quais a testemunha tinha sido chamada para a diligência, não se adiantava informações. Logo infere-se que este pode ter sido mais um para que o sumário de culpas não tenha sido suficiente para a instauração de um processo. Ainda em seu depoimento, acrescentou as informações já dadas pelas demais testemunhas, complementando que o denunciado foi para casa de Gerônimo Pereira de Mattos curar da ferida quando do episódio da briga com Gaspar Dias. E ele disse ter ouvido do Gerônimo “que o denunciado não levava facada alguma na vestia e que o mesmo denunciado as fizera de noite para se jactar e com efeito se jactava que no corpo lhe não entrava nada da cabeça para baixo”<sup>391</sup>. Por fim, quanto à briga do denunciado com Ignácio da Costa, afirmou que nada sabia. Finalizou seu depoimento e assinou com o Vigário e o escrivão. A parte final do depoimento de André traz uma nova informação ao enredo, pois evidencia que se trata de uma história inventada pelo denunciado, ou seja, ter o corpo fechado foi uma criação dele.

Ainda no mesmo dia, 27 de outubro de 1753, foi ouvida a sexta testemunha, Gerônimo Pereira de Mattos, pardo, casado e morador no distrito de Topanhoacanga, vivia de sua roça, quarenta anos pouco mais ou menos, jurou sobre os Santos Evangelhos, prometeu dizer verdade, aos costumes disse nada e não foi pedido segredo. Questionado pelo conteúdo da denúncia, disse que conhecia bem o denunciado, “por haver sido seu soldado do mato algum tempo e que nunca lhe vira o papel de que trata a denúncia nem sabia coisa que obrasse contra nossa santa fé que sim era muito inclinado a bulhas e que muitas vezes se gabava que ferro lhe

---

<sup>390</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 216. (114º Caderno do Promotor).

<sup>391</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 216. (114º Caderno do Promotor).

não entrava.”<sup>392</sup> E relata também que há dois anos mais ou menos, o denunciado esteve em sua casa e pediu-lhe para curar sua ferida que “que trazia sobre um olho, a qual lhe curara dizendo lhe o dito denunciado que Gaspar Dias lhe fizera aquela ferida com um facão e com ele lhe dera muitas mais facadas e que nenhuma o ferira, só aquela”. Disse ainda que o denunciado se curou e no outro dia lhe contou “que d[o] pescoço para baixo nada o ofendia, e só na cabeça o podiam ferir e quem também no dito dia lhe mostrara a vestimenta com várias facadas, fazendo a mesma jactância e que não fizera reparo, se trazia já os ditos buracos quando chegou para o curar, ou não”.<sup>393</sup> A testemunha encerrou seu depoimento, assinando-o com o Vigário e o escrivão.

No mesmo dia, o terceiro de diligências, a sétima e última testemunha foi ouvida, Ignácio da Costa, pardo, solteiro, morador em Topanhoacanga, oficial de telheiro, de trinta e cinco anos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, prometeu dizer verdade, aos costumes disse nada, e não foi pedido segredo. Quanto ao conteúdo da denúncia, a testemunha disse que conhecia o denunciado e não sabia coisa alguma do que a mesma tratava. Declarou que “só lhe vira uma bolsa ao pescoço, mas que não sabia o que nela trazia.”<sup>394</sup> Será que se tratava de uma bolsa de mandinga? Diante de todo o enredo da denúncia, pode-se supor que sim. Acrescentou que há dois anos, o denunciado pediu a ele “um lençol em a noite de São João, para estender de baixo de samambaia, e que tornando-lhe a dar no dia seguinte o dito lençol vinha pingado de cera’. E encerrou seu depoimento, relatando o episódio do Engenho de André Ferreira, no qual ele e o denunciado tiveram uma briga, mas disse que sequer chegaram às vias de fato, pois pessoas presentes impediram, ainda assim o denunciado “se jactava em várias conversas que ele testemunha lhe dera com a faca e que lhe não entrara, e que esta jactância fazia várias vezes.”<sup>395</sup>. Finalizou seu depoimento e o assinou junto ao Vigário e ao escrivão.

O sumário encerra com um despacho do Dom Frei Manuel da Cruz, de 6 de janeiro de 1754, ordenando que “Remeta ao nosso Reverendo Doutor Vigário Geral para deferir na forma de Direito”. Deduzimos que o Vigário Geral encaminhou o sumário ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa.

Por que este sumário de culpas não foi suficiente para que o Promotor ordenasse a instauração de um processo ou a realização de nova diligência? Neste caso, desde a ordem do Bispo para tirar o sumário há uma ausência de cautela, uma vez que a ordem não foi

<sup>392</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 216v. (114º Caderno do Promotor).

<sup>393</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 216v. (114º Caderno do Promotor).

<sup>394</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 217. (114º Caderno do Promotor).

<sup>395</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 217. (114º Caderno do Promotor).

acompanhada com orientações detalhadas de como fazer o sumário e nem quais perguntas deveriam ser realizadas, sobretudo no contexto relatado pelo Vigário Colado João da Costa, a ausência de comissários e familiares na região. Assim questiona-se se este agente eclesiástico, João da Costa, teria para além do conhecimento das normas inquisitoriais, alguma experiência no procedimento. As oitivas das testemunhas sugerem que o Vigário não tinha experiência, por exemplo sobre o que era o segredo num sumário, pois o Bispo chamou atenção quanto a isso, ainda assim, nenhuma testemunha foi orientada que deveria guardar segredo de tudo que ali ocorresse. Somado a isso, constata-se que o Vigário leu o conteúdo da denúncia a pelo menos uma testemunha, André Guimarães, o que também configurava uma quebra do segredo. E também relacionado aos procedimentos, ao final da oitiva das testemunhas não foram dados os créditos, tal qual verificamos no primeiro sumário contra João da Silva. Assim, em termos procedimentais percebe-se que há três elementos que enquadrariam em uma inobservância nos modos de proceder da Inquisição. Quanto à matéria da denúncia, os depoimentos das sete testemunhas se desencontram em alguns momentos, o que se pode concluir é que o denunciado era uma pessoa que se envolvia em brigas, provavelmente conhecido na região e também que gostava de contar vantagens publicamente. E destaca-se também o fato de as testemunhas não terem sido previamente indicadas nem pelo denunciante e nem pela ordem do Bispo, sendo que, em geral, numa diligência desta natureza há a prudência em determinar previamente quais testemunhas serão ouvidas. E ao que se pode inferir o Vigário formou seu rol de testemunhas a partir das informações colhidas ao longo dos testemunhos, o que não seria em si um defeito procedimental, pois poderiam ser enquadradas nas já mencionadas testemunhas referidas, ainda assim não seria o mais adequado do ponto de vista processual, enquanto o rol de testemunhas sim.

Mais um elemento soma-se neste sumário no que diz respeito ao Vigário Colado João da Costa. Em 1758, foi noticiado à Inquisição de Lisboa por meio de denúncia<sup>396</sup> de um Comissário do Rio de Janeiro, Frei Paulo do Nascimento, que João da Costa teve divergências com o Bispo de Mariana. Esta divergência, segundo o Frei Paulo, provocou contendas entre o Vigário e Bispo. A contenda se inicia com uma acusação feita pelo Vigário da Vara, Frazão, a mando do Bispo contra o Vigário Colado, o Costa. A acusação tem em seu cerne o uso de um documento sobre indulgências durante a missa, mas o mesmo seria apócrifo. E disto deslinda um enredo que João da Costa alega envolto de ilegalidades, pois as pessoas envolvidas na condução da investigação da acusação seriam seus inimigos. O início da documentação

---

<sup>396</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312, fl. 228-230. (120º Caderno do Promotor).

demonstra que o Vigário Colado recorreu a uma rede de proteção em outro bispado para tentar se defender. E o Vigário Colado usa em sua defesa a argumentação de que teria pleno conhecimento da doutrina da Igreja a respeito de indulgências, na qual tinha ciência que o mencionado documento apócrifo não poderia ser jamais utilizado e ele tentou impedir seu uso para que seus fregueses não fossem ludibriados. A denúncia aparentemente está incompleta e não foi possível compreender todas as nuances das divergências entre o Vigário e o Bispo, contudo, chama atenção para possíveis excessos do primeiro em sua atuação, excessos ou inobservâncias tal como constata-se ao longo do sumário.

O quarto sumário de culpas apresenta o terceiro e último modo de proceder mapeado pela pesquisa, qual seja, a instauração do sumário a partir de uma ordem da Mesa da Inquisição. Como exposto na análise do segundo sumário contra Vicente Santiago, os comissários deveriam, em regra, aguardar uma ordem dos Inquisidores para proceder a abertura de diligências da natureza de um sumário, em que pese a possibilidade em determinadas circunstâncias da atuação de ofício. Trata-se de um caso ocorrido em Santo Antônio da Casa Branca<sup>397</sup>, em 1753, a denúncia é elaborada por dois vigários e comissários do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá e Felix Simões de Paiva contra Maria Gonçalves Vieira pelo crime de feitiçaria, descrito por condutas de adivinhação, danças, batuques e invocação ao demônio. O sumário inicia-se com um parecer do Promotor da Inquisição sobre a denúncia recebida, segue a íntegra:

Muito Ilustres Senhores,

Da denúncia junta consta que Maria Gonçalves Vieira, preta, forra, casada com José Vieira, preto, forro, moradora na freguesia de Santo Antônio da casa branca, Comarca de Vila Rica, costuma fazer danças, a que chamam batuques, juntando gente para este ofício, invoca neles o demônio, dizendo para os circunstantes se querem que adivinhe e porque destes fatos se presume que a denunciada tem pacto com o demônio, e juntamente nasce deles grande escândalo para os fiéis do mau exemplo que publicamente lhe causa, se faz preciso que Vossas Mercês mandem fa[ze]r judicial o testemunho de Maria Barbosa, crioula, forra, moradora na dita freguesia, e outrossim que sejam perguntados Manoel Martins preto forro, e sua mulher Domingas Dias; sua escrava Antônia Martins e uma negra forra por nome Rosa; e Antonia, preta forra, casada com um pardo por nome Antônio Pereira. E Domingas Carneira de Sá, moradora na freguesia da Cachoeira, todos da dita comarca; e todas as mais pessoas, que do referido souberem

Requeiro o a Vossas Mercês mandam passar ordens para o dito ofício, e do que resultar se me dê vista para requerer o que fizer a bem da Justiça.

E apresentado em Mesa o Requerimento acima do Promotor para os Senhores Inquisidores lhe haverem de deferir de seu mandado lhe fiz concluso.<sup>398</sup>

<sup>397</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 250-264. (115º Caderno do Promotor).

<sup>398</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 250. (115º Caderno do Promotor).

Este trecho explicita alguns fatores da construção de um parecer do Promotor do Santo Ofício, primeiro é a qualificação da denunciada, o segundo o fundamento da necessidade de realização da diligência e terceiro a indicação de uma a uma das testemunhas que deveriam ser ouvidas com suas qualificações. Ou seja, constata-se uma estrutura lógica construída juridicamente e ao final o requerimento aos Inquisidores e que foi apresentado aos mesmos. Logo no verso deste parecer, aparece um despacho da Mesa que ordena “Faça se o que requer o Promotor desta Inquisição para o que se passem as ordens necessárias, e do que resultar se lhe dê vista”<sup>399</sup> em março de 1753, assinado por Manoel Varejão de Tavora e Joaquim Jansen Moller.

Em seguida, Luis Barata de Lima e Manoel Varejão e Tavora, um dos inquisidores que assinou a concordância com o requerimento do Promotor, cujo nome não consta no sumário, proferiram um despacho com os dados da denúncia recebida. No início declaram a qualidade dos denunciantes “fazemos saber a Ignácio Correa de Sá, vigário da vara em Vila Rica, ausente, e Feliz Simões de Paiva, Vigário da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da mesma vila; ambos comissários do Santo Ofício”<sup>400</sup>. Ou seja, novamente, verifica-se que a colaboração do Eclesiástico foi determinante para a engrenagem da Inquisição ter êxito. A descrição de seus cargos no Eclesiástico e na Inquisição pela Mesa desta segunda jurisdição corrobora a importância desta atuação conjunta. Posteriormente, repete-se a qualificação da denunciada e descreve-se quais são as acusações de modo muito semelhante ao parecer do Promotor: “costuma fazer danças, a que chamam batuques, e juntando gente para este efeito, invoca neles o demônio, dizendo para as circunstantes, se querem que advinha”<sup>401</sup>. Continuando numa estrutura parecida ao do parecer do Promotor, elenca-se o rol de testemunhas que deveriam ser ouvidas na diligência, as mesmas mencionadas pelo Promotor, e o conteúdo novo deste despacho é o modo de proceder pelo qual a diligência deveria ser realizada:

E porque com convém ao serviço de Deus Nosso Senhor, e bem da justiça do Santo Ofício constar judicialmente o referido, e se a dita delata tem feito pacto com o demônio. *Autoridade* Apostólica comete [nos] a Vossa Mercê que sendo lhe esta entregue, faça a diligência, de que na mesma se trata, e leg[a]nd[o] para escrivão dela a um sacerdote cristão velho de boa vida, e costumes, a quem dará o juramento dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual prometerá escrever com verdades, e ter segredo, de que se fará termo ao princípio por ambos assinado, e logo na dita freguesia de Santo Antônio, na parte, que a Vossa Mercê parecer mais acomodada para esta diligência se fazer como convém, mandará vir perante si as testemunhas que vão nomeadas, e as mais, que elas referirem, e souberem do que pretende averiguar, e dando lhe o

<sup>399</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 250v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>400</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 251. (115º Caderno do Promotor).

<sup>401</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 251. (115º Caderno do Promotor).

juramento dos santos evangelhos, para dizerem verdade, e terem segredo, as pergunta[rão] judicialmente pelos interrogatórios seguintes.<sup>402</sup>

Como se verifica, todas as cautelas e cuidados que deveriam ser tomados pelos responsáveis da condução da diligência estão discriminadas no trecho acima, passo a passo, uma ordem diferente daquela proferida pelo Bispo Dom Frei Manuel da Cruz no último sumário analisado, que foi genérica, sem esmiuçar as orientações. E deve-se ter no horizonte que esta ordem da Mesa da Inquisição foi enviada aos agentes já habilitados como comissários do Tribunal, por conseguinte cientes da legislação e procedimentos, enquanto a ordem do Bispo foi enviada a um agente eclesiástico, um Vigário, que não pertencia aos quadros do Santo Ofício, logo possivelmente não tinha conhecimento das normas inquisitoriais. Portanto, consegue-se traçar um comparativo do rigor e cuidado de cada uma das ordens para abertura do sumário, sem esquecer um dado relevante na biografia do Dom Frei Manuel da Cruz apresentado no capítulo anterior, qual seja, ter ocupado o cargo de deputado do Santo Ofício no Tribunal Distrital de Évora<sup>403</sup>. Com isso, indaga-se por quais motivos o Bispo não teve a prudência necessária para exarar sua ordem ao Vigário Colado João da Costa? Infelizmente, trata-se de um momento em que as fontes não permitem que possamos elucubrar, e sim constatar que aparentemente há uma tensão entre o conhecimento do Bispo e sua prática. Provavelmente essa falta de zelo em sua ordem comprometeu a lisura do modo de proceder no sumário analisado anteriormente.

Retomando o sumário contra Maria Gonçalves Vieira, ainda neste despacho dos Inquisidores Manoel Varejão e Tavora e Luis Barata de Lima são previstas todas as perguntas que deveriam ser feitas às testemunhas antecipadamente arroladas e também orientações. Em virtude da singularidade e especificidade deste sumário, cabe apresentar sua transcrição na íntegra:

1- Se sabe, ou suspeita o para que é chamado? E se o persuadiu alguma pessoa a que, sendo perguntado por parte do Santo Ofício, dissesse mais, ou menos do que soubesse e fosse verdade?

2-Se conhece a Maria Gonçalves Vieira, preta, forra, casada com José Vieira, preto forro, moradora na freguesia de Santo Antônio de Casa Branca, Comarca de Vila Rica; se sabe seja moradora a onde se diz, e donde é natural, que razão tem de conhecimento, e de que tempo a esta parte;

3-Se sabe que a dita Maria Gonçalves Vieira faça danças supersticiosas, e nelas invoque ao demônio, que danças são e em que palavras, ou ações invoca o demônio, e com que efeito; e se sabe tenha feito com ele pacto tácito, ou expresso: e se ele testemunha presenciou o referido, ou que razão tem para o saber, e quem mais esteve presente;

<sup>402</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 251v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>403</sup> PAIVA, José Pedro. D. Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750). FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 57.

Deporá a testemunha de tudo o que neste particular souber, dos fatos que lhe viu obrar, e do modo com que os obrou;

4-Se tudo o que tem testemunhado passa na verdade, se tem que declarar ao costume; Estas perguntas fará vossa mercê a cada uma das testemunhas, que no princípio de seus testemunhos dirão seus nomes, cognomes, etc., e no fim assinarão, e sendo mulher, que não saiba escrever, o escrivão da diligencia assinará por ela de seu rogo, pelo qual mandará fazer declaração dos dias, que nela gastarem fora de suas residências, nela e da testemunha, que [?] contra a dita delata, será o testemunho ratificado na forma do estilo do Santo Ofício, que com esta vai.

E ultimamente dará vossa mercê a sua informação declarando o que souber e alcançar assim a respeito do que se pretende averiguar, como da fé acredite que as testemunhas se devem dar, escrevendo tudo pela sua mão, sem o comunicar ao escrivão, e feita a diligencia na sobredita forma, e com brevidade com a mesma nos remeterá a própria com esta nossa sem que lá fique cópia, ou traslado. Dada em Lisboa no Santo Ofício, sob nossos sinais, e selo do mesmo aos dez do mês de abril de mil e setecentos, cinquenta e três anos.

Manoel Lourenço Monteiro a fez

*Manoel Varejão e Tavora*  
*Luis Barata de Lima*<sup>404</sup>

Esse trecho ilustra aspectos determinantes para o procedimento inquisitorial, a começar pelo questionamento à testemunha se ela suspeitava por qual motivo foi chamada para ser ouvida e/ou se tinha sido convencida por um terceiro como responderia perante o Santo Ofício, ou seja, o segredo abarcava inclusive o conhecimento prévio dos fatos pela testemunha ou a interferência de um terceiro. Só assim a Inquisição compreendia que o depoimento teria confiabilidade, lembrando que se tratava ao mesmo tempo de um Tribunal da fé e de justiça. Logo, se a testemunha não poderia sequer suspeitar ou ter interferências externas, portanto não fazia qualquer sentido na lógica procedimental ler a denúncia para ela, pois isso configuraria um adiantamento dos fatos e também um modo de influenciar o testemunho. Como foi analisado nos sumários anteriores, não houve a cautela desse questionamento no início do depoimento, sendo que no terceiro sumário analisado, contra Manoel Correa Lobo, a denúncia foi lida para uma das testemunhas. A segunda pergunta é elaborada de modo a verificar se a testemunha conhece a denunciada, perguntando detalhes desta aproximação e inclusive por quais razões se conhecem, de modo que há todo um detalhamento da relação entre testemunha e a pessoa denunciada. Chama atenção que, caso a testemunha respondesse de forma negativa a este questionamento, não faria sentido seguir para próxima pergunta. Com isso, percebe-se uma técnica meticulosa de interrogatório da Inquisição na busca de provas. A próxima pergunta busca extrair da testemunha os detalhes indispensáveis para que a denúncia constituísse provas suficientes do crime de feitiçaria, inclusive a presença do pacto expresso ou tácito com Diabo, conforme visto no tópico “3.1 O pacto com o Diabo”, elemento nuclear do crime para a

<sup>404</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 251v-252v. (115º Caderno do Promotor).

Inquisição. Por último, reperguntava-se quanto à verdade do que foi dito. Além de toda a prudência ao longo da elaboração das perguntas, ainda há as orientações quanto às formalidades da qualificação da testemunha, assinatura, os custos envolvidos e a necessidade do comissário em prestar informações que souber da testemunha, creditar ou não o que foi dito. E por fim, o zelo na celeridade de envio da diligência, mesmo com todas contingências envolvidas naquele período no que diz respeito ao transporte dos documentos entre Minas até Lisboa. Além da orientação de não deixar uma cópia com o comissário.

Desse modo, depreende-se que todo o procedimento da diligência era previsto tanto nas normas inquisitoriais – os regimentos, cartas e livros de procedimento –, como também reiterado e reforçado detalhadamente no momento de a Mesa exarar uma ordem de abertura de diligência. Todos os aspectos elencados desde o parecer do Promotor até o despacho da Mesa compõem o que se defende nesta pesquisa como a prudência por parte dos agentes da Inquisição de Lisboa, sobretudo Promotores e Inquisidores, conformando as suas expectativas normativas.

Passados quase seis meses do despacho da Mesa da Inquisição, em 3 de outubro de 1753, é feito um termo de juramento na Freguesia de Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira, Comarca de Vila Rica, na casa do Reverendo Padre Manoel de Sousa Lobato, com a presença do Reverendo Doutor Ignácio Correa de Sá, Vigário da Vara de Vila Rica e Comissário do Santo Ofício. Este elegeu o Padre José Fernandes Salgado como escrivão da diligência, que jurou sob os Santos Evangelhos, prometendo escrever com verdade e manter segredo. Conforme o documento, no mesmo dia foi aberto um termo de assentada, no mesmo local. Feito isso, Ignácio Correa de Sá – qualificado tanto como Vigário da Vara de Vila Rica, quanto como Comissário do Santo Ofício – iniciou a oitiva da primeira testemunha, Maria Barbosa, devidamente elencada no rol de testemunhas. Em sua qualificação, Maria Barbosa se declarou crioula, forra, solteira, natural e batizada na Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca. Também consta que vivia da sua agência, que era moradora em um lugar chamado Bandeirinha, pertencente à mesma freguesia na qual nasceu, e que teria vinte e nove anos pouco mais ou menos. A testemunha deu juramento sob os Santos Evangelho, sob cargo do qual prometeu falar a verdade e guardar segredo em tudo o que lhe fosse perguntado da parte do Santo Ofício. Assim, o Comissário cumprira todas as orientações vindas da Mesa da Inquisição.

Considerando todas as perguntas que deveriam ser feitas, conforme a transcrição citada mais acima, cabe debruçar-se sobre as respostas apresentadas por Maria. Segundo consta no sumário, ela disse que não sabia nem suspeitava do porquê era chamada, nem que pessoa alguma a persuadiu e que, em caso de ser perguntada por parte do Santo Ofício, diria mais ou menos do que sabia. No questionamento seguinte, ela

disse que conhece muito bem a Maria Gonçalves Vieira, preta, forra, casada com José Vieira preto forro, a qual é moradora na freguesia de Santo Antonio [...] aonde achase moradora há doze [anos] a esta parte pouco mais ou menos, a qual é natural do Reino de Angola, e a razão do seu conhecimento é por serem ambas moradoras na mesma freguesia e falar com ela várias vezes, e mais não disse.<sup>405</sup>

Essa resposta permite perceber o nível de detalhes que a testemunha é conduzida a responder, inclusive o tempo da relação com a denunciada e de onde ela era natural. No próximo questionamento, a testemunha declarou que tinha conhecimento da denunciada fazer “danças supersticiosas, diabólicas e nelas invoca ao demônio com o nome de calundu que na língua dos pretos Angolas, quer dizer Deus da sua terra”<sup>406</sup>. Também teria afirmado que nesse ambiente do ritual se achavam pessoas com o interesse de ter saúde e fortunas, sendo um rito que contava com instrumentos musicais e batidas de palmas, havendo ainda uma parte dedicada a prescrever aquilo que fosse necessário para os fins almejados pelos presentes. Ao final dessa pergunta, a testemunha indica as pessoas que já tinham estado presentes no ritual:

Manoel Martins, preto, forro e sua mulher, Domingas Dias e sua escrava Antônia Martins e Antonia preta forra, moradora na pa[r]agem de José Lopes e casada com um pardo chamo Antonio Pereira e Domingos Carneiro da Silva, morador na Bandeirinha, Freguesia de Santo Antônio, digo Freguesia da Cachoeira, e mais pessoas, que ela testemunha se não lembra, e mais não disse deste.<sup>407</sup>

Todas as pessoas mencionadas pela testemunha constam no rol enviado pela Mesa da Inquisição. Por fim, em resposta ao último questionamento a testemunha disse que tudo que tinha deposto era verdade e, no que se refere ao costume, declara “ser comadre da dita Maria Gonçalves Vieira”.<sup>408</sup> Assim, o depoimento foi finalizado, lido para a testemunha e assinado a rogo pelo escrivão, visto que a mesma não sabia ler nem escrever. O depoimento também foi assinado pelo escrivão e pelo Comissário, que declara que ao final da leitura a testemunha disse não ter “nada que acrescentar, mudar, diminuir ou emendar, nem de novo que dizer do costume, sob cargo e do juramento dos Santos Evangelhos que outra vez lhe foi dado”.<sup>409</sup>

Como é possível observar, existe uma cautela em todo o procedimento, posto que ainda consta no registro a declaração de guarda do segredo e do crédito. No que se refere ao requisito de guarda do segredo, o Comissário Ignácio Correa de Sá, o Vigário Encomendado Jerônimo Cardozo Maynard, o padre Manoel de Souza Lobato e o escrivão e também padre José Salgado declaram que “tudo viram, ouviram e prometeram dizer verdade, guardar segredo no

<sup>405</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 253v-254. (115º Caderno do Promotor).

<sup>406</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 254. (115º Caderno do Promotor).

<sup>407</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 254v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>408</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 254v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>409</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 254v. (115º Caderno do Promotor).

que forem perguntados sob cargo do juramento dos Santos Evangelhos”.<sup>410</sup> O requisito do crédito, por sua vez, se deu após a saída da testemunha, quando os padres ratificantes foram perguntados “se lhe[s] parecia que a testemunha falava verdade e merecia crédito”, ao que “por eles foi dito que lhe[s] parecia falava verdade e merecia crédito”, seguido da assinatura de todos novamente.<sup>411</sup> Como se verifica, essa oitiva orientada pela Mesa da Inquisição era alicerçada por requisitos procedimentais mais detalhados.

A segunda testemunha foi Manoel Martins da Cruz, também elencado no rol de testemunhas da Mesa da Inquisição. Em sua qualificação ele disse ser casado, morador na Bandeirinha, Freguesia do Santo Antônio da Casa Branca. Consta também que era preto, forro, vivia de sua agência, natural de Angola e que teria “sessenta e cinco anos pouco mais ou menos”. Seguindo-se os mesmos protocolos da primeira testemunha, ele prestou juramento sob os Santos Evangelhos e prometeu dizer a verdade e guardar segredo do que lhe fosse perguntado da parte do Santo Ofício.

Ao primeiro questionamento, Manoel Martins da Cruz respondeu negativamente e nada disse na segunda parte da primeira pergunta. Ele disse que conhecia muito bem Maria, descreveu toda sua qualificação já exposta e que a conhecia porque eram vizinhos há muitos anos. Manoel também alegou que tudo que sabia era apenas pelo “ouvir dizer” dos fatos, que não sabia afirmar a existência do pacto com Diabo. Posteriormente, ele declarou ter dito a verdade e não disse nada do costume. O depoimento foi lido para ele e, por não saber ler e escrever, o escrivão assinou a rogo. Reiterando os requisitos do primeiro depoimento, utilizou-se da mesma fórmula procedimental, ou seja, todos os presentes confirmaram seu exato conteúdo, declarando quem estava presente, sendo os mesmos padres da primeira testemunha. Por fim, no requisito final, apenas confirmam que a testemunha apenas “parecia dizer a verdade” e que, “se lhe parecia que ela, testemunha, falava verdade, ao que responderam que ao seu parecer entendiam que a diria, sem embargo de que dela não tem conhecimento”<sup>412</sup>

A terceira testemunha foi Domingas Dias. Como as outras duas testemunhas também arroladas previamente pela Mesa da Inquisição, em sua qualificação alegou que era casada, natural do reino do Congo, preta, forra, moradora na Bandeirinha, de sessenta anos pouco mais ou menos, vivia de sua agência. A diligência repete todos os protocolos feitos com Maria e Manoel. À primeira indagação respondeu negativamente e com relação à próxima disse que conhecia muito bem a denunciada. Declara toda a qualificação, acrescentando que Maria

---

<sup>410</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 255v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>411</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 255. (115º Caderno do Promotor).

<sup>412</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl.256v. (115º Caderno do Promotor).

Vieira era da cidade de Benguela e a conhecia há trinta anos, mais ou menos. O depoimento de Domingas é finalizado com “mais não disse”, o que permite inferir que a testemunha continuou sendo perguntada, mas de fato não disse nada.<sup>413</sup> Assim foi encerrado o depoimento com a fórmula procedimental de praxe. A testemunha também não sabia ler nem escrever, logo o escrivão, José Fernandes Salgado, assina em nome dela. Entretanto, nesse depoimento não foi realizado o último requisito, no qual os padres diziam se a testemunha falava a verdade e concediam o crédito. Ou seja, uma hipótese é que este poderia ser enquadrado como um vício no modo de proceder.

Antônia Martins foi a quarta testemunha, também arrolada pela Mesa da Inquisição. Ela declarou em sua qualificação que era escrava de Manoel Martins, natural de Benguela, moradora na Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca, quarenta anos, pouco ou mais. Após isso, os padres cumprem todos os protocolos procedimentais descritos nos demais depoimentos. A testemunha respondeu negativamente ao conteúdo de toda a primeira pergunta, de forma semelhante ao que ocorreu nos casos da primeira e da terceira testemunhas. Em seguida, respondeu que conhecia muito bem a denunciada, sendo declarada a qualificação da mesma na íntegra. Conforme consta no documento, Antônia afirmou não lembrar há quantos anos se conheciam e justificou essa informação, alegando que a conhecia por ser moradora na freguesia e que a via muitas vezes na Igreja quando comparecia à missa. Após isso, não disse mais nada, nem das demais perguntas. Encerra-se o depoimento com a fórmula procedimental e, como a testemunha também não sabia ler nem escrever, o escrivão José Salgado também assina em nome dela. Do mesmo modo como ocorrera com a terceira testemunha, Domingas Dias, os padres não declaram se Antônia dizia a verdade e não dão o crédito.

As oitivas chegam à quinta testemunha, chamada Rosa Maria. Vale observar que esses cinco testemunhos aparentemente foram colhidos em um único dia. Rosa em tese foi arrolada pela Mesa da Inquisição, o que não pode ser confirmado de forma categórica por haver mais uma testemunha com mesmo nome. Essa quinta testemunha foi qualificada como preta, forra, natural da Costa da Mina, moradora na Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca, vivia da roça e teria trinta anos pouco mais ou menos. Repete-se a fórmula, procedendo o juramento sob os Santos Evangelhos e a promessa de dizer verdade e guardar segredo. Rosa Maria respondeu negativamente ao conteúdo de toda a primeira pergunta, assim como se dera com a primeira, a terceira e a quarta testemunhas e diferindo apenas do que declarara a segunda. No segundo questionamento, Rosa respondeu que conhecia muito bem a denunciada há quatorze

---

<sup>413</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl.257. (115º Caderno do Promotor).

ou quinze anos, declarando a qualificação completa da denunciada – incluindo a naturalidade desta como sendo do Reino de Angola – e justificando que a conhecia “por algumas vezes falar com ela na Igreja quando vai à missa, e mais não disse”.<sup>414</sup> Em sequência, a testemunha declara que soube por Josefa que a denunciada morou por um tempo na Bandeirinha e no momento do depoimento não sabia dizer onde a denunciada morava. Percebe-se aqui uma contradição nas declarações da testemunha, visto que ela afirma conhecer muito bem e falar com Maria algumas vezes, ao passo que alega não saber exatamente onde a denunciada mora. Posteriormente, Rosa declarou que ouviu de Josefa que “Maria Gonçalves Vieira costumava fazer danças, batuques, e Calundus, e que fazia feitiços, e mais não disse”.<sup>415</sup> Rosa, enfim, declara que disse a verdade, não mencionando nada em relação aos costumes.

Constata-se que desde o início desse testemunho, o quinto do dia, o escrivão começa a ter pequenos deslizes como lapsos nas fórmulas e pequenas rasuras no documento. Nesse trecho da fonte é deixado um espaço não usual que, em tese, poderia ser usado para as assinaturas, considerando o formato dos demais documentos. Essas constatações permitem supor que o escrivão já estaria cansado após tantos testemunhos.

Por fim, o escrivão inicia a fórmula procedimental de confirmação do conteúdo e obediência dos ditames inquisitoriais em seu modo de proceder e declara quem estava presente no depoimento, permanecendo os mesmos da primeira testemunha. Mais uma vez, a testemunha não sabia ler e escrever e teve sua assinatura feita a rogo pelo escrivão. No testemunho de Rosa, retoma-se o procedimento de conceder crédito e declarar que ela dizia a verdade por todos os padres presentes. Percebe-se, aqui, mais equívocos na redação, como a substituição do verbo ratificar por gratificar.

Ainda no mesmo dia, ocorre a oitiva da sexta testemunha, Rosa Gomes. Não é possível afirmar que se trata da mesma Rosa arrolada pela Mesa da Inquisição, uma vez que a testemunha anterior também era Rosa. Em sua qualificação, declarou ser preta, forra, natural da Costa da Mina, nação Cobú, moradora na Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca, na casa de Antônio Gomes de Mello, que vivia da sua agência e teria trinta e cinco anos pouco mais ou menos, seguindo-se todos os demais procedimentos de inauguração do depoimento. Até o momento, todas as testemunhas vieram a ser orientadas quanto à guarda do segredo, sob juramento. Rosa respondeu negativamente ao conteúdo de toda a primeira pergunta. Disse que conhecia a denunciada e declarou parcialmente sua qualificação, faltando indicar o local de sua moradia e a sua naturalidade. Rosa Gomes justificou sua proximidade com Maria Gonçalves

---

<sup>414</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 258. (115º Caderno do Promotor).

<sup>415</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 258. (115º Caderno do Promotor).

Vieira, afirmando que “a razão do seu conhecimento consiste em terem sido juíza de Nossa Senhora do Rosário de Santo Antônio da Casa Branca e que ela era natural de Angola”.<sup>416</sup> Em seguida, alegou que sabia de “ouvir dizer”, e nem lembrava quem deu a informação, que a denunciada fazia feitiços. Também “ouvir dizer” de várias pessoas, cujos nomes também não recordava, que a rainha da irmandade não tinha dinheiro para a festa e que a denunciada disse que arranjaría meios para ganhar ouro. Infere-se que essa declaração podia ser uma menção sobre os ganhos obtidos pela feiticeira ao cobrar por seus serviços ou que ela teria feito um feitiço para ganhar ouro. A testemunha reitera que sabe o testemunhado por “ouvir dizer” e mais não disse. No momento de finalização da oitiva, reitera-se a fórmula procedimental da confirmação do conteúdo do testemunho, sendo elencado quem estava presente – os mesmos padres – e com o escrivão assinando a rogo da testemunha. No momento de créditos, os padres alegam que não conheciam a testemunha, ou seja, não é dado o crédito, porém atestam que ela aparenta dizer a verdade.

A sétima testemunha também é ouvida no mesmo dia. Trata-se de uma pessoa não arrolada pela Mesa da Inquisição, de nome Francisca Gonçalves Chaves, preta, forra, crioula, moradora em Santo Antônio da Casa Branca, que vivia de sua agência e possuía a idade de vinte anos, estando na qualidade de testemunha referida. Mais uma vez, repete-se a fórmula de jurar sob os Santos Evangelhos e do compromisso de falar a verdade. No entanto, pela primeira vez faltou o pedido do segredo. É possível supor que a ausência desse pedido seja uma consequência do tempo que o escrivão estava na função, posto que era o sétimo depoimento que ele colhia no dia. Francisca também respondeu negativamente ao conteúdo de toda a primeira pergunta. No próximo questionamento, respondeu que conhecia muito bem a denunciada, declarando a qualificação de Maria Gonçalves Vieira de forma parcial, sem citar sua moradia e o nome do marido. Alegou que se conheciam há dez para onze anos e que a “razão do seu conhecimento é por muitas vezes ter falado com ela e morarem ambas na mesma freguesia [...]”.<sup>417</sup> Francisca é mais uma testemunha a responder que sabia de “ouvir dizer” de pessoas que não mereciam crédito que a denunciada fazia danças e batuques e “curava gente e lhe prometiam fortuna”.<sup>418</sup> Conforme o contexto apresentado pela testemunha, o objetivo dos batuques seria conquistar fortunas. Francisca afirmou ter dito a verdade, não tendo nada a declarar quanto aos costumes. Passando para as fases de encerramento, foi descrita a fórmula procedimental referente à confirmação do conteúdo do testemunho, discriminando quem estava

---

<sup>416</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 258. (115º Caderno do Promotor).

<sup>417</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 260v-261. (115º Caderno do Promotor).

<sup>418</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 261. (115º Caderno do Promotor).

presente e incluindo a guarda do segredo de ambos, seguidos da assinatura a rogo da testemunha pelo escrivão. No requisito final, os padres dizem que lhes parecia que a testemunha falava a verdade, mas não foi concedido o crédito.

O sumário de culpas chega a sua oitava testemunha, o Alferes Domingos Carneiro da Silva, casado, morador na Freguesia de Cachoeira, que vivia de sua fazenda e tinha cinquenta e cinco anos. Enquadrando-se como uma testemunha referida, fez o juramento sob os Santos Evangelhos, prometendo dizer verdade e guardar segredo. Acredita-se que pela ausência de declaração quanto a sua cor, provavelmente fosse branco. Domingos é a primeira testemunha do sumário com certeza de sua idade, cabendo destacar que pouquíssimas personagens que aparecem nesta pesquisa afirmaram sabê-lo, tendo a grande maioria declarado sua idade seguida pela expressão “pouco mais ou menos”. No primeiro questionamento, Domingos não responde à pergunta, provavelmente tendo optado por ficar em silêncio. Quanto à indagação seguinte, a testemunha disse que conhecia a denunciada há quase quinze anos, declarando toda a qualificação dela e que “o conhecimento que dela tem é por ficar perto dele testemunha e mais não disse”.<sup>419</sup> Pela interpretação do depoimento, é possível deduzir que “ficar perto” seja algo semelhante a “morar perto”. Ao ser perguntado sobre as condutas de Maria, ele disse ter conhecimento que ela

fazia danças ou batuques ao som de um tambor com que amotinava a vizinhos e juntamente fazia algumas curas dando ajudas, curando de obstrução, declarou ele testemunha que isto que deposto tem o sabia pelo ouvir dizer de várias pessoas da freguesia de Santo Antônio de cujos nomes se não lembra e mais não disse.<sup>420</sup>

Domingos Carneiro da Silva é mais uma testemunha que declara saber “por ouvir dizer”. Ele não respondeu a última pergunta, sobre se falava a verdade e sobre os costumes. Como de praxe nas longas oitavas, os padres confirmam o conteúdo e veracidade das declarações, elencando quem estava presente e reiterando a guarda do segredo. Todos assinam, incluindo o Alferes. Quanto ao último requisito, os padres disseram que “tinham a tal testemunha por homem de verdade e consciência”, uma forma de crédito diferenciada das demais testemunhas.<sup>421</sup> É interessante observar que mesmo tendo quedado em silêncio por duas oportunidades, ainda assim Domingos é considerado um “homem de verdade”, qualificação que talvez tenha sido influenciada pelo fato dele ocupar o posto de Alferes.

A nona e última testemunha foi Antônia Rodrigues, previamente arrolada pela Mesa da Inquisição, preta, forra, casada com Antônio Pereira, pardo, moradora na Freguesia da

<sup>419</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 261v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>420</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 262. (115º Caderno do Promotor).

<sup>421</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 262. (115º Caderno do Promotor).

Cachoeira, que vivia de sua roça e tinha cinquenta anos. Antônia também fez o juramento, prometeu dizer a verdade e guardar segredo. Pela segunda vez, ao registrar a resposta do primeiro questionamento, o escrivão declarou “disse nada”<sup>422</sup>, permitindo supor que chegando ao final da diligência e na nona testemunha a forma de registrar que a pessoa respondeu negativamente tenha sido alterada. Em seguida, declarou que conhecia a denunciada por volta de quatro anos e disse sua qualificação parcialmente, afirmando que “o conhecimento que tem da dita é em razão de ir à casa da dita Maria Gonçalves Vieira para efeito dela a curar e com efeito a curou, mais não disse”.<sup>423</sup> Antônia, portanto, fora uma consulente de Maria, tendo usado de seus serviços. Nas próximas indagações, a testemunha não disse nada. Neste último depoimento, não há a fórmula de confirmação de conteúdo e de crédito, encerrando-se com a assinatura dos padres e do escrivão a rogo pela testemunha.

O fólio encerra-se com a declaração de que “sendo logo no mesmo dia deu o Reverendo Doutor Juiz Comissário esta diligência como finda, de que gastaram dois dias, e para e clareza me mandou fazer este termo”.<sup>424</sup> No entanto, não ocorreu uma divisão do termo de assentada em dois dias, ou seja, não há uma sinalização no documento do fechamento do primeiro dia e nem do início do segundo dia de oitivas, sendo temerário afirmar quantas testemunhas foram ouvidas em cada dia. Por outro lado, o próximo conteúdo do sumário é um despacho do Comissário Ignácio Correa de Sá datado de 6 de outubro de 1753, três dias após o início das oitivas. Assim, a diligência foi realizada de modo célere considerando-se o número de testemunhas ouvidas e os mesmos padres estiveram presentes em todas as oitivas. O despacho final do sumário é basilar para a compreensão das razões pelas quais essa diligência não deu fundamento para a instauração de um processo inquisitorial:

Muito Ilustres Senhores

Em cumprimento e observância do mandado de comissão que com esta remeto a Vossas Senhorias, fiz a diligência nele declarada, inquirindo as testemunhas nele nomeadas e em que as mesmas referiram, das quais não tenho conhecimento algum por morarem distantes quatro ou cinco léguas e por isso não posso fazer juízo da fé e credito **que se lhe dela deve dar, principalmente por serem pretos que muitas vezes dizem mais do que sabem, não pesando as causas, e outras vezes ou por ódio e vingança ou por amizade ocultam e suprimem o que sabem**, suposto que eu não tenho notícia que as testemunhas padeçam alguns destes defeitos de amizade ou de ódio, e bastantemente os admoestei para que dissessem verdade sem ódio ou afeição e desencarregassem suas consciências.

E é o que posso informar a Vossas Senhorias, que mandarão, o que forem servidos.

Vila Rica, 6 de outubro de 1753

De vossas senhorias

Afetuosos servidor e humilíssimo servidor

<sup>422</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 262. (115º Caderno do Promotor).

<sup>423</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 262v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>424</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 262v. (115º Caderno do Promotor).

*Ignacio Correa de Sá.*<sup>425</sup>

Como pode ser constatado ao longo da análise desse sumário, mesmo com todas as orientações do modo de proceder encaminhadas pela Mesa da Inquisição, ainda assim ocorreram algumas inobservâncias, como por exemplo a ausência do procedimento de conceder crédito ou não à testemunha por mais de uma vez e a ausência do pedido da guarda do segredo à testemunha em ao menos uma das oitavas. Ou seja, nem todos os ritos foram cumpridos e, no que diz respeito ao conteúdo, algumas testemunhas declararam ter conhecimento por “ouvir dizer” – expressão corriqueira ao longo das transcrições que alude a um modo de descrédito dos fatos, visto que não implicava em consequências jurídicas pelo Tribunal. O conjunto de inobservâncias procedimentais e a análise das declarações talvez não fossem suficientes para levar o Tribunal a decidir pela instauração de um processo. Contudo, o despacho final transcrito acima pode ter sido determinante para a não instauração de um processo, uma vez que o Comissário Ignacio Correa de Sá literalmente descredita quase todas as testemunhas ao declarar que pelo fato de serem pretos “muitas vezes dizem mais do que sabem, não pesando as causas e outras vezes ou por ódio e vingança ou por amizade ocultam e suprimem o que sabem”.<sup>426</sup> O próprio Comissário que conduz o sumário acaba o descreditando, sendo interessante perceber que há uma contradição interna da narrativa do sumário, pois muitas das testemunhas que são pretas tiveram reconhecidas pelos padres o fato de dizerem a verdade, mesmo não recebendo o crédito. Mas afinal, como diziam a verdade e ao final não dizem? Apesar dessa contradição, analisando de modo sistemático o sumário, defende-se que este último despacho do Comissário tenha sido determinante para mantê-lo nos Cadernos do Promotor, por descumprimento do modo de proceder e/ou pelo fato das testemunhas serem pretas e consideradas inábeis na estrutura social e jurídica vigente na época. Uma informação que deve ser considerada no caso da Maria Gonçalves Vieira é que ela foi processada por invocação ao demônio, sentenciada e absolvida pelo Tribunal Eclesiástico em 1754 – quase um ano depois dos eventos registrados no sumário exposto – e um dos argumentos centrais da sua absolvição foi o fato das testemunhas serem identificadas como inimigas capitais dela, além da mesma possuir provas em seu favor.<sup>427</sup> Assim, pode-se inferir que as condutas de Maria provavelmente incomodavam ao ponto de ela

---

<sup>425</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 263. (115º Caderno do Promotor).

<sup>426</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 263. (115º Caderno do Promotor).

<sup>427</sup> Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, Livro do Juízo Eclesiástico, 1748-1765, f. 78.

ter sido investigada pela Inquisição e processada pelo Eclesiástico. A sentença desse processo será analisada no Capítulo 5.

Analisando-se esses quatro sumários, verificam-se três modos diferentes para instaurar um sumário de culpas. Se fosse possível estabelecer alguma forma de equiparação com os procedimentos atuais no Direito Processual Penal – considerando-se as ressalvas necessárias no que se refere a prováveis anacronismos –, os sumários seriam uma espécie de inquérito policial, um momento de colheita de provas mínimas para se fundamentar a instauração de um processo. Refletindo sob essa perspectiva, teríamos três formas de abertura de um inquérito: de ofício pelo Comissário – que sem nenhuma ordem, realizava as oitivas; a partir de uma ordem do eclesiástico – no caso analisado, a ordem do Bispo; e uma ordem da Mesa da Inquisição.

Mas afinal, esses diferentes modos de proceder estão previstos no direito inquisitorial? Do ponto de vista regimental, a resposta é sim – há legislação que fundamente os três modos, tanto nas Constituições do Arcebispado da Bahia, quanto no Regimento Inquisitorial de 1640. Porém não é o bastante realizar tal análise apenas sob a ótica da existência de previsão regimental, sendo necessário observar também como foram conduzidos, ou seja, como foi o modo de proceder em cada um deles. Percebe-se que a ordem genérica eclesiástica do Bispo Dom Frei Manuel da Cruz implicou em procedimentos sem algumas cautelas necessárias, visto que vários dos requisitos não foram respeitados. Nos dois casos de atuação de ofício do Comissário, realizados pelo mesmo agente, João Soares Brandão, verifica-se que há mais cuidado no procedimento se comparados à ordem do Bispo. Contudo, se comparados com o último caso, no qual há uma ordem da Mesa da Inquisição, há menos respeito ao modo de proceder. Dessa forma, pode-se concluir que entre as três formas de instauração de um sumário identificadas, a decisão de ofício estaria no meio termo quanto ao cumprimento do modo de proceder. Notadamente, o modo de instauração a partir de uma decisão vinda do Tribunal de Lisboa, considerando os casos analisados até o momento, foi o que mais cumpriu os procedimentos – ainda que também apresente lacunas. Numa perspectiva daquilo que seria o mais prudente dos modos de proceder, a ordem da Mesa da Inquisição é a mais completa tanto em orientações, pela formulação prévia das perguntas baseadas no caso concreto que será investigado, quanto na indicação prévia das testemunhas com um mínimo de qualificação. Nesse modo de proceder é explícito todo o zelo e acuidade envolvida na elaboração de uma diligência, antes mesmo da instauração de um processo, corroborando a hipótese de que havia uma prudência por parte da instituição Inquisitorial. Observando os procedimentos dos sumários de culpa, é possível perceber ações arbitrárias considerando o direito inquisitorial. No

entanto, a Mesa da Inquisição, principal órgão responsável pelo disciplinamento do funcionamento do Santo Ofício, assumia uma conduta mais prudente.

Como exposto no início deste tópico, ao longo da investigação foram encontrados sete sumários de culpas e três modos de instaurá-los – que já foram analisados. Assim, os próximos três sumários serão abordados de forma a jogar luzes quanto ao modo de proceder – relevante para a pesquisa – e menos no enredo dos depoimentos.

O quinto sumário consiste no desdobramento de uma denúncia de João da Silva Correia, pardo forro, morador na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Prados, baseada no “ouvir dizer”, contra Rosa, preta, coartada.<sup>428</sup> O sumário ocorreu em 1759, sendo este o terceiro encontrado referente à década de 50. O procedimento foi instaurado de ofício pelo Comissário José Sobral e Souza e teve origem a partir de uma denúncia datada de 14 de janeiro de 1759, na qual o denunciante “ouviu dizer” de Domingas, crioula e forra, que Rosa teria mandado “uma negrinha dela ir à missa levar uma imagem de Cristo crucificado e que botasse a imagem debaixo do joelho para ter fortuna”.<sup>429</sup> Além disso, “ouviu dizer” de Maria Francisca, preta e forra, que Rosa teria “lhe convidado para ir de noite na encruzilhada com uma cruz das almas, fazer umas certas danças e cerimônias”.<sup>430</sup> Rosa também teria convidado outras pessoas, que segundo Maria Francisca seriam duas escravas, Agostinha e Maria, e dois pardos, Antônio e Francisco dos Santos. O denunciante ainda relata ter presenciado dois anos antes, de madrugada, a denunciada “dançando com voltas revezadas, e torcidas à roda de uma cruz, que tem diante da sua porta”.<sup>431</sup> João da Silva justifica que não fez a denúncia antes “por não fazer caso, mas que agora, que tem ouvido tanta coisa, o faz para não incorrer nas penas inflitas pelo Santo Ofício aos cientes de semelhantes diabruras”.<sup>432</sup> A denúncia foi registrada pelo Vigário Manoel Martins de Carvalho e assinada pelo denunciante.

Após quase dois meses, em 9 de março de 1759, há um despacho na casa do Vigário Manoel de Carvalho com a presença de José Sobral de Sousa, Comissário e Vigário da Comarca de Rio das Mortes, e do escrivão eleito, João de Resende de Costa. No despacho, são informadas quem seriam as pessoas eleitas para testemunhar, sob o argumento de que sabiam dos fatos. Assim, o rol de testemunhas foi elencado: João de Oliveira Correa, pardo e forro; Domingas, crioula e forra; Maria Francisca, preta e forra; Agostinha e Maria, escravas de um negro

---

<sup>428</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 203-211. (121º Caderno do Promotor).

<sup>429</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 203. (121º Caderno do Promotor).

<sup>430</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 203. (121º Caderno do Promotor).

<sup>431</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 203v. (121º Caderno do Promotor).

<sup>432</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 203v. (121º Caderno do Promotor).

chamado Carcunda; Antônio Leote, pardo; e Francisco dos Santos, pardo. Todas as testemunhas eram moradoras de Nossa Senhora da Conceição.

Ao longo do sumário, oito testemunhas foram ouvidas. Apreciados todos os depoimentos, cabe destacar que o Comissário José Sobral e Souza não pediu juramento do segredo de tudo que a testemunha deporiam, assim como não ocorreu o requisito de dar créditos aos testemunhos. Isso permite inferir que o descumprimento destes dois requisitos provavelmente contribuiu para o fato de o sumário ter permanecido nos Cadernos do Promotor e não ter reunido fundamento para a instauração de um processo inquisitorial.

Quanto ao conteúdo dos depoimentos, as três primeiras testemunhas – Francisco Nunes dos Santos, Antônio Leote e Maria Francisca – alegaram que sabiam por “ouvir dizer” de João de Oliveira a história de que Rosa teria mandado uma negrinha levar uma imagem de Cristo crucificado e botar a imagem debaixo do joelho para ter fortuna – ou seja, nenhum deles presenciou os fatos. Apenas Maria Francisca agrega novos fatos, ao declarar que teria sido convidada pela denunciada a ir até uma encruzilhada, onde estava uma cruz que chamavam de almas, “prometendo que a acompanhando, e fazendo o que ela lhe dissesse, havia de ficar rica, e que com efeito a acompanhara.”<sup>433</sup> Acrescenta ainda que a denunciada a levou para encruzilhada para fazer um ritual com uma galinha cozida temperada com enxofre e coberta com uma renda e, ao chegar lá, a denunciada pediu à testemunha para tirar os escapulários e o rosário que usava e negar o nome de Maria. Maria Francisca alegou que não concordou e voltou para trás, sendo que Rosa a repreendeu dizendo que dessa forma nunca teria nada. Em seu depoimento também esclarece que “a negrinha de Rosa” se chamava Vitória e auxiliava nos rituais, afirmando que sabia de uma situação na qual a denunciada mandou Vitória caçar três passarinhos, chamados beija-flores, e Rosa os torrou ao fogo, tendo dito que com eles temperaria a comida dos brancos e com isso adquiriria fortuna, proposta que Vitória declinara. Maria Francisca acrescentou ainda que viu em sua casa João de Oliveira batendo em Rosa e vice-versa. De acordo com a testemunha, o motivo da briga seria porque “segundo diziam” Rosa tinha em sua casa um negro “calhanbola” – que pode ser entendido como “quilombola”.<sup>434</sup>

A quarta testemunha alegou que o que sabia teria “ouvido dizer” de Domingas, enquanto a quinta testemunha, a própria Domingas, crioula e solteira, alegou que Rosa queria lhe dar uma “coisa para ter fortuna e ser rica, a que ela testemunha respondera Viva Jesus Cristo, e morra o Demônio, e que não queria nada disso, e que então lhe não dissera mais nada”.<sup>435</sup>

---

<sup>433</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 206v. (121º Caderno do Promotor).

<sup>434</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 206v. (121º Caderno do Promotor).

<sup>435</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 207. (121º Caderno do Promotor).

Quanto a um dos principais fatos relatados, o do Cristo debaixo dos joelhos na missa, a testemunha alegou que soube por um negro chamado Manoel. Ele teria contado à testemunha que em uma ocasião em sua casa todos estavam com um Cristo e, quando Rosa pegou o dela, estava enrolado em tafetá, o que fez com que Manoel ficasse de “cabelos arrepiados” e se retirasse.

A sexta testemunha foi Maria Crioula, escrava de Joaquim Martins quem tinha como alcunha “Carcunda”. Ela foi a única testemunha a confirmar que viu a “negrinha de Rosa”, Vitória, levar o Cristo crucificado para a missa, apesar de não dizer nada sobre o mesmo ter sido colocado debaixo dos joelhos. Maria Crioula acrescenta ainda que Vitória lhe contou que Rosa ia todas as noites dançar em uma cruz na porta de sua casa e que ela, Vitória, era impedida de comer galinha sem enxofre. Já a sétima testemunha, o escravo de Domingos Martins, de nome Manoel, alegou que em certa ocasião estava doente e Rosa lhe sugeriu que levasse à igreja um embrulho, que o pusesse debaixo dos joelhos na missa e “levantasse a Deus”, orientação que a testemunha afirmou ter se recusado a seguir.<sup>436</sup>

A oitava testemunha, João de Oliveira, pardo e forro, foi mencionado pelas testemunhas iniciais como quem teria as noticiado sobre as condutas de Rosa. João alega que só sabia pelo “ouvir dizer” de uma crioula chamada Domingas, que morava com Domingos Martins no arraial. A testemunha repete na íntegra a denúncia sobre levar a imagem na igreja durante a missa e que também sabia pelo “ouvir dizer” a história da encruzilhada. A única situação que João afirma ter presenciado foi que um dia, ao romper da manhã, vindo do campo para o arraial, vira Rosa dançando em voltas revezadas e torcidas dizendo palavras que não entendia. Por esse motivo, teria ido ao pároco da freguesia e mostrado quem era Rosa. Ele acrescenta que bateu nela por considerá-la ser “descomedida da língua”, jurando estar dizendo a verdade e que quando presenciou a dança Rosa estava sozinha.<sup>437</sup>

O conteúdo dos depoimentos evidencia que, na maioria dos relatos, as testemunhas tomaram conhecimento dos fatos por “ouvir dizer”, ou seja, não tinham presenciado as condutas descritas. Como será melhor trabalhado no próximo capítulo, esse “ouvir dizer” não era respaldado pelos Inquisidores, constituindo um defeito de prova<sup>438</sup>. Considerando isso, junto ao descumprimento das formalidades, infere-se que o conjunto apresentado até o momento não era

---

<sup>436</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 209. (121º Caderno do Promotor).

<sup>437</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 210. (121º Caderno do Promotor).

<sup>438</sup> Cf. FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 234-276

suficiente para configurar um arcabouço de provas que implicaria na instauração de um processo.

O sumário continua com um auto de perguntas na Vila de São João del Rei, em 12 de março de 1759, na casa do Comissário e Vigário da Vila José Sobral e Souza. Nessa parte do documento, surge a informação de que “Sobral mandou trazer da cadeia da vila a Rosa Gonçalves”, constando também que o mesmo “manda chamar a Vitória, que também estava presa”.<sup>439</sup> Rosa e Vitória foram interrogadas pelo Comissário e negaram todas as acusações. O sumário é finalizado com o seguinte despacho:

Muito Ilustres senhores,

Por ocasião da conta que me deu o Reverendo Pároco da freguesia dos Prados, fui a esta, aonde como Vigário da Vara desta Comarca em observância do meu regimento, inquiri as pessoas que constam do sumário, e fazendo juízo que as negras deviam ser presas por lhe evitar a continuação dos delitos de que eram arguidas, e que o não poderiam ser ao depois de terem notícia que contra elas se procedia, por volantes as fiz prender, e de tudo dei conta ao meu Prelado, para me determinar se lhe havia de admitir livramento ou remeter o mesmo sumário a esse Santo Tribunal, que resolveu na carta que ofereço com sumário, não me aprovar a prisão feitas nas ditas negras, e que de esta conta a Vossa Senhoria.

Vila de São João, 30 de abril de 1759.

*O Vigário da Vara – José Sobral e Sousa*<sup>440</sup>

Esse sumário é um caso emblemático do ponto de vista da tensão entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial, posto que ao longo dos demais casos e de todo o percurso da tese verifica-se que um mesmo ator age nas duas jurisdições, ora se identificando como representante de uma, ora de outra e ora das duas. No início do sumário em questão, José Sobral e Souza se identificou como comissário ao proceder as oitivas, enquanto no momento de ouvir a denunciada Rosa e a escrava Vitória sua identificação restringiu-se ao cargo ocupado no eclesiástico. Essa última condição também ocorre no despacho final, onde José Sobral apresenta a justificativa da prisão das duas. Infelizmente, o sumário encerra-se com esse despacho, não sendo encontrado processo inquisitorial ou eclesiástico contra as duas. Portanto, não é possível saber o desfecho desse caso diante da limitação das fontes, pode-se conjecturar que diante da ausência de provas, provavelmente não foram processadas.

A atuação de José Sobral e Souza no Santo Ofício e na Justiça Eclesiástica possibilitou que Rodrigues traçasse como se dava, em geral, a trajetória da comunicação entre Minas e o Tribunal Lisboeta.<sup>441</sup> As denúncias de Sobral iam para o Santo Ofício conforme o

<sup>439</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 210. (121º Caderno do Promotor).

<sup>440</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 211v. (121º Caderno do Promotor).

<sup>441</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 328.

circuito da comunicação diocesana: da Vigararia da Vara de São João Del Rei, seguiam um fluxo ascendente para a Vigararia Geral de Mariana e depois para o Rio de Janeiro – de onde, finalmente, prosseguia para os Estaus, Palácio da Inquisição de Lisboa.<sup>442</sup>

No que tange à biografia de José Sobral e Souza, ele ocupou cargos de relevância e foi requisitado através de diligências entre 1761 e 1766. Segundo Rodrigues, José Sobral era Vigário da Vara em São João Del Rei desde 1750 e comissário do Santo Ofício a partir de 1761, tendo sido “um dos agentes da justiça eclesiástica que mais ativamente contribuiu para a transferência de processos da esfera episcopal para o tribunal da Inquisição”:<sup>443</sup>

Tal oficial tinha ao seu dispor um grupo de agentes do auditório eclesiástico – o promotor, o escrivão e o meirinho – e sua posição concorria para que acometesse uma série de abusos e excessos. Sobral era o canal mais imediato da população da sua zona com as instituições que geriam a ortodoxia da fé católica. A distância desta comarca em relação à sede diocesana, onde estavam os membros superiores da hierarquia eclesiástica – o bispo, os letrados do cabido e da vigararia geral, inclusive vários destes últimos também eram comissários –, contribuía para hipertrofiar o poder deste comissário.<sup>444</sup>

Em 1766, após recorrentes episódios de prisões seguidas de sequestro de bens em nome do Santo Ofício sem autorização de Lisboa para tal, os Inquisidores decidiram cassar a provisão de comissário de José Sobral. O estopim teria sido o processo movido por ele contra Antônio Martins Teixeira, preso e sentenciado na Vigararia da Vara de São João Del Rei.<sup>445</sup> Como mostram as correspondências apresentadas por Rodrigues, os Inquisidores escreveram enfurecidos ao comissário de Mariana – na época Ignácio Correia de Sá – ordenando que retirasse a provisão de José Sobral por ele ser “indigno e incapaz de tratar as causas gravíssimas da fé”.<sup>446</sup> Sobral saiu da rede de agentes do Santo Ofício, mas ainda permaneceu na vigararia da vara por um longo período, até 1773.

A cassação da provisão de José Sobral e Souza pelo Tribunal da Inquisição é mais um elemento que demonstra o rigor, a cautela e a prudência dos Inquisidores - ao não permitirem que um de seus representantes permanecesse cometendo abusos em nome da instituição – ao mesmo tempo expressa a tensão constitutiva entre as jurisdições. Ao que tudo indica, o sumário

---

<sup>442</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 328.

<sup>443</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 330.

<sup>444</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 331.

<sup>445</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 331.

<sup>446</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 331.

de Rosa contribuiu para tal decisão, visto que José tenta em sua narrativa se despir da função de comissário no despacho final – tentativa inviabilizada pela tensão jurisdicional.

O sexto sumário por feitiçaria encontrado é um caso ocorrido em 12 de dezembro 1759 – o quarto referente à década de 1750 – no Arraial de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, instaurado de ofício pelo Comissário João Soares Brandão, mesmo agente responsável pelos dois primeiros sumários trabalhados neste tópico.<sup>447</sup> Os denunciados no sumário são Manoel e Teresa Rodrigues. Manoel era Mina e escravo de Carolos Antonio, enquanto Teresa era escrava de João Rodrigues Carneiro. Neste caso não é possível identificar quem exatamente é o denunciante, pois ao final do documento consta que “se oferece a presente denúncia, com testemunhas para sua prova, afim de que achando ser verdadeira, corrigir os delinquentes, na forma que em direito for permitido, para sua emenda e exemplo de outros que suas correções notícia tiverem”.<sup>448</sup> Em seguida, é apresentado um rol de oito testemunhas, não havendo assinatura de um denunciante. Como já mencionado, o documento é encaminhado ao Comissário e Vigário João Soares Brandão. Conforme o trecho citado, é interessante observar que o objetivo declarado de quem denuncia seria de corrigir os delinquentes para que servissem de exemplo. O conteúdo da denúncia baseia-se em um rumor da existência de dois feiticeiros, Manoel e Tereza, no qual “se dizia” que eles prejudicavam a vida de muitos sem que fosse explicitado. No entanto, sem dizer quais seriam os prejuízos ou mesmo quais pessoas já tinham ido à casa deles. Consta no documento apenas que foram localizadas raízes e paus escondidos em um móvel, ou seja, uma denúncia sem denunciante exposto e com conteúdo genérico.

Após cinco dias do recebimento da denúncia, em 12 de dezembro de 1759, o Comissário João Soares instaura o sumário de ofício ao lado do escrivão, o padre João Martins Barroso, declarando que antes disso teria tomado informações de modo extrajudicial. Mais uma vez, trata-se de um sumário em cujas oitivas não foi pedido segredo das testemunhas e não foi dado crédito ao final do depoimento. Além disso, o escrivão declara nesse caso que leu a denúncia para cada uma das sete testemunhas. Portanto, considerando os quesitos de formalidade do procedimento, verifica-se que ocorreram diversas inobservâncias.

Quanto ao conteúdo declarado pelos depoentes, a grande maioria alegou que sabia por “ouvir dizer” e por ser pública e notória a fama dos denunciados. Apenas duas testemunhas declaram ter presenciado algo suspeito: a segunda testemunha inquirida, Bárbara Pacheco, parda, forra, solteira, filha natural de Jacinto Pacheco Ribeiro. Bárbara declarou que presenciou Manoel cozinhando um galo com certos ingredientes e gorduras desconhecidas por ela e que

---

<sup>447</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 63-59. (125º Caderno do Promotor).

<sup>448</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 63. (125º Caderno do Promotor).

ele e Tereza a mandaram comer. Diante de sua recusa, os denunciados quiseram castigá-la. Acrescentou ainda que os denunciados dançavam de forma escondida em uma camarinha – um quarto escondido que tampavam até o buraco da fechadura. Ao término das danças, ela relata que os denunciados cortavam a cabeça de um galo, tiravam algo com um navete e pela manhã colocavam o galo vivo no terreiro. Bárbara diz que sabia desses fatos por morar na mesma casa que Manoel e Tereza, declarando também que um grupo de pessoas cercou a casa dos denunciados no intuito de prendê-los e que era pública a informação de que o Tenente Alexandre Faria de Barros mandara chamar capitães do mato para prender os denunciados. Por fim, disse que o Tenente não encontrou nada na casa porque Tereza teria queimado todos os paus e raízes no quintal – fato presenciado pela depoente. Esse foi o depoimento que trouxe mais elementos ao longo do procedimento. Apesar disso, o escrivão relata ao final que a testemunha tentou reformar suas declarações por várias vezes.

Já no testemunho do Tenente Alexandre de Barros, nascido e batizado no Arcebispado de Braga, ele confirma que os capitães do mato prenderam Manoel e o encaminharam para seu senhor, o que permite inferir que Manoel estava fugido. O relato do Tenente Alexandre difere do de Bárbara, visto que o mesmo diz que ao prenderem Manoel foram encontrados vários trapos embrulhados com várias raízes, ervas e folhas, além de outras nomeadas de imundices, e um pedacinho de carne, que, ao perguntarem à Tereza o que eram, ela disse ser umbigos de crianças. Tereza não foi presa pelos capitães do mato.

A quinta testemunha ouvida foi Manoel Monteiro Pinto, solteiro, que vivia de seu negócio, natural do reino, batizado no Bispado do Porto e filho legítimo de Antônio Monteiro. Manoel Monteiro afirmou que sabia sobre o fato de Manoel Rodrigues ter sido preso e que presenciou quando ele foi entregue ao seu senhor que o prendeu em um ferro. Nesse episódio, segundo a testemunha, Manoel Rodrigues teria começado a chamar o senhor de cobra repetidas vezes e a andar em roda, atitudes classificadas por Manoel Monteiro como “diabruras”. O sumário termina com o seguinte despacho:

Muito Ilustres Senhores Inquisidores

Em virtude da denúncia, que pelo escrito junto recebi [...] em 7 de dezembro de 1759, com as pessoas nele escritas a margem, as perguntei extrajudicial, em forma judicial. A denunciada, Tereza Rodrigues, natural da Costa da Mina, e o denunciado Manoel Minas, escravo de Carlos Antonio, ambos são muito infamados de feiticeiros, e que usam de malefícios e danças de seus bangales ocultos com uns paus pintados, os quais senão acharam na ocasião que os capitães do prenderam ao dito Manoel Mina em casa da dita negra, Tereza Rodrigues, somente se acharam várias coisas imundas, raízes, folhas e carne seca; o que tudo recebi em uma panela, e mandei queimar. Quanto aos paus pintados, persuado me serem figuras de certas cobras, que alguns dos gentios daquela Costa da Mina adoram por seus deuses.

DIXI.

Humilde súbdito de Vossas Muito Ilustres Senhorias  
O vigário João Soares Brandão  
Comissário do Santo Tribunal<sup>449</sup>

Nesse despacho final, confirma-se que a instauração do sumário foi feita sob o argumento da fama e notoriedade dos denunciados e pelo que foi encontrado na casa de Tereza. Além disso, restou esclarecido que Manoel e Tereza não eram do mesmo senhor. A prisão realizada, por sua vez, estava vinculada ao fato de Manoel ser um escravo “fugido” não se relacionando às possíveis práticas de feitiçaria. Em nenhum momento do sumário fica explícito quais os malefícios causados pelos denunciados. Assim, o que provavelmente imperou na instauração deste sumário foi o incômodo que ambos causavam com seus rituais, e também o fato do Manoel estar foragido. Considerando as inobservâncias procedimentais apontadas, aparentemente o sumário não continha provas suficientes para que fosse instaurado um processo inquisitorial.

O sétimo e último sumário encontrado, datado de 11 de agosto 1759, ocorreu em Mariana, sede do Bispado, e se deu contra Caetano, preto, forro, da nação Angola.<sup>450</sup> Trata-se de um sumário instaurado de ofício pelo Vigário Geral do Bispado e Comissário do Santo Ofício, Theodoro Ferreira Jacome, não ficando explícito na documentação quem foi o responsável pela denúncia.

O documento é iniciado com um requerimento do Promotor da Inquisição no qual já é noticiado que o denunciado foi preso por ordem do Vigário Geral. Consta que Caetano “estava preso na cadeia de Vila Rica” e aguardaria uma ordem vinda do Tribunal do Santo Ofício.<sup>451</sup> Há uma dubiedade sobre o nome do denunciado, da qual infere-se que “Francisco” seria o seu nome de batismo e “Pai Caetano” seu nome social<sup>452</sup>. O Promotor declara que Pai Caetano era infamado por ser feiticeiro e fazer curas de feitiços com ervas, raízes, cruces e palavras, bem como que a sexta testemunha do sumário confirmava parte das alegações. Interessante perceber que o escrevente do despacho se colocou distante dos fatos, como se não acreditasse na existência do feitiço. Ao final do despacho fica evidente a colaboração determinante da Justiça Eclesiástica com a Inquisição, bem como a tensão constitutiva entre elas:

<sup>449</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 68v-69. (125º Caderno do Promotor).

<sup>450</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274-285. (125º Caderno do Promotor).

<sup>451</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274. (125º Caderno do Promotor).

<sup>452</sup> KANANOJA, Kalle. Pai Caetano Angola, Afro-Brazilian Magico-Religious Practices, and Cultural Resistance in Minas Gerais in the Late Eighteenth Century. *Journal of African Diaspora Archaeology and Heritage*, Walnut Creek (EUA): Left Coast Press, v. 2, n. 1, p. 18-37, maio 2013.

Por virtude deste sumário pronunciou o Reverendo Vigário Geral ao delato a prisão, mandando-o segurar nela a ordem do Santo Ofício. Porém bem considerada a matéria, que faz culpa ao delato, maiormente, bem atendido o depoimento da sexta testemunha, do qual se colhe serem todas as ações do delato movidas do interesse, e de embuste, parece supérfluo mandar ratificar as testemunhas, na forma de estilo deste Tribunal, porque de toda esta diligência não resultará maior fundamento para a Justiça. Assim esta parece se daria por satisfeita, que sendo o delato repreendido por ordem desta mesa, e assinando termo de não continuar a usar de semelhantes curas e adivinhações, fosse posto em sua liberdade, atendendo ao tempo que tem estado [preso] e à demora que trazem consigo todas as diligências de semelhantes terras.<sup>453</sup>

O trecho acima explicita também que o Promotor da Inquisição realizava uma análise cautelosa de todos os depoimentos e da denúncia, bem como que a partir do caso concreto poderia pedir inclusive a soltura do denunciado e indicar outro modo de punição. Essa é mais uma evidência de que havia uma prudência por parte do Tribunal que prezava pelo objetivo de cumprir sua legislação, seus modos de proceder e buscava manter sua própria imagem como a de um tribunal justo – mesmo que para isso fosse necessário libertar uma pessoa. Esse requerimento contribui para desmistificar a imagem criada pela História do Direito a respeito da Inquisição como uma instituição arbitrária. Após o requerimento do Promotor, o processo foi encaminhado à Mesa da Inquisição, onde foi decidido que

Foram vistos na Mesa do Santo Ofício desta Inquisição os ditos das testemunhas do sumário, que se fez contra Caetano Angola conteúdo no Requerimento do Promotor, e o mesmo Requerimento; e pareceu a maior parte dos votos que o delato seja repreendido por termo que se ajuntara depois a este sumario e assignado pelo mesmo delato o dito termo, seja posto na sua Liberdade pelo que pertence ao Santo Ofício. Lisboa.  
8 de março de 1762

*Joaquiam Janser Moller*  
*Luiz Pedro de Britto Caldeira*  
*Luiz Barata de Lima*  
*Antonio Verissimo Lar[ilegível]*  
*Agostinho Velho da Costa*<sup>454</sup>

Na decisão acima, constata-se que os inquisidores examinaram todo o conteúdo do sumário, ou seja, o requerimento do Promotor de fato não vinculava a decisão da Mesa. A ordem seguiu a interpretação do Promotor no sentido de que no caso concreto não era cabível a manutenção da prisão e que uma repreensão já seria o suficiente. Cabe salientar que o denunciado, Pai Caetano, já se encontrava há dois anos e sete meses preso em Vila Rica.

A abertura do sumário em Mariana é feita na casa do Comissário e Vigário Manoel Cardoso Frazão Castelo Branco. O escrivão, Antônio Francisco Pimenta, resumiu os fatos em tom de ceticismo e descrédito quanto às condutas de Pai Caetano, quais sejam, “invenções

<sup>453</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274. (125º Caderno do Promotor).

<sup>454</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274v. (125º Caderno do Promotor).

diabólicas, se inculcavam dando a entender que entendia de feitiços, também descobria quem os fazia, e em tese curava as pessoas, e muitas pessoas o chamavam para este fim de cura”<sup>455</sup> O escrivão acrescentou que “descobria por arte diabólica, os feiticeros que tinham feitos danos a alguns senhores de escravos”.<sup>456</sup> Continuou descrevendo que o denunciado usa de meios extraordinários e contranaturais, necessitando de um castigo exemplar. Diante do exposto, o Vigário Geral ordenou a abertura do sumário, sendo observado “na forma de Direito e na Constituição do Bis[pa]do, para o que mande ou que se passasse mandado para notificar as testemunhas que forem nomeadas no mandado”.<sup>457</sup>

A abertura do sumário contou com a participação de Ignácio Correa de Sá, Comissário do Santo Ofício e Vigário Geral, pois ele estava substituindo o então Vigário, Theodoro Ferreira Jacome. Em 11 de agosto de 1759, teve início a oitiva das seis testemunhas. Em face do declarado pelo Promotor e pelos Inquisidores, o quinto e o sexto depoimentos são os que mais interessam para esta análise. As oitivas ocorreram em três sessões e também na casa do Ignácio Correa de Sá

A quinta testemunha, um dos depoimentos mais esclarecedores, foi ouvida em 12 de outubro de 1759, na casa do Comissário Manoel Cardozo Frazão Castelo Branco. O Reverendo Antônio Gonçalves Vieira, sacerdote do Hábito de São Pedro, natural de Freguesia de São Julião de Tabuaças, Conselho de Vieira, Arcebispado de Braga, capelão da capela de Santa Ana dos Ferros deste Bispado, tinha cinquenta anos pouco mais ou menos, foi dado juramento sob os Santos Evangelhos e não foi pedido segredo, como também às demais testemunhas. Ao ser perguntado pelo conteúdo, disse que conhecia o dito negro Caetano por ser público e notório que ele curava de feitiços com ervas, raízes e ramos, além de adivinhar quem tinha feito os feitiços. Começa a relatar que em um dia em que estava na casa de José Gonçalves Vieira – que também foi testemunha – sem que ele estivesse presente, “ouviu dizer” que Caetano faria suas adivinhações, mas não quis assistir por entender que eram coisas diabólicas. No entanto, Caetano teria entrado em uma casa próxima de onde ele estava mandando chamar todos os negros. A testemunha alegou em sua defesa que, por curiosidade, começou a espiar através de uma “burra” (um cofre) para verificar a existência de superstições. Assim, o padre viu Caetano fazendo cruzes sobre um prato, dizendo palavras que podiam ser em outra língua. Também viu o denunciado indicando e separando três pessoas que seriam as responsáveis pelos feitiços que mataram alguns escravos da casa. A testemunha relata que os

---

<sup>455</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274v. (125º Caderno do Promotor).

<sup>456</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 275. (125º Caderno do Promotor).

<sup>457</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 276. (125º Caderno do Promotor).

três suavam muito, enquanto outros estavam cobertos por xales, no que foi dado crédito ao testemunho.

O sexto testemunho, também bastante esclarecedor, por sua vez, ocorreu em 22 de outubro de 1759, também na casa de Manoel Frazão. Manoel de Oliveira Pinto, casado, natural da Freguesia do Porto, em Portugal, morador na Freguesia do Sumidouro, tinha cinquenta e nove anos pouco ou mais ou menos, jurou sob os Santos Evangelhos sem que fosse pedido o segredo. Manoel de Oliveira nomeou Caetano como réu denunciado, dizendo que o mesmo esteve durante um período em sua casa e que pessoas o procuravam para serem curadas, mas ressaltando que nenhuma era moradora da sua casa. Ele relata um episódio no qual Caetano teria tentado curar o seu feitor de uma enfermidade no braço e que o denunciado dizia ser feitiço, tendo feito um ritual de cura, mas sem êxito. É possível que a testemunha tenha relatado esse caso buscando tentar comprovar que Caetano não era feiticeiro. Manoel descreveu alguns rituais de cura que o denunciado fazia, que a cada ritual o denunciado cobrava uma oitava de ouro de cada pessoa que o procurava e que, com esse argumento, o denunciado tentava persuadir que o fato de cobrar o fazia sempre adivinhar se o seu cliente teria ou não feitiço. Assim, a testemunha tenta convencer que Caetano seria um embusteiro. Ao final, também é dado crédito ao testemunho, assim como no depoimento anterior.

Esses dois depoimentos foram citados tanto no requerimento do Promotor como na ordem da Mesa. O de Manoel de Oliveira Pinto, especificamente, coloca em dúvida se o denunciado realmente teria pacto com o Diabo ou não. Vale observar que mesmo sendo conduzido por uma ordem do Vigário Geral e por um Comissário com experiência, ainda assim o pedido do segredo não foi feito durante a elaboração do sumário. Provavelmente o descumprimento desse requisito também tenha sobrepesado na análise dos agentes em Lisboa. A conclusão do sumário em Mariana, como já exposto, foi pela prisão do denunciado:

Conclusos

Obrigam as testemunhas deste sumário a Caetano, preto e forro, a que logo seja preso, e estando o já a que seja recomendado, na prisão em cárcere mais seguro, à ordem do Santo Ofício, a cuja Tribunal pertence o conhecimento de suas culpas, para o que se passe logo mandado. E para ser removido da cadeira desta cidade para a de Vila Rica, por ser mais forte e segura.

Mariana, 22 de outubro de 1759

Frazão<sup>458</sup>

A conclusão do procedimento apresenta novamente as tensões entre as jurisdições, visto que o Eclesiástico ordena prender em face de suas competências para tanto, porém atribui

---

<sup>458</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 284. (125º Caderno do Promotor).

ao Santo Ofício a alçada sob o caso e aguarda a decisão chegar de Lisboa, quase três anos depois, com uma determinação para que o denunciado fosse libertado. Entende-se que há um abuso por parte dos agentes inquisitoriais e eclesiásticos nas Minas ao usar de uma jurisdição para alcançar a competência de outra, evidenciando tanto uma tensão entre elas. Corroborando essa tese, posteriormente há um ato judicial do escrivão declarando que se trata de uma sentença que está sendo publicada por ele na condição de escrivão ajudante do Eclesiástico, o que demonstra que a todo momento os agentes buscam atribuir uma roupagem de legalidade aos abusos cometidos. O mandado de prisão de Caetano também confirma a existência da tensão entre as jurisdições:

Mando a quaisquer oficiais de justiça deste juízo eclesiástico que sendo lhe este meu mandado apresentado, indo por mim assinado, em seu cumprimento, prendam a Caetano, preto, forro de Nação Angola, a ordem do Santo Ofício, e estando já preso, lhe façam assento a mesma ordem do Santo Ofício. Recomendo ao carcereiro, a que o tenha bem seguro, e depois o removerão para a cadeia de Vila Rica, por ser mais segura que a desta cidade, só lhe farão assento na forma acima o que cumpram e etc

25 de outubro de 1759

*Antônio Francisco Pimenta  
Frazão*<sup>459</sup>

Na sequência desse documento, o termo de prisão demonstra que já no dia 26 de outubro o denunciado fora transferido para a cadeia de Vila Rica pelo meirinho Manoel Teixeira, quem cumpriu mandado com o auxílio do carcereiro Matias de Sousa. As fases finais do sumário, portanto, evidenciam uma aceleração no cumprimento de diligências após a oitiva das duas últimas testemunhas, posto que o mandado e a transferência são cumpridos em um dia. Tal celeridade permite inferir que Pai Caetano era uma figura que causava incômodo, sendo considerado uma pessoa perigosa e gerando, provavelmente, um clamor daquela sociedade para que sofresse uma punição exemplar.

Este tópico analisa todos os sete sumários de culpas por feitiçaria consignados nos Cadernos do Promotor referentes ao período de 1700 a 1774, de modo que quatro deles são apresentados detalhadamente, enquanto três são abordados de forma mais sintética. Em todos os casos apreciados ocorreu algum tipo de descumprimento dos requisitos procedimentais e quanto ao modo de proceder e na condução das diligências, em menor ou maior grau. Quanto ao conteúdo das oitivas, a expressão “ouviu dizer” foi recorrente entre as testemunhas. Logo, infere-se que possivelmente esses elementos possam ter contribuído para que os sumários não tenham sido analisados como suficientes para a instauração de um processo inquisitorial.

---

<sup>459</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 284. (125º Caderno do Promotor).

Somado a isso, são constatados abusos e excessos dos agentes, como no caso das prisões de Rosa, Vitória e Pai Caetano – nenhuma com ordem do Santo Ofício. Cabe destacar ainda o fato da maioria dos casos terem sido instaurados de ofício. Mesmo havendo uma possibilidade na legislação para essa forma de atuação, ela deveria ocorrer com prudência apenas de modo adequado às circunstâncias do caso concreto. Por fim, cabe considerar que esses sumários não tendo lastro probatório mínimo para a instauração de um processo inquisitorial implica confirmar a tese de que a Mesa da Inquisição e o Promotor agiam com prudência, cautela e rigor nos julgamentos dos crimes de feitiçaria.

Ao longo deste capítulo, percorreu-se uma metodologia constituída na apresentação de elementos que atravessam as fontes analisadas e indispensáveis para a interpretação delas. Com isso, abordou-se o pacto com o Diabo a partir da historiografia consolidada sobre o tema, debruçando-se posteriormente sobre o foro misto da feitiçaria e suas implicações. Também dedicou-se um tópico para a análise da figura do Promotor e dos Cadernos do Promotor a partir de uma sistematização da previsão do Regimento 1640, além de ser realizada uma análise paleográfica dos Cadernos do Promotor. Esta trajetória foi construída de modo a contribuir na melhor e mais adequada interpretação dos sete sumários de culpas examinados, principalmente sob uma perspectiva dos procedimentos e modos de proceder, em grande medida inspirada na metodologia da micro-história, destacando as *relações de força* - ou tensões constitutivas -, seus vestígios e indícios.<sup>460</sup>

O próximo capítulo será dedicado à abordagem das oitenta e duas denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor, por meio de uma análise de categorias elaboradas com base no inventário construído ao longo da investigação.

---

<sup>460</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário, p.209. e GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989, p. 150.

#### 4. CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS DENÚNCIAS DE FEITIÇARIA NOS CADERNOS DO PROMOTOR

Neste capítulo dedica-se à análise das denúncias de feitiçaria originárias de Minas no período de 1700 a 1774, fontes consignadas nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa. Considera-se, mais uma vez, que a Inquisição incutiu na consciência dos fiéis o costume do ato de denunciar, como um modo de controle social, uma vez que a atuação inquisitorial gerava expectativa normativa de que a denúncia deveria implicar a instauração de um processo, que deste deveria decorrer uma punição, e que no trâmite do procedimento o denunciado fosse acusado, preso, interrogado, ter seus bens confiscados e ser torturado. E é justamente o reconhecimento dessa expectativa normativa entre os diversos agentes que mobilizou compreender o problema a partir do qual se desenvolve toda a tese, como explicar o descompasso entre o número de denúncias e os raros processos de feitiçaria. O que exige compreender quais eram os requisitos procedimentais e o modo de proceder, segundo os quais a Inquisição instaurava ou não um processo baseado nas denúncias apresentadas.

Assim, objetivando-se a uma análise mais adequada e sistematizada, elaborou-se algumas categorias fundamentadas nos dados inventariados de cada uma das denúncias e anexado, de tal modo que estas categorias foram: o perfil dos denunciante e denunciado, a relação de consulente entre as partes, a relação do denunciante que “ouviu dizer sobre o denunciado”, menção ou envolvimento de agentes do Santo Ofício, colaboração determinante com a Inquisição e por último nas categorias, busca-se demonstrar a trajetória de comunicação entre Minas e Lisboa no percurso que as denúncias eram submetidas até chegar nas mãos do Promotor. No último tópico do capítulo, apresenta-se uma das teses centrais de resposta ao questionamento do descompasso, qual seja, a prudência da mesa da Inquisição e do Promotor.

Para elaborar categorias de análise que permitem compreender melhor as denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor, bem como os processos inquisitoriais, esta pesquisa adota como instrumental teórico o método indiciário de Ginzburg.<sup>461</sup> Para Ginzburg, os registros inquisitoriais devem ser lidos como “o produto de uma inter-relação especial, em que há um desequilíbrio total das partes nela envolvidas”.<sup>462</sup> Ele ressalta a importância de se

---

<sup>461</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. Tradução Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, p. 143 -275, 1989. Sobre o paradigma indiciário e sua conexão com a pesquisa em desenvolvimento, Cf. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, p. 175- 190, 2020.

<sup>462</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário, p.209.

debruçar sobre essas fontes dando atenção aos “resíduos e os considerados dados marginais, muitas vezes pouco estudados, mas de uma riqueza ímpar”.<sup>463</sup>

O método indiciário, enquanto contribuição para o fazer historiográfico e jurídico, permite inferir que a caracterização das denúncias como indícios ou vestígios é a mais adequada tanto para o manejo, quanto para a transcrição e interpretação dessa documentação. Afinal, tais denúncias não implicaram na instauração de processos e, portanto, permaneceram “marginais” às práticas inquisitoriais, haja visto que a maioria dos estudos sobre a Inquisição têm como objeto central os processos inquisitoriais.<sup>464</sup>

A marginalidade e a fragmentariedade dessas fontes torna necessário visitar os processos no intuito de complementar as possíveis respostas investigadas neste trabalho. Foram identificados fios soltos que precisam ser costurados com as histórias colonial e metropolitana, em um movimento de idas e vindas, compreendendo que as denúncias por si só são insuficientes para desvendar a multiplicidade de sentidos e expectativas normativas envolvidas nas tramas relatadas.<sup>465</sup>

O manejo dessa documentação requer desfocar do óbvio, ampliando o olhar sobre a fonte e traçando caminhos para identificar as minúcias e entrelinhas das narrativas através do próprio suporte material do documento, observando a mudança de caligrafia em suas margens, a tinta, o cuidado com a forma pelo escrevente, dentre outros aspectos. Também é preciso estar alerta para as relações de força entre os atores que figuram em cada denúncia, identificando quem eram o/a denunciante, o/a denunciado/a e o comissário ou representante da Inquisição relator dos fatos, bem como quais lugares sociais esses atores ocupavam dentro da dinâmica social da colônia.<sup>466</sup>

O conjunto de possibilidades proporcionado pelo paradigma indiciário na leitura das denúncias contribui em grande medida para a tentativa de responder à questão inicial desta tese: a discrepância entre a quantidade de denúncias por feitiçarias em relação ao número de processos instaurados.

---

<sup>463</sup> GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989, p. 150.

<sup>464</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor, p. 186.

<sup>465</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor, p. 187.

<sup>466</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor, p. 188.

As denúncias de feitiçaria oriundas da capitania de Minas Gerais compiladas nos Cadernos do Promotor foram objeto de outras pesquisas já concluídas, tais como i) *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*, de Sousa;<sup>467</sup> ii) *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*, de Moreira;<sup>468</sup> e iii) *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, da Pereira.<sup>469</sup> Sousa analisa a documentação dos Cadernos do Promotor e as Devassas Episcopais<sup>470</sup>, buscando elucidar as religiosidades africanas na capitania mineira e realizar uma reconstrução de parte desse universo cultural. Moreira, por sua vez, estuda os Cadernos e a chamada “Documentação Dispersa”<sup>471</sup>, visando compreender através dos testemunhos e conflitos encontrados na documentação o que ele denomina como “práticas mágicas”, uma das inúmeras estratégias de resistência desenvolvidas pela população de cor nas Minas dos setecentos e início dos oitocentos. Já a Pereira analisa as denúncias e processos das instâncias civil, episcopal e inquisitorial da Comarca de Vila Rica, englobando as denúncias dos Cadernos do Promotor, a Documentação Dispersa e os processos. Seu trabalho propõe compreender o perfil social dos réus acusados e processados por práticas mágicas e rituais religiosos no bispado de Mariana, reconstituindo esse universo cultural a partir da perspectiva de réus e agentes judiciais envolvidos nos diferentes casos apreciados. Além de terem em comum o universo da feitiçaria em Minas no século XVIII, as três pesquisas

---

<sup>467</sup> SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>468</sup> MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*. 2016. 159f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>469</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2016. 232f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>470</sup> Conforme aponta o autor, as devassas eram normatizadas pelas “Constituições Primeiras”, que determinavam os procedimentos a serem adotados e a forma como deveriam ocorrer. Assim, podem ser definidas da seguinte forma: “as devassas, a que o direito chamou inquirições, são uma informação do delito feita por autoridade do Juiz ex-officio. Eram ordenadas para que não havendo acusador não ficassem os delitos impunidos”. SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*, p. 28.

<sup>471</sup> Além desse conjunto de denúncias por feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor, a pesquisa de Resende e Sousa, na obra *Em Nome do Santo Ofício: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais* (2015), localiza mais 119 denunciadas e denunciadas por feitiçarias em um outro fundo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, denominado “Documentação Dispersa”. Trata-se de um acervo composto por 74 caixas, “contendo peças avulsas que foram inventariadas separadamente a critério do ANTT” (RESENDE; SOUSA, *Em Nome do Santo Ofício: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais*, p. 12), dentre as quais figuram denúncias, sumários e confissões. Segundo Resende e Sousa, por motivos ainda desconhecidos, essas denúncias não foram indexadas nos Cadernos do Promotor, muito embora na primeira análise fica indicado serem da mesma natureza e tipologia. Observa-se, contudo, que o objeto da presente pesquisa se circunscreve à análise dos Cadernos do Promotor, embora o novo inventário possa ser importante para corroborar o problema aqui tratado, tendo em vista “que os dados complementam e redimensionam o espectro de atuação do Santo Ofício” (RESENDE; SOUSA, *Em Nome do Santo Ofício: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais*, p. 16). Cf. RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael. *Em Nome do Santo Ofício: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

mencionadas também apresentam outras duas semelhanças: todas focam na figura dos denunciados, traçando um perfil, apresentando suas características e refletindo sobre suas condutas; e destacam o fato da feitiçaria configurar-se enquanto um delito de foro misto, movimentando as três jurisdições existentes.

A presente tese realizou a categorização de um conjunto de oitenta e duas denúncias referentes ao período de 1700 a 1774, originárias dos territórios coloniais mineiros, envolvendo mais de trezentos atores – entre denunciados, denunciantes, testemunhas, agentes do Santo Ofício e membros do eclesiástico. Esta documentação foi inventariada em uma planilha de dados anexada ao final da tese, na qual se sistematizaram alguns dados encontrados na transcrição da documentação, quais sejam: i) nome dos denunciantes e denunciados; ii) a qualidade e condição social dos denunciantes e denunciados; iii) crimes descritos nas denúncias; iv) envolvimento de agentes do Santo Ofício; v) colaboração do eclesiástico e vi) classificação por um 3º que provavelmente era o Promotor. Portanto, a categorização foi extraída a partir dos dados inventariados.

Com isso, a primeira categoria elaborada foi quanto ao perfil dos denunciantes e denunciados, priorizando as informações mais recorrentes que foram a qualidade e a condição social. Os dados foram organizados em gráficos e as análises foram construídas por meio das estatísticas encontradas. A segunda categoria foi constituída com base na relação de “clientela”, ou mais precisamente de “consulente”, na qual o denunciante busca os serviços de feitiçaria do denunciado, tendo em vista que foi uma narrativa recorrente no decorrer das transcrições, e na metodologia da análise qualitativa priorizou-se a documentação da primeira metade do século. A terceira categoria foi embasada no fato de que o denunciante “ouviu dizer” sobre o denunciado, suas condutas e fama. Tal qual a segunda, a criação dessa categoria também se justifica por configurar uma narrativa comum observada no decorrer da pesquisa, se considerados os documentos referentes à primeira metade do século XVIII. Nessas duas categorias, o conjunto de denúncias foi avaliado a partir do enquadramento das relações entre denunciantes e denunciados encontradas nas narrativas, pois defende-se que os vínculos estabelecidos entre as partes também podem ter influenciado no fato das denúncias não virem a ser suficientes para a instauração dos processos. A quarta categoria foi alicerçada na análise dos agentes do Santo Ofício envolvidos ou mencionados nas denúncias, e optou-se em privilegiar os casos que contaram com os três comissários que mais atuaram no rol de denúncias inventariadas, sendo que nesta categoria foi possível verificar a trajetória de comunicação entre Minas e o Tribunal do Santo Ofício. E a última categoria foi elaborada com base nas informações da colaboração determinante do Eclesiástico na atuação da Inquisição, com o

intuito de compreender como se dava esta colaboração. Um subtópico desta categoria foi destinado para o aprofundamento sobre o caminho percorrido pelas denúncias que passavam pelo eclesiástico até chegar em Lisboa.

Antes de prosseguir para a análise dos dois primeiros critérios de relação, cabe reafirmar que as denúncias possuem um caráter fragmentário, ou seja, apresentam partes de um fato, transmitindo as informações que o denunciante julgou necessário delatar. Quando essa versão do denunciante não é escrita por ele próprio, há a intervenção de um terceiro que redige a denúncia. Em geral, cada um desses documentos possui de um a quatro fólios escritos, o que torna inviável que contivessem todas as informações com o detalhamento desejado sobre os casos. Apesar disso, o enquadramento das denúncias nas categorias descritas pretende contribuir para a elucidação, a partir de uma perspectiva do caso concreto, do que teria levado o denunciante a realizar aquela denúncia. Analisá-las em conjunto, buscando unir os fios soltos presentes em cada uma, auxiliará na concretização dessa pretensão.

Quanto ao ato de denunciar naquele contexto histórico, Fernandes aponta que era “amplamente estimulado pelo Santo Ofício” e configurava “a razão de ser da atividade judicial da instituição”, sem o qual “não haveria a necessidade de um tribunal da fé”.<sup>472</sup> Nesse sentido, podemos concluir, desde já, que a existência dos Cadernos do Promotor é um registro de suma importância para constatar o êxito dessa instituição tricentenária, uma vez que o procedimento persecutório foi sendo alimentado por milhares e milhares de denúncias realizadas espontaneamente ou encaminhadas via colaboração da jurisdição episcopal, demonstrando uma incontestável adesão de colonos e reinóis. Além de permitir constatar essa adesão, tais registros também evidenciam o rigor procedimental do Tribunal da fé na instauração ou não de um processo, passando antes por uma análise minuciosa do Promotor. A médio prazo, esse rigor procedimental serviu para afirmar a imagem de um Tribunal justo e misericordioso.<sup>473</sup>

#### **4.1 O perfil dos denunciadores e dos denunciados**

Este tópico é dedicado ao estudo do perfil dos denunciadores e denunciados mapeados ao longo das oitenta e duas denúncias localizadas no decorrer da investigação, e inventariadas no anexo da pesquisa, analisadas a partir de opção metodológica extraída dos

---

<sup>472</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*. 2020. 454f. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília, Brasília, p. 97.

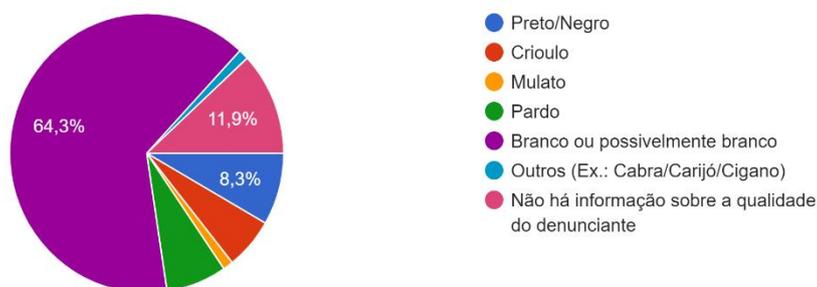
<sup>473</sup> Sobre a preocupação do Tribunal do Santo Ofício em afirmar uma imagem “justa” e “misericordiosa”, Cf. FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 69.

dados constantes nas denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor. Predominam, assim, as informações sobre a qualidade e a condição social destes atores, as quais serão trabalhadas no decorrer do tópico.

Preliminarmente, explicita-se que os gráficos objetos da análise foram gerados com fundamento no número de denunciante e denunciado localizados na investigação. No decorrer das oitenta e duas denúncias – relacionadas ao crime de feitiçaria e oriundas de Minas entre 1700 e 1774 –, foram mapeados cento e sessenta e oito denunciante, de modo que em uma única denúncia poderia se vislumbrar múltiplos denunciante e denunciado, e localizou cento e setenta e oito denunciado. Os primeiros gráficos são sobre a qualidade dos denunciante e denunciado.

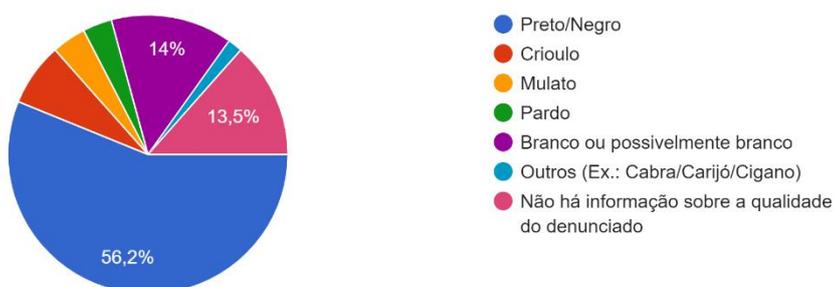
#### Qualidade dos denunciante:

168 respostas



#### Qualidade do denunciado:

178 respostas



### Inicia-se a análise com o alerta feito pelo historiador Paiva

O anacronismo é um “pecado” que os historiadores não devem cometer, mas é preciso atentar para o fato de lidarmos com ele no fazer-se de nossa produção. Isso pode ocorrer durante a construção de ideias, argumentos e projetos, durante a leitura das fontes e o desenvolvimento das problematizações, comparações e análises ou, ainda, durante a elaboração dos textos e das (re)leituras deles. Enfim, convivemos diuturna e intimamente com nosso inimigo e somos responsáveis em muitos casos pelo seu êxito. Um dos procedimentos mais importantes de nosso trabalho e, ao mesmo tempo, um dos mais propensos à produção de anacronismos é o emprego de conceitos, categorias analíticas e modelos teóricos. Esse procedimento não é um mal moderno, é bom ressaltar, mas foi opção desenvolvida também no passado.<sup>474</sup>

A observação de Paiva é imprescindível para a análise, uma vez que nos gráficos acima trabalha-se com vocábulos e conceitos que foram se modificando ao longo da história como “preto”, e que hoje estão sob uma nova concepção, sobretudo na crítica ao racismo<sup>475</sup>. Deste modo, Paiva observa que os significados conferidos ao termo raça, no período entre os séculos XVI ao XVIII no contexto da colonização ibérica, eram vinculados a uma evidente discriminação principalmente aos mouros e judeus, chamados “sangue infecto”, e também aos negros e mestiços, porém “não têm correspondência absoluta com as definições mais recentes”.<sup>476</sup> Paiva explica que os vocábulos

não tinham, por exemplo, o poder classificatório e hierarquizante, de cunho eugênico, evolucionista e cientificista, que assumiram no século XIX e na primeira metade do século XX e que seguem existindo até hoje. Discriminação e desqualificação no passado e racismo e racialismo nos tempos mais recentes são coisas semelhantes, mas não são a mesma coisa.<sup>477</sup>

Posto que não se deve tentar aplicar a atual compreensão racial ao período analisado, passa-se a entender o que eram as qualidades das pessoas do século XVIII, lembrando-se que os termos presentes nos gráficos foram constantes ao longo da análise dos sumários de culpas, denunciadores, denunciados e testemunhas, sendo descritos a partir destes vocábulos que integram a construção das qualidades. Segundo Paiva, essas classificações podem ser consideradas como ferramentas

de distinção dos grupos sociais muito mais complexas, detalhadas e próximas da realidade vivenciada pelas populações americanas, do que as teorias raciais e racialistas produzidas nos tempos mais recentes. Não se deve confundir essas realidades históricas, nem as categorias e conceitos produzidos para explicá-las e

<sup>474</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII. 286f. Tese de Titularidade defendida em História do Brasil na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Departamento de História, UFMG. 2012, p. 129.

<sup>475</sup> Na historiografia anota-se como posição distinta a de BETHENCOURT, Francisco. *Racismos*: das Cruzadas ao século XX. Tradução Luis Oliveira Santos e João Quina Edições. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>476</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 153.

<sup>477</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 153.

analisá-las ou julgá-las. Não é procedimento correto, pois absolutamente anacrônico, projetar sobre o passado ibero-americano, entre os séculos XVI e XVIII, o racialismo e o racismo inventados no século XIX.<sup>478</sup>

Assim, por um lado, o autor reforça a necessidade de cuidado com o anacronismo. E, por outro, apesar de ser inadequado abordar as categorias como “racismo”, Paiva salienta, à luz das fontes, que no contexto temporal de sua pesquisa havia um ambiente “solidamente moldado sobre a distinção, a classificação e a hierarquização sociais.”<sup>479</sup> Foi desse modo que se constituíram as sociedades ibero-americana, sendo que a distinção entre “os nativos do continente e já estava codificada, mesmo que não de maneira universal e padronizada, antes dos ibéricos chegarem no fim do século XV e no início do XVI.”<sup>480</sup>

Diante destas considerações, a concepção de hierarquização social se estabelece de modo inquestionável durante o processo de ocupação das Américas portuguesa e espanhola, somando-se ao fato de a complexidade social e cultural dos territórios colonizados implicar em novas demandas, dentre elas “as formas de distinção e de hierarquização entre grupos sociais, “qualidades” e “condições”.”<sup>481</sup>

Assim, o conceito da “qualidade” abarcava diversas “qualidades”, vinculando as pessoas aos grupos sociais estruturalmente hierarquizados, e neste guarda-chuva das qualidades albergava-se o “[...] branco, negro, preto, crioulo/criollo, mestiço/mestizo, mameluco, mulato, zambo, zambaigo, pardo [...]”<sup>482</sup>.

Em termos mais amplos, algumas das principais qualidades encontradas nas denúncias eram os negros ou pretos, referindo-se a pessoas que foram trazidas da África no sistema da escravidão, enquanto os filhos dos trazidos do continente africano eram em geral chamados de crioulos e a mistura entre portugueses e mulheres negras gerava os mulatos.<sup>483</sup> Estas qualidades foram constituídas no seguinte cenário:

Durante o século XVIII, a entrada de escravos africanos no Brasil aumentou muito devido, principalmente, ao ouro e aos diamantes encontrados em várias partes do interior do território, sobretudo na grande área que, mais tarde, seria transformada na capitania das Minas Gerais. O desenvolvimento da economia, diversificando-se, e das

<sup>478</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 153.

<sup>479</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 130-131.

<sup>480</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 130-131.

<sup>481</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 114.

<sup>482</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 114.

<sup>483</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 103.

sociedades a partir daí pressionou ainda mais a necessidade de mão de obra. A demanda por braço escravo foi, então, multiplicada e apenas uma parte dela foi suprida pela importação de africanos. A outra parte, cada vez mais intensamente com o avançar das décadas, foi contemplada com escravos crioulos, mestiços (categoria individual e, também, genérica), mulatos, pardos, cabras, mamelucos, caboclos e curibocas, isto é, com os nascidos no Brasil.<sup>484</sup>

Ainda sobre o contexto social, Paiva observa que o auge do sistema escravista no Brasil ocorre no período da chamada idade do ouro, quando a população africana – negros ou pretos – praticamente dobrou. Em sua investigação, em que, apesar de ausentes dados demográficos precisos, conhecia-se que Minas Gerais foi a capitania mais populosa no século XVIII, estima-se que havia em torno de cento e vinte mil pessoas, em 1780.<sup>485</sup>

Quanto à qualidade branco ou possivelmente branco, adotada no gráfico, esta é decorrente do fato observado por Paiva de que “não era escravo, nem forro e, portanto, sua ‘condição’ de livre não era mencionada, o que era a prática quando se tratava de indivíduos brancos.”<sup>486</sup> Nas denúncias e nos sumários de culpas, poucos documentos trazem a anotação branco, e nenhum apresenta o termo livre, percebendo-se que a ausência da menção a essa categoria era uma prática, logo se pode presumir que quando o documento nada registra sobre a qualidade, provavelmente o denunciante ou denunciador era branco. Paiva salienta também que desde o século XV, o comum eram as indicações das pessoas não-brancas “feitas nos documentos de diversos tipos adotaram a fórmula “nome” + “qualidade” + “condição”, com variações, muitas vezes”<sup>487</sup>. Estas fórmulas foram descritas inúmeras vezes ao longo do tópico em que os sumários de culpas foram analisados.

Uma vez que a dinâmica das qualidades foi estabelecida, nos gráficos constata-se que entre os denunciadores predominou a categoria branco e possivelmente brancos (i.e., não havia indicação explícita de qualidade), perfazendo 64,3%. Entre os denunciados preponderou os negros/pretos no montante de 56,2%, sendo que, somando entre os denunciados, as categorias negros/pretos, crioulos, mulatos e pardos totalizavam 70%. Com isso, percebe-se uma evidente distinção entre a qualidade de quem denunciava e quem era denunciado. Se não se pode dizer que havia um racismo, como alertado por Paiva, é indiscutível que há uma hierarquização social entre os acusadores e os acusados, ficando evidente uma seletividade das

<sup>484</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 91.

<sup>485</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 92.

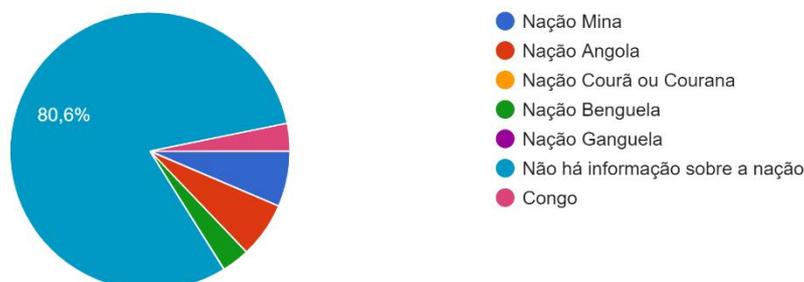
<sup>486</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 139.

<sup>487</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 136.

qualidades entre as partes que permite inferir que a perseguição da feitiçaria era disseminada em desfavor de negros e pretos.

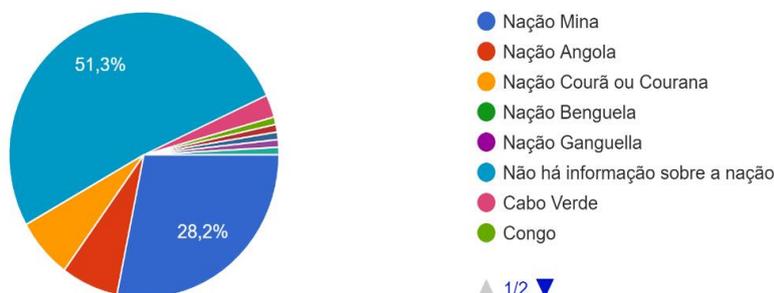
Denunciante: caso pertença à categoria "Preto/Negro", qual é a nação?

31 respostas



Denunciados: caso pertença à categoria "Preto/Negro", qual é a nação?

117 respostas



Os gráficos acima são derivados da categoria “Preto/Negro”, presente nas qualidades e, portanto, referindo-se apenas àqueles que foram trazidos do continente africano para serem escravos. Segundo Paiva, as nações foram “fortes marcas de identificação e de classificação dos escravos provenientes da África e dos que se alforriaram na ibero-América”<sup>488</sup>. As nações foram nomeadas a partir de um conjunto de elementos, sendo os principais

da região de origem, do porto ou região de embarque nos navios negreiros, de mercados e rotas do tráfico, do nome dos maiores grupos “étnicos”, das designações dadas ainda na África por grupos inimigos, de fatores linguísticos e dos Cabildos de Naciones.<sup>489</sup>

<sup>488</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 156.

<sup>489</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 156.

O termo nação representava, assim, diferentes possibilidades, inclusive como forma de organização concernente à necessidade de específicos conhecimentos técnicos, como é o caso da mineração<sup>490</sup>. Paiva constata que as nações estavam majoritariamente vinculadas às pessoas provenientes da África.<sup>491</sup> Com isso, verifica-se nos gráficos que entre os denunciante de qualidade “preto/negro” – ao todo, trinta e um –, a maioria era da nação Mina, além de serem identificadas mais outras cinco nações. Entre os denunciados, por sua vez, se localiza uma diversidade de doze nações. Todavia, dentro do conjunto de cento e dezoito denunciados da qualidade “negro/preto”, a metade não tem informação quanto a sua nação, e entre aqueles cuja informação é revelada, a nação mina é preponderante.

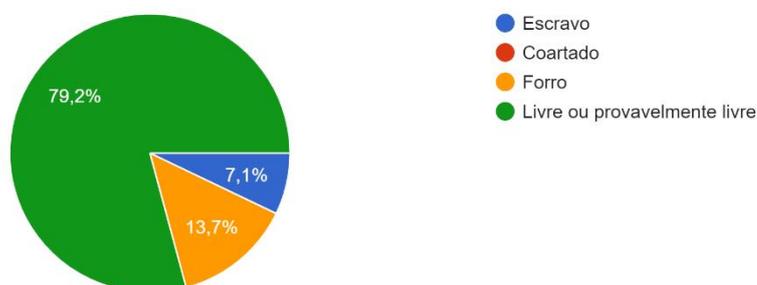
Quanto aos vocábulos que envolvem essa dinâmica social de qualidades e nações, Eduardo Paiva observa que

o léxico é fruto dessa dinâmica complexa e multifacetada e envolveu, ao longo dos três séculos aqui enfocados, desde nativos submetidos aos projetos de domínio ibéricos, escravos da terra e trazidos da África, até governadores e vice-reis, gente letrada e religiosos que, muitas vezes, tinham experiências vividas em outras partes daquele mundo que se integralizava completamente.<sup>492</sup>

Portanto, a análise do perfil de denunciante e denunciado evidencia que interpretar as denúncias dos Cadernos do Promotor demanda também compreender a conformação da população em Minas, a partir de fontes indiretas para pesquisas de dados demográficos tão escassos deste período.

Condição social dos denunciante:

168 respostas



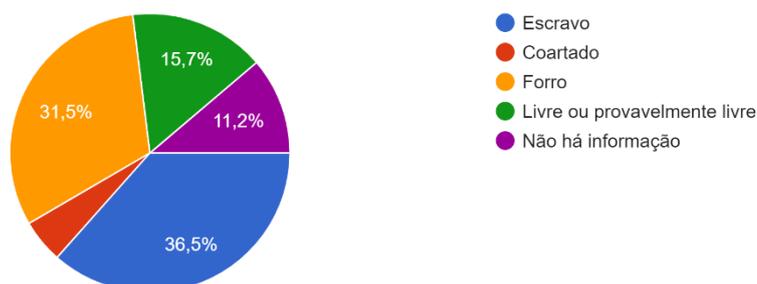
<sup>490</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 157.

<sup>491</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 160.

<sup>492</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 243.

Condição social dos denunciados:

178 respostas



Na transcrição das denúncias e sumários dos Cadernos do Promotor eleitas para esta pesquisa, a condição social dos denunciantes e denunciados foi outro elemento recorrente. Segundo Paiva, a condição social configurava-se no “certificado jurídico da pessoa: livre, escrava ou forra”.<sup>493</sup> Cabe destacar que a identificação de um colono era dada a partir da conjugação entre a qualidade e a condição social. Além dessas condições, existiam algumas subcondições nessa sociedade e, dentre elas, está a “coartação”.<sup>494</sup> A condição social de “coartado” foi considerada como uma subcategoria por Paiva e representa 5,1 % dos denunciados, não sendo encontrado nenhum caso no qual consta essa qualificação entre os denunciantes. De acordo com Paiva, essa subcategoria foi fruto da “pujança econômica, na notável mobilidade social e no dinamismo urbano americanos”<sup>495</sup>. A coartação era

um acordo estabelecido entre escravo e proprietário, assentado em costumes, que garantia condições especiais de libertação [...]: pagamento parcelado do valor da auto-compra e, geralmente, o impedimento de ser vendido, emprestado, alugado, legado ou penhorado durante o período da coartação, que se estendia por três ou quatro anos e até mesmo por mais tempo. O coartado passava a viver afastado do domínio direto do senhor, responsabilizando-se por sua saúde, alimentação, vestuário, moradia e tipos de trabalho. Isso significava autonomia para ir e vir, para conformar verdadeiras “teias” de contatos com outros escravos, com libertos e livres e de relacionamentos com gente de outras “qualidades” e “castas”. No caso das mulheres, que exploraram acentuadamente as coartações, filhos nascidos durante esse período seguiam o ventre e eram escravos, situação que promoveu muitos desentendimentos e resultou em processos judiciais.<sup>496</sup>

<sup>493</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII*, p. 175.

<sup>494</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII*, p. 175.

<sup>495</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII*, p. 122.

<sup>496</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII*, p. 122.

Percebe-se que era uma condição social e jurídica instável, dependendo de um acordo entre duas partes: de um lado, o senhor de escravo; e do outro, o escravo – portanto, com explícita falta de paridade de armas nessa negociação e, por consequência, implicando em processos judiciais. O coartado era considerado um forro apenas ao receber sua carta de alforria, ou seja, após pagar a dívida inicial e outras que podiam ser adquiridas no processo de coartação, como “dívidas suplementares relativas ao pagamento de parcelas pertencentes à coartação de filhos gerados por mulheres coartadas (que nasciam escravos) durante o período combinado com o senhor”.<sup>497</sup> Os forros e coartados teriam imprimido ainda, conforme Paiva, “maior dinamismo aos processos de mestiçagens biológicas e culturais e, também, ao universo do trabalho”.<sup>498</sup>

Sobre o contexto da população escrava nos territórios coloniais mineiros, é importante observar que

Até 1800 esses africanos eram majoritariamente designados como Mina e Angola, além dos menos frequentes, como os Benguela, Cabinda, Cabo Verde, Congo, Moçambique, entre outros. Durante o Setecentos entraram 1.677.135 negros africanos no Brasil, segundo Eltis e Richardson, e 1.700.300, segundo Alencastro. Neste caso os números apresentados pelos autores estão mais próximos e indicam, igual e claramente, a pujança do sistema escravista da “idade de ouro do Brasil”, parafraseando Boxer. A população africana no Brasil, que já era muito expressiva no século anterior, praticamente dobrou de tamanho depois do ouro, das pedras preciosas e da economia fortificada e diversa que se instalou em todo o território. Não há estudos nem estimativas gerais sobre a população escrava nascida no Brasil nesse período, incluindo a de índios ilegalmente submetidos, que deve ser somada aos números acima, embora se saiba que pequena não era. Teria ela somado algo como 1/3 dos africanos entrados na centúria? Não se conhece, também, a quantidade de forros, que, entendo, devem compor o conjunto da população que conformou o extraordinário sistema escravista no Brasil setecentista. Sabe-se, entretanto, que esse agrupamento, que era muito diversificado, na verdade, foi igualmente importante, chegando, em Minas Gerais, a mais populosa das capitânicas brasileiras no período [...] significava aproximadamente 33% da população total de 362.847 indivíduos e 69% do conjunto mancipio das Minas Gerais [...].<sup>499</sup>

O contexto populacional exposto acima, ao lado de toda complexidade envolvida na exploração aurífera em Minas feita pelo trabalho escravo, segundo Eduardo Paiva, “transformaria, em poucas décadas, em capitania das mais populosas do Brasil, áreas das mais importantes de todo o império português e das mais ricas em todo o mundo”.<sup>500</sup> Tais informações são indispensáveis para uma interpretação mais adequada sobre o crime de

<sup>497</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 175.

<sup>498</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 126.

<sup>499</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 90-91.

<sup>500</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 105.

feitiçaria e sua perseguição por três jurisdições distintas – inquisitorial, eclesiástica e civil. No caso desta pesquisa, o foco é na jurisdição inquisitorial, onde se constatou que a maioria dos denunciados pertencem à qualidade “preto/negro”, sendo que a condição social que predominante é de escravos, e se somarmos escravos e forros representavam 68%.

Portanto, verifica-se que os denunciados por feitiçaria, originários de Minas na Inquisição portuguesa, entre 1700 a 1774, tinham um perfil social também responsável pela produção das riquezas de uma das áreas mais importantes do império português. De tal modo se presume que a sobreposição destes elementos pode ter constituído inúmeras tensões, uma vez que, segundo as legislações inquisitoriais, a possibilidade de ter escravos processados e julgados implicaria no perdimento de um patrimônio, porém não apenas isto, como também de um patrimônio que gerava riqueza. No caso da feitiçaria, como visto nos sumários de culpas, havia uma parcela de senhores de escravos que usava este conhecimento para seus escravos de ganho, ou seja, a própria feitiçaria que era perseguida, também implicava em auferimento de mais renda no sistema escravista. E em outra dimensão, os feiticeiros curandeiros contribuíram também para a manutenção da saúde dos escravos, por conseguinte impediam que os senhores perdessem seus patrimônios. Logo, fica evidenciado que se trata de uma sociedade envolta em um emaranhado de interesses sociais, e se colocar de um lado o interesse dos senhores de escravos, de outro da Igreja e da Inquisição na perseguição da feitiçaria, percebe-se que existiam tensões constituídas de modo permanente.

Com isso, constata-se também que o uso do ato de denunciar foi também uma estratégia de controle social eficaz, cumprindo este objetivo do Santo Ofício e alimentando sua engrenagem com milhares de denúncias, em contraste com o número reduzido de processos. Visto que esse descompasso é verificado para outras condutas como judaísmo, solicitação e bigamia pelos historiadores Marcocci e Paiva<sup>501</sup>, ao analisarem a primeira metade do século XVIII, certificaram que foi “bastante maior foi o valor de denúncias, embora não se possuam dados quantitativamente seguros”.<sup>502</sup>

Quanto à condição social dos forros, algumas considerações são necessárias. Eduardo Paiva observa que durante todo século XVII “muito mais alforrias seriam conquistadas, negociadas, compradas e concedidas e cada vez mais envolvendo negros, crioulos, mulatos e pardos.”<sup>503</sup> Sendo que no século XVIII, em face do aquecimento de uma

---

<sup>501</sup> MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, p. 320.

<sup>502</sup> MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Paiva. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*, p. 320.

<sup>503</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII*, p. 120-121.

economia embasada aos redores das riquezas oriundas da exploração do ouro e do diamante, o número de alforrias multiplicou através de inúmeros modos de aquisição. Ocorreu uma predominância de alforrias deixadas em testamentos, “foram tantas ou mais numerosas que os bastardos majoritariamente mestiços nascidos de escravas, cujos pais eram também os proprietários ou parentes dele.”<sup>504</sup> Este tipo de alforria foi muito comum em áreas urbanizadas, sendo que os pais/senhores de escravos em face da morte e na dúvida da salvação de suas almas, buscavam atenuar as penas após suas passagens, ou seja, uma forma de negociar a salvação espiritual. Paiva também afirma que

de maneira geral, quanto mais libertações houve, mais acentuada foi a mobilidade social, mais importante tornou-se a organização do universo do trabalho, mais dinâmicas tornaram-se as economias regionais e maiores e mais atuantes foram os grupos de crioulos e de mestiços surgidos desse ambiente integrado<sup>505</sup>

A partir dessas considerações, espera-se uma compreensão adequada para o expressivo número de forros mapeados nas fontes – principalmente de denunciados, que representam 31,5% da amostragem. Embora corresponda mais ou menos à proporção de forros apontada por Paiva para o final do século, a grande incidência dos forros nas denúncias também tem outra boa explicação: os ganhos com o atendimento de clientes era um canal muito frequente de enriquecimento e acúmulo de pecúlio para os escravos, o que lhes permitia conquistar a alforria.

No que diz respeito à condição social de “livre”, Paiva salienta que

Por vezes confundidos equivocadamente com “brancos”, constituíram contingente que ao longo do período aqui enfocado foi se tornando mais numeroso, sobretudo nas sociedades com maior presença de índios e mestizos [mestiços] e naquelas mais urbanizadas e escravistas, nas quais os descendentes dos forros formaram expressiva população. Áreas portuárias, enclaves comerciais, regiões com intensa atividade mineradora foram, privilegiadamente, as que abrigaram a maior quantidade de livres: índios, brancos, crioulos, mestizos [mestiços] e mamelucos, mulatos, pardos, cabras, zambos, cuarterones [quarteirão] e demais “qualidades” ou “castas”.<sup>506</sup>

Portanto, a observação de Paiva é necessária para que, de um lado, a qualidade de brancos não seja confundida com a condição de livres nos gráficos acima e, por outro, do mesmo modo que a ausência da qualidade branco, podia-se presumir que este fosse branco, o mesmo ocorria com a condição de livre, já que a prática era explicitar as demais condições

---

<sup>504</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 120-121.

<sup>505</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 122.

<sup>506</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 126.

sociais.<sup>507</sup> Dentro de toda a complexidade e dinâmica social da época, Paiva salienta que inúmeros “ex-escravos e seus descendentes forros e nascidos livres tornaram-se proprietários de escravos, principalmente no século XVIII”.<sup>508</sup>

Com o objetivo de demonstrar tais complexidades em termos de qualidade e condição social, há uma denúncia nos Cadernos do Promotor emblemática contra Ângela Maria e suas camaradas feiticeiras, ocorrida em 1760 em Itabira, na Comarca de Vila Rica.<sup>509</sup> Ao longo do seu enredo é possível conferir a interseccionalidade entre tais categorias no perfil social dos atores envolvidos. O escrevente da denúncia iniciou declarando que a encaminharia ao Comissário Ignácio Correia de Sá, tendo em vista que “que me parece ser contra os mistérios de nossa santa fé”<sup>510</sup>. Os denunciantes foram Manoel Afonso da Rocha e João Dias Reis, familiares do Santo Ofício, e eles junto do Manoel Rodrigues Capotto presenciaram a Ângela com mais pessoas no adro da Igreja desenterrando um defunto e pediram a Capotto que não dissesse nada. O escrevente da denúncia alegou que Rocha afirmou que a Ângela era a “mestra feiticeira”<sup>511</sup> e que a denunciada, Custódia da Fonseca, preta, forra e mina era “também refinada e camarada da dita Ângela”.<sup>512</sup> Logo, Custódia era uma mulher nascida no continente africano, foi escravizada, obteve sua alforria e sua nação era mina, como a maioria das denunciadas. Andreza, preta, mina e coartada de Bárbara da Costa Neves era outra feiticeira denunciada e se gabava em ter matado quatro pessoas, dentre elas o Belchior Pires. Andreza também era uma mulher vinda de modo forçado da África, da nação mina, e estava em coartação com a sua senhora Barbara, ou seja, encontrava-se em uma subcategoria da condição social, pagava por sua alforria. O escrevente acrescentou que Andreza teve um desentendimento com um negro do padre Sebastião Rodrigues, ou seja, um escravo do padre. Logo após, ele começou a sentir uma grande dor que não passava e na mesma noite, nasceu um esporão nele, ou seja, um chifre.

O denunciante Manoel relatou outros episódios que teria presenciado e que configurariam feitiçaria por parte das denunciadas. O denunciante acrescentou que a denunciada, Custódia de Figueiredo, tinha matado o padre Manoel de Gouveia Coutinho, pois o padre lhe havia dado umas pauladas. Assim, infere-se que uma forra apanhar de um padre pode remeter à condição social de escrava, causando essa revolta. Manoel da Rocha acrescentou

<sup>507</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 126.

<sup>508</sup> PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII, p. 121.

<sup>509</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 55-56. (125º Caderno do Promotor).

<sup>510</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 55. (125º Caderno do Promotor).

<sup>511</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 55. (125º Caderno do Promotor).

<sup>512</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 55. (125º Caderno do Promotor).

que ouviu dizer de um filho que este teria visto, na frente da porta da Igreja, as feiticeiras dançando e que elas também subiram numa gameleira e desceram de cabeça para baixo. O denunciante, João Dias Rios, complementou dizendo as ter encontrado várias vezes de noite no arraial e conheceria algumas.

Manoel, ao longo da denúncia, foi acrescentando inúmeros episódios que ouviu dizer, desde do Vigário de Itabira a outras pessoas, como de Carlos Antônio de Faria contando que conhecia inúmeras feiticeiras na região, lembrava o nome de algumas “as mais de que eu tenho notícias Águeda Maria do Rosario, crioula, forra, a mãe dela Rita Ferreira, mina, (certeza que foi escrava); Quitéria, crioula, forra [...] e sua mãe Luiza Cabo verde, forra, que foi escrava de Manoel Ferreira Chaves”.<sup>513</sup> Neste trecho, verifica-se que tanto Águeda como Quitéria são mulheres filhas de escravas, por isso, nomeadas como crioulas, e há a confirmação desta qualidade pelo fato das nações de suas mães terem sido registradas, a mãe de Águeda era Mina e a mãe de Luiza era Cabo Verde. Assim, em uma mesma família localizamos duas qualidades preta e crioula, além da nação.

Dando continuidade aos fatos da denúncia, o denunciante Rocha declarou que sabia o nome de todas as feiticeiras e também que ele teria ouvido de Carlos Ferreira de Souza e, por sua vez, Carlos ouviu do Vigário de Itabira que Ângela levava a “sina” – ou seja, a fama – de ser feitiçeira. As coisas horrendas que o Vigário ouvia de noite em sua casa, pois, eram os dois vizinhos.

Na tentativa de finalizar a denúncia, os denunciantes declararam que pediram a Miguel Afonso Peixoto, também familiar do Santo Ofício, para escrevê-la, visto que a letra de Miguel seria melhor. Posteriormente, o denunciante Rocha realizou alguns adendos, declarando que Manoel – escravo de Carlos Antônio de Faria e de nação mina – teria matado com feitiços os escravos de Miguel Peixoto, o escrevente da denúncia. Em decorrência disso, Manoel foi vendido para a comarca de Sabará. Percebe-se que havia uma circularidade dos escravos pela capitania e, neste caso, o senhor se viu livre de um feitiçeiro que poderia lhe render problemas com um outro senhor de escravos que era familiar do Santo Ofício. O último adendo de Rocha foi dizer que teria ouvido de Manoel Antônio de Bastos que, por sua vez, teria ouvido de João, negro, nação mina e escravo de “Margarida Gonçalves Ramos, preta, forra, que esta [Ângela] era feitiçeira”.<sup>514</sup> Assim, Margarida teria sido uma mulher trazida forçadamente da África que conquistou sua alforria e comprou um escravo também vindo do continente africano. Essa denúncia é um documento exemplificador de como a sociedade colonial mineira durante a

---

<sup>513</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 56. (125º Caderno do Promotor).

<sup>514</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 56. (125º Caderno do Promotor).

década de 60 do século XVIII era extremamente dinâmica e complexa em termos da qualidade e condição jurídica da sua população, confirmando, mais uma vez, que as fontes analisadas no decorrer desta investigação são palco para várias possibilidades de análise.

Ao longo deste tópico, realizou-se uma análise dos perfis dos denunciante e denunciados por feitiçaria mapeados nos Cadernos do Promotor entre 1700 a 1774. A metodologia adotada foi elaborada a partir dos dados mais recorrentes na documentação, quais sejam, a qualidade e condição social. Assim, considerou-se o contexto em que essas categorias sociais foram criadas com a devida cautela de interpretá-las com as lentes daquela época, na tentativa de não incorrer em anacronismos. No último tópico deste capítulo sobre a “3.6 A prudência da Mesa da Inquisição e os Cadernos do Promotor “será abordado o perfil destes atores como um elemento que atravessou o rigor e a cautela dos Inquisidores e Promotores.

#### **4.2 A relação de clientela/consulente entre as partes: o denunciante busca pelos serviços de feitiçaria do denunciado**

Nesta categoria reuniu-se um conjunto de denúncias que têm como ponto em comum o fato de o denunciante ter procurado o denunciado em busca dos serviços de feitiçaria. Apesar dessa relação não aparecer explicitamente anunciada em todos os casos, é possível inferir isso a partir da interpretação de seu conteúdo. Esses casos serão apresentados respeitando-se a cronologia na qual foram indexados aos livros que integram os Cadernos.

A primeira denúncia aqui abordada ocorreu em 1738<sup>515</sup>, na Vila de São João del-Rey. Maria Candelária, moradora da vila, denunciante, teria ido até a casa do Vigário da Vara, Manoel da Rosa Coutinho, seguindo orientação recebida no momento que fazia sua confissão. Maria denunciava Brites Furtada de Mendonça, moradora em Vila Rica de Ouro Preto, por feitiçaria. Não há mais informações das partes para além do local e onde moravam. Chama a atenção que a denunciante foi à procura da denunciada em outra vila, realizando a denúncia possivelmente por já ter contado os fatos anteriormente ao seu confessor, tendo em vista constar a expressão “obrigada por seus confessores”.

Maria Candelária também relatou ter presenciado alguns rituais feitos por Brites envolvendo casulos de algodão que teriam servido para acender candelabros com azeite de mamona. No ritual, elas passavam por cima dessas luzes com um rosário na mão, orando os dizeres “por três almas enforcadas, por três almas afogadas e por três almas de morte súbita”<sup>516</sup>

---

<sup>515</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 295, fl. 62-64. (102º Caderno do Promotor).

<sup>516</sup> Na transcrição de toda a documentação utilizada na pesquisa optou-se por atualizar a grafia e pontuação dos textos.

e evocando “satanás, barrabas e caifas”. Até o momento, esse relato é um dos poucos casos entre os quais foi verificada a existência da presunção do pacto com o Diabo por meio da evocação. Por si só, isso seria suficiente para o enquadramento da feitiçaria, presumindo uma adoração diabólica por meio da evocação. Nesse sentido, Bluteau aponta que a “magia diabólica é abominável arte de invocar o demônio, e fazer pacto com ele, para com o seu ministério obrar cousas sobrenaturais”.<sup>517</sup>

A denúncia não explícita para quais fins destinavam-se os feitiços, mas é possível inferir que estariam relacionados a um capitão, João de Almeida, de quem a denunciada aparentemente queria se livrar – apesar de não mencionar o motivo pelo qual desejava isso e nem a relação entre eles. Pelo contexto daquele período, possivelmente a denunciada e a denunciante não eram escravas ou forras, em virtude do sobrenome da primeira e da segunda ter assinado a denúncia junto com o Vigário que a encaminhou ao Comissário do Santo Ofício, José Matias Gouveia, tendo sido redigida pelo escrivão Manoel da Costa. O conjunto de informações presentes na denúncia permite deduzir que Maria ficou insatisfeita com os serviços de Brites. Outra hipótese a ser considerada é que a denunciante foi obrigada pelo seu confessor, talvez indique que ela tenha confessado participar do ritual. Esses podem ter sido provavelmente os fatores primordiais para a não instauração do processo, pois mesmo existindo uma presunção de pacto no relato, a relação entre denunciante e denunciado compromete a lisura dessa denúncia em face do modo de proceder do Tribunal, como será possível observar nos próximos casos.

No ano de 1742<sup>518</sup>, em Santo Antônio do Rio Acima, Manoel Lobo Franco – provavelmente branco – foi até o Vigário da freguesia, seu conhecido, Antônio Alvares Teixeira, para realizar uma denúncia contra três pessoas ao mesmo tempo. O denunciante estaria sofrendo há cinco anos de uma moléstia grave por conta da qual seu corpo fedia. Diante dessa situação, ele teria buscado ajuda com a negra e “calundzeira” Isabel, primeira denunciada. Acompanhado por Isabel e outros dois homens negros, ele passou por um ritual de fechamento de corpo, no qual bebeu aguardente de cana e teve seu corpo cortado por navalhas, sendo colocado carvão queimado nos locais desses cortes – o que não teria surtido efeito, segundo o denunciante.

Assim, ele pediu a intercessão da Virgem Maria com votos de não cair no sexto mandamento sem ser por matrimônio, cumprindo seus votos por um ano e oito meses. Ao

---

<sup>517</sup> BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feitiçarias, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 172.

<sup>518</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296, fl. 268-269. (104º Caderno do Promotor).

quebrar esses votos passado esse período, Manoel Lobo voltou a ficar doente, de forma ainda pior do que na primeira vez, passando a acreditar que o retorno da doença seria uma punição da Virgem Maria.

Com isso, o denunciante buscou os serviços de outro curandeiro, o mulato Matias Cardoso, segundo denunciado. De acordo com Manoel Lobo, esse mulato não conseguiu curá-lo. Disse ainda ter procurado vários feiticeiros, negros mandingueiros que eram da “mesma arte”: davam receitas diversas de ervas e garrafadas, sendo que em uma destas continha “aguardente do reino”.

Depois, Manoel procurou pelos serviços do terceiro denunciado, Antônio Matias da Costa, crioulo e escravo de Matias da Costa. Antônio lhe teria dado ervas para que ele mastigasse, cuspiisse e esfregasse em partes do corpo ao amanhecer e ao entardecer, rezando duas orações de São Marcos e São Cipriano. Manoel relata que quando tomava o que havia sido receitado tinha várias alucinações, não sentia o corpo e ficava sobressaltado. Após os sucessivos delírios, ele afirmou que não quis mais usar daquelas coisas, sentindo-se enganado pelos curandeiros e feiticeiros consultados. Disse ainda que buscou desfazer os feitiços, não identificando com quem teria sido e informando apenas que o ritual envolveu uma galinha preta. Concluindo sua denúncia, Manoel assegura não acreditar em nada disso, mas sim “em Deus todo poderoso”.<sup>519</sup>

No final do documento, constam ainda outras duas declarações: uma do vigário, registrando que o denunciante era bastante conhecido na freguesia; e outra na qual o Comissário José Matias Gouveia afirma que reconhece a letra e sinal público – uma espécie de rubrica – do Vigário da Freguesia de Santo Antônio do Rio Acima, parte da mesma freguesia do Comissário. Estas informações possibilitam perceber o fluxo do encaminhamento das denúncias do Eclesiástico para Inquisitorial.

A terceira denúncia utilizada para exemplificar a categoria de relação de clientela/consulente ocorreu na Vila de Nossa Senhora do Carmo, em 1745<sup>520</sup>. Francisco Diniz Chaves foi levado até a casa do Comissário Matias de Gouveia pelo padre José Nunes de Coelho, possivelmente seu confessor, para denunciar Inácio Pereira, natural do Rio de Janeiro e filho de um homem conhecido pela alcunha de Chato, segundo diziam. Francisco era natural do Arcebispado de Braga, filho legítimo de André Diniz Chaves e Maria Martins. Ele também era casado com Clara Rodriguez de Assunção e vivia da mineração e da roça.

---

<sup>519</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296, fl. 268-269. (104º Caderno do Promotor).

<sup>520</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298, fl. 2. (106º Caderno do Promotor).

Francisco alega que sua esposa estava doente há quatro ou cinco anos e não achava remédios nas boticas. Um dia, ele passou pela casa de um José Ferreira da Silva, morador em Bento Rodrigues, na freguesia de Camargos. Esse sujeito teria dito ao denunciante que Inácio Pereira poderia ajudar. Assim, por desejar a saúde da sua mulher, Francisco resolver consentir com a ida de Inácio à sua casa. Na ocasião, Inácio afirmou ter descoberto o malefício de sua mulher e recomendado que ela tomasse, na noite de São João, uma fava de Santo Inácio com uma água de São João, que deveria ser benzida por um padre de boa vida. Ainda deveria rezar o terço em intenção de São João em casa e, após fazer todos os procedimentos, sua esposa ficaria boa em nove dias. Além disso, o denunciado adivinhou dizendo ao denunciante sobre umas doenças que ele teve em Portugal e outras que lhe aconteceram “nesta América”.<sup>521</sup> Interessante perceber o termo América utilizado pelo redator da denúncia, tenha sido ele o padre ou o denunciante, visto ser mais comum encontrar na documentação os termos “colônia” e “capitania” para designar territórios que não se remetessem à metrópole. Além de não haver indicações sobre se a esposa do denunciante teria se curado, também não há no documento qualquer menção ao Diabo ou a uma eficácia sobrenatural que possa presumir a intervenção diabólica.

Nesse mesmo documento ainda está registrada outra denúncia contra Inácio Pereira. Não é nítido se o segundo denunciante, Martinhos Domingues, estaria junto a Francisco Diniz Chaves no momento de sua denúncia, mas provavelmente as duas ocorreram no mesmo período, considerando que Martinhos era natural do Arcebispado de Braga assim como o primeiro denunciante. Sua origem comum permite supor que havia alguma ligação entre eles. Martinhos Domingues vivia da roça e da lavra, sendo filho de Gabriel Domingues e de sua mulher, Olayá Gomes, ambos já falecidos. Ele alega que o denunciado fez uma adivinhação sobre a gravidez da sua filha, afirmando que a criança seria uma “fêmea” e estava para a esquerda da barriga. Novamente o Diabo não é mencionado no documento.

Os três casos apresentados têm em comum a figura do Comissário José Matias Gouveia, personagem que também aparece em outros casos que foram transcritos. A pesquisa de Rodrigues<sup>522</sup> indica que ele era Vigário e foi habilitado no Santo Ofício em 1733. Na denúncia contra Brites Furtada de Mendonça e contra Inácio Pereira é explícito que os denunciados foram orientados em confissão para realizar suas delações, provavelmente sob dois argumentos principais: não serem excomungados e/ou não serem denunciados por ir contra a

---

<sup>521</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298, fl. 2. (106º Caderno do Promotor).

<sup>522</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 35.

ortodoxia da fé católica. Assim, o mais adequado naquele contexto seria denunciar, o que também é uma forma de confissão. No entanto, é preciso ter sempre no horizonte que o Santo Ofício era representado como um Tribunal misericordioso, que buscava a reconciliação dos fiéis com a doutrina católica – sendo a confissão um dos caminhos para tal. A instituição possuía um caráter sacramental, sendo o Tribunal o único lugar em que o fiel poderia completar sua confissão e receber a absolvição em casos de culpas heréticas. Isso aplicava-se tanto para o denunciante, quanto para o réu. A confissão possuía, portanto, uma centralidade no procedimento inquisitorial. Além disso, a orientação do padre confessor aos confitentes no sentido de registrarem as denúncias com os agentes episcopais revela materialmente a cooperação jurisdicional entre o episcopal e inquisitorial. O encaminhamento das delações ao Comissário concretiza a colaboração determinante entre as duas jurisdições, que foi perceptivelmente beneficiada pelo fato de os agentes inquisitoriais ocuparem cargos também no episcopal. Outro elemento que merece destaque é a constatação da circulação dessas denúncias, por meio da checagem das assinaturas e da declaração de conhecimento da pessoa que denuncia, no sentido de tais chancelas ao final darem uma credibilidade a ela, como no caso de Manoel Lobo Franco.

Na próxima denúncia, ocorrida em Serro Frio, não há registro da data no documento, no entanto a mesma está no caderno 106, que contém denúncias dos anos de 1745 a 1748.<sup>523</sup> Francisco Pereira, preto e escravo do capitão José Pereira de Carvalho, morador do Rio do Janeiro, denunciou Antônio, preto e escravo, morador do Serro Frio. Ele contou que Antônio o ensinou a dar uma raiz ao seu senhor para que ele cuspsse. Apesar de ser uma denúncia mal redigida, é possível inferir que a finalidade do feitiço seria para Francisco ficar livre do senhor ou não receber castigos. O relato é superficial e não traz muitos elementos para compreender as razões de Francisco, inclusive não há endereçamento na denúncia nem assinatura. Apesar de ser um documento extremamente fragmentado, que exige um conhecimento sobre o conjunto dos casos consignados nos Cadernos para ser interpretado, ainda assim ele nos revela um escravo denunciando outro escravo, o que permite supor que ocorreu o intermédio de um padre da freguesia para escrever a denúncia. Esse caso mostra, ainda, uma adesão por parte dos escravos ao Santo Ofício, que poderia ser acompanhada de motivações diversas tais quais uma vingança de um consulente insatisfeito ou o temor de ser denunciado.

---

<sup>523</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298, fl. 243. (106º Caderno do Promotor).

Em 1744<sup>524</sup>, em Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, Sabará, Manoel Antunes Mascarenhas, sargento-mor e provavelmente branco, foi até o padre João da Costa junto de sua mulher, Maria do Sacramento, por “ordem dos seus confessores”, para denunciar Francisco Axé<sup>525</sup>, negro e mina. Esse é outro caso no qual os denunciante foram conduzidos para realizar a denúncia em confissão, demonstrando mais uma vez como a colaboração entre as esferas episcopais e inquisitoriais se davam na prática.

O denunciante estaria enfermo, tendo tentado de tudo, diversos remédios e os “professores da medicina” já o tinham deixado desenganado. Assim, ele chamou um negro de nome Francisco Axé, que já teria sido escravo do Sargento-mor Manoel Gomes de Miranda, mas na ocasião da denúncia aparentemente já era forro. Manoel Antunes afirmou ter chamado Francisco por ter conhecimento de que ele fazia curas, ou seja, possivelmente havia uma notoriedade da conduta do denunciado em seu meio.

Assim, Francisco Axé foi até a casa do denunciante com um ferro de palmo e meio de comprimento que tinha na ponta uma bola oca parecendo um chocalho. O denunciado teria ajoelhado e começado a fazer uma reza com o ferro, falando com o objeto dizeses que o denunciante não entendia. O curandeiro pediu quatro oitavas de ouro em troca da saúde do denunciante, que aceitou a oferta. Então Francisco Axé benzeu o denunciante e a sua cama com o ferro e um galho branco. Conforme a denúncia de Manoel Antunes, esse primeiro encontro aconteceu em janeiro de 1744 e, após alguns dias, Francisco retornou levando umas ervas de São Caetano, passando umas raízes no corpo dele e fazendo uso do ferro novamente. Em março do mesmo ano Francisco voltou mais uma vez, dizendo que apareceu o pai dos feitiços e conduzindo um novo ritual, no qual abriu um buraco na terra, pediu o denunciante para raspar o cabelo e a barba e jogou tudo lá dentro. Seguindo a orientação do denunciado, Manoel Antunes também fez um homem com o barro, mas sem cabeça. Ele disse ainda que Silvério da Silva também “sabia de tudo” sobre o ocorrido, pois morava em sua casa e testemunhara os fatos.

Manoel Antunes relata que continuou doente, acamado, inferindo-se que ele teria ficado insatisfeito com os serviços prestados pelo feiticeiro. Ao final da denúncia, o padre João da Costa encaminha a denúncia ao Comissário João Soares Brandão. Esse agente do Tribunal irá aparecer novamente na próxima categoria, em um sumário no qual sua atuação também é verificada.

---

<sup>524</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 300, fl. 52-55. (108º Caderno do Promotor).

<sup>525</sup> No documento, esse termo está grafado como “Achê”. No entanto, optou-se por uma grafia atualizada para trazer o sentido que possivelmente a palavra tinha ao ser pronunciada naquele contexto.

Nessa categoria referente à relação de consulente, foram reunidos casos nos quais os colonos utilizaram os serviços da feitiçaria, com um deles declarando inclusive ter pago pelos feitiços – o que pode também ter ocorrido com os demais denunciantes, mas não ter sido declarado. De acordo com Sousa, os casos envolvendo cura geralmente tinham a contraprestação em oitavas de ouro:

Nas Minas, não eram poucos os negros que prestavam serviços curativos em troca de algumas oitavas de ouro. As denúncias sugerem que os saberes mágicos de cura eram quase sempre usados pelos indivíduos de “cor” como importante meio de obtenção de renda e propiciavam, não raro, ascensão econômica e reconhecimento social numa sociedade escravista e estratificada<sup>526</sup>.

Quando eram escravos fazendo os rituais de cura, eles deveriam ter autorização dos seus senhores para a prestação dos seus serviços.<sup>527</sup> Alguns senhores até incentivavam esta conduta e ficavam com parte dos rendimentos, configurando no escravo de ganho que será abordado com melhores detalhes no tópico “3.5.4 Menção ou Envolvimento de agentes do Santos Ofício.”

Nessa categoria há uma prevalência de casos em que os denunciados buscam principalmente a cura de uma enfermidade. Contudo, a maioria das descrições não contém detalhes suficientes para vislumbrar se os poderes de cura do acusado de feitiçaria seriam mediados por um pacto com o Diabo. Dentre os casos mencionados, aparece uma evocação do Diabo tanto por parte da denunciante Maria da Candelária, quanto da denunciada Brites, em meio a uma oração. Mas esses detalhes seriam suficientes para o Promotor do Santo Ofício enquadrar a conduta como um pacto com o Diabo? É provável que tal evocação fosse suficiente. No entanto, a relação de prestação de serviço entre as partes e o fato de que os serviços aparentemente não foram bem sucedidos aos olhos dos denunciantes são elementos que possivelmente contribuíram para que tais denúncias não tenham sido satisfatórias à instauração de um processo. Na perspectiva do Promotor, seria plausível o enquadramento dos fatos narrados na previsão regimental e doutrinária de uma feitiçaria, pois, como já mencionado no tópico 3.1, a condição para tal era precisamente a existência do pacto com o Diabo ou sua presunção. Contudo, para o modo de proceder do Santo Ofício o enquadramento por si só não seria suficiente, visto que essa análise também considerava outros requisitos. Cabe lembrar novamente que na maioria dos casos examinados nesta categoria não há menção sequer a presunção do pacto em sua grafia. Com isso, analisar se há ou não indícios de pacto com Diabo

---

<sup>526</sup> SOUSA, Giuliano Glória de. *Negros feitiçeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*, p. 64.

<sup>527</sup> SOUSA, Giuliano Glória de. *Negros feitiçeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*, p. 64.

era uma tarefa interpretativa mais hercúlea, provavelmente a hermenêutica nestes casos seguia as orientações das decisões da mesa da Inquisição em casos semelhantes constantes nos livros designados como “modos de proceder” ou “collectorio”, custodiados também no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.<sup>528</sup>

Nesta categoria, a relação entre as partes permite interpretar que haveria um interesse pessoal na acusação, ou seja, um caráter de vingança. No entanto, as diretrizes da Inquisição não buscavam acusações de fundo pessoal, mas sim de caráter verdadeiro. Assim, Vainfas<sup>529</sup> propõe que essa seria uma motivação para que grande parte das acusações não terminassem em processo. O caráter vingativo das denúncias provavelmente também foi primordial para a não instauração dos processos, como tem sido possível averiguar nas fontes analisadas ao longo da tese. Ademais, cabe considerar que a feitiçaria não foi um alvo preferencial de perseguição da Inquisição portuguesa ao longo de sua história, mas sim os cristãos-novos. Segundo a Castelnau-L’Estoile, “nota-se, assim, certa indulgência do tribunal com relação a esse tipo de crime e, sobretudo, uma forma de indiferença, desde que as práticas não causassem perturbação à ordem pública”.<sup>530</sup> Nesse mesmo sentido, Moreira defende que a mesa da Inquisição foi mais tolerante com a feitiçaria do que a população em geral, que na capitania mineira denunciou mais essas práticas do que outras heresias.<sup>531</sup> Esses três elementos parecem ter contribuído também para o descompasso entre o número de denúncias e processos, sendo dois referentes ao conteúdo das próprias denúncias e um referente a uma característica da instituição, como explicitado no início do capítulo.

---

<sup>528</sup> Segundo Feitler, havia uma falta de manuais por parte dos tribunais da inquisição portuguesa que conseguisse abarcar as necessidades da prática inquisitorial que não eram supridas pelos regimentos. Conforme o autor, “esta falta era paliada pelas compilações da correspondência trocada entre tribunais, e sobretudo daquela recebida pelo Conselho Geral, mas também por coletâneas feitas individualmente por promotores, inquisidores e deputados de pareceres sobre diversas matérias tocantes ao seu ofício”. Esses compêndios tinham o papel de auxiliar na “busca de precedentes sobre questões jurídicas nas quais dúvidas e incertezas pareciam ser mais frequentes, ou que recentemente haviam implicado ofícios distritais em casos de abusos ou infrações às normas. Eles são assim um testemunho eloquente da permanência de dúvidas sobre os modos de proceder do direito inquisitorial, mas também um instrumento de grande utilidade no cotidiano dos inquisidores, servindo também para sua formação”. FEITLER, Bruno. Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da ‘prova’ como objeto de análise. ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres (orgs.). *O Império por escrito: formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séc. XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, p. 73-93, 2009, p. 76.

<sup>529</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 296-297.

<sup>530</sup> CASTENAU-L’ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 34.

<sup>531</sup> MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*, p. 139-140.

### 4.3 A relação de denunciante que “ouviu dizer” sobre o denunciado, suas condutas e fama

Nesta categoria estão reunidas denúncias nas quais os denunciantes apenas ouviram dizer dos fatos, ou seja, não teria ocorrido um encontro entre as partes. Ela é caracterizada por uma diversidade de perfis dos denunciantes, tais como moradores da freguesia sem nenhum cargo institucional, escrivães da burocracia local, padres e familiares do Santo Ofício. Para exemplificar essa relação, será utilizada uma denúncia feita por um padre.

No ano de 1721<sup>532</sup>, no Oratório de Nossa Senhora da Conceição do Rodeio, a negra Gracia foi denunciada por feitiçaria, especificamente o calundu. O padre Alexandre da Silva Vaz, denunciante, diz na denúncia que “por ter de então para cá mais notícias”, parecia a ele “ser obrigado pelo Edito dos Senhores Inquisidores a fazer presente o que há, que é o se segue”, endereçando a mesma ao Reverendo Mestre-Escola Antônio de Pina. Logo de início já fica novamente evidente a cooperação entre as instâncias eclesiástica e inquisitorial. Alexandre da Silva Vaz considerava que Gracia tinha pacto com o Diabo, afirmando que ela “tirava um grande cabedal” com essa prática. Ele cita várias pessoas que procuraram Gracia para se curar, encontrar coisas perdidas ou escravos fugidos, fazendo com que essa situação se tornasse um escândalo rumoroso na região dada a grande procura por ela de gente de todas as Minas. O ritual das danças que “chamavam vulgarmente de calundus” foi descrito nos seguintes termos:

[...] costuma ser no sábado anoite das sete horas por diante, principia a dança, para a qual se ajuntam negros, negras e brancos, saem duas negras primeiro, ao depois destas saem outras duas, e juntamente a tal chamada Gracia ao depois dançar algum espaço acontece um acidente, ou verdadeiro, ou fingido, ficando como privada dos sentidos externos, e neste caso dizem que lhe fala na garganta D. Fellipe, que suponho fui um rei de Congo, alguns dizem que se ouve uma voz fina, outros que se vê um vulto, e ao depois de se fazer certas cerimônias torna a negra em si e falam com ela os que querem saber das cousas perdidas ou furtadas, falando lhe como se fora com Dom Philippe, dando lhe senhoria, fazendo lhe grande referência e alguns dizem que se lhe ajoelha, e outras muitas coisas concorrem na casa dela muita gente de todas estas minas [...].<sup>533</sup>

É interessante observar que o denunciante acusa a denunciada de pacto com o Diabo, sendo possível enquadrar a possessão relatada nesse caso concreto como feitiçaria, materializada pela suposta manifestação de um rei do Congo. Para o denunciante, o demônio seria o rei, uma vez que se considerava que o demônio ocultava sua verdadeira identidade e iludia seus consulentes, fazendo-se passar por outra coisa.<sup>534</sup>

<sup>532</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 284, fl. 41-41v. (91º Caderno do Promotor).

<sup>533</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 284, fl. 41. (91º Caderno do Promotor).

<sup>534</sup> Esse caso também foi analisado sob outra perspectiva, Cf. CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas setecentista, inquisição e denúncias de feitiçaria: os Cadernos do Promotor por uma perspectiva histórico-jurídica (1700-1774). *Contraponto: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI*, Teresina, v. 9, n. 1, p. 94-115, jan./jun., 2020, p. 100-101.

Na maioria dos casos presentes nesta categoria, o “ouvir dizer” que leva o denunciante a delatar está relacionado à notoriedade do feiticeiro na região e o escândalo que eles causam, como na denúncia acima.

Assim, qual seria o motivo da não instauração do processo, visto que na denúncia pode ser verificado um enquadramento para feitiçaria? A hipótese levantada é de que o fundamento da denúncia no “ouvir dizer” seria considerado insuficiente para levar adiante o caso. Segundo Fernandes, na mesa da primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, conduzida por Heitor Furtado, já se constatava que testemunhos dessa natureza tinham pouco impacto nas decisões da instituição:

Sem testemunhas não haveria processo. Mas, sem processo, o simples testemunho não tinha valor jurídico: sem o crivo do processo, uma acusação, por mais grave que fosse e independentemente de quem a fizesse, não constituía prova – **não por acaso, os testemunhos de “ouvida” tiveram pouco peso nas decisões tomadas em juízo na Mesa da Visitação**.<sup>535</sup>

No século XVIII o Tribunal continuava conferindo descrédito aos testemunhos de “ouvir dizer”, explicitando que não bastaria o enquadramento da feitiçaria, já que:

Por si sós, em termos jurídicos, as acusações não continham propriamente a verdade dos fatos – nem mesmo quando apresentadas por juizes do Tribunal. Elas precisavam ser enquadradas, tanto na forma quanto no conteúdo, nos moldes jurídico-religiosos definidos pela instituição.<sup>536</sup>

Esse rigor do Tribunal ao analisar as denúncias demonstra a prudência do Santo Ofício no seu modo de proceder. É possível que essa prudência tenha contribuído com o fato de denúncias baseadas no “ouvir dizer” não terem sido suficientes para a instauração de um processo, um conjunto de denúncias que constituem quase metade daquelas analisadas.

#### 4.4 Menção ou envolvimento de agentes do Santo Ofício

Nesta categoria serão analisadas, por meio da exemplaridade, as denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor em que se constata o envolvimento específico dos Comissários do Santo Ofício nos casos concretos, sendo que, dos oitenta e dois documentos apreciados, em cinquenta e sete foi identificada alguma forma de envolvimento.<sup>537</sup> Os modos mais recorrentes foram (i) o encaminhamento, via endereçamento expresse a um determinado

<sup>535</sup> Grifo nosso. FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 130-131.

<sup>536</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 130.

<sup>537</sup> Salienta-se que é instigante que em vinte e cinco denúncias não constem comissário algum, deixando entrever outros possíveis canais de encaminhamento paralelos ao que o regimento previa.

comissário, no início ou final da denúncia, vindo de um agente do eclesiástico ou por meio de uma carta de um colono, e (ii) a elaboração da denúncia pelo próprio comissário. Dos vinte e três comissários localizados por Rodrigues<sup>538</sup> ao longo do século XVIII em Minas, doze estiveram envolvidos nos casos de feitiçaria mapeados e transcritos entre 1700 a 1774, quais sejam: José Matias de Gouveia, Manuel Freire Batalha, João Soares Brandão, Inácio Correia de Sá, Félix Simões de Paiva, José Sobral e Souza, Lourenço José de Queiroz, Henrique de Pereira, Manuel Nunes de Souza, Manoel Cardoso Frazão Castelo, João Rodrigues Cordeiro e Manuel Martins Pereira, salientando-se que, no anexo do inventário das denúncias, consta em quais casos e como cada um destes comissários atuou.

A escolha metodológica para a análise qualitativa destacou os três comissários mais atuantes: José Matias de Gouveia, presente diretamente ou indiretamente em doze denúncias; Inácio Correia de Sá, em dez denúncias; e Félix Simões de Paiva, em sete denúncias. Os três comissários, ao todo, estavam envolvidos em mais da metade dos casos em que se detectou a atuação direta ou indireta dos comissários. Na escolha das três denúncias para a análise qualitativa, ponderou-se também pela diversidade de modos de atuação. Quanto à cronologia dos casos eleitos, a atuação de José Matias de Gouveia preponderou entre 1740 e 1745, e dos outros dois a partir da década de 1750. Nas categorias anteriores, as análises circunscreveram a primeira metade do século XVII, de modo que nesta categoria analisa-se um caso da primeira metade e dois casos da segunda metade do século, no intuito de avançar no recorte temporal da pesquisa.

A primeira denúncia analisada data de 1742,<sup>539</sup> na localidade de Pompeu, tendo sido redigida de próprio punho pelo senhor de escravos Manoel da Silva Pinto, e dirigida ao Vigário da Vila do Sabará, Lourenço Queiroz Coimbra,<sup>540</sup> quem a encaminhou ao Comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia. Ao final do documento há duas chancelas: uma do Vigário Lourenço, reconhecendo a letra de Manoel da Silva Pinto e declarando que ele é seu freguês; e outra posterior, do Comissário José, reconhecendo a letra do Vigário. Este documento é também emblemático ao demonstrar a colaboração determinante do eclesiástico, tanto no caminho da denúncia, quanto na credibilidade do denunciante – que neste caso escreveu uma carta endereçada ao Vigário Lourenço. Elucida também uma das trajetórias percorridas pelas denúncias, em que uma carta sai das mãos de um senhor de escravo, passa pelas mãos de um

---

<sup>538</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 35.

<sup>539</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296, fl. 265. (104º Caderno do Promotor).

<sup>540</sup> Lourenço Queiroz Coimbra tornou-se Comissário do Santo Ofício entre 1746 a 1751, conforme a tabela de Rodrigues inclusa no tópico “2.2.1 Os comissários nos territórios coloniais mineiros”.

agente do eclesiástico, depois pelo agente da Inquisição em Minas e, por fim, chega ao Tribunal Inquisitorial.

Manoel da Silva denunciava Luzia Pinta, negra, sem informações se era forra ou escrava, mas aparentemente forra pela dinâmica relatada. O denunciante buscou pelos serviços de Luzia a fim de obter uma solução para a moléstia de uma escrava. No primeiro encontro das partes, a denunciada teria pedido ao denunciante que aguardasse um dia para que ela soubesse junto ao vento qual o remédio a ser dado.<sup>541</sup>

A menção ao vento remete a outro caso de uma personagem homônima, processada pela Inquisição por calundu, moradora de Sabará, no mesmo período. Na ritualística narrada nos testemunhos desse processo e de outros casos semelhantes, era comum a referência aos “ventos de adivinhar”, além da menção a outros elementos, como o uso de vestimentas inusitadas e atabaques.<sup>542</sup> Nesse contexto, os ventos possuem uma conotação de Diabo, uma vez que apenas ele poderia realizar uma intervenção sobrenatural, como visto *no tópico 3.1 O pacto com Diabo*. Na cerimônia dos calundus, os rituais dos ventos “revelavam ao calundzeiro o que era necessário sobre as moléstias dos doentes durante o transe”.<sup>543</sup>

Apesar da denúncia não conter informação sobre a denunciada ser ou não calundzeira, é razoável considerar que a figura do vento tenha o mesmo sentido tomado no calundu, tendo em vista que o denunciante afirma ter ido até Luzia Pinta em busca de cura para seu escravo. No segundo encontro, Luzia Pinta contou a Manoel da Silva que sua escrava tinha sido enfeitçada e deveria ser tratada com um purgo. Deduz-se, pelo conjunto da narrativa, que Manoel não teria ficado satisfeito com os serviços prestados pela feiticeira, o que foi provavelmente determinante para a não instauração do processo, visto poder se vislumbrar uma intenção de vingança na motivação da acusação.

As mulheres e os homens que realizavam esses atendimentos eram conhecidos também como curandeiros. Esse tipo de conduta possibilitava que os africanos e seus

---

<sup>541</sup> Considera-se a possibilidade de que essa denunciada Luzia Pinta seja a mesma Luzia Pinta processada por calundu pela Inquisição no processo nº 252, que é objeto de análise desta pesquisa no próximo capítulo, em virtude do homônimo, da menção do vento ser recorrente em seu caso – os ditos “ventos de adivinhar” – e do período no qual os eventos foram registrados. Esse processo foi analisado de forma pormenorizada pelo historiador Alexandre Marcussi, em MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. 2015. 530f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo. Ainda é prematuro afirmar que seja a mesma pessoa, carecendo de uma investigação mais profunda.

<sup>542</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 24.

<sup>543</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 134. A figura do vento também está associada ao ritual da bolsa de mandinga.

descendentes obtivessem certa notoriedade dentro da sociedade escravista mineira, a partir de seus saberes sobre o reino espiritual e vegetal:

Em determinados casos, essas proximidades e circulação de saberes possibilitavam a alguns agentes negros e seus descendentes maior inserção no “mundo oficial” das curas, a despeito da regra mais comum de associar suas práticas à feitiçaria, tanto pela Igreja quanto pelo Estado. Nesta perspectiva, alguns curadores negros e suas práticas acabavam sendo reconhecidas e validadas, ou na pior das hipóteses, toleradas pelas autoridades e saberes oficiais. Naturalmente trata-se de casos excepcionais, mas que abrem “janelas” que nos permitem vislumbrar a complexidade e a polivalência da luta pela saúde e da forja de brechas e maiores espaços em um mundo escravista. [...] Neste contexto, uma vez na Colônia, muitos negros somavam os conhecimentos de condução de curas e de manipulação do reino vegetal oriundos da África com informações adquiridas na nova morada. Não seria difícil imaginar que de fato fossem conhecidas as propriedades terapêuticas ou venenosas das diversas plantas e raízes que aparecem de maneira tão lacônica nas denúncias das devassas eclesiásticas como poses e ervas. A despeito disso, notamos a preponderância de explicações ancoradas na crença na feitiçaria e/ou na manipulação do sobrenatural para fazer com que as pessoas recobrassem a saúde. Saberes que circulavam nas Minas do século XVIII e que regiam a inserção de muitos negros nos “arraiais do ouro”, que mesmo sobre o crivo mais comum e típico da perseguição acabariam, em alguns casos, afirmando seus conhecimentos e práticas, além de angariar por meio deles recursos materiais, respeito e reconhecimento”.<sup>544</sup>

No conjunto de denúncias analisadas, a maioria dos casos diz respeito à busca da feitiçaria para a cura de doenças. Trata-se de uma narrativa recorrente, principalmente por parte dos consulentes, de quem “ouviu dizer” e de senhores de escravos que visavam salvar suas propriedades, os escravos.

No que diz respeito à biografia do Comissário José Matias de Gouveia, Rodrigues aponta que sua habilitação no Santo Ofício ocorreu em 1733, e na época ele era Vigário<sup>545</sup>, não havendo informações precisas sobre em qual freguesia ele atuava no momento da habilitação no Santo Ofício. Já em agosto 1745, em um acervo de requerimentos de cômguas custodiados na coleção da Casa dos Contos, localiza-se que José era Vigário Colado na Freguesia da Conceição de Raposos, Comarca de Sabará<sup>546</sup>.

Em geral, o perfil dos comissários em Minas evidencia um cruzamento entre a carreira no Eclesiástico e no Inquisitorial. Os comissários que, no momento da habilitação no Santo Ofício, em sua maioria expressiva já ocupavam um cargo no eclesiástico, permanecem nesta jurisdição, passando a pertencer às duas.

<sup>544</sup> NOGUEIRA, André. E se diz do dito negro que é feiticeiro e curador: a união entre o natural e o sobrenatural na saúde e na doença das Gerais do século XVIII. *XII Encontro Regional de História ANPUH: usos do passado*, Rio de Janeiro, 2006, p. 5-8.

<sup>545</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 35.

<sup>546</sup> Biblioteca Digital Luso-Brasileira. Coleção Casa dos Contos. *Requerimentos referentes as cômguas da freguesia de Conceição de Raposos*. Autor Padre José Matias de Gouveia. Disponível em: <https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/282416>

A Silva<sup>547</sup> localizou que José foi denunciado pela prática de delito de solicitação – um crime da alçada inquisitorial, que acontecia no momento da confissão quando o padre instigava penitentes para atos considerados torpes<sup>548</sup> – em caso localizado no fundo Documentação Dispersa<sup>549</sup>, também tendo sido processado e sentenciado<sup>550</sup> pelo crime de perturbar o Ministério do Santo Ofício, condutas que iam de encontro aos ditames do Tribunal. Sobre a denúncia de solicitação, Sabrina Silva relata que

A primeira denunciante é Dona Bárbara Anna Barbosa, moça donzela de 18 anos, filha do Capitão Manuel Pinheiro de Cerqueira e de sua mulher Dona [Hinacinha] Helena Barbosa, já defuntos, que declarou em confissão ao vigário encomendado, Luiz da Rocha Pinto, que, confessando-se com o padre José Matias de Gouveia, este por algumas vezes lhe perguntou se ele lhe escrevesse, se ela havia de responder, “louvando-a de formosa e que lhe queria bem”. Disse ainda a denunciante que era moça donzela de conhecida nobreza, e tal situação não deixava bem o seu crédito, por isso dava licença para que o vigário encomendado delatasse em seu nome.<sup>551</sup>

Ao todo seis mulheres denunciaram o Comissário José Matias de Gouveia pela prática de atos torpes na confissão, os quais não deram embasamento para a instauração de processo. Além dessas denúncias, constatou-se a partir da descrição dos autos no site *digitalq* do acervo do Arquivo da Torre do Tombo que ele também fora processado, sob a acusação de “servir-se do cargo do Santo Ofício para negócios particulares” no cargo de Vigário, tendo sido o processo instaurado em maio de 1743 e finalizado em abril de 1746, ou seja, um ano após a denúncia acima analisada.<sup>552</sup> José foi então sentenciado ao “degredo de quatro anos para Castro Marim, suspenso no exercício do comissário do Santo Ofício até mercê das eminências e satisfaça às partes todo o dano e prejuízo que lhes causou para o que lhes deixam o seu direito reservado e pague as custas”.<sup>553</sup> O processo também informa que José era natural de termo da vila de Trancoso, Bispado de Viseu. A análise desta denúncia demonstra, pois, uma das formas de atuação dos Comissários, consistente em receber denúncias dirigidas a eles de forma nominal, encaminhadas por um agente do eclesiástico, evidenciando a trajetória que percorria a denúncia. Comprova, ainda, que o Tribunal agia com rigor contra seus próprios agentes,

<sup>547</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*. 2016. 209f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>548</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 5.

<sup>549</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Documentação Dispersa, cx. 1584. C.S., liv. 772, fol. 297.

<sup>550</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. Processo n. 9189.

<sup>551</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 92-93.

<sup>552</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. Processo n. 9189.

<sup>553</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. Processo n. 9189.

recebendo e processando denúncias, o que corrobora a tese de que a mesa da Inquisição era prudente e cautelosa.

A denúncia seguinte tem o envolvimento indireto do Comissário Felix Simões de Paiva e versa sobre fatos ocorridos provavelmente em 175[7] – na transcrição não há certeza de ser 7 –, em Catas Altas, tendo por denunciante Manoel Pereira Machado, provavelmente branco que redige uma carta encaminhando nominalmente ao “Doutor Comissário do Santo Ofício Felix Simões de Paiva”<sup>554</sup>. Manoel denuncia Francisco e Lourenço. Inicia sua carta alegando que é público e notório que havia um “negro feiticeiro, com título de curador ou curandeiro e com pacto com demônio”<sup>555</sup>, que usava de calundus e adivinhações, juntava pessoas negras e mulatas e era escondido dos brancos. As pessoas buscavam fortuna, e no ritual tocava-se um canzá, instrumento feito de taquara. Os rituais ocorriam em Bento Rodrigues, e eram realizados por um negro e forro que foi escravo Manoel Rodrigues Soares. Outro negro chamava-se Francisco da nação Angola, sendo escravo de Miguel Gonçalves de Conceição. O denunciante declarou que Francisco foi pego em flagrante por brancos das vizinhanças, mesmo sendo um lugar mais deserto, porém a vizinhança já tinha notícias das cerimônias – muito estrondosas – conduzidas por aquele. O denunciante ainda relata que Manoel de Passos Ferreira, Antonio Ferreira, mestre carapina, Manoel Gonçalves Machado e outros renderam Francisco em flagrante e o amarraram com algumas negras. Os responsáveis pela prisão do denunciado alegaram que ele deveria ser entregue ao Santo Ofício, representado pelo Comissário Felix, o que realmente teria ocorrido. Ainda, o denunciante alega que o senhor do Francisco era ciente das práticas, e inclusive ganhava a partir delas, indicando que o denunciado poderia ser um escravo de ganho, a partir da menção do termo “jornal” na denúncia.

A primeira parte da denúncia permite inferir a aparência de contato próximo entre o grupo de pessoas responsáveis pela prisão do denunciado Francisco com o Comissário Felix. No entanto, as limitações da fonte impossibilitam saber qual foi o desfecho desta prisão, que ia de encontro às normas inquisitoriais, tendo em vista que qualquer ordem de prisão deveria ser encaminhada pela mesa da Inquisição, mas neste caso os colonos tinham pressa em fazer justiça com as próprias mãos. Além disso, retrata uma forma de envolvimento do Comissário, em que não há registro de intermédio de um terceiro agente – como ocorreu na denúncia anterior, um Vigário que não pertencia aos quadros da Inquisição encaminhou a denúncia –, porém não se pode perder a dimensão da questão do cruzamento das carreiras entre as jurisdições, que será analisado ao fim desta denúncia.

---

<sup>554</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308, fl. 121-121v. (116º Caderno do Promotor).

<sup>555</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308, fl. 121. (116º Caderno do Promotor).

Também merece destaque o fato de Francisco ser identificado como um escravo de ganho pelo denunciante, o que, segundo Sá Júnior, era um modo de atuação bem conhecido na sociedade escravista brasileira, na qual se buscava a obtenção de lucro por meio de atividades realizadas pelos escravos, em serviços que se adaptavam à cidade, como a venda de artigos de vestuários, panelas, e até ervas e poções do amor.<sup>556</sup> Sá Júnior observa como a escravidão de ganho em Minas teve uma correlação com a feitiçaria:

A escravidão de ganho não passou despercebida de um viajante do século XVIII. Quando de sua passagem pela região das Minas Gerais, Nuno Marques Pereira percebe a existência de escravos que viviam em liberdade pelas vilas e cidades, fazendo “muitas ofensas a Deus”. Eles viviam no interior de casas e casebres que alugavam, que, segundo o Peregrino da América, eram espaços de “feitiçarias, covas de ladrões, e centro e covil de toda maldade”. O autor escreve, ainda, que esses acontecimentos não eram conhecidos de seus senhores, pois ocorriam “sem o seu conhecimento”.<sup>557</sup>

Compreende-se que o caso de Francisco se enquadra provavelmente na possibilidade de ele ser um escravo de ganho de seu senhor, por meio da feitiçaria, o que não constitui caso isolado na documentação mapeada e transcrita, em que diversos registros evidenciam que o denunciado ou denunciada tinha como forma de ganhar a vida a feitiçaria, inclusive sendo explicitados os valores cobrados. Constata-se que a feitiçaria constituía um modo de trabalho na sociedade setecentista que contava com a anuência dos senhores de escravos, o que permite depreender que há uma tensão em torno da repreensão e coerção da prática, que atraía interesses pela geração de lucros. Júnior também expõe a tensão social entre a persecução do crime de feitiçaria, de um lado, e, de outro, a exploração da figura do escravo de ganho feiteiro:

A participação de homens brancos, proprietários dos escravos que realizavam “o ganho” acabou por ser transformar em um elemento de proteção para os seus agentes. Em uma sociedade onde o escravo era uma propriedade privada, o Estado e a sociedade, quando desejavam atuar, esbarravam nos limites do chamado “mundo do senhor”. **É, ocupando esses espaços que as tensões sociais propiciavam que o feiteiro mato-grossense irá atuar [...].** E, nessa forma de associação, senhor e escravo se beneficiaram através de um personagem específico: o feiteiro de ganho. Se o uso da feitiçaria é um fenômeno histórico, que aparece em muitas sociedades, o

<sup>556</sup> SÁ JÚNIOR, Mário Teixeira. Feitiçaria de ganho no Mato Grosso setecentista. *MNEME - Revista de Humanidades*: publicação do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, n. 11 (29), jan./jul., 2011. Disponível em <http://www.periodicos.ufrn.br/ojs/index.php/mneme>. Acesso em 10 de dezembro de 2022.

<sup>557</sup> PEREIRA, Nuno Marques. *Compêndio Narrativo do Peregrino da América*. Rio de Janeiro: Coleção Afrânio Peixoto, 1988, p. 178 *apud* SÁ JÚNIOR, Mário Teixeira. Feitiçaria de ganho no Mato Grosso setecentista. *MNEME - Revista de Humanidades*: publicação do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, n. 11 (29), jan./jul., 2011. Disponível em <http://www.periodicos.ufrn.br/ojs/index.php/mneme>. Acesso em 10 de dezembro de 2022, p. 56.

feiticeiro de ganho será mais uma das especificidades da sociedade escravista brasileira.<sup>558</sup>

A segunda parte da denúncia é contra Lourenço, da nação mina, escravo de José de Araújo Costa, que teria auxiliado, por meio de mandingas, orações e patuás, a vários outros negros foragidos, que conseguiam “escapar de chumbo e de ferro”<sup>559</sup> quando capturados pelos soldados e pelo capitão do mato. O denunciante relata que os soldados acharam as mandingas, as queimaram e rasgaram, restando apenas uma que o denunciante mencionava enviar junto da denúncia ao comissário, porém não constava nos Cadernos do Promotor. Observa-se que na análise feita pelo Promotor, localizada na porção à direita no início do documento, constava apenas o nome Francisco e o termo calundu, ou seja, aparentemente ele não considerou esta segunda parte da denúncia contra Lourenço que realmente se fundava em muito menos elementos. Ao final da carta, o denunciante Manoel – que, como já mencionado, é quem a escreve – acrescentou informações redigidas de forma truncada, bastante incompletas, que levam a entender que haveria mais de uma denúncia, porém não explicita quem seriam os denunciados, nem o que fizeram ou onde teria ocorrido. Informa também que havia recebido “um memorialzinho” de um padre com mais informações de outros negros, mas não sabia onde teria guardado. Diante do exposto, cabe questionar qual o motivo para que o referido padre não tenha feito diretamente a denúncia a um comissário e por qual razão a entregara para esse denunciante.

No que concerne a biografia do Comissário Félix Simões Paiva de Vila Rica, Rodrigues<sup>560</sup> constatou que ele foi habilitado pela Inquisição na década de 1720, e no decorrer de sua carreira na esfera eclesiástica ocupou os cargos de Vigário-Colado e Vigário da Vara.<sup>561</sup> Como quase todos os demais comissários, ele tinha em sua biografia a marca do cruzamento entre as carreiras nas jurisdições eclesiástica e inquisitória. Rodrigues localiza que o Santo Ofício encaminhou nove diligências para o Comissário Félix Paiva, entre 1749 e 1758.<sup>562</sup>

A última denúncia analisada neste tópico trata de uma elaboração de denúncia, forma de atuação dos comissários também recorrente. Na prática, significa que o denunciante

<sup>558</sup> Grifo nosso. SÁ JÚNIOR, Mario Teixeira. *Feitiçaria de ganho no Mato Grosso setecentista*, p. 57.

<sup>559</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308, fl. 121v. (116º Caderno do Promotor).

<sup>560</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 34.

<sup>561</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 34.

<sup>562</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 36.

procurava o comissário e realizava a denúncia diretamente a ele. O Comissário Ignácio<sup>563</sup> Correia de Sá foi o responsável por elaborar a denúncia feita por Maria Rodrigues<sup>564</sup> em Vila Rica, no dia 6 de janeiro de 1758, contra Luiza Mina e Maria Crioula. Na abertura da denúncia, Ignácio endereça aos “muito Ilustres Senhores Inquisidores”<sup>565</sup>, informação que merece destaque, uma vez que é possível constatar que há encaminhamento direto das denúncias aos Inquisidores, a Mesa da Inquisição, sem nenhum intermediário. Era importante que não houvessem intermediários, cabe salientar, para que o segredo não fosse prejudicado. Esse contato direto entre comissários e Inquisidores também foi confirmado por Rodrigues,<sup>566</sup> que pesquisou os acervos de correspondências do Arquivo da Torre do Tombo:

A análise dos destinatários das correspondências revela que a tendência era a Inquisição dar prioridade aos Comissários que ocupavam postos mais elevados na hierarquia eclesiástica do Bispado de Mariana. No cômputo geral de 110 correspondências enviadas às Minas, abarcando o século XVIII, os Comissários foram os destinatários de 89.<sup>567</sup>

Rodrigues pesquisa o envio de correspondências originárias do Tribunal de Lisboa para as Minas e, no caso do encaminhamento das denúncias, verifica-se a ocorrência do trajeto inverso. Esta não é a única trajetória de comunicação e encaminhamento das denúncias de Minas até Lisboa, havendo também o caminho determinado pela colaboração do eclesiástico, já explicitada tanto na análise dos sumários como na primeira denúncia deste tópico, com o envolvimento indireto do Comissário José Matias de Gouveia.

No que se refere à denúncia, a denunciante, Maria Rodrigues, foi qualificada como viúva de Simão Pacheco de Ares e morava na casa de seu filho, Pedro da Silva Leitão, em Vila Rica do Ouro Preto, provavelmente branca, e justificou que fazia a denúncia por desengano de sua consciência. Maria relatou que estava na casa de Alexandre Pereira quando sumiu um garfo de prata, e ele iria castigar duas escravas da casa por este sumiço “por amor do dito garfo”<sup>568</sup>. As escravas de Alexandre, chamadas Luiza Mina e Maria Crioula, no objetivo de evitar o castigo, fizeram um ritual de adivinhação tentando descobrir quem teria furtado o garfo. No

---

<sup>563</sup> A grafia do primeiro nome desse agente apresenta-se de dois modos nos documentos consultados: “Ignácio” e “Inácio”, tanto na documentação dos Cadernos do Promotor como também na documentação dos Livros do Juízo Eclesiástico do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Adota-se a grafia “Ignácio” ao longo desta pesquisa.

<sup>564</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 184. (121º Caderno do Promotor).

<sup>565</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 184. (121º Caderno do Promotor).

<sup>566</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 35.

<sup>567</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 35.

<sup>568</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 184. (121º Caderno do Promotor).

ritual utilizaram uma tesoura, falaram palavras incompressíveis para a denunciante, que presumiu ser em outra língua. A partir deste ritual, elas acusaram um outro negro, cujo nome a denunciante não lembrava. Maria Rodrigues declarou que presenciou todo o ritual.

Não é possível, entretanto, saber o desfecho da história, visto que logo após descrever o ritual, a denúncia foi finalizada com a alegação do Comissário Ignácio de que a denunciante o pediu para tomar a denúncia e as devidas providências. O caráter fragmentário das fontes analisadas esbarra diversos momentos na impossibilidade de se conhecer os desfechos dos fatos, cuja veracidade também não se pode mensurar, visto que não há desdobramentos de investigação registrados. A denúncia é encerrada com local, data, uma cruz representando a assinatura de Maria Rodrigues – que não sabia escrever – e a assinatura de Ignácio.

Alguns elementos presentes na denúncia merecem destaque. O primeiro se refere ao fato de a denunciante ter presenciado o ritual por mera uma contingência do cotidiano, ou seja, Maria por coincidência estava no local do momento do ritual, e seu relato leva a crer que ela foi uma espectadora. Ainda assim, Maria faz uma denúncia perante um comissário, sob a justificativa do desencargo de sua consciência, argumento que contribui na hipótese de que havia uma adesão dos colonos a toda engrenagem inquisitorial, alimentada pelo ato de denunciar.

Um segundo elemento a ser observado é como a feitiçaria, no caso um ritual de adivinhação, poderia constituir um dos atos de resistência a certas práticas da escravidão, um modo de resistir a algumas agruras de uma sociedade escravista.<sup>569</sup> Na denúncia analisada, a feitiçaria foi usada na tentativa de impedir um castigo, motivado pelo sumiço de um garfo de prata. Neste sentido, Nogueira<sup>570</sup> observa que em geral os feitiços praticados pelos negros, em especial os cativos – escravizados –, constituíam uma das formas de resistência conflituosa com o objetivo de destruir o sistema. Para além disso, o conhecimento e a prática da feitiçaria

---

<sup>569</sup> Salienta-se que o estudo da escravidão não é objetivo desta pesquisa. Por outro lado, a temática inevitavelmente se entrecruza nas fontes analisadas, de tal modo que a análise feita desse elemento é pontual e sem pretensão de aprofundar no tema. Sobre o assunto, Cf. CALAINHO, Daniela Buono. Feiticeiros negros no Brasil colonial. *Revista Nossa História*, Rio de Janeiro: Vera Cruz, n. 18, p. 67-71, 2005; GUIMARÃES, Carlos Magno. Escravidão e quilombos nas Minas Gerais do século XVIII. RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, Companhia do Tempo, p. 439-454, 2007; MOTT, Luiz. Rosa egípcia: uma santa africana no Brasil colonial. *Revista cadernos ihu ideias*, Ano 3, n. 38, 2005; PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 2009; SOUZA, Laura de Mello e. *O inferno Atlântico: demonologia e colonização, séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>570</sup> NOGUEIRA, André. Da trama: práticas mágicas/feitiçaria como espelho das relações sociais, Minas Gerais, século XVIII. *Revista de Humanidades*, v. 5, n. 11, p. 163-180, jul./set., 2004, p. 177.

traduziam um método de se acomodar no cativeiro, como uma resistência adaptativa, ao encontrar dentro da estrutura escravista meios de conquistar fama – reiterada notoriedade presente nas denúncias – e respeito, diante de brancos e negros, e assim tentar uma redução de danos nas condições de vida dentro da escravidão. Na mesma perspectiva de interpretar a feitiçaria como resistência, João Moreira observa que “os feitiços para inclinação de vontades serviram também aos escravos como estratégia de resistência, pois enfeitiçavam os senhores, a fim de que não lhes tratassem mal”.<sup>571</sup>

Finalizando a análise da denúncia, retomamos a figura do Comissário Ignácio Correia de Sá, em cuja biografia a Santos<sup>572</sup> localizou que

O Doutor Inácio Corrêa de Sá era filho de João Moreira de Figueiredo, natural de Santa Marinha de Paradelá. Já era padre quando tornou-se bacharel em Cânones, pela Universidade de Coimbra, formando-se em junho de 1735, à mesma turma do ouvidor do Sabará, Tomás Roby.

Quanto à carreira no Eclesiástico, a Santos<sup>573</sup> mapeou também que Ignácio ocupou um dos maiores cargos dentro da jurisdição, como Cônego, em 1759, tendo ocupado também os cargos de Vigário da Vara de Vila Rica, Procurador e Governador do Bispado, Vigário Capitular, Vigário-Geral e Tesoureiro- Mor, ou seja, transitou por inúmeros postos dentro da carreira. Esta trajetória pode também justificar a constatação de Rodrigues de que Ignácio, entre os comissários, “foi o que mais contou com a confiança dos inquisidores, pois a ele foram encaminhadas 25 diligências, entre 1754 e 1768”.<sup>574</sup>

Ainda sobre o cruzamento das carreiras no eclesiástico e inquisitorial, Santos observa que “em Minas Gerais, muitos vigários gerais e das varas acumularam a função de comissários do Santo Ofício, facilitando o intercuro entre as jurisdições episcopal e inquisitorial”<sup>575</sup>, ou seja, ter um agente inquisitorial que pertencia ao eclesiástico foi um elemento determinante na atuação da Inquisição em Minas. A autora apresenta alguns exemplos de sua observação:

Entre alguns Cônegos que atuaram no bispado de Mariana como vigários gerais, provisores e comissários estão o Cônego Inácio Correia de Sá, que alcançou influência enquanto esteve no bispado. Durante a Sede Vacante de dom frei Manuel da Cruz, enfrentou um forte grupo aliado no Cabido; sendo, pouco depois, preso, voltou à sede

<sup>571</sup> MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*, p. 97.

<sup>572</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*. 2013. 455f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 174.

<sup>573</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 381.

<sup>574</sup> RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, p. 35.

<sup>575</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 144.

episcopal de Mariana, assumindo cargos de relevo, como vigário geral e governador do bispado. [...] Outrossim, eram comissários do Santo Ofício os doutores Lourenço José de Queiróz Coimbra e José Sobral e Souza eram Vigários das Varas, respectivamente, de Rio das Velhas, com sede em Sabará, e Rio das Mortes, com sede na Vila de São João del Rei. E também Félix Simões de Paiva e Manuel Cardoso Frazão Castel-Branco, que também exercera como vigário geral do bispado.<sup>576</sup>

Assim, este tópico teve como objetivo compreender a atuação dos comissários nas denúncias de forma direta, elaborando a denúncia, e também indireta, por meio do encaminhamento via agente do Eclesiástico ou endereçamento direto ao comissário, sem o intermédio de um agente do Eclesiástico que não pertencesse ao sistema inquisitorial. As análises também permitiram a compreensão de que as jurisdições frequentemente se confundiam em um mesmo agente, visto que em sua maioria os comissários advinham do eclesiástico, de forma que, mesmo atuando em nome do Santo Ofício em um caso concreto, ali também estava um representante do Eclesiástico. Evidenciou-se, pois, que nas Minas e nas denúncias de feitiçaria, foi determinante o cruzamento entre as carreiras. Além disso, ao longo do tópico realizou-se apontamentos sobre questões do sistema escravista que atravessaram as fontes analisadas, como o escravo de ganho e a feitiçaria como resistência à escravidão, evidenciando as diversas abordagens possibilitadas pelas fontes inquisitoriais, e a perspectiva desta tese em compreender o descompasso entre o número de processos e denúncias, a partir do enfoque nos procedimentos e nos agentes, é uma das possibilidades.

#### **4.5 A colaboração determinante do Eclesiástico com a Inquisição**

Nesta categoria foram analisadas por meio de alguns exemplos as denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor em que se constata a colaboração determinante do Eclesiástico para a efetividade da atuação do Inquisitorial. Em termos quantitativos, em quarenta das oitenta e duas documentações localizou-se alguma forma de colaboração do eclesiástico. Como já visto, os modos mais recorrentes foram: (i) um agente do Eclesiástico não pertencente aos quadros da Inquisição colhia a denúncia e encaminhava a um comissário, e (ii) o habitante dos territórios coloniais, ao se confessar, recebia a orientação ou a obrigação de fazer a denúncia para o Santo Ofício, e, então, visando a obediência aos ditames da Igreja, redigia uma carta ou se dirigia até um comissário. Como lembra Gouveia

---

<sup>576</sup> SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*, p. 144.

Pela sua capacidade de penetração no âmago da consciência dos fiéis, o sacramento da penitência era o mecanismo central de que a Igreja dispunha para a instrução e reconversão do pecador de acordo com os preceitos católicos. Enquanto instrumento basilar do processo de disciplinamento social, poderia ser eficaz na detenção de heresias, bastando para tal que além de pecados passasse expiá-las, já que, na sua essência, elas o eram também. Para que isso acontecesse era necessário que os ministros encarregues da sua administração cooperassem com o Santo Ofício, sendo fundamental a imposição normativa desse comportamento. Essa disposição foi exarada em 1559 pelo papa Paulo IV. Segundo o teor da mesma, os administradores da penitência ficavam obrigados a perguntar aos fiéis se tinham cometido algum delito cujo o julgamento pertencesse à alçada da Inquisição ou se possuíam alguma informação útil a esse Tribunal, e caso a resposta fosse afirmativa os confessores deveriam suspender a administração do sacramento e negar-lhes a absolvição, ordenado lhes sob pena de excomunhão que fosse depor perante os inquisidores.<sup>577</sup>

A escolha metodológica para a análise qualitativa buscou jogar luzes nos dois modos de atuação mencionados e dar seguimento na análise das denúncias feitas no decorrer da década de 1750 do século XVIII, no intuito de abarcar o recorte temporal deste trabalho, e pelo fato de esta década apresentar a maior pujança de denúncias de feitiçaria mapeadas ao longo dos setenta e quatro anos cobertos pela pesquisa. Na escolha das denúncias, optou-se por privilegiar casos com envolvimento dos comissários mais atuantes em Minas, conforme analisado no tópico anterior.

Na primeira denúncia analisada, de 1754<sup>578</sup>, sobre fatos ocorridos em Catas Altas, o escrevente da denúncia, o Vigário Antônio Braga, declarou em seu relato que três pessoas buscaram pelos seus serviços, quais sejam, Manoel de Passos Ferreira, Manoel Rodrigues Machado e Antônio Ferreira Guimarães. Não tendo o Vigário descrito a qualidade dos denunciantes, pressupõe-se que eram brancos e livres, visto que todos assinaram o documento. Os três solicitaram que o Vigário avisasse ao Comissário Félix Simões Paiva da denúncia, de tal modo que a denúncia foi endereçada a este. Observando-se que neste caso os próprios denunciantes indicam a qual comissário desejavam que a denúncia se destinasse, infere-se que os comissários eram figuras reconhecidas pelos colonos.

Os denunciantes declararam que Francisco Angola, escravo do Capitão Miguel Gonçalves Carvalho, tinha o costume “de fazer feitiçarias, adivinhações, superstições, e outros semelhantes exercícios diabólicos, feitos à meia noite em lugar deserto”.<sup>579</sup> Este foi o núcleo da denúncia, feita por todos, sob a justificativa de desencargo de suas consciências, não sendo possível saber se eles tinham presenciado algum ritual, foram consulentes ou se sabiam por ouvir dizer. Na categorização do Promotor, uma espécie de etiquetamento, a denúncia foi

<sup>577</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. Dois galhos, um só tronco, na salvaguarda da “pureza da fé”: a vigilância e disciplinamento da luxúria heresiarca do clero. p. 307-343 MATTOS, Yllan de. MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça. *Inquisição e Justiça eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 310

<sup>578</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 74. (121º Caderno do Promotor).

<sup>579</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 74. (121º Caderno do Promotor).

enquadrada como “supresti”,<sup>580</sup> ou seja, como uma superstição e não feitiçaria. Ao longo do mapeamento, encontra-se outros casos semelhantes, em que a denúncia é redigida como uma feitiçaria, porém o Promotor a enquadra como superstição. Neste caso, verifica-se que a colaboração do Vigário Antônio Braga foi determinante e que provavelmente a trajetória de comunicação da denúncia foi seguir para as mãos do Comissário Felix Simões Paiva e depois para o Tribunal do Santo Ofício.

A próxima denúncia ocorreu em 1757, no Arraial de Pompeu, na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição,<sup>581</sup> tendo por denunciante Joana Francisca Rodrigues, preta, forra, moradora de Pompeu, que declarou que fazia a denúncia por orientação dos seus padres confessores e foi até ao Comissário, Lourenço José de Queiros Coimbra prestar seu depoimento. Joana alegou que tinha algumas queixas, interpretadas provavelmente como de saúde. Tais queixas chegaram ao conhecimento de sua vizinha, Joana de Crato, preta, forra e moradora do mesmo arraial. O marido da Joana, Antônio Parreiras, preto, forro e curandeiro, teria insistido para que a denunciante fosse a sua casa receber seus cuidados, ao que ela cedeu. Assim, o denunciado, Antônio, colocou no pescoço de Joana “breve de Maria e Rosário”<sup>582</sup>, “fez várias mezinhas sem proveito lhe disse que era necessário que denunciante tivesse fé que ela a curaria”<sup>583</sup>, e depois foi colocado um vulto do denunciado no meio da casa. O denunciado e sua esposa, Joana de Crato, faziam adoração ao vulto, que era o meio do denunciado buscar as respostas para a cura ou o motivo da doença, uma espécie de oráculo. A denunciante alega então que viu o boneco falando como gente, mas uma voz de tenra idade, que ela não entendia, apenas o denunciado. O denunciado disse “porque dizia para ela denunciante que como não tinha fé não havia de ficar boa”.<sup>584</sup> Prosseguindo seu relato, a denunciante declarou que continuou frequentando a casa do denunciado, onde dormiu por uma noite, durante a qual sentiu uma manifestação que soprava em seu rosto, piorando sua saúde depois deste episódio. Por fim, ela procurou outras mezinhas e ficou boa. Ao final do enredo, fica dúvida se ela procurou outro curandeiro ou se continuou com Antônio. Joana não sabia escrever, logo o Comissário Lourenço José Queiros de Coimbra assinou por ela.

No etiquetamento do Promotor, é incluído o nome de Antônio e na frente a sigla “feit”, significando feitiçaria, e também o nome de Joana Crato, sem nenhum crime descrito. Esta denúncia nasce a partir de uma orientação feita em sede de confissão, em que o padre não

<sup>580</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 74. (121º Caderno do Promotor).

<sup>581</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312, fl. 82. (120º Caderno do Promotor).

<sup>582</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312, fl. 82. (120º Caderno do Promotor).

<sup>583</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312, fl. 82. (120º Caderno do Promotor).

<sup>584</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312, fl. 82. (120º Caderno do Promotor).

pode absolver condutas suspeitas de pertencerem à alçada da Inquisição, de modo que a mera possibilidade de o fiel ter cometido uma heresia implica na orientação de fazer a denúncia. Neste caso, a denúncia se deu junto ao Comissário Lourenço, mas em outros casos buscava-se por um Vigário da Comarca, como pode ser verificado no inventário das denúncias anexo.

Além disso, a denunciante se empenha em sua narrativa em demonstrar que não foi buscar voluntariamente pelos cuidados do denunciado, tendo sido praticamente compelida pela insistência da Joana. Ao final da denúncia, há, contudo, uma contradição, visto que com a piora de sua saúde, a denunciante buscou por mais cuidados da mesma natureza. É recorrente na análise da documentação dos Cadernos do Promotor a dubiedade ou a incerteza dos fatos. Por fim, este caso também elucida um perfil de denunciante pouco comum entre as denúncias – preta e forra –, já que como visto a maioria eram homens e possivelmente brancos.

A última denúncia analisada é de 1760.<sup>585</sup> Os fatos ocorreram em Antônio Dias, tratando-se de uma carta elaborada por um grupo de colonos, em que três assinam – Luiz Antônio de Carvalho, Júlia da [?] e Maria da Costa Na[?] –, e cinco assinam em cruz – Ana Quitéria do [?], Josefa da Costa, Maria de Carvalho, Rosa de [?], Águeda Tereza e Ana Maria da Conceição. A carta não traz endereçamento e inicia denunciando um preto curador e adivinhador, chamado à casa de um vizinho que buscou o negro para curar sua mulher, que estaria enfeitizada, sem mencionar nomes. Alega-se que o negro “dizia que tinha licença de sua excelência para curar e adivinhar quem eram os feiticeiros”.<sup>586</sup> O escrevente – não é explicitado quem redige a carta – alegou que o denunciado realizou um ritual com um prato, água, uma raiz, caramujos, um ferrinho, e uma figura de pau. Com este conjunto de objetos, ele começou a perguntar quem seriam os feiticeiros responsáveis pela doença e as perguntas foram feitas na língua do denunciado. O denunciado dizia que os feiticeiros apareciam no prato, mas os denunciantes olhavam para o prato e não viam nada. O escrevente relatou também que em certo momento os denunciantes começaram a fazer diversas perguntas e algumas o denunciado acertou. Posteriormente, o negro ofereceu-se para fazer mezinhas, como uma proteção contra futuros feitiços, sob a condição de pagamento, tendo os denunciantes aceitado pagar pelo serviço. Logo, o denunciado iniciou um novo ritual em uma panela, com sangue de uma galinha preta morta na hora, e tirou de um saco um canudo de cana, sendo feito um ritual de proteção dentro da panela. O denunciado pediu para que a guardassem durante três dias e depois jogassem na cabeça de todos os escravos da casa, dando algum artefato para ser enterrado dentro da casa como uma proteção. Ao final, os denunciantes justificaram que faziam a denúncia ao

---

<sup>585</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 48-49. (125º Caderno do Promotor).

<sup>586</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 48-49. (125º Caderno do Promotor).

comissário do Santo Ofício por desencargo de suas consciências, sem especificar qualquer nome, e que ficariam aliviados de algumas penas que incorriam. Chama atenção que o nome do denunciado aparece apenas ao final da denúncia, sem que a costura do caderno permita ler, mas no início do documento aparece o nome Ignácio, escrito pelo Promotor, com a informação de que ele morava em Antônio Dias. Encerra-se a denúncia com as assinaturas já mencionadas. Logo após a denúncia, há um envelope com o seguinte endereçamento:

Senhor Reverendo Doutor Provisor Inácio Correa de Sá  
 Guarde Deus por muitos anos,  
 Na Cidade de Mariana  
 Para logo<sup>587</sup>

O endereçamento é feito realmente a um Comissário do Santo Ofício. Como trabalhado no tópico anterior, Ignácio era um comissário, mas o cargo mencionado no envelope é da carreira do eclesiástico. Assim, infere-se que a confusão e a tensão entre as jurisdições também ocorriam por parte dos colonos, como neste caso em que num mesmo documento há menção a cargos das duas jurisdições ocupados pelo mesmo agente. Logo, não resta dúvida de que a estratégia do Santo Ofício para habilitar seus agentes em Minas foi bem sucedida, pois, houve uma adesão colonial.

#### **4.6 A comunicação entre as instâncias eclesiásticas em Minas e o Tribunal do Santo Ofício em Lisboa**

Uma vez analisadas as denúncias e com o objetivo aprofundar a relação entre a Justiça eclesiástica e o Tribunal Inquisitorial, no Bispado de Mariana, a partir de 1745, a investigação retoma e prossegue a análise da jurisdição eclesiástica, feita no capítulo 2, sobretudo das instâncias envolvidas no trajeto de envio das denúncias do Caderno do Promotor para a sede do Tribunal.

Como visto no capítulo 2, o exercício do poder do Bispo era amplo, envolvendo a fiscalização cotidiana da fé por meio de todos os braços que a Igreja possuía na sociedade. Dentre as atribuições, Paiva salienta a “a inspecção do comportamento religioso e moral de toda a população”,<sup>588</sup> também uma das principais aspirações da Inquisição. Segundo essa orientação, competia ao bispo denunciar toda e qualquer conduta desviante da fé que fosse da alçada do

<sup>587</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 49v. (125º Caderno do Promotor).

<sup>588</sup> PAIVA, José Pedro. Dioceses e organização eclesiástica. AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II, p. 187-199, 2000 *apud* RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014, p. 285.

Santo Ofício. Este encargo se constata na intervenção do Bispo para encaminhar as denúncias à sede do Tribunal em Lisboa.

Para governar o bispado sob sua jurisdição – no caso desta pesquisa o Bispado de Mariana, – o bispo tinha que exercer seu poder sob uma estrutura burocrática, administrativa e jurídica. Para tanto, contava com dois principais órgãos: (i) a Câmara Eclesiástica, também designada Mesa Episcopal, que tinha como função cuidar dos assuntos espirituais, por meio do provisor<sup>589</sup>, não sendo objeto da pesquisa: e (ii) o Auditório Eclesiástico, também denominado nas fontes documentais como “tribunal episcopal”, “tribunal eclesiástico”, “juízo eclesiástico”, “juízo episcopal” ou “juízo infra-diocesano”<sup>590</sup>, que funcionava como “uma instância episcopal responsável por aspectos judiciais, burocráticos, administrativos e financeiros”,<sup>591</sup> resumidamente dividido em Vigararia geral e Vigararia da Vara. Logo, a organização da jurisdição eclesiástica dependia das relações oriundas do Vigário da Vara, do Bispo e do Provisor, sendo necessário, para compreender a trajetória das denúncias da justiça eclesiástica ao Tribunal do Santo Ofício, objeto deste capítulo, compreender a dinâmica que envolve esses órgãos, bem como os agentes que as conduziam.

A Vigararia Geral era a “instância central da justiça eclesiástica, situada na sede dos bispados”<sup>592</sup>, ou seja, na cidade de Mariana. O Vigário Geral era o responsável por essa instância e, dentro da hierarquia eclesiástica, estava logo abaixo do Bispo.<sup>593</sup> No que concerne às condições para a ocupação desse cargo, o Regimento dos Auditórios previa:

Ao ofício de vigário-geral compete toda a administração da justiça; e da boa ou má eleição, que dele fizemos havemos de dar conta a Deus. Portanto, deve ser a pessoa, que para o dito ofício for eleita, de boa consciência, letras e experiência de negócios e inteireza de justiça, contra o qual, sendo possível, se não possa opor defeito algum e será sacerdote ou terá, ao menos, ordens sacras. E não o havendo idôneo, poderá ser “eleito o que tiver ordens menores; e será formado doutor ou bacharel na Faculdade dos Sagrados Cânones”.<sup>594</sup>

Rodrigues, ao destrinchar sobre a distribuição da rede de comissários nas estruturas eclesiásticas em Minas, identificou quais Vigários Gerais se habilitaram ao cargo de

<sup>589</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil*: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII, p. 287.

<sup>590</sup> O debate sobre esses termos foi realizado no tópico “2.3 A estrutura Eclesiástica em colaboração com a Justiça Inquisitorial”. Na presente pesquisa, opta-se pela utilização do termo “eclesiástico”.

<sup>591</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil*: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII, p. 287.

<sup>592</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil*: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII, p. 394.

<sup>593</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil*: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII, p. 293.

<sup>594</sup> Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, Título II, § 1º, N° 52. VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007, p. 13.

Comissário, contatando que quatro dos vinte e três comissários em algum momento de suas carreiras eclesiásticas ocuparam tal cargo, no recorte temporal da pesquisa: Geraldo José Abranches, entre 1748 e 1750; Manoel Cardoso Frasão Castelo Branco, entre 1756 e 1761; Teodoro Ferreira Jacome, entre 1761 e 1764; e Inácio Correia Sá, apenas no ano de 1764.<sup>595</sup> Dentre eles, os três últimos são agentes envolvidos nas denúncias dos Cadernos do Promotor analisadas na pesquisa, conforme o inventário anexo.

Uma das características predominantes nos perfis dos Vigários Gerais era a de serem comumente formados em Cânones pela Universidade de Coimbra <sup>596</sup>. Avaliando por que a Vigararia Geral atraiu um clero de formação jurídica, Rodrigues aponta o fato de a catedral estar localizada na sede do bispado, em proximidade com a vigararia geral, facilitando assim “o recrutamento de sacerdotes com formação jurídica para exercer o principal ofício do juízo eclesiástico”.<sup>597</sup>

A Vigararia Geral foi uma instância central na arquitetura da justiça eclesiástica, sendo composta por membros especializados no conhecimento jurídico da época. A partir dela eram tomadas as decisões e deliberações mais importantes referentes ao Bispado de Mariana, abrangendo suas decisões todo o território das Minas.

O outro órgão era a Vigararia da Vara, instância da justiça eclesiástica – tal qual a Vigararia Geral – que ficava situada “nas sedes da comarca eclesiástica que compunham uma diocese”, estando “diretamente subordinada à vigararia geral”<sup>598</sup>. O agente responsável por conduzir e administrar essa instância era o Vigário da Vara, função que, segundo o Regimento do auditório eclesiástico, deveria preferencialmente ser ocupada por sujeitos “letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo, como e bem que tenham para o tal cargo [...]”<sup>599</sup>.

Os regimentos do Auditório Eclesiástico descreviam as funções dos Vigários da Vara em dezoito itens, divididos por Rodrigues em três principais núcleos, conforme “o grau

<sup>595</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 296.

<sup>596</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 294.

<sup>597</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 296.

<sup>598</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 399.

<sup>599</sup> Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, Título IX, § 399º. VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*, p. 90.

de autonomia do vigário da vara em relação à instância superior”, no caso, a Vigararia Geral.<sup>600</sup> Os núcleos propostos por Rodrigues mostram que o Vigário da Vara reunia inúmeras funções, desde a vigilância das práticas da doutrina católica até o julgamento dos atos que iam contra a ideologia da ortodoxia católica – sempre observados os limites de sua atuação e jurisdição. Revela também como esse agente eclesiástico tinha à sua disposição meios previstos pela justiça eclesiástica, visando o efetivo controle das condutas dos colonos. Para a compreensão da posição do Vigário da Vara, não se pode perder de vista que sua atuação estava em consonância com o Padroado ultramarino, o qual possibilitava à Igreja Católica ter ingerência sobre o cotidiano dos moradores da colônia. Todas as decisões desferidas pela Vigararia da Vara eram passíveis de serem apeladas ou agravadas para a Vigararia Geral.

No entanto, Rodrigues interpreta que os Vigários da Vara tinham atribuições que em tese seriam da Vigararia Geral.<sup>601</sup> Logo, é possível perceber que havia uma tensão entre a norma eclesiástica e a prática, haja visto que a norma acabava se adaptando às necessidades locais – tal qual ocorria com as legislações inquisitoriais. Essa documentação demonstra o modo como o Direito se adéqua às novas realidades na medida em que se busca captar, através dos usos e costumes, a forma pela qual as legislações eclesiásticas e inquisitoriais são adaptadas ao cotidiano da América portuguesa. Essa adaptação da norma à realidade, deve ser lida como as tensões permanentes que constituem e conformam o próprio Direito, e não como um descumprimento do Direito.

Cabe ressaltar que os apontamentos sobre as Vigararias da Vara apresentados enfocam principalmente em uma de suas funções judiciais, não tratando desse órgão em todas as suas especificidades. É fundamental para a pesquisa a compreensão de que no foro das demandas judiciais das freguesias era competência do Auditório Eclesiástico – portanto da Vigararia Geral e da Vara – identificar os casos suspeitos de heresias e transmiti-los ao Santo Ofício.<sup>602</sup> Uma parte da documentação presente nos Cadernos do Promotor é oriunda desse procedimento no qual a Vigaria da Vara transmitia à Vigararia Geral e esta ao Santo Ofício os casos de sua competência, e um outro caminho era a comunicação direta do Comissário do Santo Ofício com o Tribunal em Lisboa. No entanto, deve-se ter sempre em nossa chave de

---

<sup>600</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 298.

<sup>601</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 300.

<sup>602</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 300.

leitura dessas redes de comunicação que os comissários pertenciam também ao eclesiástico, com isso essas trajetórias também se confundiam, como ocorria com as jurisdições.

Enfocando no recorte espacial da pesquisa, as Vigararias da Vara no Bispado de Mariana também foram objeto de estudo de Rodrigues, no qual o autor analisa a estruturação dessa instância jogando luzes para seus agentes. Para realizar essa análise, Rodrigues consulta 46 livros de provisões custodiados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana.<sup>603</sup> Como se verificará mais à frente, os dois órgãos foram colaboradores determinantes nas atividades da Inquisição. Segundo Rodrigues:

Enquanto na administração civil a capitania de Minas Gerais estava dividida em quatro comarcas (Vila Rica, Rio das Mortes, Sabará e Serro Frio), no governo episcopal o território se encontrava organizado em seis comarcas eclesiásticas: Vila Rica, Rio das Mortes, Rio Verde (que pertencia a jurisdição civil do Rio das Mortes), Sabará, Pitangui (parte da comarca civil de Sabará) e Serro Frio.<sup>604</sup>

Cada uma das comarcas eclesiásticas continha uma Vigararia da Vara, estando essa instância sediada nas matrizes responsáveis pela administração de um conjunto de paróquias. Com isso, em termos de expansão territorial, a administração eclesiástica era mais presente na Capitania mineira do que a administração civil. Além das comarcas já apontadas, havia párocos em freguesias mais distantes com competência para agir na justiça eclesiástica tal qual os Vigários da Vara – como por exemplo as localizadas nas fronteiras da Capitania, os sertões do Rio das Mortes.<sup>605</sup>

No que se refere ao perfil dos Vigários da Vara do Bispado de Mariana, Aldair Rodrigues traz informações importantes:

[...]de 44 vigários da vara, 14 (32%) eram formados em Cânones pela Universidade de Coimbra. Como em parte já foi referido na caracterização dos comissários do Santo Ofício residentes em tal zona, o esplendor da mineração conseguiu atrair para Minas Gerais um número expressivo de sacerdotes juristas para atuar em seu aparato eclesiástico, sobretudo aqueles de origem reinol. O destino principal dos diplomados foram as localidades mais importantes da região: o auditório eclesiástico de Rio das Mortes (em São João Del Rei), de Vila Rica, de Sabará e do Serro Frio.<sup>606</sup>

Os dados apurados por Rodrigues reforçam mais uma vez a constatação de que a Capitania mineira, em virtude de sua riqueza mineradora, atraiu um clero muito bem qualificado em termos de conhecimentos jurídicos canônicos. É o caso, por exemplo, de Ignácio Correia de

<sup>603</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 301.

<sup>604</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 301.

<sup>605</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 302.

<sup>606</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 314.

Sá e José Sobral e Souza, Comissários que aparecem com alguma frequência nas fontes documentais desta pesquisa. A formação jurídica da Universidade de Coimbra abria uma série de possibilidades aos seus alunos, tais como “as carreiras na justiça ou no governo [...], os órgãos da Igreja e diversas outras instituições, ou mesmo a advocacia”.<sup>607</sup> No caso dos agentes em análise, a carreira na Igreja foi uma dessas opções.

Retomando a colaboração determinante do Eclesiástico com a Inquisição, cabe destacar que essa relação entre as esferas eclesiástica e inquisitorial são cunhadas na metrópole, sendo posteriormente imprimidas na América portuguesa, a partir da supremacia da Inquisição no julgamento dos crimes contra a fé. Paiva, na obra *Baluartes da Fé e da Disciplina*, sustenta que as relações de complementaridade entre a Inquisição e o Eclesiástico foram sedimentadas no século XVI.<sup>608</sup> Para Rodrigues, o que no fundo amalgamava a boa relação entre essas duas esferas era “o fato de compartilharem a mesma matriz ideológica”.<sup>609</sup> Para os territórios coloniais, ainda pode ser acrescentado um segundo fator: no limite, ambas as jurisdições eram tribunais ligados à Coroa, já que cabia ao rei designar tanto o inquisidor-geral quanto os ofícios do Padroado régio por meio da Mesa de Consciência e Ordens. O elo entre as jurisdições eclesiástica e a inquisitorial teria se dado, portanto, em virtude de as duas instâncias coadunarem com a proposta de uma supremacia da ortodoxia católica, enraizada tanto na mentalidade da população do reino, quanto na da América portuguesa.

Essa colaboração determinante calcou-se em duas linhas essenciais. A primeira estava alicerçada na abrangência territorial coesa entre a Coroa e a Igreja, a partir da relação estabelecida pelo Padroado régio. Esse instituto viabilizava que o centro político pudesse deliberar os requisitos gerais do lugar a ser ocupado por cada jurisdição,<sup>610</sup> especialmente na época em que o cardeal D. Henrique era Inquisidor-Geral (1539-1580). O segundo sustentáculo dessa colaboração determinante provinha do fato de muitos dos agentes inquisitoriais ocuparem cargos em ambas as esferas:

O segundo eixo está ligado ao fato de ter sido muito comum o cruzamento das carreiras entre as duas instâncias de poder, possibilitando aos agentes um profundo conhecimento sobre os meandros e as competências de cada órgão. Por um lado, todos os inquisidores-gerais, exceto o cardeal-arquiduque Alberto, foram recrutados entre o episcopado. Por outro, entre 1536 e 1750, de um universo de 141 bispos nomeados para ocupar as mitras do reino, 68 (48,2%) haviam atuado no Santo Ofício.

<sup>607</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 314.

<sup>608</sup> PAIVA, José Pedro. PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 322.

<sup>609</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 316.

<sup>610</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, p. 302-309.

Trata-se de uma originalidade portuguesa, pois, no caso espanhol e no italiano, sobretudo, as duas carreiras dificilmente se cruzavam.<sup>611</sup>

Esse cruzamento de carreiras era uma marca inédita da Inquisição portuguesa em comparação a outras inquisições como a espanhola, ou seja, não foi uma estratégia criada para Minas, e sim uma continuidade e adaptação do que já ocorria no reino. Como se constata, várias das denúncias analisadas neste trabalho foram intermediadas por agentes que ocupavam cargos tanto na esfera eclesiástica – Vigário Geral – quanto na inquisitorial – Comissário. É o caso, por exemplo, do Vigário Ignácio Correia de Sá e que também era Comissário do Santo Ofício.

Além dos aspectos acima elencados, outros fatores foram basilares para que essa colaboração se consolidasse. Um deles é que, na seara jurídica, os bispos nunca foram tolhidos de sua antiga jurisdição sobre os delitos desta natureza<sup>612</sup>. Além disso, assumiam também a competência de denunciar toda e qualquer prática desviante da fé que fosse de jurisdição inquisitorial. Cumprindo esta atribuição, os Bispos eram inseridos como partícipes fundamentais nos procedimentos dessa jurisdição, garantindo a supremacia da Inquisição no combate às heresias.<sup>613</sup> Vale ressaltar como é notável a capacidade da Inquisição em criar meios de compor com os Bispos estratégias que os beneficiassem, mas sem perder a sua própria hegemonia, uma articulação entre poderes feita em jogo de xadrez surpreendente.

De tal modo que se identifica mais um elemento, provavelmente fundamental, para responder à pergunta central da tese: por que há um descompasso entre os raros processos e as inúmeras denúncias? Veja que a participação dos Bispos se dava por meio da competência sobre o ato denunciar, e somando a característica marcante da Inquisição portuguesa do cruzamento das carreiras do eclesiástico com o inquisitorial, por consequência o ato de denunciar é uma das molas mestras que alimentou a engrenagem do sistema inquisitorial. Logo ter um número de denúncias superior ao de processos seria esperado, visto que era o ato de denunciar que mantinha vivo o Tribunal, controlava as consciências e o risco de ser denunciado era suficiente para o controle das condutas da fé. E conjuntamente ao sustentáculo da engrenagem, denunciar, tem-se que as diligências ordenadas para averiguar os fatos denunciados ou as diligências feitas de ofício eram permeadas de inobservância dos requisitos normativos, como visto no tópico “os vários modos de proceder de elaboração de um sumário” neste capítulo. Portanto, a conjunção e a sobreposição destes elementos contribuíram de modo significativo para o descompasso.

---

<sup>611</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*, século XVIII, p. 316.

<sup>612</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, p. 316.

<sup>613</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, p. 316.

O procedimento de transmissão dos casos da justiça eclesiástica para o Tribunal de Lisboa foi estabelecido por meio de um breve papal *cum audiamus* de 1561, O qual deu autorização para que o Tribunal do Santo Ofício pudesse requerer a competência para julgarem os processos em trâmite nos Tribunais Eclesiásticos em que tivessem como réus os suspeitos de heresia, ou seja, podiam avocar a competência.<sup>614</sup> Este breve é considerado de suma importância para talhar a hegemonia da Inquisição, pois ordenava o envio dos casos de uma jurisdição à outra<sup>615</sup> – conforme pode ser verificado nas denúncias dos Cadernos do Promotor, onde são encontrados membros pertencentes apenas à jurisdição eclesiástica denunciando práticas não toleradas pela Inquisição. Essa colaboração se constituiu na América Portuguesa por meio das normas eclesiásticas recorrentemente citadas ao longo desta pesquisa, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) e o Regimento do Auditório Eclesiástico (1704) – ambas aplicadas no Bispado de Mariana.<sup>616</sup> Nesse mesmo sentido, Feitler observa que esse arcabouço normativo orienta de modo evidente que era dever da jurisdição eclesiástica encaminhar ao Tribunal do Santo Ofício os casos meramente suspeitos de serem da alçada inquisitorial, e não importando a fase procedimental em que os crimes fossem percebidos, logo as denúncias estavam abarcadas.<sup>617</sup>

Constata-se que era um dever da esfera eclesiástica, por meio dos seus agentes, enviar ao Santo Tribunal os casos que fossem meramente suspeitos de serem da alçada inquisitorial. Na prática, os casos que chegassem ao conhecimento dos Vigários da Vara ou Geral e tivessem o mínimo de indícios de pertencer ao foro da Inquisição deviam ser encaminhados. Eis aqui mais um elemento importante: bastava haver um mero indício ou suspeita. Dessa forma, denúncias realizadas a Clérigos da esfera eclesiástica – que também poderiam ocupar cargos da Inquisição – chegaram aos Cadernos do Promotor. E para exemplificar como a legislação eclesiástica descrevia o tratamento as feitiçarias que tivessem caráter herético:

Igualmente, se feitiçarias, sortilégios e superstições envolvessem heresia ou apostasia da fé, os legisladores previam que “avisarão os nossos ministros com todo o segredo

---

<sup>614</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, p. 57.

<sup>615</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 316.

<sup>616</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 317.

<sup>617</sup> FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*. São Paulo: Alameda Phoebus, p. 159-170, 2007 *apud* RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*, p. 317.

e recato aos inquisidores do Santo Ofício, para que no dito tribunal se ordene o que se há de fazer, pois a ele pertence o castigo deste crime”.<sup>618</sup>

Confirmando a tese sobre a colaboração entre as jurisdições, sustentada por Paiva e Rodrigues, o trecho acima demonstra como a própria legislação eclesiástica ordenava que determinados delitos fossem julgados pelo Tribunal do Santo Ofício. Muito embora a Inquisição tenha obtido a hegemonia no processamento das heresias no final do século XVI, ainda assim o poder eclesiástico “continuará vigiando a ortodoxia da fé nas dioceses” e, caso se deparasse com casos suspeitos de pertencerem ao foro inquisitorial, “tomaria providências para remetê-los ao Santo Ofício”.<sup>619</sup>

Ao longo deste tópico, buscou-se analisar as denúncias sob o viés da colaboração determinante da jurisdição eclesiástica para a atuação do Santo Ofício e a trajetória de comunicação da denúncia originária em Minas até o Tribunal de Lisboa por meio da atuação do Eclesiástico, e de modo que pretendeu-se dar dimensão da forma pela qual a Inquisição garantia sua presença no cotidiano dos colonos. Se, por um lado, a extensão dos fatos a que conduzem as fontes históricas disponíveis não permite a confirmação da veracidade das denúncias constantes dos Cadernos, por outro, elas abrem uma fresta para que se possa vislumbrar a dinâmica social do período analisado. Dessa forma, é possível obter um panorama sobre como a Inquisição se fez presente além-mar – até mesmo nas localidades mais remotas – a partir da adesão dos colonos no ato de denunciar as condutas da alçada inquisitorial. Finalmente, o último tópico deste capítulo irá dedicar esforços sobre o argumento que se defende ao longo da tese, a prudência da mesa da Inquisição.

#### **4.7 A prudência do Promotor e da Mesa da Inquisição**

Neste último tópico do capítulo, a pesquisa retoma um dos seus argumentos centrais, qual seja, a prudência do Promotor e da Mesa da Inquisição nos crimes de feitiçaria, sendo fruto do conjunto de elementos constatados no percurso metodológico construído ao longo da tese, em face da pergunta que mobilizou as inquietações da investigação: por que há um descompasso entre o número de processos inquisitoriais e o número de denúncias e sumários de culpa consignados nos Cadernos do Promotor originárias de Minas no período de 1700 a 1774?

<sup>618</sup> Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro V, Título V, § 903. VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, p. 317.

<sup>619</sup> RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil*: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII, p. 320.

No inventário da documentação presente nos Cadernos dentro deste recorte temporal e espacial, foram localizados oitenta e nove documentos, sendo sete sumários de culpas e oitenta e duas denúncias referentes a crimes de feitiçaria. Uma resposta possível para este descompasso é o fato de ter existido uma prudência, uma cautela e um rigor por parte dos Inquisidores e Promotores, agentes presentes no reino, diante desse tipo de delito. A tese da prudência é construída ao analisarmos de modo sistemático os casos dos sumários e as denúncias, mesmo tendo-se em vista o caráter fragmentário e indiciário da documentação.

Antes de adentrar a retomada dos indícios de que uma leitura em conjunto repercute em um agir prudente pelo promotor e pela Mesa da Inquisição, recupera-se o ensaio crítico de Cattoni<sup>620</sup>, no qual analisa o pensamento aristotélico no que se diz respeito à questão prática da aplicação normativa por meio da equidade e da *phronesis*.<sup>621</sup> Cattoni retomando Aristóteles explica que para o filósofo grego a equidade é uma virtude prática que possibilita que uma lei expressa universalmente seja adequadamente aplicada a um caso concreto, quando a lei geral não abrange a contingência específica desse caso, exigindo, assim, uma *correção* da lei. Cattoni observa, contudo, que essa *correção* em Aristóteles não é uma ruptura com o horizonte da tradição política de uma lei justa todavia no interior de uma dada sociedade, “ao contrário, a justiça legal, constitui um dado ético, sendo parte da própria justiça da pólis”<sup>622</sup>. Nesse sentido, a *correção* da lei não pode ser realizada como “mera operação epistemológica”<sup>623</sup> e sim requer uma reflexão ou um exercício da sabedoria ética - a *phronesis* - a partir do caso concreto, logo de dentro da própria prática. Cattoni interpreta a *phronesis* como saber ético, assim traduzida no contexto romano como *prudencia*.<sup>624</sup> Assim a *phronesis*:

palavra que vem do grego, significa o exercício de uma capacidade de aplicar verdades sobre o que é bom para tal tipo de pessoa ou pessoas fazerem em geral e, em certos tipos de situação, a si mesmas em ocasiões particulares. Este termo pode ser traduzido por prudência, que é uma virtude que, aplicada ao caso concreto, tem um caráter humano por ser contingente e variável segundo indivíduos e circunstâncias. *Phronesis* foi usada por Aristóteles durante a construção da sua teoria de justiça. Na prudência aristotélica, toda significação teórica é retirada para que nela haja apenas uma espécie de senso moral, capaz de orientar a ação no caminho daquilo que é considerado justo. Aristóteles insistiu na vocação prática deste termo e na preocupação no sentido de que

<sup>620</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Processo Constitucional*, 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 49-56.

<sup>621</sup> Sobre o tema da equidade no Direito, ver também LOPES, Mônica Sette. *A equidade e os poderes do juiz*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

<sup>622</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Processo Constitucional*, p. 50.

<sup>623</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Processo Constitucional*, p. 50.

<sup>624</sup> CÍCERO, Marco Tulio. *Dos deveres*. Trad. Angélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

as ações humanas consideradas justas e virtuosas deveriam ser pautadas na prudência.<sup>625</sup>

A Campelo ao analisar a prudência aristotélica salienta que ela é aplicada aos casos concretos, logo é permeada por contingências, o agir prudente é uma virtude, sendo que

Ser virtuoso não é apenas agir como é preciso, mas também com quem é preciso, quando é preciso e onde for preciso. Talvez o ato virtuoso não fosse o que é, ou o que deva ser, se as circunstâncias fossem outras. O fato de certos tipos de situações exigirem certos tipos de comportamento não significa que não haja um horizonte da virtude humana em geral, como há um tipo de situação próprio a cada virtude particular. Mas a definição deste horizonte deve ser procurada em algum lugar, deve ser buscada no objeto da prudência, uma vez que não é uma virtude particular, mas a virtude reitora, que determina a missão das outras virtudes. A prudência, assim, não pode ser entendida como uma virtude situada, no sentido em que as outras o são, já que é a prudência quem aprecia e julga as situações [...] A teoria da prudência aristotélica é solidária da contingência, do variável. Aristóteles trabalha no sentido de que a prudência e a justiça não podem reduzir-se à ciência, já que a ciência é uma explicação total e só pode se desenvolver quando se suprime a contingência.<sup>626</sup>

Essa análise da prudência como uma sabedoria ética, um agir virtuoso e contingencial, realizável em maior ou menor medida, é aplicável à tese de que o Promotor e a Mesa da Inquisição atuavam com prudência, sobretudo quando se constata as inobservâncias dos requisitos procedimentais e do modo de proceder, conforme localizado em cada sumário de culpa, uma vez que se evidencia que a prudência praticada caso a caso refere-se ao uso de uma análise moderada, cautelosa e adequada em face do caso que os Inquisidores ou o Promotor têm em mãos.

Na análise dos sumários no capítulo 3 – uma diligência que objetiva apurar as informações da denúncia e buscar provas<sup>627</sup> - constatou-se que a sua instauração, seja de ofício por um comissário, por meio de ordem do Eclesiástico ou através de uma ordem vinda da Mesa da Inquisição, em todos eles ocorreram inobservâncias quanto aos requisitos procedimentais ou ao modo de proceder, em menor ou maior medida. Desrespeitar os ritos processuais pode ter contribuído para que nenhum dos sete sumários tenham sido suficientes para instauração de um processo inquisitorial. Verificou-se que a tensão entre as jurisdições eclesiástica e inquisitorial pode também ter colaborado para deficiências ou abusos por parte de agentes presentes em Minas, que usavam da circunstância de ocuparem duas jurisdições de modo concomitante para realizar prisões, como no caso de Rosa<sup>628</sup> e de Vitória que foram presas aparentemente sem

<sup>625</sup> CAMPELO, Olívia Brandão Melo. A prudência aristotélica. *Arquivo Jurídico*, Teresina, v. 1, n. 7, p. 20-40, jul./dez., 2014, p. 20.

<sup>626</sup> CAMPELO, Olívia Brandão Melo. A prudência aristotélica, p. 2.

<sup>627</sup> Os sumários de culpas foram analisados no Capítulo 3, tópico “3.4 Os vários modos de proceder de elaboração do sumário de culpas”.

<sup>628</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 211v. (121º Caderno do Promotor).

nenhuma ordem da Inquisição. Constatou-se também no caso contra Caetano<sup>629</sup> que tanto o Promotor, como a Mesa da Inquisição discordaram sobre os fundamentos da prisão dele, com isso encaminham uma ordem para que ele fosse posto em liberdade, sendo suficiente como penalização repreendê-lo. Neste caso de Caetano, ficou explícita a prudência do Promotor e dos Inquisidores, pois não era qualquer prova ou testemunho que seriam aceitos, ou seja, havia prudência e adequação na análise. No sumário contra Maria Gonçalves Vieira<sup>630</sup> foi explicitada toda a cautela dos Inquisidores ao encaminhar as orientações e perguntas que deveriam ser feitas tanto no conteúdo dessas, como também no modo de as proceder. O conjunto dos sumários por si sós são suficientes para demonstrar que havia uma prudência do Promotor e dos Inquisidores na análise das denúncias que chegavam ao Tribunal Lisboaeta.

Observa-se que é necessário incluir na prudência dos agentes inquisitoriais em Lisboa o componente que integra os fatos analisados e as pessoas envolvidas, por exemplo a desqualificação das testemunhas no caso da Maria Gonçalves feita pelo Comissário do Santo Ofício Ignácio Correia de Sá ao final do sumário, sob o argumento “por isso não posso fazer juízo da fé e credito, que se lhe dela deve dar, principalmente por serem pretos que muitas vezes dizem mais do que sabem, não pesando as causas e outras vezes ou por ódio e vingança ou por amizade ocultam e suprimem o que sabem”<sup>631</sup>. A expectativa normativa desse Comissário segundo a qual as testemunhas por serem pretas não mereceriam crédito chama atenção ao caráter contingencial da prudência, porquanto construída a partir e por meio do caso concreto, sob o pano de fundo de uma sociedade escravista e hierarquizada. Considera-se que este fundamento no despacho do Comissário é também fruto da tensão constitutiva de uma sociedade escravista, e provavelmente implicou também na análise das denúncias: o perfil apresentado dos denunciados por feitiçaria eram, em sua maioria, de pretos e negros.

Ao lado da desqualificação da população escravizada, há também a das mulheres. A Silva observa que a história das mulheres mineiras foi permeada de conflitos e negociações entre os “os grupos empobrecidos dos quais muitas mineiras faziam parte e as instituições que procuraram enquadrá-las.”<sup>632</sup> Neste cenário, as mulheres mineiras sobreviveram dentro de um quadro de tensões políticas, também pressionado pelas culturas dominantes.<sup>633</sup> Um dado relevante de cunho demográfico é que a quantidade das mulheres de origem africana em Minas

<sup>629</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274v. (125º Caderno do Promotor).

<sup>630</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 251v-252v. (115º Caderno do Promotor).

<sup>631</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl.263. (115º Caderno do Promotor).

<sup>632</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 46.

<sup>633</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 46.

era muito superior à de mulheres brancas<sup>634</sup>, chegando ao ponto de o Governador de Minas, D. Lourenço de Almeida, escrever ao Conselho Ultramarino em 1731 para informar ao Rei D. João V sobre a necessidade de reduzir o número de mulheres para ingressar em conventos, uma vez que havia uma ausência de mulheres brancas para realização de casamentos e povoamentos.<sup>635</sup> Como resposta ao pedido do Governador, o Rei ordenou que as mulheres que saíssem das colônias brasileiras para a metrópole deveriam obter um alvará de licença, impondo às mulheres a necessidade de passar por uma averiguação e certificação se elas teriam realmente vocação para a vida religiosa, e também se haviam sido violentadas ou até mesmo coagidas por terceiros. E como forma de penalização ao descumprimento da necessidade do alvará, caso algum capitão de navio permitisse o embarque de uma mulher sem a autorização, ele seria multado em mil réis mais dois meses de cadeia por cada mulher.<sup>636</sup>

Ou seja, fica evidente uma preocupação do Estado em povoar de mulheres brancas as colônias e possibilitar casamentos entre os brancos. Porém o que se pode constatar no perfil de mulheres presentes na documentação inventariada na presente pesquisa é que realmente em sua maioria elas eram negras/pretas, pardas e mulatas. Além de remeter à composição demográfica da sociedade colonial nas Minas, esse dado também reflete o fato de que o crime de feitiçaria era praticado sobretudo entre as camadas de escravos e forros, envolvendo a população negra em geral. Com isso, a Silva defende que a soma das qualidades de origem africanas que dentro da hierarquização social – consideradas inferiores – mais o gênero feminino era uma justificativa para descreribilizar tanto vítimas dos crimes de solicitação, como também as testemunhas, sobretudo porque o direito da época via as mulheres como testemunhas inábeis.<sup>637</sup> Aparentemente este descrédito em razão da qualidade e procedência das testemunhas também influenciou na instauração do processo ou não no caso dos sumários de culpas de feitiçaria, ainda assim, defende-se que é inquestionável existir uma prudência por parte do Tribunal em Lisboa, visto que, como mencionado acima, a prudência é constituída a partir do caso concreto, sob o pano de fundo - da exigência de manutenção - de uma sociedade hierarquizada. Cabe ressaltar, os fatos denunciados estavam imersos em uma sociedade hierarquizada, tanto em relação às qualidades, como às condições sociais – as duas trabalhadas

---

<sup>634</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 48.

<sup>635</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 48.

<sup>636</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 49.

<sup>637</sup> SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*, p. 52-56.

no tópico “3.5.1 O perfil dos denunciadores e dos denunciados” – e também de gênero, de tal forma que a prudência era alicerçada sobre uma sociedade escravista e em que as mulheres eram objeto de negociações entre Igreja, Estado e Famílias.

Dando seguimento, apresentam-se outros elementos que constituem a prudência do Tribunal, com foco na análise das denúncias. Esta análise se subsidia por meio da constatação de Gouveia<sup>638</sup> que ao estudar as denúncias de solicitações consignadas nos Cadernos dos Solicitantes também averiguou um expressivo descompasso entre o número de denúncias e processos. Gouveia categoriza as formas de arquivamento de dois modos, quais sejam, no descrédito de testemunhas e também em conflitos entre eclesiásticos e fregueses.<sup>639</sup> No caso das denúncias por feitiçaria, consegue-se constatar o mesmo quanto ao descrédito das testemunhas, uma vez que no conteúdo analisado no rol de documentos transcritos foi uma tônica comum o fato dos denunciadores indicarem como testemunhas pessoas de qualidades e condições sociais consideradas inferiores, como mulheres, escravizados e forros.

Gouveia apresenta mais um elemento de suma importância quanto à justificativa do arquivamento de inúmeras denúncias, uma vez que a Inquisição portuguesa “exigia pelo menos duas testemunhas para despoletar um procedimento inquisitorial. Todas as denúncias que se firmassem em apenas um testemunho seriam arquivadas”.<sup>640</sup> Segundo Gouveia, essa forma de proceder da praxe inquisitorial é rigorosa, bem como explicaria o arquivamento das denúncias e a não instauração dos processos no que concerne às acusações de sodomia.<sup>641</sup> O autor ainda salienta que uma comprovação disto é o fato de a Inquisição, ao analisar as denúncias, caso as entendesse cabíveis, encaminhava ordens aos comissários do Tribunal com a finalidade de inquirir e elaborar testemunhos procedimentalmente válidos, o que ocorria inclusive em áreas bem recônditas nas colônias brasileiras.<sup>642</sup> A presente tese compreende que os mesmos modos de proceder eram aplicados pelos Inquisidores, por meio da prudência construída a partir do caso concreto, uma vez que no inventário de denúncias feito nesta pesquisa, por um lado, é raro constatar o caso de um denunciado por mais de um denunciante e, por outro, a maioria das testemunhas indicadas pelos denunciadores integrarem as categorias de qualidades e condições

---

<sup>638</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado, 2015, p. 522.

<sup>639</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, p. 522.

<sup>640</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, p. 350.

<sup>641</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, p. 350.

<sup>642</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, p. 350.

sociais consideradas inferiores dentro daquela sociedade hierarquizada. Portanto, resta explícito que a Inquisição não instaurava processos diante de uma fragilidade indiciária, o que, naquele dado contexto temporal e espacial, configura a prudência por parte do Promotor e da Mesa da Inquisição.

Com isso, defende-se que a prudência dos Inquisidores e Promotores do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa seja julgar com cautela, rigor e adequação a partir do caso concreto e das hierarquias sociais vigentes nas diversas regiões do império português. Prudência é observar e respeitar os procedimentos e os modos de proceder do Tribunal. Ter prudência é não processar se não há indícios, e também não prender e nem manter preso, como visto no sumário de culpas contra Caetano<sup>643</sup>, no qual tanto os Inquisidores como o Promotor entenderam que a manutenção da prisão era desproporcional diante do caso concreto, e assim ordenaram a admoestação como penalização e a imediata soltura. Logo, prudência é o agir diante do caso concreto, há uma gramática da prudência que se constitui na ação da Inquisição pelos seus agentes alocados em Lisboa, dados os fins a que essa instituição se destinava naquela sociedade.

Caminhando para o encerramento deste capítulo, é necessário reiterar que mesmo com as fragilidades das denúncias e o arquivamento, estas cumpriram seu papel de controle social. Gouveia também observa neste mesmo sentido quanto ao crime de sodomia:

As denúncias desempenhavam um papel fulcral na estratégia persecutória dos comportamentos luxuriosos do clero, sobretudo no que respeita ao delito de solicitação. [...] Daí a importância da colaboração de outras instâncias religiosas, com o objetivo de perscrutar nas consciências dos fiéis através da confissão, e atalhar o mal que nelas provocavam os solicitantes.<sup>644</sup>

Ainda nesse mesmo sentido, Vainfas<sup>645</sup> afirma que aparentemente o Inquisidor atuava menos com o castigo e mais com a possibilidade de punir, ou seja, uma agência pedagógica de poder ao estimular o medo alicerçado no fundamento do segredo dos procedimentos e na ameaça da infâmia. Portanto, Vainfas defende que a Inquisição

Praticava uma espécie de ‘pedagogia do medo’, através da qual obtinha arrependimentos (confissões) e vigilância (delações). Introduzia uma autêntica mentalidade inquisitorial no corpo da sociedade, provocando um exame de consciência coletivo e uma prática acusatória capazes de superpor a moral católica às moralidades coloniais, aos desejos individuais.<sup>646</sup>

<sup>643</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274v. (125º Caderno do Promotor).

<sup>644</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. Dois galhos, um só tronco, na salvaguarda da “pureza da fé”: a vigilância e disciplinamento da luxúria heresiarca do clero. MATTOS, Yllan de. MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça. *Inquisição e Justiça eclesialística*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 310.

<sup>645</sup> VAINFAS, Ronaldo. A teia da intriga: delação e moralidade na sociedade colonial. VAINFAS, Ronaldo (Org.). *História e sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro, Edições Graal, p. 41-66, 1986.

<sup>646</sup> VAINFAS, Ronaldo. A teia da intriga: delação e moralidade na sociedade colonial, p. 65-66.

A presente tese concorda que havia uma pedagogia do medo que era alimentada por milhares de denúncias, e que o objetivo da Inquisição não era por si só processar, e sim controlar as consciências. Assim, considera-se que a prudência por parte dos Inquisidores e Promotores era também uma estratégia nesta pedagogia do medo, uma vez que um efeito direto da prudência foi também criar e manter a imagem de um Tribunal “justo e zeloso” para seus fiéis e, por conseguinte, arrebanhando a confiança – mantendo expectativas - deles nessa instituição e na manutenção daquela ordem social hierarquizada.

Ao longo deste capítulo e do capítulo anterior, objetivou-se apresentar os elementos que explicam o descompasso entre o número de denúncias e os raros processos de feitiçaria, por meio da análise da documentação oriunda de Minas no período de 1700 a 1774. No intuito de alcançar o objetivo principal, a demonstração da prudência por parte do Promotor e da Mesa da Inquisição, foram percorridos os vários elementos que atravessaram a interpretação das fontes ao longo dos tópicos, sendo que a trajetória metodológica de investigação e argumentos foi constituída para embasar que há prudência no agir dos Inquisidores e Promotores. O próximo capítulo se debruçará nos dois processos inquisitoriais de feitiçaria localizados, e também será realizada uma análise de algumas das dezenove sentenças de processos de feitiçaria tramitados no Tribunal Eclesiástico, com a finalidade de certificar se havia uma prudência nesta segunda jurisdição.

## 5. OS PROCESSOS DE FEITIÇARIA

O último capítulo da tese dedica-se à análise dos processos inquisitoriais de feitiçaria originários de Minas e localizados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa, produzidos no período de 1700 a 1774. O exame desta documentação tem por finalidade avaliar porque levaram à instauração de processos inquisitoriais nestes raros casos – apenas dois. Com isso, espera-se compreender as razões do descompasso entre as oitenta e nove denúncias e sumários consignados nos Cadernos do Promotor e os dois processos inquisitoriais, a partir da averiguação de quais elementos implicaram em suas instaurações.

Na segunda parte do capítulo, analisam-se, de modo comparativo, as sentenças dos processos de feitiçaria que tramitaram no Tribunal Eclesiástico do Bispado Mariana, de 1748 a 1774 – lembrando que este foi instalado em 1748 –, custodiadas no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, perfazendo um total de dezenove processos. A metodologia comparativa tem como objetivo não apenas compreender as razões do descompasso, como também levantar quais e quantos casos concretos foram julgados, o porquê do número ser mais expressivo que no juízo inquisitorial, e se havia prudência do Tribunal Eclesiástico ao julgar os casos de feitiçaria.

Antes de iniciar a análise do conjunto documental, propõe-se um debate quanto ao modo como o Arquivo Nacional da Torre do Tombo custodia na série dos processos e também como a historiografia considera quantos são os processos inquisitoriais originários de Minas, haja vista que, numa perspectiva histórico-jurídica, a análise é distinta.

### 5.1 O Arquivo Nacional da Torre do Tombo: série dos processos<sup>647</sup>

Como apontado na Introdução a este capítulo, grande parte da documentação referente ao período de atuação da Inquisição Portuguesa está custodiada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, além de ter sido digitalizada e disponibilizada na plataforma *Digitarq*<sup>648</sup>. Os Cadernos do Promotor fazem parte desse acervo, juntamente com os processos relativos ao crime de feitiçaria instaurados pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa. Esses processos estão

---

<sup>647</sup> Observa-se que o conteúdo do tópico 5.1 e 5.2 foram apresentados na segunda banca de qualificação do percurso do doutorado e posteriormente foram objetos do seguinte artigo: CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Luzia Soares, processada por feitiçaria pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa: uma análise histórica-jurídica. Dossiê - Inquisição, 200 anos depois: história e imaginário do Santo Ofício português. *Religare*, v. 18, n. 2, p. 262-290, dezembro de 2021.

<sup>648</sup> <https://digitarq.arquivos.pt>

organizados pela plataforma na *série* identificada pelo código *PT-TT-TSO-IL-028*, localizado no *subfundo* da Inquisição de Lisboa, *fundo* Tribunal do Santo Ofício.

As buscas por processos referentes aos territórios coloniais mineiros na *série* mencionada, quando direcionadas pelos indexadores “feitiçaria”, “curandeirismo”, “superstições” e “pacto com demônio”, resultam em sete documentos. Segundo pesquisas historiográficas que também analisam essas mesmas fontes, como os trabalhos de Moreira<sup>649</sup>, da Pereira<sup>650</sup> e de Sousa<sup>651</sup>, existiriam entre seis e oito processos<sup>652</sup> em Minas motivados por feitiçaria ao longo do século XVIII. Moreira organiza os dados desses documentos no quadro 13 de sua pesquisa, mas ressalva que “quatro deles são, na verdade, sumários” e apenas dois casos possuem sentença, permitindo analisar o “comportamento da Mesa frente aos feiticeiros mineiros”.<sup>653</sup> Pereira, por sua vez, indica que nem todos os documentos configuram de fato um processo, visto que na maioria não há uma sentença e somente dois “foram realmente processados pela Inquisição.”<sup>654</sup> Apesar das considerações feitas pelos autores, ainda assim toda a documentação localizada na *série* de processos em questão é interpretada por eles como uma “quantidade” de processos.

Em 22 de abril de 2020, na Conferência de Abertura do evento online *A Inquisição Portuguesa: 200 anos depois*, Paiva<sup>655</sup> proferiu uma palestra na qual apresentou alguns esclarecimentos sobre essa análise arquivística e de nomenclatura. Paiva apontou que a plataforma *Digitalq*, no decorrer do seu processo de organização, teria deixado várias lacunas e problemas.<sup>656</sup> Dentre as debilidades citadas, destaca-se o fato de que as buscas na *série* dos

---

<sup>649</sup> MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*. 2016. 159f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>650</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2016. 232f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>651</sup> SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

<sup>652</sup> Existe uma divergência entre os trabalhos citados quanto ao número de processos. Acredita-se que tal divergência se deve ao procedimento de pesquisa na plataforma, pois dependendo do indexador colocado nos campos de busca há uma variação nos resultados.

<sup>653</sup> MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*, p. 137.

<sup>654</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 169.

<sup>655</sup> PAIVA, José Pedro. *A historiografia inquisitorial 200 anos após a extinção do Santo Ofício em Portugal: o acervo documental do Tribunal e futuras tendências*, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/sX9oHp3rm7I>. Acesso em 05 de maio de 2020.

<sup>656</sup> Salientamos que a crítica feita pelo Professor Doutor José Pedro Paiva chegou em um momento adequado para a compreensão e análise da presente pesquisa, pois buscava entender os motivos daqueles procedimentos judiciais sem sentença terem sido agrupados junto aos processos. Por outro lado, destaca-se que mesmo admitindo a existência de lacunas e problemas na plataforma, ainda constitui uma ferramenta de pesquisa valiosa para o acesso

processos não apresentam como resultados apenas processos, mostrando também sumários e denúncias – indicação que aparece na própria capa produzida pelo Tribunal à época da elaboração do documento. Dessa forma, Paiva – um profundo conhecedor do Arquivo Nacional da Torre Tombo – traz uma resposta objetiva para o problema que envolve a série dos processos em relação à quantidade e ao tipo de cada documento, evidenciando uma fragilidade na organização do referido arquivo – implicando na plataforma - que inclusive incidiu na indefinição entre algumas leituras historiográficas sobre a natureza da documentação. Por outro lado, é importante salientar que o documento, ao tornar-se objeto de pesquisa, pode ganhar outros enquadramentos e leituras diversos àqueles dados no arquivo que o custodia.

Tais esclarecimentos fazem-se necessários, pois acarretam implicações importantes para o presente estudo. Afinal, esta pesquisa parte justamente do questionamento sobre o porquê de existirem oitenta e nove denúncias e sumários de culpas por feitiçaria durante 1700 a 1774 nos territórios coloniais mineiros, perfazendo mais de trezentas personagens envolvidos nesta documentação e, ao mesmo tempo, tão poucos processos. Nas primeiras etapas do estudo, cogitava-se a existência de seis processos – cenário que foi atualizado para dois conforme as considerações feitas anteriormente.

Portanto, este trabalho considera a existência de apenas dois processos por heresia de feitiçaria nos territórios coloniais mineiros entre 1700 e 1774, sendo um processo no qual a ré foi condenada e outro em que a ré foi absolvida. Já quanto ao conteúdo e a tipologia do restante das fontes localizadas na busca da série dos processos, assume-se como quantidade de quatro sumários e uma denúncia, totalizando sete documentos originários de Minas e custodiados nesta série.

Esses cinco documentos não configurados como processo não foram inclusos nos Cadernos do Promotor, documentação que, como já exposto<sup>657</sup>, constitui-se justamente de livros que compilam os milhares de sumários, denúncias e diligências que chegavam de diferentes territórios sob a jurisdição da Inquisição de Lisboa. Desconhece-se o motivo pelo qual esses quatro sumários e a denúncia que aparecem como resultado na busca da série de processos não foram compilados aos Cadernos do Promotor no decorrer do período da Inquisição, fato que gera inquietação sobretudo porque seu conteúdo é, em certa medida, semelhante ao conteúdo presente nos Cadernos.

---

de pesquisadores que não têm condições de trabalhar *in loco* no Arquivo, sobretudo no período de pandemia, como ocorreu ao longo da elaboração desta tese.

<sup>657</sup> Cf. o tópico “3.3 O Promotor e seus Cadernos”.

Contudo, cabe ressaltar que em três desses quatro sumários, bem como na única denúncia, há a intervenção da Mesa da Inquisição no caso concreto, principalmente por meio de requerimentos do Promotor solicitando diligências. Talvez essa intervenção da mesa seja um elemento diferenciador, mas é necessário um estudo esmiuçado sobre a documentação em questão para que tal hipótese seja levantada com mais segurança. Para o recorte metodológico da presente pesquisa, optou-se pela análise dos dois processos, visto que se abarca os modos de proceder dos sete sumários de culpas mapeados nos Cadernos do Promotor, no capítulo 3<sup>658</sup>, possibilitando um exame sistematizado sobre esta documentação.

No entanto, pondera-se que nos sumários presentes nos Cadernos do Promotor a intervenção da Mesa também é identificada, no sentido de exigir a inquirição das testemunhas. Essa análise da documentação será fundamental para a assimilação dos elementos que se busca compreender nos processos, propiciando uma visão mais ampla e complementar dos procedimentos judiciais do Tribunal da Inquisição de Lisboa, portanto cabe pesquisas futuras quanto a estes cinco documentos, principalmente num olhar histórico-jurídico.

Por fim, entende-se que este debate arquivístico é um caminho profícuo, levantando hipóteses, como questionar que a nomenclatura e modo pelo qual os documentos são arquivados podem ser reinterpretados a depender da área do conhecimento que são analisados.

## 5.2 Apontamentos histórico-jurídicos sobre o caso Luzia Soares

Neste tópico pretende-se apresentar a análise do processo de Luzia da Silva Soares, o processo citado que resultou em absolvição tácita, visto que os Inquisidores não registram esse conteúdo e ainda assim ordenam que Luzia, uma escrava, fosse posta em liberdade. Para além de apresentar e interpretar o conteúdo dessa fonte – caso concreto, fatos descritos e personagens envolvidas –, também pretende-se compreender dois elementos principais. O primeiro é a produção de provas no decorrer do processo inquisitorial, analisando aquilo que denominamos “sistema de provas”, compreendido como as testemunhas, os créditos das testemunhas, as confissões e os tormentos. O segundo elemento é a prudência do Tribunal em seu modo proceder, a qual tem-se argumentado ao longo desta pesquisa nos capítulos anteriores. Apresenta-se neste estágio da tese, o marco bibliográfico a obra *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, produzida pela

---

<sup>658</sup> Cf. o tópico “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas”.

Castenau-L'Estoile.<sup>659</sup>, no qual a autora defende que o Santo Ofício agia com prudência ao longo de suas diligências e processos e baseia-se na análise minuciosa do processo da Páscoa Vieira, acusada de bigamia. Destacam-se as observações da Castenau-L'Estoile quanto ao interesse da Inquisição no caso de Páscoa, uma vez que podem se enquadrar em interesses semelhantes que tinham sob a feitiçaria, veja:

Os Inquisidores não estavam interessados nela, mas no pecado que havia cometido: queriam constatar se ela havia casado duas vezes. [...] O fato de ser africana ou ter sido escrava até ser enviada a Lisboa não tinha importância para que os que se ocuparam da investigação. [...] Não havia tampouco qualquer interesse moral no caso: tratava-se de um crime contra um dos principais sacramentos católicos. [...] **A questão era religiosa, e naquele tempo, o catolicismo, a monarquia portuguesa e suas conquistas coloniais, nas quais a escravidão vicejava, estavam indissocialmente interligados. Era preciso, portanto, defender todos a cada momento, em qualquer arena em que se apresentassem.**<sup>660</sup>

Os dois elementos mencionados serão observados sem hierarquia de relevância, por uma perspectiva de complementaridade, buscando reiterar algumas respostas já existentes na historiografia para o descompasso entre o número de denúncias e os raros processos, bem como na construção de novas respostas para o fato de termos apenas dois processos por feitiçaria nas Minas durante o século XVIII.

Os dois processos existentes ocorreram entre os anos de 1738 e 1745. O primeiro, referente a Luzia da Silva Soares<sup>661</sup>, será analisado neste tópico, enquanto o segundo, de Luzia Pinta<sup>662</sup>, será apresentado no próximo tópico. As duas processadas eram negras, a primeira escrava e a segunda forra, acusadas por superstição, feitiçaria, calundu e pacto com o demônio, sendo que a primeira teve uma absolvição tácita e a segunda, uma condenação ao final do processo. Ambos ocorreram antes da criação do Bispado de Mariana, em 1745, desenrolando-se, portanto, sob a jurisdição do Bispado do Rio de Janeiro – responsável pelos territórios coloniais mineiros até o ano em questão. Logo, cabe lembrar que o primeiro Bispo de Mariana, Dom Frei Manuel da Cruz é nomeado em 1745 e chega apenas em 1748, conforme trabalhado no capítulo 2 da presente tese.<sup>663</sup> Bispado reconhecido pela preocupação com o plano urbanístico da cidade de Mariana, a fundação do Seminário de Mariana, a elaboração de

<sup>659</sup> CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 80-82.

<sup>660</sup> Grifo nosso. CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, p. 12-13.

<sup>661</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163.

<sup>662</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252.

<sup>663</sup> Cf. os tópicos “2.3.1 A formação da estrutura eclesiástica nos territórios coloniais mineiros” e “2.3.2 A criação do Bispado de Mariana e o papel do bispo dentro da estrutura eclesiástica”.

regimento para as comarcas eclesiásticas, a criação de várias paróquias, o término da matriz, entre outros feitos.

O processo de Luzia da Silva Soares<sup>664</sup>, absolvida tacitamente pelo Tribunal da Inquisição, constitui-se um caso envolto em peculiaridades que inclusive implicaram interpretações – ao nosso ver, equivocadas – tal como a de que a Inquisição, em sua decisão final, teria atuado com uma “surpreendente atitude humanitária” ao absolvê-la, análise apresentada por Moreira.<sup>665</sup> O processo em questão também foi objeto de análise historiográfica primeiramente pela Souza<sup>666</sup> e, posteriormente, por Cavalcanti<sup>667</sup>, por Marcussi<sup>668</sup>, pela Pereira<sup>669</sup>, Nogueira<sup>670</sup> e pela Lima<sup>671</sup>. Esta pesquisa acrescenta às análises já realizadas anteriormente a percepção de que havia uma prudência do Tribunal da Inquisição e, para tanto, era observado o sistema de produção de provas. Uma prudência não observada na mesma medida pelos agentes inquisitoriais presentes nos territórios coloniais mineiros. Além disso, propõe-se reiterar por novos ângulos que a absolvição de Luzia ocorreu em virtude de um conjunto de vícios procedimentais e, principalmente, por uma necessidade de reafirmação constante do Tribunal da Fé perante sua jurisdição em relação a heresias, reforçando sua própria imagem diante da sociedade colonial, mesmo que para tal fosse necessário proferir uma sentença de absolvição.

---

<sup>664</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. *PROCESSO DE LUZIA DA SILVA SOARES*. No decorrer do processo, o nome de Luzia aparece como Luíza, como ocorre no fólio 26. Opta-se por mencionar o nome da ré como Luzia ao longo do trabalho.

<sup>665</sup> MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*, p. 139.

<sup>666</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>667</sup> CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. A Teoria do Imaginário para fazer História das Religiões: facilitando o ofício do historiador na análise da Inquisição. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História-ANPUH*, São Paulo, p. 1-18, 2011.

<sup>668</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. 2015. 530f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>669</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feitiçeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*.

<sup>670</sup> NOGUEIRA, André Luís. *Entre cirurgiões, tambores e ervas: calundzeiros e curadores ilegais nas Minas Gerais (Século XVIII)*. 2013. 401 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e Saúde). Fiocruz, Rio de Janeiro.

<sup>671</sup> LIMA, Monique Marques Nogueira. Os malefícios dos escravos e o Santo Ofício da Inquisição, Portugal - Brasil (séculos XVII e XVIII). *Contraponto: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI, Teresina*, v. 9, n. 1, p. 150-175, jan./jun., 2020.

### 5.2.1 Caso concreto: Absolvida

Em Minas, no ano de 1739, a escrava crioula<sup>672</sup> Luzia Soares, 30 anos, foi presa pelas ordens da Justiça Eclesiástica na figura do “Juízo Ordinário do Rio de Janeiro”,<sup>673</sup> acusada de usar malefícios e ter pacto com o Diabo. Luzia nasceu na Vila de São Bento, em Olinda, Pernambuco, filha de João Massangano e Damiana Soares. Seus pais foram escravos de João Soares, que os perdeu no jogo. Diante disso, Luzia foi vendida ainda quando pequena para Maria Gomes, vivendo com ela até por volta dos seis anos de idade. Após muitos anos, Luzia tornou-se propriedade de José da Silva de Paulo, sendo passada para a filha de José, Maria José, e o seu genro, Domingos de Carvalho, procedimento comum no sistema escravista. Na época dos fatos do processo, portanto, Luzia Soares era escrava de Maria e Domingos de Carvalho, ambos denunciante e testemunhas do caso.

O processo de Luzia foi aberto pelo juízo eclesiástico e ela foi presa pelas mãos do Comissário do Santo Ofício e Vigário da Vara, Manuel Freire Batalha, no Arraial de Nossa Senhora da Conceição do Ribeirão do Carmo. Em janeiro de 1739, o comissário encaminhou Luzia para o aljube do Rio de Janeiro, chegando aos cárceres da Inquisição em Lisboa no ano de 1742. Segundo o Promotor do Santo Ofício, foi na condição de Vigário da Vara que Manuel Freire Batalha elaborou o sumário de culpas, iniciado em 1738, colhendo os depoimentos dos denunciante e testemunhas que acusavam a ré do crime de feitiçaria com presunção de pacto com Diabo. Ou seja, novamente corrobora-se que havia uma colaboração determinante do Eclesiástico com a Inquisição. Ao receber o sumário, o Promotor do Santo Ofício requereu à Mesa da Inquisição que as testemunhas fossem ratificadas, o que significava realizar uma nova sessão de depoimentos – procedimento comum no modo de proceder do Tribunal.

Naquele tempo, uma das principais provas à disposição era a testemunhal. Nos crimes de feitiçaria, dificilmente era possível obter a materialidade do crime, salvo em casos como os das bolsas de mandigas, quando eram apreendidas as rezas contidas nessas bolsas e as cartas de tocar, que também apresentavam-se através de rezas e imagens.<sup>674</sup> Assim, o instrumento para a produção das provas foi essencialmente a realização de várias sessões de

---

<sup>672</sup> A classificação de Luzia como crioula significa que ela era descendente de africanos nascidos no Brasil sem mistura racial. No processo, no decorrer da sessão de genealogia, onde a ré declara dados dos seus pais e seus descendentes, há a informação de que sua mãe era africana, da nação angola, sugerindo que seu pai também fosse crioulo, apesar dessa informação não constar nos autos. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 82.

<sup>673</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, fl. 94.

<sup>674</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 233-237. (110º Caderno do Promotor). Nesse caso, que foi analisado no tópico “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas”, foi apreendida uma carta de tocar de Vicente Gonçalves Santiago.

depoimentos com as testemunhas e denunciantes dentro de uma moldura de perguntas concebida para colocar em questionamento os fatos descritos. Fernandes destaca a importância da prova testemunhal para o Santo Ofício:

Delações, confissões, ratificações, sessões de interrogatório, oitivas de testemunhas, apuração do crédito, “reperguntações”. Em todas essas etapas, era fundamental o papel das testemunhas – incluindo-se os confitentes, testemunhas de si próprios. **Talvez ainda mais marcadamente do que em outras justiças de seu tempo, no Santo Ofício a prova era essencialmente testemunhal**– diferentemente de condutas como a de matar ou a de roubar, a maior parte dos crimes pertencentes ao foro inquisitorial era de difícil ou impossível comprovação material. Sem testemunhas não haveria processo. Mas, sem processo, o simples testemunho não tinha valor jurídico: sem o crivo do processo, uma acusação, por mais grave que fosse e independentemente de quem a fizesse, não constituía prova – não por acaso, os testemunhos de “ouvida” tiveram pouco peso nas decisões tomadas em juízo na Mesa da Visitação.<sup>675</sup> (Grifos Nossos)

Dessa forma, a construção das provas cercada de um meticuloso rigor procedimental e prudência é uma das chaves de compreensão para o desfecho do caso de Luzia Soares, configurando o que se denomina como um “sistema de provas” comum no modo de proceder do Santo Ofício.

O sumário de culpas enviado para a mesa da Inquisição de Lisboa e elaborado no Juízo eclesiástico foi aberto pelo promotor deste juízo, Miguel de Carvalho Almeida e Matos. Nesse sumário, no juízo eclesiástico, foram ouvidas três pessoas: i) seu senhor, Domingos de Carvalho, natural da Vila de Monte Mor, 49 anos, primeira testemunha a ser ouvida; ii) José da Silva Preto, capitão-mor, natural da freguesia de Santa Maria, Vila de Chaves, no Arcebispado de Braga, segunda testemunha a depor e sogro de Domingues de Carvalho, sendo quem passou a escrava Luzia para o genro; e iii) Faustino da Silva Preto, homem pardo e natural de Antônio Pereira, filho bastardo de José que, segundo a processo, vivia de minerar.

As três testemunhas tinham relações muito próximas da ré, sendo uma delas seu antigo senhor e a outra o atual. Considerando-se o modo de proceder do Tribunal, esse fato chama atenção logo de imediato, pois as relações entre os envolvidos eram relevantes para a instituição a fim de se evitar que a denúncia fosse utilizada como mera alternativa de vingança ou para acusar injustamente outrem atendendo a motivações pessoais. A proximidade dos denunciantes com a ré é um elemento que provavelmente colaborou para sua absolvição. As três testemunhas afirmaram nos depoimentos terem conhecimento de que a ré era cristã e batizada, condições imprescindíveis para que a Inquisição tivesse competência de processar

---

<sup>675</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*. 2020. 454f. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília, Brasília, p. 130-131.

uma pessoa<sup>676</sup>, afinal, o Santo Ofício era um Tribunal da Fé. Além disso, todos afirmaram ter presenciado os atos da acusada, bem como tomado conhecimento dos fatos descritos por “ouvir dizer”. Ressalta-se que o presente processo é instaurado contra uma escrava, e quanto a sua condição jurídica a Castenau-L’Estoile faz as seguintes ponderações que merecem destaque:

Nessa sociedade, os escravos são mercadorias que se compra, se vende, se aluga, se herda, mas também são batizadas, se casam, mantêm relações com seus senhores, com outros brancos, outros negros, escravos ou libertos. **Nessas sociedades católicas, o escravo tem uma condição ambivalente: ele é ao mesmo tempo pessoa sem direito, que pertence ao senhor, no entanto, dotado de capacidade jurídica real. Ele tem responsabilidade penal e é igualmente reconhecido como capacitado a dar seu consentimento, visto ter possibilidade de se casar.**<sup>677</sup> (grifos nossos)

Conforme a denúncia do sumário de culpas enviado para Inquisição de Lisboa, Luzia usava de superstições e feitiçarias com “violenta presunção de um pacto demoníaco”. Segundo as testemunhas, em julho de 1738 ela foi encaminhada para a senzala por sua senhora, Maria José, filha de José da Silva Preto e esposa de Domingos de Carvalho, no intuito de “castigar a negra”.<sup>678</sup> No momento em que Maria José tentou abrir a porta, abruptamente teria surgido uma dor em seu braço. Tentando castigar Luzia novamente, não conseguiu. Desse dia em diante, todas as vezes que a senhora encontrava com sua escrava, sentia dores de cabeça. Logo, Maria José suspeitou de malefícios.

O termo malefício merece nossa atenção, pois era comum, nos setecentos, atribuí-lo às doenças que tinham como origem a atuação ou intervenção do Diabo. Sobre o tema, cabe citar as considerações da pesquisadora Lima:

[...] Corria entre os doutos residentes no reino e na colônia a ideia geral de que determinadas enfermidades, mais do que outras, poderiam ter como causa uma ação maléfica. De outra forma, a nível popular, tal como veremos mais adiante, essa crença também estava cimentada. Muitas foram as reclamações ou os veredictos: “doenças de feitiços”; “morto com feitiços”; “fazer malefício”; “desenganados dos médicos e cirurgiões”. Mas o que isso significava? Acreditava-se na possibilidade de imputação de um mal físico através de feitiços, e isso costumemente se chamava malefício. O erudito e linguista Pe. Rafael Bluteau (1638-1734), de acordo com o sentido pedagógico e prático de sua maior obra – Vocabulário Portuguez e Latino –, dava a esse termo o sentido de “feito ruim”, “ação má” e, ao mesmo tempo, “feitiçaria”. O maleficiado, por sua vez, era aquele “ligado por feitiçaria”, enquanto o maléfico “fazia malefícios”. **O verbete Malefício, pois, significava, à época dos homens Setecentistas, não apenas uma coisa, mas as duas: fazer mal por meio de feitiço** (BLUTEAU, 1716: 266). O malefício se distinguia de outras práticas mágicas pelo seu fim prejudicial. Em última instância, acreditava-se que esse “feito ruim” **só poderia ser obtido com a ajuda do Diabo**, conhecedor exímio dos corpos e dos elementos ocultos da natureza, e, ao mesmo tempo, com a autorização divina,

<sup>676</sup> CASTENAU-L’ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, p. 20.

<sup>677</sup> CASTENAU-L’ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, p. 20.

<sup>678</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 8.

requisito de todas as práticas que produziam efeitos extraordinários.<sup>679</sup> (Grifos Nossos)

A Lima também aponta que existiram tratados de médicos e juristas que discorriam sobre a intervenção do demônio nas condições de saúde de uma pessoa, sendo tudo isso “devido ao conhecimento do anjo mau, verdadeiro perito da natureza”.<sup>680</sup> No entanto, como poderá ser constatado nos próximos fatos narrados nos testemunhos, parece haver uma tentativa de vingança dos senhores para com sua escrava, elemento que também contribui para absolvição tácita da ré, uma vez que a Inquisição não chancelava denúncias por mera vingança.

Como já apontado anteriormente, o processo de Luzia foi instaurado sob a jurisdição da justiça eclesiástica. Contudo, o caso guarda uma peculiaridade: antes de a ré ser ouvida na justiça eclesiástica, Domingos de Carvalho e Maria José – seus senhores e denunciantes – a castigaram a fim de obter a confissão desejada. Assim, o processo se desenvolve de tal forma que os denunciantes e as testemunhas – figuras que se confundem ao longo do rito inquisitorial – foram ouvidos pela primeira vez sob a jurisdição eclesiástica. Depois, a pedido do promotor da Inquisição, foram ouvidos novamente, reperguntados, dentro do estilo do Santo Ofício, obedecendo a toda ritualística prevista no Regimento de 1640 e ao modo de proceder do Tribunal. Um elemento importante para a constatação da prudência da instituição, ou seja, reconfirmar os testemunhos feitos sob a égide das normativas eclesiástica e em uma segunda oportunidade sob a previsão regimental da Inquisição. Ao depor à diligência enviada pela mesa da Inquisição, Domingues de Carvalho confirmou que Luzia “foi castigada a seu mando e da sua mulher”,<sup>681</sup> ou seja, antes de serem ouvidos na jurisdição eclesiástica. O trecho a seguir confirma esse elemento e também resume uma parte das acusações sofridas pela escrava:

[...] Ao quarto disse que a dita Luzia escrava dele testemunha fazia feitiços e usava deles como foi a ele testemunha e a sua mulher, Maria José da Silva e seu sogro, José da Silva preto, e vários escravos dele testemunha de que morreram alguns. Causando a ele testemunha e aos referidos dores por todo corpo, fastio e com as mesmas dores apontadas morreram os ditos negros. Um João Mina e outro João Angola que ele testemunha sabia, porque desconfiando **ser a dita escrava feiticeira a prendeu e castigou para que declarasse a verdade. E ela confessou que fazia os ditos feitiços**, enterrando várias raízes, sapos e mais bichos por aquelas partes por onde passavam as pessoas a quem queria fazer os ditos feitiços. E ao redor das casas e indo mostrar os sítios a ele testemunha desenterrou os ditos sapos e bichos os que estavam vivos. E declarava ela que punha aqueles bichos para os negros ficarem aleijados dos pés, e aos pés da cabeceira da cama dele testemunha e de ouvido entendido que estava escrito

<sup>679</sup> LIMA, Monique Marques Nogueira. Os malefícios dos escravos e o Santo Ofício da Inquisição, Portugal - Brasil (séculos XVII e XVIII), p. 153.

<sup>680</sup> LIMA, Monique Marques Nogueira. Os malefícios dos escravos e o Santo Ofício da Inquisição, Portugal - Brasil (séculos XVII e XVIII), p. 154.

<sup>681</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 40v.

na verdade. E que nele se afirmava e ratificava ele e sendo necessário de novo tornava dizer e que no mesmo não tinha que acrescentar, diminuir mudar ou emendar [...].<sup>682</sup>  
(Grifos Nossos)

O trecho acima integra o depoimento do senhor e denunciante da escrava, não permitindo dúvidas de que Domingos utilizou de castigo e da prisão para obter a confissão que desejava, apresentando também parte da acusação sofrida pela escrava. Dentro dessa mesma diligência enviada pela Mesa da Inquisição, a senhora da escrava, Maria José da Silva, foi ouvida e reiterou os mesmos fatos:

[...] desconfiando-se que a dita negra fazia feitiços ela testemunha e seu marido **aprenderam e castigaram para que declarasse** o como e modo com que os fazia. E assim declarou que ela tinha **pacto com o demônio** a qual tinha dado parte do seu sangue de um braço ela testemunha não lembra de qual [...].<sup>683</sup>

Portanto, diante dos próprios agentes representantes da Inquisição presentes nas colônias mineiras, os senhores de Luzia teriam reafirmado que, por decisão deles e de nenhuma outra autoridade, prenderam e castigaram a escrava no intuito de que ela confessasse os fatos que eles denunciavam. Maria José ainda complementa com um elemento fundamental para que o Tribunal da Inquisição enquadrasse um relato de provável feitiçaria dentro da heresia e, assim, instaurasse o processo: a existência de pacto com demônio.<sup>684</sup> Portanto, a ré confessou por duas oportunidades – diante dos seus proprietários e do juízo eclesiástico- ter feito vários feitiços para causar dores nos seus senhores, aleijar seus pés e causar divergências entre eles. De acordo com os denunciantes, a acusada também teria causado e confessado a morte da filha recém-nascida de sua Senhora, que a acusava de ter preparado um mingau e beberagens com os miolos da vítima, dando esse preparo à própria mãe da criança para que ela se alimentasse e sofresse de tais malefícios.

Como exposto acima, os senhores de Luzia foram ouvidos novamente em diligência requerida pela mesa da Inquisição. Cabe ressaltar que uma diligência realizada no estilo do Santo Ofício deveria obedecer a todos os ditames previstos e encaminhados pela mesa. A diligência era preparada minuciosamente, definindo-se a formulação e o conteúdo das perguntas; quais as pessoas eram habilitadas a testemunhar; como deveriam ser realizados os juramentos – sempre sobre os Santos Evangelhos; e quais as pessoas responsáveis por realizar as diligências – se não fosse um Comissário, seria alguém do juízo eclesiástico ou da confiança do Santo Ofício, sendo praxe o Tribunal indicar seus substitutos em caso de impedimento dos

<sup>682</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 40-40v.

<sup>683</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 42-42v.

<sup>684</sup> Conforme trabalhado no tópico “3.1 O Pacto com o Diabo”.

primeiros. Uma das orientações fundamentais era mencionar o sigilo para as pessoas que fossem interrogadas, pois o processo inquisitorial era secreto, publicando-se apenas a sentença. Ou seja, as orientações muito semelhantes ao sumário de culpas contra Maria Gonçalves Vieira<sup>685</sup> que foi analisado no capítulo 3<sup>686</sup>.

Mas, afinal, qual o motivo de tanto rigor e esmero na execução de uma diligência do Tribunal? A Castenau-L'Estoile indica que toda cautela era necessária em virtude da diligência ocorrer tão distante do Tribunal, não podendo “esquecer uma só pergunta ou detalhe que obrigasse a refazer o inquérito”.<sup>687</sup> Além disso, considerando que as diligências serviam para produzir provas e a principal fonte dessas provas seriam justamente os depoimentos das testemunhas, era essencial seguir procedimentos que balizassem a condução do interrogatório, a fim de subsidiar a decisão sobre o prosseguimento ou não das denúncias e também da instauração ou não do processo. Em um tempo no qual a prova factível de ser produzida eram testemunhos e confissões, a grande maioria dessas diligências coletava os depoimentos sobre os fatos e também buscava informações sobre a credibilidade das testemunhas, o chamado crédito, como visto na análise dos sumários de culpas. Como aponta Fernandes<sup>688</sup>, o Tribunal zelava pela produção dessas provas dentro da previsão regimental, o Regimento de 1640. Segundo a pesquisa de Fernandes, desde o século XVI, já nos primeiros anos de atuação da Inquisição, a prova era constituída apenas no processo, ou seja, era indispensável cumprir os procedimentos processuais previstos na legislação para que um testemunho fosse reconhecido como prova judicial:

Fossem as de confitentes, delatores ou demais testemunhas, era por meio do processo que as declarações feitas em juízo passavam, gradativamente, da condição de indícios à de provas. Por si sós, em termos jurídicos, as acusações não continham propriamente a verdade dos fatos – nem mesmo quando apresentadas por juízes do Tribunal. Elas precisavam ser enquadradas, tanto na forma quanto no conteúdo, nos moldes jurídico-religiosos definidos pela instituição. Por um lado, havia que investigar se as condutas denunciadas constavam do rol de culpas pertencentes ao Santo Ofício, classificação bastante ampla, de “culpas heréticas” e pecados nefandos a heresias mais graves, como o judaísmo e o luteranismo. **Por outro, era necessário transformar o simples testemunho em prova judicial. A denúncia, aí incluída a confissão, era apenas o primeiro passo do processo. E era por ele que se chegava, na dimensão judicial da ação inquisitorial, à verdade que os juízes podiam oferecer: a verdade jurídica, profundamente dependente das provas produzidas em juízo.**<sup>689</sup> (grifos nossos)

<sup>685</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 250-264. (115º Caderno do Promotor).

<sup>686</sup> Cf. o tópico “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas”.

<sup>687</sup> CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, p. 51.

<sup>688</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 130.

<sup>689</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 130.

Desse modo, interpreta-se que a diligência analisada, qual seja, as reperguntações às testemunhas do processo no estilo do Santo Ofício, era uma etapa desse caminho constitutivo da prova, ou seja, do sistema de provas. Toda esta cautela em produzir as provas em juízo e nos ditames inquisitoriais, no caso de fundada dúvida dos Inquisidores e também quando identificado pelos Inquisidores a inobservância dos procedimentos ou a possibilidade de vícios constitui-se também na prudência da Inquisição.

Como demonstrado, Luzia Soares confessou perante seus senhores e na justiça eclesiástica. No entanto, a ré negou as acusações e apresentou mais fatos não ditos pelos seus senhores na primeira vez que foi ouvida pelos Inquisidores, em 17 de março 1742, quando encontrava-se presa nos cárceres do Tribunal.<sup>690</sup> Conforme o registro, Luzia alegou que, seis anos antes, seus senhores teriam chamado um preto, Francisco Ferreira de Catas Altas, ou seja, uma pessoa externa ao grupo de pessoas daquele cotidiano de senhores e escravos. Segundo a ré, Francisco tinha a capacidade de ver se as pessoas estavam enfeitiçadas, ou seja, era um adivinhador, tendo dito à Maria José da Silva que esta estava enfeitiçada por obra da Luzia e só ela poderia tirar os feitiços. Com isso, Maria foi atrás de Luzia no intuito de que esta assumisse e confessasse. Contudo, em um primeiro momento, Luzia negou e afirmou que o preto queria tirar dinheiro de Maria, complementando ainda que “nunca tinha feito malefício algum nem sabia nem saber nunca o que [...] usa e sonha usar de coisa alguma que parecesse e procedesse ser feitiçaria”.<sup>691</sup> Os senhores de Luzia, por sua vez, disseram para ela que fariam de tudo para que ela confessasse, preparando, da seguinte forma, uma primeira sessão de tomentos descritos pela escrava:

[...] Mandara [ilegível] fazer um braseiro com o fogo muito acceso em que puseram logo grandes tenazes de ferro com as quais depois de estarem vermelhas [...] mandando-lhe tirar o [ilegível] de sorte que ficou nua [ilegível] atazanando por todo o corpo com as ditas tenazes o que não só lhe causava dores horríveis mas também lhe fazem grandes chagas de que ainda [ilegível] conservados os sinais como se pode ver e examinar por todo seu corpo [...].<sup>692</sup>

<sup>690</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 48.

<sup>691</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 48.

<sup>692</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 49v. Nos fólios da documentação que contém a primeira confissão de Luzia, o suporte teve a tinta trespassada, dificultando sobremaneira a leitura de alguns trechos. Assim, utiliza-se trechos já transcritos em outros trabalhos com o cuidado de cotejar a transcrição e realizar as devidas indicações. No caso do processo de Luzia, usa-se como parâmetro as transcrições dos autores André Nogueira e Monique Lima. Trata-se de uma escolha para que a presente pesquisa consiga recuperar o maior número de elementos possíveis desse caso, possibilitando entender o modo de proceder por meio dos vícios procedimentais. Cabe também um agradecimento especial ao Professor Alexandre Marcussi, coorientador desta pesquisa, por ter franqueado sua transcrição parcial do processo e o resumo dos autos, possibilitando estabelecer uma comparação entre as transcrições já realizadas, auxiliando no processo de aprendizagem da paleografia e, principalmente, facilitando o acesso às partes dos documentos que apresentavam maior dificuldade para a transcrição em virtude da condição do suporte.

Após essa primeira sessão, os senhores teriam dito que para Luzia ficar livre dos tormentos seria necessário que ela desfizesse os feitiços. Apesar da ameaça, Maria José não melhorou. Com isso, ficou inferido pelos senhores da ré que o feitiço não tinha sido tirado e, como consequência, Luzia foi submetida a uma segunda sessão de tormentos conduzida pelo preto Francisco, quem haveria costurado sua língua.

Assim, diante de tantos suplícios, Luiza acabara por confessar aos senhores tudo aquilo que eles desejavam, inclusive o pacto com o Diabo, esmiuçando como ele teria ocorrido. De acordo com o relato, Maria José ainda havia induzido a confissão de Luzia no que tange à morte sua filha pequena, supostamente causada pelo “embruxamento” – termo dado por Maria ao acontecimento – lançado pela escrava. A ocorrência de novas sessões de tormentos também foi descrita em duas confissões envolvendo açoites cruéis feitos por dois negros com milhos de varas do mato. Diante de tantos tormentos, Luzia alegou que confessou por medo e pelo evidente perigo de sua vida, repetindo a confissão diante do juízo eclesiástico, uma vez que os acusadores estavam presentes no momento do seu depoimento.<sup>693</sup>

Esse fato merece atenção, já que a presença dos acusadores no momento de confissão do suspeito não era praxe na jurisdição eclesiástica e, menos ainda, na Inquisitorial. Esse ato pode ser interpretado como um vício no procedimento, o que provavelmente contribuiu para sua sentença de absolvição, um fato que só ganhou a devida atenção, provavelmente com as declarações da Luzia, e provavelmente deve ter passado despercebido no primeiro exame da mesa da Inquisição quando receberam o sumário conduzido pelo eclesiástico. Resta evidenciado que o Tribunal do Santo Ofício prezava pela obediência aos ritos e formalidades, não bastando que o conteúdo da denúncia estivesse enquadrado como heresia: também era indispensável o cuidado com a formalidade e o caminho da produção do processo. Salienta-se que a constituição das provas envolve tanto conteúdo como forma, os dois são indissociáveis em uma cadeia probatória. Assim, o vício procedimental, ou melhor, o defeito da prova, como era nominado pela Inquisição, não passou incólume pelos Inquisidores diante das declarações da Luzia no juízo inquisitorial. Em nova diligência solicitada pela Mesa depois de Luzia ter sido ouvida em Lisboa, mais uma diligência, fica perceptível a intenção de esclarecer esse ponto pelas perguntas realizadas novamente aos acusadores e testemunhas, ou seja, estes foram reperguntados novamente, sobretudo na pergunta número 3:

1-Se sabe ou suspeita para que é chamado, e se o persuadiu alguma pessoa que sendo perguntado por parte do Santo Ofício, dissesse mais ou menos do que soubesse e fosse verdade?

<sup>693</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 48.

2-Se conhece a Luzia da Silva Soares escrava de José da Silva, Sargento Mor, do Arraial de Nossa Senhora da Conceição do Ribeirão do Carmo, casada com Bartolomeu da Silva, natural da cidade de Pernambuco e moradora de Olinda, que se também de conhecimento e de que tempo a esta parte?

3- Se sabe que o dito João da Silva desses tratos e castigos gravíssimos a dita sua escrava Luzia da Silva Soares, para esta confessasse o pacto que houvesse feito com o demônio, e mais factos supersticiosos, que castigos lhe deu e a que chegou rigor deles . **E se outrossim, sabe que a dita Luzia Soares da Silva fizesse a mesma confissão perante ao Vigário e Comissário do Santo Ofício, Manoel Freire Batalha, por causa do medo de seus senhores, e seus parentes, e também por se achar presente o Padre Manoel de Andrade, tio de Maria José da Silva, senhora da ré, e se é certo que este padre se achava presente, e que a razão tem ela testemunha para saber do referido, e que pessoas mais poderão depor nesta matéria.**<sup>694</sup>

De acordo com a Lima, Luzia expunha seu próprio corpo como “espécie de prova material”,<sup>695</sup> chamando a atenção dos Inquisidores para o fato de que ela mesma carregava marcas advindas dos tormentos sofridos e relatados por ela. Partilha-se parcialmente de tal interpretação, considerando que as marcas no seu corpo – uma vez confrontadas com os depoimentos de seus senhores, que declaravam ter mandado castigá-la para obter a confissão – podem ser caracterizadas como uma materialidade da conduta irregular dos senhores, denotando mais uma singularidade nesse caso específico, e não exatamente uma prova material, podendo ser interpretado como mais um forte indício de que a declaração da Luzia poderia ser verdadeira.

Outro ponto que merece atenção são os termos utilizados pelos senhores e pela ré em relação aos mesmos atos. Enquanto os primeiros designavam o tratamento dado à escrava como “castigo”, Luzia dizia terem ocorrido “suplícios” e “tormentos”. Não é possível constatar se ocorreu alguma interferência do escrivão no ato da transcrição. De qualquer modo, o Tribunal – com a cautela e a prudência que lhes eram comuns – não deixou mais esta declaração passar ilesa, questionando a ré se as marcas não seriam consequência dos sinais costumeiros “daqueles negros que utilizavam como adorno”.<sup>696</sup> A acusada respondeu que esse era um costume comum entre os escravos procedentes do sertão da Costa da Mina, grupo ao qual ela não pertencia: “[...] Disse que os pretos que costumam fazer estes sinais são somente os gentios do sertão da Costa da Mina, mas não o fazem nem fizeram nunca os pretos crioulos como ela é, nascida e criada entre católicos [...]”.<sup>697</sup> Como se vê no trecho, ainda se auto-identificava como crioula, ou seja,

<sup>694</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 83-83v.

<sup>695</sup> LIMA, Monique Marques Nogueira. Os malefícios dos escravos e o Santo Ofício da Inquisição, Portugal - Brasil (séculos XVII e XVIII), p. 19.

<sup>696</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 76.

<sup>697</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 76.

havia nascido na colônia, mais precisamente no Bispado de Pernambuco. Por fim, também declarou ser batizada, motivo pelo qual não praticava tal costume.<sup>698</sup>

Analisando a confissão de Luzia, é possível interpretar que ela possuía a habilidade de elaborar uma narrativa que colocava em questionamento a versão dos senhores, inclusive indicando várias pessoas que poderiam confirmar sua versão para o Tribunal – grande parte escravos do seu senhor. Não por acaso, a mesa da Inquisição trouxe esses elementos na nova diligência, como mencionado acima.

Uma das leituras possíveis para esse caso é a de que a ré confessou perante três espaços de poder diferentes durante o desenrolar dos fatos: ao sistema escravista, pela primeira vez, quando confessa ainda sob posse de seu proprietário; perante a justiça eclesiástica, também em Minas; e, por último, perante o Tribunal da Inquisição, quando presa nos cárceres em Lisboa. Neste ponto reside uma tensão constitutiva de uma época, marcada pela existência de um sistema escravista no qual os cativos não dispunham de praticamente nenhum direito. Contudo, reitera-se que nas sociedades católicas “o escravo tem uma condição ambivalente: ele é ao mesmo tempo pessoa sem direito<sup>699</sup>, que pertence ao seu senhor, no entanto, dotado de capacidade jurídica real”, visto que, conforme afirma a Castenau-L’Estoile, “ele tem responsabilidade jurídica penal”.<sup>700</sup> Somado a essa ambivalência ressaltada pela Castenau-L’Estoile, existe o fato dos escravos também serem batizados e evangelizados, o que os configura como destinatários da jurisdição ordinária e inquisitorial. Portanto, temos uma tensão entre o poder conferido aos senhores pelo sistema da escravidão de um lado e, do outro, as jurisdições eclesiástica e inquisitorial. Esta tensão também foi abordada quando se tratou na pesquisa sobre os curandeiros, como seu papel social tensionava as estruturas escravocratas<sup>701</sup>.

O caso de Luzia Soares evidencia que o limite do poder de um senhor de escravos foi ultrapassado aos olhos da Inquisição, pois era o Tribunal quem poderia prender, julgar por heresia de feitiçaria e, sobretudo, aplicar tomentos – prerrogativa exclusiva do Santo Ofício, mesmo que a feitiçaria constituísse um crime de foro misto. No caso de Luzia Soares, como já citado, os tormentos foram escolhidos e aplicados pelos seus senhores e, para além disso, teriam ocorrido vícios na produção das provas feitas em sede do juízo eclesiástico. A própria sentença do processo reforça essa interpretação:

---

<sup>698</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 76.

<sup>699</sup> CASTENAU-L’ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, p. 20.

<sup>700</sup> CASTENAU-L’ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, p. 20.

<sup>701</sup> Cf o tópico “4.2 A relação de clientela/consulente entre as partes: o denunciante busca pelos serviços de feitiçaria do denunciado”.

Foram vistos na mesa do Santo Ofício desta inquisição de Lisboa os testemunhos do Sumário junto, que a ela remeteu o Ordinário do Rio de Janeiro, feito contra a Luzia da Silva Soares, contida e confrontada no requerimento do Promotor, e o mesmo requerimento como também o que se fez por ordem desta mesa, mandando-se ratificar as testemunhas. E pareceu a todos, que ela não devia ser presa nem processada pelas culpas por que foi mandada vir em custódia para os cárceres da penitencia para ser examinado, como com efeito foi; não só pelo o que consta dos mesmos exames, mas também por serem as testemunhas do sumário remetido, **entre si parentes mui chegados, e pessoas da mesma casa e de quem a delata era escrava** e deporem sem outro algum **fundamento para entenderem que ela usava de malefícios**, e tinha feito pacto com demônio, mais do que havê-lo ela assim confessado, o que fez só a fim de evitar os rigorosíssimos castigos que as mesmas testemunhas lhe davam, como consta do sumario, que por despacho desta mesa se mandou depois fazer para melhor averiguação desta sumário, do qual consta também, no auto de perguntas que judicialmente lhe fez o Vigário Manuel Freire Batalha **se achava a tudo presente e o Padre José de Andrade de Moraes, parente das mesmas testemunhas**, e foi o mesmo que a tinha conduzido presa e entregou ao dito vigário; e, por esta razão não quis negar o que já tinha confessado receando e **temendo ser outra vez entregue aos ditos seus senhores, e que estes a tornariam a castigar** com rigor e mesmo excesso com que já por tantas vezes o tinham feito. E, portanto, tanto fosse posta a sua liberdade e mandada em paz para onde bem lhe estivesse. Lisboa em mesa, 20 de maio de 1745.<sup>702</sup> (Grifos Nossos)

Verifica-se como os inquisidores desconsideram que a adivinhação de Francisco Ferreira poderia constituir um fundamento para presumir malefício. Nesse sentido, a sentença acima parece algo improvável de ser proferida no contexto da Inquisição e de uma sociedade escravocrata, considerando que uma escrava sai liberta após um julgamento do Tribunal. Uma leitura que não identifique e problematize todas as tensões constitutivas daquele período pode vislumbrar até mesmo a hipótese de que os Inquisidores tivessem se condoído com os suplícios sofridos por Luzia, como parece ter ocorrido na interpretação de Moreira,<sup>703</sup> ao afirmar que a Inquisição teria tomado uma “surpreendente atitude humanitária” em absolvê-la. A presente pesquisa diverge dessa análise, ao passo que partilha da perspectiva apresentada pela Souza:

Na verdade, mais do que complacência do Santo Ofício, talvez esta história revele certa irritação do Tribunal ante um poder que levantara *antes* dele – as torturas senhoriais antecederam a própria constituição da devassa episcopal, que, como se viu no capítulo anterior, não torturava. Mais do que isso, este outro poder, detido pela camada senhorial, tomara-lhe atribuições que só a ele competia. Em essência a Inquisição não desaprovava o procedimento que fora adotado com Luzia na fazenda de seus senhores; colocada involuntariamente numa incômoda posição de arbítrio de si própria, viu-se compelida a tomar posição mais branda para reafirmar a plenitude dos seus poderes, que não poderiam ser usurpados por uma camada social: senão, como justificar sua própria existência?

Foi possível soltar Luzia e considerá-la inocente porque suas práticas supersticiosas já tinham sido suficientemente purgadas.<sup>704</sup>

<sup>702</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, f. 94-94v.

<sup>703</sup> MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*. p. 139.

<sup>704</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*, p. 464.

Dessa forma, a chave para compreender adequadamente a absolvição ou a não condenação de Luzia parece residir em dois elementos já mencionados: a usurpação de atribuições da Inquisição praticada por seus senhores, qual seja, o castigo sofrido antes da instauração de um processo por quem não tinha autoridade para tanto. Logo, ocorreu uma “disputa” de poder que resvala na jurisdição de julgar uma heresia; e também o vício na produção das provas, confissões e testemunhos. Tais elementos são complementares, visto ser indispensável que a produção de provas respeitasse o modo de proceder do Tribunal exigida pela legislação inquisitorial. Também se compreende que, além de impor um limite ao poder senhorial, a Inquisição nesse caso concreto negava a autoridade de um africano “ignorante” para decidir o que era e o que não era feitiçaria e malefício, insistindo na definição canônica e teológica do termo. Assim, o Tribunal reassegurava duplamente seu lugar: em primeiro lugar, sua jurisdição preferencial; em segundo lugar, sua competência para definir a feitiçaria nos termos canônicos e teológicos.

No que tange à produção de provas, ainda há outro fato que merece destaque: a participação de Francisco Ferreira, preto de Catas Altas que, segundo Luzia, apresentava-se como alguém que supostamente tinha a capacidade de ver se as pessoas estavam enfeitiçadas – ou seja, era um “adivinhador”. Francisco, uma pessoa externa tanto à família quanto à senzala do senhor Domingos, teria sido o responsável por condenar antecipadamente a escrava pelos males que ocorriam entre aquele grupo. No momento em que a identificou como feiticeira, o adivinhador precipitou seu julgamento e os suplícios aos quais ela foi submetida, tendo em vista que a ré foi presa e passou por diversos tormentos antes mesmo dos senhores levarem a denúncia ao juízo eclesiástico.

A atuação de Francisco também evidencia um paradoxo, afinal trata-se de um feiticeiro responsável por condenar outra feiticeira. Este paradoxo pode ser melhor compreendido considerando-se que tal prática é semelhante a julgamentos presentes na África Centro Ocidental, rituais conduzidos por um sacerdote que representava uma instituição efetivamente jurídica nestas sociedades que adivinhavam quem era o causador do mal que acometia uma coletividade através de técnicas incriminatórias.<sup>705</sup> De acordo com Marcussi há registros de cerimônias realizadas publicamente nas quais era executado um teste de inocência, como por exemplo no ordálio conhecido como *quilumbu*, quando “aplicava-se uma chapa de

---

<sup>705</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 350.

ferro quente na perna do acusado: se ele se queimasse, era considerado culpado”.<sup>706</sup> Esse tipo de cerimônia buscava um resultado que confirmasse as expectativas esperadas pelo grupo.

No processo de Luzia, não há evidências sobre ter ocorrido uma sessão pública ou o teste de inocência, que eram “as principais instituições judiciárias de muitas sociedades centro-africanas”.<sup>707</sup> Por outro lado, há elementos que indicam algumas semelhanças, como a vinda de um feiticeiro de outra região para adivinhar o culpado e a aplicação, na presença do feiticeiro, de um suplício com brasa em Luzia. Segundo Marcussi, “O quilumbu, bem como outro ordálio preparado por um sacerdote conhecido como mbau, eram feitos com ferro em brasa, e o acusado devia conseguir evitar a queimadura para provar sua inocência”.<sup>708</sup> Essa correlação entre a presença de Francisco nos fatos do processo e a ocorrência de um ordálio foi apresentada e descrita pelo autor:

A mesma ideia, possivelmente de origem centro-africana, de que as encruzilhadas seriam lugares privilegiados para a manifestação da espiritualidade africana, se encontra na confissão dada por Luzia da Silva Soares ao juízo eclesiástico em Ribeirão do Carmo, Minas Gerais, no ano de 1739. **Depois de ser submetida a uma cerimônia aparentemente semelhante aos ordálios centro africanos**, Luzia foi acusada por um curandeiro chamado Francisco de ter feito malefícios e causado doenças em seus senhores. Na sequência, foi supliciada repetidamente pelos senhores.<sup>709</sup>

Na confissão feita ao juízo eclesiástico, Luzia narrou como teria ocorrido seu pacto com o Diabo, afirmando que ele se deu em uma encruzilhada. É importante lembrar que a acusada, perante a mesa da Inquisição, negou a realização desse pacto, argumentando tê-lo confirmado em virtude do medo de sofrer novos suplícios. A intervenção de Francisco ocupa um papel central na formulação dos primeiros depoimentos de Luzia e denota que a denúncia por feitiçaria nasceu viciada, uma vez que foi conduzida por um *modus operandi* repreendido pela Inquisição. Quem acusa a ré é um outro feiticeiro, por meio de uma ritualística que vai de encontro à ortodoxia da fé católica.<sup>710</sup> Esse fato nos parece contribuir de forma determinante para a absolvição de Luzia.

<sup>706</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 351.

<sup>707</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 79.

<sup>708</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 80.

<sup>709</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 181.

<sup>710</sup> Existe um processo do século XVII, o caso de Simão, no Recôncavo Baiano, que apresenta algumas semelhanças ao processo de Luzia Soares e foi analisado por Marcussi. Simão também fora escravo, estando na condição de forro quando foi acusado de feitiçaria pela Inquisição e, ao final, foi absolvido – tal qual ocorreu com Luzia. O fato em comum nos dois processos é que Simão passou por um julgamento informal conduzido por uma feiticeira, a Gracia, assim como Luzia também passou por um julgamento conduzido por Francisco. Sua acusação partiu de um conjunto de escravos que havia sobrevivido à mortandade por feitiços que Simão teria causado em

Ainda há um questionamento a se fazer quanto ao procedimento no caso de Luzia: mesmo que o sumário enviado à Inquisição seja aparentemente claro quanto aos vícios do processo, quanto à presença dos seus acusadores quando foi ouvida no juízo eclesiástico, por que a Inquisição decidiu seguir com os trâmites? Acredita-se que a continuidade desse caso está estritamente ligada à existência da cooperação entre o eclesiástico e o inquisitorial, que se deu por meio da atuação do Vigário da Vara Manuel Freire Batalha e também Comissário do Santo Ofício, quem conduziu a elaboração do sumário de culpas na condição de Vigário. Denota-se que uma denúncia que passava por um vigário aparentemente já tinha uma credibilidade maior.

Com isso, compreende-se que justamente o ato de absolver Luzia Soares, ainda que tacitamente, é mais uma confirmação do zelo do Tribunal na construção e constituição dos processos, visto que reconhecer seus próprios defeitos procedimentais na condução do processo era agir com prudência, ou seja, em um Tribunal da Fé não seriam validados seus próprios erros.

Outra questão que carece de atenção é no que se refere às contas do processo, ou seja, aos valores das diligências que são apresentadas ao final do processo. Paira a dúvida sobre quem pagaria essa conta, visto que a ré era uma escrava colocada livre pela Inquisição, não possuindo sequer bens a serem sequestrados. Essa questão financeira permite levantar-se a hipótese de que talvez seja considerado um obstáculo processar os denunciados por feitiçaria oriundos das colônias mineiras, visto que o perfil da maioria dos denunciados nos Cadernos do Promotor é formado por escravos ou forros, pessoas sem bens ou que não possuíam o suficiente para arcar com as custas de um processo. Cabe lembrar ainda que o processo contra um escravo possivelmente implicaria a perda de um patrimônio. Assim, se por um lado permanece a dúvida sobre quem arcaria com as despesas do processo, por outro, é provável que implicaria prejuízo para os senhores. Qual seria o custo-benefício da Inquisição ao processar um escravo ou do seu senhor em denunciá-lo? A presente tese não tem elementos suficientes para responder a essas indagações, ademais estes questionamentos extrapolam o recorte desta pesquisa. Contudo

---

quinze escravos do senhor André Medina. No caso de Simão, “o maior problema formal do processo advinha do fato de que a mais importante prova contra o réu havia sido obtida em uma cerimônia religiosa realizada pela escrava africana Grácia, por meios considerados diabólicos, o que na prática esvaziava a denúncia de credibilidade diante do Santo Ofício. Dois fatores, portanto, explicam a absolvição de Simão: em primeiro lugar, as imperfeições formais da acusação; em segundo lugar, e talvez até mais decisivamente, a presunção de que André Gomes de Medina e seus escravos estivessem usurpando as atribuições inquisitoriais ao procederem, eles mesmos, ao julgamento de Simão” (MARCUSI, Alexandre Almeida. *Liberdade e solidariedade: visões sobre o cativo em um julgamento afro-baiano do século XVIII. Dossiê escravidão e liberdade na diáspora atlântica - História (São Paulo)*, v. 37, p. 1-24, 2018, p. 4). Como se verifica em ambos os casos, há um vício de origem na denúncia e uma tensão entre a jurisdição preferencial da Inquisição e o poder do senhor de escravo.

entende-se que as finanças do Tribunal inquisitorial é um campo na historiografia Inquisitorial ainda pouco explorado.<sup>711</sup>

A análise do caso de Luzia auxilia a compreensão de um aspecto fundamental sobre um processo inquisitorial por feitiçaria, também presente nas demais heresias: a necessidade de as provas serem robustas, no sentido de serem produzidas dentro da previsão na legislação inquisitorial. Como aponta a Castelnau-L'Estoile,

[...] um belo exemplo do carácter minucioso da justiça inquisitorial, que só condenava à prisão indivíduos que foram denunciados, depois de estar convencida da culpa deles, tanto para afirmar sua eficácia como certamente por razões financeiras, no caso dessa justiça inquisitorial à distância. Sem dúvida, levar um acusado de Salvador até Lisboa, e mantê-lo na prisão pelo tempo do processo, apresentava um custo elevado, mesmo que o próprio acusado tivesse em princípio de pagar as despesas, especialmente graças ao confisco de seus bens pelo tribunal. O comparecimento do acusado tinha a finalidade de restabelecer a verdade, eventualmente inocentá-lo, **mas visava, sobretudo, punir e reconciliar um pecador cuja culpabilidade fosse indiscutível aos olhos dos inquisidores.**<sup>712</sup>

Portanto, a autora indica que a culpabilidade deveria ser indiscutivelmente configurada nos termos que a Inquisição conceituava a heresia, além de citar, mesmo que de forma genérica, que a questão financeira também era uma preocupação do Tribunal.

Por fim, no que se refere às correlações entre os elementos analisados nesse processo e aqueles analisados nos Cadernos do Promotor, constatou-se novamente que as denúncias consignadas nos Cadernos não apresentam todos os requisitos necessários para instaurar um processo inquisitorial tanto em forma como em conteúdo. Uma vez que é necessário reiterar que uma análise probatória, principalmente testemunhal, recai nos dois aspectos de forma que são inseparáveis sob a perspectiva histórico-jurídica, afinal analisar um testemunho significa averiguar de modo complementar tanto o que e como foi declarado. O próximo tópico será dedicado à análise do processo inquisitorial de Luzia Pinta.

---

<sup>711</sup> A pesquisa mais recente sobre as finanças da Inquisição portuguesa é do historiador Bruno Lopes: LOPES, Bruno Alexandre Mareca. *Os Pilares Financeiros da Inquisição Portuguesa (1640-1773)*. 2021. 687f. Tese (Doutorado em História). Universidade de Évora. Portugal.

<sup>712</sup> Grifo nosso. CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, p. 79-80.

### 5.3 Caso concreto: Condenada

Diferentemente de Luzia Soares, Luzia Pinta foi condenada por ser calundzeira pelo Santo Ofício.<sup>713</sup> Sua condenação foi de abjuração, tendo sido proibida de retornar a Sabará, com imposição de quatro anos de degredo. O caso de Luzia foi objeto de análise por alguns autores, como como Mott<sup>714</sup>, a Souza<sup>715</sup>, Daibert<sup>716</sup>, a Pereira<sup>717</sup> e Marcussi<sup>718</sup>.

A historiografia foca sua análise principalmente no ritual do calundu, de forma que Mott e a Souza perceberam em Luzia Pinta um produto sincrético, reunindo as culturas africana, indígena e europeia. Em sua primeira análise, Souza<sup>719</sup> percebeu semelhanças ao ritual do atual candomblé, mas posteriormente a autora reviu sua análise e constatou que os rituais descritos no processo de Luzia tinham origem em um universo de simbologias bantu<sup>720</sup>. Mott<sup>721</sup>, por sua vez, examinou os calundus de Luzia a partir da etno-história, compreendendo que se tratava de uma matriz da África-central e do sincretismo com o catolicismo. Já Marcussi<sup>722</sup> estudou o ritual sob novas lentes, trazendo outros elementos sincréticos e compreendendo que a transmissão do saber da adivinhação, da cura e do calundu passou por modificações, e uma permanente reconstrução no decorrer de uma passagem para a outra.

A presente tese busca a interpretação do caso de Luzia Pinta, a partir da revisitação da pesquisa de Marcussi e utilização da transcrição integral do processo que o autor disponibilizou<sup>723</sup>, pretendendo, com isso, agregar à análise do autor elementos que envolvam os procedimentos adotados no processo, e sobretudo compreender as disputas no sentido do que era feitiçaria na visão de quem denuncia e de quem julga.

<sup>713</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252.

<sup>714</sup> MOTT, Luiz. O calundu angola de Luzia Pinta: Sabará, 1739. *Revista do Instituto de Arte e Cultura*, Ouro Preto, v. 2, n. 11-12, p. 73-82, 1994.

<sup>715</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*.

<sup>716</sup> DAIBERT JR, Robert. Luzia Pinta: experiências religiosas centro-africanas e inquisição no século XVIII. *Religare*, UFPB, v. 9, p. 56-65, 2012.

<sup>717</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feitiçeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*.

<sup>718</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*.

<sup>719</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*, p. 354-355.

<sup>720</sup> SOUZA, Laura de Mello. Revisitando o calundu. GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). *Ensaio sobre a Intolerância: Inquisição, marranismo e antissemitismo*. São Paulo: Humanitas, p. 295-320, 2002.

<sup>721</sup> MOTT, Luiz. O calundu angola de Luzia Pinta: Sabará, 1739.

<sup>722</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*.

<sup>723</sup> Reitera-se que, no caso de Luzia Pinta, a presente pesquisa utiliza a transcrição do processo anexa à pesquisa do historiador Alexandre Marcussi, qual seja:

MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*.

Luzia Pinta, preta e forra, solteira, natural de Angola<sup>724</sup>, foi presa na Vila Sabará, capitania de Minas Gerais, Bispo do Rio de Janeiro. Em seu mandado de prisão, há uma observação ao final que merece destaque: “cumpri-o com muita cautela e segredo, e mais faça isso”<sup>725</sup>. Verifica-se que a prisão era orientada pelo critério da cautela e também do segredo, e o processo tem como termo de abertura o mandado de prisão, e logo depois traz os procedimentos que resultam nesse mandado. Após o acolhimento de denúncias que foram encaminhadas pelo comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia – presente em doze denúncias inventariadas no anexo I –, Luzia foi presa pelo Santo Ofício em Lisboa, em 18 de dezembro de 1742, pela prática de calundus. Aludida classificação, entretanto, se enquadra em um emaranhado semântico que definia as cerimônias religiosas, aparentemente organizadas e institucionalizadas, promovidas principalmente por africanos na América portuguesa, e que objetivavam a adivinhação e a cura. O costume, incluso em um mosaico religioso existente ao período colonial, não alcançou o século XX, ocasionando um acervo de fontes fragmentadas ao seu respeito, composto por menções sumárias nos registros do Santo Ofício. O caso de Luzia Pinta se destaca, nesse sentido, por sua significância única, em virtude da descrição mais detalhada dos rituais que compunham os calundus, assim como pelo considerável número de testemunhas que embasaram o processo inquisitorial.<sup>726</sup> Fica, assim, explicitado neste processo de Luzia que havia uma disputa de sentidos do que é feitiçaria, a partir da chave de interpretação de quem denuncia, da denunciada e de quem julga, como será trabalhado de modo progressivo nas próximas linhas.

Marcussi<sup>727</sup> apresenta um estudo da confluência de elementos de origem africana e euro-americanos, adentrando igualmente na corrente da história social da escravidão e nas práticas devocionais, no intuito de trazer luz ao sentido social dos calundus. Com efeito, a prática é concebida como um idioma ritual e cosmológico dentro de uma reflexão conceitual sobre o escravismo e a questão da representatividade daqueles privados de liberdade na composição de uma história social do período e do território. O ritual do calundu se apresenta, então, como uma alternativa crítica ao regime de escravidão, diferentemente das teorias que compunham a ideologia liberal moderna, compondo uma práxis social institucionalizada que

---

<sup>724</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 1.

<sup>725</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 3.

<sup>726</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 1-4.

<sup>727</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 4-6.

tinha como agentes calunduzeiros, catequistas e inquisidores, em constante disputas ideológicas.<sup>728</sup>

A atuação dos calundus fluía concomitantemente ao redor de princípios da adivinhação, doença e cura, com origens na África Centro-Occidental, inserida dentro de um complexo religioso luso-americano que incluía ainda rituais tupinambás, católicos e africanos da então chamada “costa da Mina”. Seu sentido social era construído a partir da noção de parentesco simbólico inserido em um espaço social de articulação e de debate político, mormente quanto à escravidão, produzido da combinação da atuação de elites africanas, instituições eclesiásticas criadas pelos portugueses em Angola e cativos. A questão central dos calundus sacralizava a ancestralidade e a solidariedade, em antítese à escravatura, sendo diversa à culpa e penitência inerentes ao catolicismo, numa reconquista identitária centro-africana.<sup>729</sup> No intuito de coibir as práticas religiosas africanas, um complexo aparato composto pela catequese, pela missão e pelos Tribunais Eclesiásticos e Inquisitorial atuava na manutenção da ordem ideológica, por meio da imposição de prisões, punição e degredos aos condenados, como o caso de Luzia Pinta, exemplificando os estereótipos atrelados pelo Império Português.<sup>730</sup>

Em 1739, foram apresentadas denúncias perante o Tribunal da Inquisição de Lisboa em desfavor de Luzia Pinta, nascida em Angola, mas já alforriada quando moradora em Sabará, pela prática suposta de calundus, sendo então solicitado ao comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia, a inquirição de testemunhas acerca da denunciada. As denúncias que provocaram a ordem de instaurar um sumário mais esmiuçado de oitavas eram de naturezas distintas do ponto de vista das condutas pelas quais a Luzia foi denunciada, tendo em vista que uma era de adivinhação.

Em 23 de dezembro de 1739, ocorreu uma das denúncias<sup>731</sup>, que tinha como centralidade a acusação de Gonçalo Luis Rocha, que alega ter acompanhado Domingos Pinto à casa de Luzia, no intuito de ela descobrir quem teria furtado certas oitavas de ouro, ou seja, buscava por uma adivinhação de Luzia. O denunciante declarou que no decorrer do ritual de adivinhação “tive desconfiança de que isso podia ser pacto ou por obra do demônio, é a causa desta denúncia, o que é público em toda comarca o adivinhar essa negra quando falta alguma

---

<sup>728</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 4-9.

<sup>729</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 4-9.

<sup>730</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 9-14.

<sup>731</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 7-7v.

coisa [...]”<sup>732</sup>. Ao se qualificar na denúncia redigida pelo próprio denunciante, Gonçalo Luis Rocha se declara como “notário apostólico das aprovadas, na forma do Sagrado Concílio Tridentino”<sup>733</sup>. Este é elemento importante, pois como visto ao longo da pesquisa, a pessoa que denuncia ou testemunha impacta na credibilidade da declaração dentro de uma sociedade estruturalmente hierarquizada segundo qualidades e condição social, e neste caso concreto, um membro do eclesiástico viu o ritual e teve dúvidas se trataria ou não de pacto com o demônio.

Em 1 de setembro de 1739, há uma denúncia<sup>734</sup>, menos detalhada, em que se infere que o denunciante André Moreira de Carvalho ouviu dizer ou pode até ter acompanhado Luís Coelho Ferreira à casa de Luzia Pinta, não sendo possível inicialmente constatar como André teve ciência dos fatos. Segundo o denunciante, Luís sofria de uma grave doença, e abriu mão da assistência da medicina e das orientações dos padres que o acompanhavam, em virtude da persuasão de Luzia. Com isso, Luiz teria se submetido aos cuidados da Luzia e ela teria realizado “várias operações diabólicas, invocando o demônio por meio de umas danças, a que vulgarmente chamam calundus”.

Nas duas denúncias, há uma narrativa muito semelhante quanto ao fato de a Luzia ser uma feiticeira pública e que era um escândalo entre os fiéis. Como exposto no capítulo 4, no modo de proceder do Santo Ofício, era exigido pelo menos duas denúncias contra a mesma pessoa para a instauração de um procedimento de sumário e um processo judicial. Além disto, neste caso concreto as duas denúncias foram feitas por homens que redigiram as mesmas, um deles do eclesiástico, e a diferença entre as denúncias foi de três meses. Portanto, verifica-se que a prudência e cautela do Tribunal foi constituída nestes alicerces, para além do formalismo, que não era o único requisito.

Em 10 de fevereiro de 1741<sup>735</sup>, quase um ano e um mês após as denúncias, a mesa da Inquisição proferiu uma decisão para que fosse instaurado um sumário, fundamentado no fato de os Inquisidores terem recebido do comissário Manuel Freire Batalha as informações sobre Luzia Pinta, e que a denunciada era “publicamente tida como feiticeira e faz operações diabólicas por meio de umas danças a que chamam calundus, com grande escândalo dos fiéis”<sup>736</sup>. Nesta decisão, detalharam-se todas as orientações que deveriam ser seguidas no decorrer da diligência, e elaboraram-se todas as perguntas que deveriam ser realizadas, de modo extremamente detalhado, conforme exposto no capítulo 3 ao tratar do pacto com o Diabo.

<sup>732</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 7v.

<sup>733</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 7v.

<sup>734</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 8-8v.

<sup>735</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 11-12v.

<sup>736</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 11.

Chama a atenção que a segunda pergunta é voltada para buscar novas denúncias junto às testemunhas: “Se sabe que alguma pessoa fizesse ou dissesse alguma coisa contra nossa santa fé católica, ou outra alguma cujo conhecimento pertence ao Santo Ofício; quem é a tal pessoa, e o que é o que fez ou disse”<sup>737</sup>. Corrobora-se, assim, o entendimento de que o ato de denunciar era o procedimento que retroalimentava a máquina inquisitorial, inclusive dentro de uma diligência que buscava informações de um caso determinado. As perguntas 3 e 4 explicitam que os questionamentos eram baseados nos fatos denunciados, ou seja, não havia uma fórmula pronta de perguntas aplicadas a todo e qualquer caso, pois os procedimentos eram constituídos por meio dos fatos concretos:

4. Se a dita Luíza Pinta é publicamente tida por feiticeira, e como tal consultada; e quem é que a consultou; e para que fim; e se esse se conseguiu; e por que meios; se usa de algumas palavras, ações ou operações; e quais são; e se também nessas ocasiões invoca o Demônio; e se sabe que com ele tenha feito pacto tácito ou expresso; se usa de algumas danças, quais são; e quem sabe do referido; e que razão tem ele testemunha para o saber.

5. Se a dita Luíza Pinta, quando faz as suas operações, está em seu juízo perfeito ou, pelo contrário, tomada de vinho ou de alguma paixão que lha perturbe o entendimento; e se com ela tem ele testemunha alguma razão de ódio ou inimizade.<sup>738</sup>

Em 27 de junho de 1741, quase cinco meses após exarada a ordem de abertura do sumário, tem início a diligência na Vila Real de Nossa Senhora do Sabará, conduzida pelo Comissário José Matias de Gouveia.<sup>739</sup> Todas as testemunhas cujas oitivas foram colhidas pelo Comissário José Gouveia eram homens e nascidos na metrópole.<sup>740</sup> Entre os depoimentos, consta o de João do Vale Peixoto, minerador que aduziu ter chamado Luzia à sua residência no intuito de curar sua esposa acometida de moléstia grave. O referido depoente teria já ingressado em vários ritos conduzidos por Luzia Pinta e o “tratamento” de sua cômputo ocorria há certo tempo, ainda que não dispusesse de elucidação suficiente para qualificar as cerimônias realizadas pela ex-escrava<sup>741</sup>. Os demais testemunhos colhidos pelo Comissário igualmente apontam a ignorância dos depoentes quanto ao enquadramento dos rituais conduzidos pela denunciada como calundus, além de apontar a presença de outros indivíduos para serem

<sup>737</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 11-v.

<sup>738</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 12.

<sup>739</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 13.

<sup>740</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 17-18; e ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 13-27.

<sup>741</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 18 -20.

“curados”, identificando uma dupla função exercida pela curandeira, de conotação tanto diagnóstica quanto terapêutica.<sup>742</sup>

Uma característica comum e distinguível entre as narrativas das testemunhas, no entanto, refere-se à realização de calundus na forma de transe/possessão, como instrumento terapêutico, destoando as duas esferas constituidoras do costume, uma divinatória e outra curativa<sup>743</sup>. Uma informação destacada pelo depoimento da própria Luzia Pinta esclarece que os poderes curativos a partir da prática de calundus atingiriam somente determinados tipos de moléstias, e se limitariam às doenças já enraizadas nas pessoas<sup>744</sup>.

Do ponto de vista procedimental, ao longo da oitiva de oito testemunhas – todas homens e naturais da metrópole, frise-se – destaca-se que o passo a passo enviado nas orientações constantes na decisão proferida pela mesa da Inquisição foi cuidadosamente observado na elaboração do sumário, em todos os seus meandros: o local da diligência ocorreu na casa de um familiar do Santo Ofício e o escrivão eleito se declarou natural do Arcebispado de Braga. Ademais, na condução das oitivas, o Comissário orientou as oito testemunhas que guardassem segredo; todas as perguntas enviadas pela mesa da Inquisição foram realizadas; os fatos a serem apurados não foram adiantados para as testemunhas; ao final dos depoimentos, ocorreu o procedimento de dar crédito tanto à testemunha como ao que por ela foi declarado; e as sessões de oitiva e do crédito foram realizadas na presença do Comissário José de Gouveia, do escrivão, e dois padres.<sup>745</sup>

Além disso, quanto ao conteúdo dos depoimentos, todas as testemunhas declararam ser cristãos-velhos. Essa qualidade provavelmente impactou na credibilidade dos depoimentos e, somado a isso, tem-se que das oito testemunhas ouvidas, cinco foram testemunhas presenciais e três de “ouvir dizer”, sendo que entre as testemunhas havia um padre.<sup>746</sup> Ao observar os procedimentos e quem eram as testemunhas no decorrer desse sumário, comparando-o aos demais sumários analisados no decorrer da pesquisa, é possível constatar que o sumário do processo de Luzia Pinta é o que mais se aproxima do estilo e modo de proceder do Santo Ofício.

Considerando o exposto, é possível afirmar que nesse caso houve cautela, rigor e prudência – dentro dos critérios estabelecidos pela Inquisição – para a decisão de prender Luzia,

<sup>742</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 20 -25.

<sup>743</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 20 -25.

<sup>744</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 27-28.

<sup>745</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 13-27.

<sup>746</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 28.

visto que há um alicerce comprobatório respeitando o procedimento, o estilo do Santo Ofício e todos os testemunhos colocaram em questionamento a existência ou não do pacto com o Diabo por uma dificuldade de compreensão do ritual que envolvia os calunduzes. Os depoimentos em Sabará são finalizados em 28 de junho de 1741 e a ordem de prisão é proferida em 16 de março de 1742, embasando na “presunção de ter pacto com o Diabo”<sup>747</sup>. Luzia é presa e chega nos cárceres do Tribunal da Inquisição no final de 1743, há uma inconsistência no registro do mês de sua chegada que Marcussi<sup>748</sup> analisa como um provável erro do notário. Assim, pode-se verificar que entre as denúncias que implicam na instauração do sumário até a chegada de Luzia na prisão transcorreram pouco mais de três anos.

Marcussi chama a atenção para as raízes centro-africanas dos calunduzes<sup>749</sup>. Logo, com referências africanas, indígenas e cristãs, os calundus se revelam um produto sincrético, centralizado no culto banto aos mortos, sendo que a discussão mais preeminente acerca de suas origens se refere à sua continuidade em relação às práticas religiosas africanas na América. Nomenclaturas como “quilumbo”, “saquelamento” e “zumbi” possuem sua origem na heterogênea cultura religiosa africana e correspondentes à uma variada distinção de sacerdotes e rituais. Através do comércio escravocrata diversos processos de imposição cristã e assimilação das diversas religiões africanas proporcionaram uma complexa doutrinação que atingiu o continente e, conseqüentemente, repercutiu nos territórios ultramarinos da América. A pressão institucional enfatizou o monoteísmo e aproveitou-se dos conflitos regionais para adentrar na África, construindo uma associação do cristianismo às cerimônias divinatórias e curativas locais. De tal forma, se tratou de um longo processo de reconstituição delimitado pela heterogenia ética, o comércio de escravos e a mobilidade das populações nativas<sup>750</sup>.

As cerimônias calundus se caracterizam pela regeneração ou reversão de males que alteram a ordem social (normal) da natureza. Nesse sentido, se pressupõem, pelos sacerdotes, a existência de agentes perturbadores do equilíbrio existencial, cabendo à cerimônia ritualística a equalização da natureza.<sup>751</sup>

Tais aglutinações religiosas – a africana, a indígena e a católica popular – transcendiam os estratos sociais incluindo-se tanto pela elite e camadas populares, inclusive

<sup>747</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 28v.

<sup>748</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 456.

<sup>749</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 29-51.

<sup>750</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 29-51.

<sup>751</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 61-62.

denotando aos sacerdotes algumas igualdades hierárquicas independente da origem metropolitana ou colonial. Se mostra possível concluir, neste contexto, que os calundus se mostram como uma amostra de um amplo universo religioso, proporcionado por uma variada influência intercontinental que acarretou em uma espécie unicamente americana.<sup>752</sup>

A relação entre curas e adivinhações característica dos calundus se revela evidente através da possessão/amortecimento que os sacerdotes demonstram durante as cerimônias, aglomerando inclusive, ocasionalmente, as testemunhas dos rituais e até mesmo objetos e sinais.<sup>753</sup> No entanto, a compreensão do que seria calundu perpassa por várias nuances

que o termo “calundu” e seus correlatos (lundu, ulundu, calandu, calanduz, colundu) eram significantes que flutuavam em meio a um amplo sistema ritual. Seu núcleo era composto por ritos de adivinhação e cura, frequentemente acompanhados de possessão espiritual, mas, em torno dele, se articulavam ainda práticas propiciatórias, protetoras e judiciárias. Embora esse núcleo fosse essencialmente centro- africano, sobrepunha-se a um contexto mais largo no qual estava imerso, composto por cerimônias da Baixa Guiné, do catolicismo popular português e da cultura tupinambá.<sup>754</sup>

Revisitar a pesquisa de Marcussi quanto à semântica envolta na compreensão do calundu tem também como finalidade explicitar como era tenso interpretar os rituais denunciados como feitiçaria aos olhos de qualquer instituição como a Inquisição e o Eclesiástico, é importante fazer o exercício de imaginar como deveria ser desafiador para um Promotor ou um Inquisidor deparar com um caso concreto de calundu e julgar por meio de uma lente cultural extremamente reduzida comparado a toda diversidade envolvida no ritual. Esta dificuldade de compreensão ficou explícita no decorrer dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Sabará.

No que se refere aos procedimentos dos processos de Luzia Pinta, após sua prisão no final de 1742, iniciam as várias sessões de oitivas da Luzia. Conforme o Regimento de 1640, havia a seguinte previsão no Livro II, Título VI “ das admoestações que se hão de fazer aos presos negativos, antes do libelo de justiça”<sup>755</sup>, uma sessão de genealogia, uma sessão *in genere*, uma sessão *in specie*, além de outros atos processuais. Luzia se enquadra em uma presa negativa, pois ela nega as acusações de ter pacto com demônio, e caso confessasse, ela seria

<sup>752</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 65-71.

<sup>753</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 75-85.

<sup>754</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 85.

<sup>755</sup> FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo: religião e política nos Regimentos da Inquisição*. Lisboa: Prefácio, 2004, p. 302.

considerada uma ré confitente. Assim, se apresenta uma linha do tempo de todos os atos<sup>756</sup> que Luzia foi ouvida no decorrer do processo:

Datas	Nome conferido pelo Tribunal e ementa do conteúdo dos atos processuais:
<u>1º-18 de março de 1743-</u> pela manhã	Ato nomeado institucionalmente como “Confissão”: neste ato Luzia foi aconselhada confessar suas culpas. Ato conduzido pelo Inquisidor Manuel Varejão e Távora.
<u>2º-18 de abril de 1743-</u> pela tarde	Ato nomeado institucionalmente como “Exame”: neste ato Luzia foi questionada sobre sua fé, a crença na religião católica, nos seus fundamentos. O inquisidor retoma aspectos da confissão feita no mês anterior. O Inquisidor também aconselhou que ela acabasse a confissão. Ato conduzido pelo Inquisidor Manuel Varejão e Távora.
<u>3º-07 de maio de 1743-</u> pela tarde	Ato nomeado institucionalmente como “Genealogia”: neste ato Luzia foi questionada quanto toda sua procedência, pais, irmãos, avôs, padrinhos de batismo, bem como foi pedido que dissesse as rezas comuns da missa. O Inquisidor novamente aconselhou que ela acabasse a confissão. Ato conduzido pelo Inquisidor Manuel Varejão e Távora.
<u>4º-07 de junho de 1743 –</u> Pela manhã	Ato nomeado institucionalmente como “ <i>In specie</i> e mais confissão”: neste ato Luzia foi questionada sobre detalhes contidos nos depoimentos colhidos entre as oito testemunhas do sumário. O Inquisidor, mais uma vez, aconselhou que ela acabasse a confissão. Ato conduzido pelo Inquisidor Manuel Varejão e Távora.
<u>5º-03 de julho de 1743-</u> Pela tarde	Ato nomeado institucionalmente como “Exame e mais confissão”: neste ato Luzia foi questionada dos conteúdos que já tinha declarado em depoimentos anteriores, sobretudo sobre o calundu e questões correlatas. O Inquisidor também reiterou o aconselhamento que ela acabasse a confissão. Ato conduzido pelo Inquisidor Manuel Varejão e Távora.
<u>6º-05 de julho de 1743-</u>	Ato nomeado institucionalmente como “ <i>In specie</i> ”: neste ato Luzia foi questionada, mais uma vez, sobre conteúdos já declarados, e

<sup>756</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 30-62v.

Pela tarde	também informado que estava próximo de ser proferido o libelo crime, uma acusação formal dos crimes pelos quais seria julgada elaborada pelo Promotor. O Inquisidor também aconselhou que ela acabasse a confissão. Ato conduzido pelo Inquisidor, Manuel Varejão e Távora.
7º - 08 de julho de 1743- pela manhã	Ato nomeado institucionalmente como “admoestação antes do libelo”: neste ato Luzia está presente diante os três inquisidores que iriam julgá-la e novamente, ela recebe o conselho a acabar sua confissão. A ré alega que não tinha mais culpas para confessar, com isso, foi lido o libelo crime perante aos inquisidores. Além de Manuel Varejão e Távora, estiveram presentes os inquisidores Francisco Mendonça Trigos e Simão José Silveira Lobo e o escrivão, Manuel da Silva Diniz.

Por meio desta linha do tempo e a ementa dos conteúdos é possível constatar de imediato que Luzia foi interrogada pelo Tribunal do Santo Ofício por sete vezes, sendo questionada com vários vieses e intenções, num período de quase quatro meses, não ocorrendo um espaçamento linear entre as oitavas, num primeiro momento intercalava por um mês ou um pouco menos, depois o espaçamento foi se encurtando. Comparando com a previsão do Regimento de 1640, verifica-se que as três sessões previstas foram realizadas, e que na prática eram realizadas mais sessões de admoestação, compondo um modo de proceder do Santo Ofício.

Ressalta-se que há uma vertente da historiografia sobre o Santo Ofício na defesa de que o processo inquisitorial seria uma mera formalidade jurídica, as principais autoras desta linha são a Siqueira<sup>757</sup> e a Novinsky<sup>758</sup>. A primeira argumenta que o Tribunal apenas instaurava um processo após uma convicção da existência de uma heresia, e no trâmite do processo eram utilizadas fórmulas e assim, o processo se resumia a uma formalidade. Os dois processos analisados nos apresentaram elementos que contrariam esta perspectiva, pois verifica-se uma construção do modo de proceder por meio do caso concreto e das provas arroladas tanto pelas testemunhas de acusação como pela defesa – a seguir serão trabalhados trechos das perguntas elaboradas à Luzia Pinta que denotam o cuidado de elaboração conforme o conteúdo declarado

<sup>757</sup> SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 392, p. 541-542, jul./set., 1996, p. 541-542.

<sup>758</sup> NOVINSKY, Anita. *A Inquisição: coleção Tudo é História*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p.65.

pela própria ré –, ou seja, não era uma fórmula. Já Novinsky defendia que o processo inquisitorial era uma dissimulação e com isso não existia a possibilidade jamais de absolvição e muito menos a defesa do réu – como visto no caso de Luzia Soares esta afirmativa não prospera.

Vainfas<sup>759</sup> inaugura uma outra vertente, ao afirmar que no caso dos sodomitas, o papel dos advogados dos réus foi fundamental e contrapunha ao que o autor denominava de lenda negra da Inquisição. Soma-se a esta perspectiva, a pesquisa de Fernandes<sup>760</sup> que analisou centenas de processos instaurados na Primeira Visitação do Santo Ofício (1591-1595) por meio da defesa dos réus, como elas se constituíam e observando que “noção de prova era elemento fundamental para orientar a condução dos processos inquisitoriais”,<sup>761</sup> e assim não é possível examinar os processos como uma mera formalidade jurídica, a forma é tão importante quanto o modo de proceder na análise probatória. Com isso, a presente tese filia-se a esta corrente historiográfica, haja visto que se argumenta um agir com prudência dos membros da Inquisição em Lisboa – destoando do agir dos agentes inquisitoriais presentes nos territórios coloniais mineiros. Em outras palavras, diferentes agentes do Santo Ofício, em diferentes instâncias e territórios, agiam aparentemente segundo expectativas normativas distintas, dando à instituição caráter heterogêneo e tensional.

Fernandes ao analisar centenas de processos tramitados no decorrer da Primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, averiguou no que tange as admoestações aos réus - independente da classe que integrasse, ou seja, réus confitentes ou negativo - o autor constatou que

[...] em todos os outros aqui analisados, as admoestações dirigidas aos incriminados (confitentes ou réus) tinham, em essência, três objetivos, os quais, embora distintos, eram complementares. O primeiro era levar o incriminado a confessar as culpas atribuídas por terceiros, nos casos em que ele ainda o não tivesse feito. Dependente do primeiro, o segundo objetivo era o de compeli-lo a terminar de fazer confissão completa e “verdadeira” – o que não raro acontecia de forma insistente e repetitiva, ao longo das oitivas por que confitentes e réus eram obrigados a passar. Por fim, buscava-se fazer o incriminado revelar a intenção que tivera ao cometer os crimes de que era acusado – passo importante para saber o grau de culpabilidade que lhe seria atribuído, e, por consequência, o castigo merecido “conforme a direito”.<sup>762</sup>

<sup>759</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 199, p. 315.

<sup>760</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*.

<sup>761</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 22.

<sup>762</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 362.

Verifica-se que os três objetivos elencados por Fernandes estão presentes no decorrer das admoestações pelas quais Luzia Pinta passou, na sexta vez que ela foi ouvida, na primeira pergunta fica explicitado tanto a insistência para que a ré acabasse de confessar, como também qual era a verdadeira intenção das suas culpas, veja:

Aos 5 dias do mês de julho de 1743 anos, em Lisboa, nos Estaus e casa terceira das audiências da Santa Inquisição estando aí de tarde o Senhor Inquisidor Manuel Varejão e Távora, mandou vir perante si a Luzia Pinta, ré presa contida nestes autos. E, sendo presente, lhe foi dado o juramento dos santos evangelhos, em que pôs a mão, sob cargo do qual lhe foi mandado dizer verdade e ter segredo, o que tudo prometeu cumprir.

Perguntada se cuidou em suas culpas, como nesta mesa lhe foi mandado, e **as quer acabar de confessar, e a verdadeira intenção que teve em cometer as que tem confessado**, por ser o que lhe convém para descargo de sua consciência, salvação de sua alma e bom despacho de sua causa?<sup>763</sup>

Importante verificar que essa a obstinação dos Inquisidores em reiterar de modo recorrente a pergunta sobre “acabar de confessar”, e também a intenção das culpas não era uma singularidade ao caso de Luzia Pinta, e sim tratava-se de um modo de proceder, um estilo do Santo Ofício comum em seus procedimentos. Portanto, não pode ser interpretado como mera formalidade jurídica, visto que a cada vez que a ré é interpelada, abre-se uma oportunidade de manter, refazer ou ampliar suas declarações, e também não pode ser confundido hipoteticamente com um descredito de sua declaração, pois, um modo de proceder era uma forma de agir processualmente.

Ainda no intuito de contrapor ao argumento da corrente historiográfica defensora de que o processo inquisitorial era uma repetição de fórmulas jurídicas, destaca-se um trecho da segunda vez que Luzia passou por uma admoestação denominada pelo Tribunal como exame:

Perguntada se está lembrada de haver dito, na confissão que fez nesta mesa em **18 do mês de março próximo passado**, que ela fizera várias curas a diversas pessoas, na forma que declarou na dita confissão, e se assim passa na verdade;

Disse que sim.<sup>764</sup>

A partir desta pergunta é notável que a elaboração do conteúdo é embasada em sua confissão e nos dados apresentados tanto nas denúncias que ensejaram a abertura do sumário, como também nos depoimentos das testemunhas. Registra-se que para o Tribunal instaurar um processo, bastavam dois testemunhos com provas suficientes que levassem a interpretação de

<sup>763</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 57.

<sup>764</sup> Grifo nosso. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 34v.

uma presunção de uma heresia, e no caso de Luzia Pinta, verifica-se que os Inquisidores tinham mais provas que o necessário, visto que cinco das oito testemunhas ouvidas, todos homens e cristãos-velhos, tinham presenciado as cerimônias dos calundus.

Mais um elemento que merece destaque na análise do processo de Luzia Pinta é a estratégia de defesa que ela foi construindo ao longo das admoestações. Todas as vezes que era indagada acerca do meio que usava para realizar suas curas, Luzia era firme em dizer que estas eram feitas por meio de remédios naturais com a mistura das raízes abutua e pau-santo.<sup>765</sup> Uma vez que as pessoas ingeriam este remédio, o mesmo tinha a virtude de fazê-las vomitar os feitiços, e que o poder de cura dele foi ensinado em sua terra, Angola. Esta estratégia de defesa foi usada de modo repetitivo ao longo de sua autodefesa, e consideramos que o ápice de sua habilidade foi demonstrado no seguinte trecho da sua quinta admoestação, denominada como “exame e mais confissão”:

Perguntada que razão tem ela para entender que todos aqueles efeitos tão extraordinários são nascidos de virtude que Deus lhe concedeu, e não de influxo diabólico, a que mais naturalmente se devem aplicar?

Disse que a razão que tem para entender que todos os ditos efeitos provêm de Deus e não do Demônio é porque, nas ocasiões em que se fazem as ditas curas, sempre se pedem aos enfermos duas oitavas de ouro, as quais se mandam dizer de missas, repartidas a metade para Santo Antônio e a metade para São Gonçalo, e por intercessão desses dois santos é que se fazem as ditas curas.<sup>766</sup>

Entende-se que neste momento Luzia Pinta utilizou de uma inteligência admirável para contrapor ao argumento que suas curas advinham de um pacto com o Diabo. Lembrando que a feitiçaria corresponderia à rejeição de Deus em favor especificamente do Demônio, e ao trazer o argumento que os ganhos obtidos com as curas eram destinados a rezar missas para santos católicos em forma de agradecimento, Luzia coloca novos elementos em sua defesa. Percebe-se Luzia mantém sua argumentação no decorrer de todas as sessões, e marcadamente que o calundu era uma obra divina.

Marcussi observa que apesar de uma considerável quantidade de denúncias envolvendo calundus, conforme as fontes históricas permitem observar, raros são os casos efetivamente processados, restando apenas o de Luzia Pinta com referência direta à cerimônia. Tal carência de processos especificamente conectados à prática de calundus pode ser resultante do interesse prioritário da inquisição portuguesa à repressão dos judeus convertidos ao cristianismo (novos-cristãos) acusados de criptojudaísmo, tornando este grupo a camada

<sup>765</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 30v.

<sup>766</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 50v-51.

principal de denunciados, como também pelo fato do calundu ser um problema sobretudo da América Portuguesa<sup>767</sup>.

Assim, Marcussi considera que os calundus representavam oposição em uma esfera mais colonial, até certo ponto insignificante à metrópole, vez que sua prática atentava diretamente o clero e aos senhores escravistas. Diante disto, ocorreu um maior reconhecimento de competência para impetração de denúncias ligadas aos calundus por autoridade civis locais e tribunais eclesiástico, o que foi confirmado ao realizar o levantamento de casos no Bispado de Mariana por esta pesquisa. Destaca ainda que os comissários usualmente iniciavam a instrução de processos ainda em território americano e os encaminhavam ao Santo Ofício de Lisboa sem iniciativa do tribunal, alguns bispos, inclusive, proclamavam um certo prestígio por iniciarem atos processuais sem a anuência da metrópole, ocasionalmente provocando atritos com os comissários inquisitoriais.<sup>768</sup>

Outro ponto apresentado por Marcussi importante de ser registrado é que a perseguição tantos aos calundus como às demais práticas devocionais de origem africana não era limitada ao poder das instâncias judiciais daquele tempo, e esta repressão de localizava também da dimensão da linguística em traduzir tais ritos numa linguagem demonológica

Essa interpretação demoníaca das cerimônias africanas se condensava no termo normalmente empregado pelo clero para designá-las: o de “feitiçaria”. De acordo com o ideário demonológico europeu, o feiticeiro era definido como aquele que demonstrava poderes sobrenaturais devido a um suposto pacto contraído com o Demônio. Sendo assim, o próprio emprego do termo “feitiçaria” para designar as práticas devocionais africanas, atribuindo-lhes um significado negativo, já era um primeiro passo para reprimi-las.<sup>769</sup>

No caso de Luzia Pinta é possível constatar o uso dessa linguagem desde as denúncias que implicaram na instauração do sumário e que por sua vez na instauração do processo, os dois denunciantes utilizaram de vocábulos como “operações diabólicas”.<sup>770</sup>

Voltando às admoestações sofridas por Luzia Pinta, ao longo de todas as sessões a ré se negou a confessar o pacto com o Diabo, e provavelmente por realmente acreditar que os calundus eram uma obra de Deus tal qual foram suas declarações e estratégia de defesa. Após a admoestação feita antes da leitura do libelo, o mesmo foi lido para a ré e seu conteúdo destaca-

<sup>767</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 378.

<sup>768</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 371-374.

<sup>769</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 379.

<sup>770</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 378-379.

se um resumo de cada uma das testemunhas ouvidas, ocultando-se os nomes e as datas. Em 17 de julho de 1743<sup>771</sup>, uma primeira decisão é publicada, se pudéssemos comparar os ritos com toda cautela necessária, uma decisão interlocutória, na qual é explicitada que os inquisidores tinham se convencido “pela presunção que contra ela resulta viver apartada da nossa santa fé católica e haver feito pacto com o demônio”<sup>772</sup>. Seguindo os trâmites processuais previstos na legislação inquisição inquisitorial, a decisão foi que Luzia fosse posta a tormento e a finalidade era obter a confissão do pacto com Diabo. A sessão de tormento ocorreu em 12 de agosto de 1743<sup>773</sup>, a Luzia foi imposta o tormento por quinze minutos no potro, e durante a tortura ela chamava por Santo Antônio e nada mais.

A sentença condenatória de Luzia Pinta foi exarada em 13 de agosto de 1743.<sup>774</sup> Ela foi condenada pelos mesmos fundamentos apresentados na primeira decisão, quais sejam, a presunção de viver apartada da fé católica e ter feito pacto com Diabo. Em sua condenação foi obrigada a fazer uma abjuração de leve suspeita na fé, ao degredo de quatro anos para Castro Marim, proibida de retornar na Vila de Sabará, penitências espirituais e pagamento de custas. Luzia ficou presa por volta de nove meses e o processo tramitou ao longo de dois anos.

Ressalta-se que o propósito dos Inquisidores em suas condenações e penas arbitradas era a salvação das almas daqueles hereges<sup>775</sup>, ou seja, segundo a concepção do Santo Ofício condenar um cristão era um ato de salvar a alma dele, afinal tratava-se de um Tribunal da Fé. Lembra-se também a prisão era um instrumento processual, e não uma pena<sup>776</sup>.

Sobre a pena imputada à Luzia Pinta, Marcussi observa que a pena de degredo era a mais recorrente aos condenados por feitiçaria, duravam, geralmente, até cinco anos cominado com a proibição de retorno ao lugar onde cometeu as culpas, sendo que era muito atípico que a Inquisição Portuguesa condenasse feitiçarias às penas capitais<sup>777</sup>. Marcussi considera que o “degredo não era exatamente uma pena passageira: na verdade, constituía uma espécie de desterro perpétuo, já que o condenado ficava proibido de voltar ao local onde construía os laços sociais mais significativos para sua vida cotidiana.”<sup>778</sup>

<sup>771</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 70.

<sup>772</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 70.

<sup>773</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 75.

<sup>774</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, f. 77.

<sup>775</sup> FERNANDES, Alcício Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 23.

<sup>776</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 395.

<sup>777</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 395.

<sup>778</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 395.

Por fim, a análise do processo de Luzia Soares e de Luzia Pinta aponta que os procedimentos do Tribunal eram cumpridos com rigor e prudência, sendo que para alcançá-los nada impedia que até mesmo acusados de crimes graves fossem soltos – não como um ato de bondade ou humanismo, mas sim de reforço dessas características. Se por um lado a prudência do modo de proceder do Tribunal culminou em colocar em liberdade uma escrava, por outro lado implicou em condenar uma forra. Salienta-se que a prudência não se trata de uma mera observância das formalidades, não só isto, mais também uma cautela de análise nos conteúdos, tendo em vista que o exame de um testemunho nada mais é do que uma interpretação de fatos. Portanto, trata-se de uma falsa dicotomia entre conteúdo e forma, pois, um Tribunal que tem como modo de proceder orientador provas suficientes para instaurar um processo, está também ao mesmo tempo julgando matéria e procedimento, um não existe sem o outro numa análise probatória. A inquisição julgava com prudência, porque seu modo de proceder se embasava em lastro de provas, e quase sempre testemunhais. Estes casos demonstram também as tensões entre a jurisdição eclesiástica e a inquisitorial, mesmo que a complementariedade e cooperação entre as jurisdições tenham sido marcantes.

#### **5.4 Os Processos de Feitiçaria no Foro Eclesiástico do Bispado de Mariana**

O objetivo principal deste tópico é trazer elementos que esclareçam os motivos do descompasso entre os raros processos de feitiçaria na jurisdição inquisitorial e as inúmeras denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor, por meio dos casos concretos julgados pelo Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana. Reitera-se que ao se fazer uma denúncia, havia uma expectativa normativa de que haveria um processo e, por consequência, uma punição. Além da punição, no contexto do Direito Inquisitorial, há ainda a previsão de ser o sujeito preso processualmente, torturado e sofrer o confisco dos bens.

Reitera-se que o caminho metodológico da pesquisa foi instigado pela reflexão da Pereira<sup>779</sup>, que indaga se existiriam mais casos processados no juízo Eclesiástico do que no Inquisitorial. Esse questionamento é adequado, principalmente em virtude das dinâmicas e complexidades das relações nos territórios coloniais mineiros, mostrando-se pertinente em face da documentação consignada nos Cadernos do Promotor, que permite constatar a existência de uma inquietação maior com a feitiçaria no seio da sociedade mineira em comparação aos demais crimes inquisitoriais. O contexto averiguado nos Cadernos do Promotor, somado ao fato da

---

<sup>779</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 21.

feitiçaria ser um crime de foro misto – portanto, um delito teoricamente julgado pelo foro civil, eclesiástico e inquisitorial –, revelam a procedência da análise de Pereira.

No intuito de buscar possíveis respostas à pergunta desta tese e aos questionamentos de Pereira, realizou-se pesquisa *in loco* no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana<sup>780</sup>, guiada pelos trabalhos já realizados por Marcussi<sup>781</sup> Nogueira<sup>782</sup> e a Pires<sup>783</sup>. Os três autores analisaram em suas investigações sentenças do crime de feitiçaria exaradas pelo Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana. Com isso, acessou-se as referências que contribuíram para localizar a documentação no Arquivo que custodia boa parte da História da Igreja e de Minas, tendo em vista a regência do Padroado, incluindo as certidões de batismo e de casamento. O Arquivo mantém toda sua documentação catalogada de forma física, de modo que, sem estas pesquisas anteriores, seria muito mais desafiante encontrar os documentos.

A pesquisa concentrou-se prioritariamente nos Livros do Juízo Eclesiástico<sup>784</sup>, em que se localizaram dezessete sentenças envolvendo feitiçaria e outras condutas interpretadas pelo Inquisitorial na chave de leitura da feitiçaria, tais como: calundu, cura e bolsa mandinga. Ressalta-se que ainda não foi localizado o inteiro teor destes processos pelos pesquisadores que se dedicam à temática, e os motivos dessa documentação ter se perdido são desconhecidos. Também foram localizados dois processos com mais fólios – envolvendo mais procedimentos além da sentença –, porém estes não estão íntegros no fundo do Arquivo dedicado às ações criminais do Tribunal, verificando-se a ausência de inúmeros fólios, além de outros em estado de conservação que inviabiliza a transcrição, com trechos longos manchados implicando no apagamento da tinta, fólios que podem ter sido atacados por papirófagos ou rasgos. Isso inviabilizou a análise integral do processo do foro eclesiástico.

---

<sup>780</sup> Reitera-se o agradecimento à Direção do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, no nome do Padre Leandro Ferreira Neves e do Vigário Geral Monsenhor Luiz Antônio Reis Costa, que autorizaram a realização desta pesquisa. Cabe também um agradecimento especial à equipe de funcionárias do Arquivo, Luciana Viana, Fabiani Borges Maia e Adelma dos Santos, por auxiliarem na localização dos documentos e na leitura destes.

<sup>781</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*.

<sup>782</sup> NOGUEIRA, André Luís. *Entre cirurgiões, tambores e ervas: calunduzeiros e curadores ilegais nas Minas Gerais (Século XVIII)*.

<sup>783</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

<sup>784</sup> Importante salientar que esses livros estão em estado de conservação medianos, havendo fólios manchados e com algumas grafias muito apagadas, além de grafias variadas, visto que diferentes escrivães fizeram registros nos livros. Assim, as dificuldades de leitura desse material são semelhantes às identificadas no trabalho com os Cadernos do Promotor e expostas no tópico “3.3.1 Digressão: análise paleográfica dos Cadernos do Promotor”. Cabe destacar ainda a impossibilidade de serem utilizados recursos de ampliação das letras presente no universo online, salvo o uso de lupas.

Assim, a presente pesquisa almeja apresentar uma breve análise comparativa entre as jurisdições inquisitorial e eclesiástica com base em fontes primárias, a partir das dezenove sentenças localizadas.

Antes de adentrar a análise das sentenças mapeadas e transcritas, é necessário apresentar algumas considerações e recuperar pontos do primeiro capítulo. A primeira se refere ao objetivo do Tribunal Eclesiástico, consistente de modo geral na doutrinação dos fiéis, segundo o apregoado no Concílio de Trento em 1563, evento decisivo na história da Igreja, por definir linhas de atuação para além da defesa dos sacramentos, a devoção aos evangelhos entre os padres e sua preparação para o exercício pastoral, como também exercer o controle sobre os fiéis. O catolicismo tridentino foi adotado em Portugal e se expandiu para a América portuguesa por meio do Padroado.<sup>785</sup>

O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana era regido pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia<sup>786</sup>, cujo quinto livro era composto de trinta e três títulos dedicados aos delitos que deveriam ser julgados nesta jurisdição.<sup>787</sup> Esta previsão legislativa do juízo eclesiástico incluía três títulos de condutas delitivas que interessam a esta pesquisa: título III “das feitiçarias, superstições, sortes e agouros”; título IV “que nenhuma pessoa tenha pacto com o demônio, nem use de feitiçarias: e das penas que incorrem os que fizerem; título V “das penas dos que usam de cartas de tocar, e de palavras, ou bebidas amatórias, ou cousas semelhantes.”<sup>788</sup>

No que tange à organização das instâncias do Tribunal Eclesiástico, dentro do Bispado de Mariana, uma instância inferior era a Comarca Eclesiástica, chefiada pelos Vigários da Vara, com diversas atribuições, como dar sentença em causas do rito sumário.<sup>789</sup> A primeira instância, representada pelo Vigário Geral, funcionava na sede do bispado em Mariana, “onde ocorriam as principais etapas do processo até a sentença final, exercendo a jurisdição contenciosa”<sup>790</sup>. A segunda instância tinha lugar no Arcebispado da Bahia, responsável por julgar apelações e agravos.

---

<sup>785</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 32-35.

<sup>786</sup> VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

<sup>787</sup> VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*, p. 311-353..

<sup>788</sup> VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*, p. 313-317.

<sup>789</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 45.

<sup>790</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 45.

Segundo a Pires, a última instância foi palco de debates entre correntes historiográficas. Para uma corrente, o Tribunal da Legacia era o responsável por julgar em terceira instância as causas eclesiásticas até 1616, e, após, a atividade passou a ser desempenhada pelo Tribunal do Desembargo do Paço. Para outra corrente, a terceira instância se dava na Mesa da consciência.<sup>791</sup> Apesar de todas as divergências geradas em torno da terceira instância, a Pires observa elemento que se mostra importante para a presente investigação: “de qualquer forma, em razão das dificuldades com os gastos e distâncias, a maioria dos processos deveria se restringir à atuação dentro da diocese”.<sup>792</sup> Essa afirmação joga luzes para a hipótese de que o custo das diligências e a distância teriam influenciado no fato de existirem mais processos de feitiçaria no eclesiástico do que no inquisitorial, uma vez que os colonos literalmente podiam bater na porta do eclesiástico e cobrar respostas das denúncias realizadas.

No recorte temporal desta pesquisa – de 1700 a 1774 –, há quatro vigários-gerais responsáveis pelo Tribunal Eclesiástico que também pertenciam à rede de comissários do Santo Ofício, já que, como demonstrado no capítulo 4,<sup>793</sup> havia uma colaboração determinante entre a justiça eclesiástica e a inquisitorial, o que se dava também pelo cruzamento entre as carreiras: (i) Geraldo José Abranches, primeiro Vigário-Geral do Bispado, carregava em seu currículo registro de má conduta no Bispado de São Paulo, sendo enviado para Mariana justamente em penalização; (ii) Manuel Cardoso Frazão Castelo Branco, terceiro Vigário-Geral até 1761, (iii) o quarto Vigário-Geral, Teodoro Ferreira Jacomé, chegou a exercer o cargo de Governador e reitor do seminário, e (iv) Ignácio Correa de Sá, quinto Vigário Geral, foi preso “por influência e intriga de colegas ambicioso”.<sup>794</sup> Todos estes atores estão envolvidos nas denúncias dos Cadernos do Promotor e integravam um alto grau da hierarquia eclesiástica, evidenciando, novamente, a colaboração determinante entre as jurisdições.

Realizadas estas considerações iniciais sobre o Tribunal Eclesiástico e seus agentes, reflete-se sobre algumas diferenças entre os juízos eclesiástico e inquisitorial. A primeira delas, observada pela Mendonça<sup>795</sup>, ultrapassa a questão dos tipos de crimes julgados, dizendo respeito ao conhecimento dos homens comuns quanto às legislações de cada uma das jurisdições. Segundo a Mendonça, além dos oficiais que compunham o Tribunal Eclesiástico,

<sup>791</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 45.

<sup>792</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 45.

<sup>793</sup> Cf. o tópico “4.5 A colaboração determinante do Eclesiástico com a Inquisição”.

<sup>794</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 47-48.

<sup>795</sup> MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial. *XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio: memória e patrimônio*, p. 1-11, 2010, p. 1-11.

a documentação do Bispado do Maranhão demonstra que os colonos também conheciam a legislação aplicada. A autora cita o caso de João Bernardo da Costa que, ao procurar o eclesiástico no Maranhão, em 1799, para denunciar José de Barros Correia por bigamia, demonstrava ter profundo conhecimento das regras e procedimentos.<sup>796</sup> Na jurisdição inquisitorial era diferente, visto que os próprios regimentos inquisitoriais eram secretos e estavam fora do alcance dos réus e da população como um todo.<sup>797</sup> De modo diverso da legislação eclesiástica, a do inquisitorial foi divulgada de modo restrito aos agentes da instituição.

No que concerne aos denunciante e testemunhas, em cada uma das jurisdições, há também diferenças que implicavam em modos de agir diversos. No Tribunal Eclesiástico, havia a previsão legal de se registrar todas as informações minuciosas sobre quem depunha e a previsão de alguns impedidos de depor, como ser escravo, ter idade inferior a 14 anos ou ser judeu ou mouro. Porém, na análise dos casos concretos foi constatado um cuidado exaustivo com a idoneidade das testemunhas, sendo uma estratégia de defesa dos procuradores tornar as testemunhas inaptas. Já na jurisdição inquisitorial eram aceitas todas as testemunhas, inclusive aquelas que eram impedidas no Eclesiástico, apesar de seu depoimento ser analisado com um grau de lastro probatório inferior e algumas circunstâncias ser imputado dúvidas. E conforme o Regimento Inquisitorial de 1640, um testemunho considerado duvidoso poderia ser considerado por meio do voto de três inquisidores.<sup>798</sup> E mais, como se pode verificar na análise dos Cadernos do Promotor, todas as denúncias eram encaminhadas ao Promotor, independente da idoneidade dos denunciante, inclusive as provindas de escravos e pessoas infamadas, até mesmo uma carta apócrifa chegava aos Cadernos do Promotor. Nos casos concretos, porém, se verifica que havia um descrédito de alguns testemunhos, como de negros, escravos e forros.

Em relação ao direito dos réus, na Inquisição a estes era vedado conhecer o nome dos denunciante, além do local e data dos fatos pelos quais foram denunciado. No Eclesiástico, por sua vez, o réu tinha assegurado o acesso ao inteiro teor da denúncia, nomes, local e data, e as denúncias realizadas por aqueles considerados inimigos do réu eram inclusive nulas de ofício.<sup>799</sup>

---

<sup>796</sup> MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciários diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial, p. 2-3.

<sup>797</sup> MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciários diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial, p. 3.

<sup>798</sup> MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciários diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial, p. 4.

<sup>799</sup> MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciários diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial, p. 5.

Outro elemento que merece destaque na diferenciação entre os procedimentos e legislação das duas jurisdições refere-se ao modo dos interrogatórios e confissão. A Mendonça elabora uma síntese do rito dos interrogatórios no Santo Ofício, como foi verificado no caso de Luzia Pinta neste capítulo:

No tribunal inquisitorial os interrogatórios ocorriam em três sessões (RSO, 1640, Livro II, tit VI). Na primeira, a sessão da genealogia, questionava-se sobre a biografia e as identificações genealógicas do acusado (Ibid., Livro II, tit VI, § 2). Na segunda, sessão *in genere* (Ibid., Livro II, tit VI, § 4.), se investigava detalhes sobre as cerimônias religiosas e de culto sob as quais era acusado e, finalmente, a sessão *in specie*, em que se investigava sobre os detalhes da denúncia que a Inquisição tinha recebido contra ele. Nesse ponto, os depoimentos das testemunhas eram a base dos questionamentos dos juízes (Ibid., § 6). Em todas essas fases de interrogatório, entretanto, esperava-se que o réu espontaneamente confessasse suas culpas.<sup>800</sup>

No Tribunal Eclesiástico, o procedimento se dava de outro modo, visto que não havia previsão específica de um interrogatório apenas do réu, tal qual na Inquisição, sendo o réu ouvido no mesmo momento processual em que as testemunhas depunham, num ato único. Somado a isto, a versão do réu era oportunizada nos momentos das contraditas, em que se podia negar as acusações do promotor, além do momento da oitiva das testemunhas de defesa. Quanto à confissão, esta não era exigida como no Inquisitorial, havendo uma espécie de confissão no ato em que o réu assinava o termo de emenda. Não se tratava de um procedimento enquadrado legalmente como confissão, mas no conteúdo da emenda havia o comprometimento do réu de não voltar a cometer o crime que foi acusado, ou seja, uma confissão tácita.<sup>801</sup>

A Mendonça elenca outros procedimentos e considerações que evidenciam diferenças processuais entre os juízos, optando-se por elencar as acima expostas, com a finalidade de destacar elementos que dialogam com os procedimentos tratados no decorrer da tese, como também com o propósito de ampliar a perspectiva comparativa entre as jurisdições em procedimentos que não serão analisados por meio das fontes primárias. O próximo tópico será dedicado à análise quantitativa e qualitativa das sentenças de feitiçaria mapeadas e transcritas no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana.

---

<sup>800</sup> MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial, p. 7.

<sup>801</sup> MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial, p. 7-8.

#### 5.4.1 *As sentenças do crime de feitiçaria proferidas no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1774)*

Neste tópico se analisa a documentação mapeada no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, consistente nas sentenças de feitiçaria proferidas pelo Tribunal entre 1748 a 1774. O recorte temporal é menor que o trabalhado no percurso da tese, uma vez que, como exposto no capítulo 2<sup>802</sup>, o Bispado de Mariana teve seu primeiro Bispo, Dom Frei Manuel da Cruz, designado em 1745 e ele chega a Minas em 1748, quando inicia de fato a estruturação do bispado e, por sua vez, do próprio Tribunal. A análise quantitativa da documentação confirma que a jurisdição eclesiástica proferiu mais sentenças pelo crime de feitiçaria do que o inquisitorial e, de modo expressivo, no primeiro localizam-se dezenove sentenças e do segundo duas, ou seja, há um explícito descompasso entre o número de processos tramitados nas duas jurisdições, tal qual na hipótese levantada pela Pereira<sup>803</sup>. Busca-se entender os casos julgados por meio de uma análise qualitativa por exemplaridade, como foi feito ao longo da análise dos Cadernos do Promotor. Também se verifica se o exame da documentação contribui para responder o questionamento central da pesquisa, acerca dos motivos do descompasso entre os raros processos de feitiçaria na jurisdição inquisitorial e as inúmeras denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor.

Buscando uma melhor análise qualitativa, se elabora um “Inventário das sentenças do crime de feitiçaria julgados pelo Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana entre 1748 a 1774”:<sup>804</sup>

---

<sup>802</sup> Cf. o tópico “2.3 A estrutura Eclesiástica em colaboração com a Justiça Inquisitorial”.

<sup>803</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*, p. 21.

<sup>804</sup> Reitera-se o agradecimento ao historiador Giulliano Sousa, que foi fundamental para a compreensão das fontes, por disponibilizar algumas transcrições de documentos e, principalmente, pela motivação para o trabalho dentro e fora do Arquivo.

<b>Referência dos Documentos No Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana</b>	<b>Local e Data Da Sentença</b>	<b>Réu(s) e Qualificação</b>	<b>Crimes descritos na sentença</b>
1-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f.9 e 9v.	Ouro Preto-1749	Josefa Ferreira- não há menção da qualificação	Feitiçaria e Concubinato
2-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. 10-v e 11.	Cidade de Mariana – 1749	Miguel da Silva Machado – não há menção da qualificação	Curador e Benzedor
3-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. 37-v e 38.	Cidade de Mariana-1750	Ivo Lopes e Maria Cardoso- pretos e forros	Feitiçaria, Adivinhação e Curas
4-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 53-v e 54.	Mariana – 1752	Ana de Sousa [Bodavolta?] – preta e forra	Feitiçaria
5-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 57-v.	Vila Rica-1751	Betta de Oliveira- parda e forra	Concubinato com Antecedentes de batuques, danças e prostituição.
6-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 78.	Casa Branca-1754	Maria Gonçalves Vieira- não há menção da qualificação	Invocação do Demônio
7-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 78v-79.	Vila Rica-1754	Domingos da Silva – preto e forro	Curas e Calundus
8-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 80.	Vila Rica-1754	Rosa da Silva- crioula e forra	Pacto com Demônio
9-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 82.	Mariana – 1755	João Mina-escravo	Bolsa de Mandinga
10-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 106.	Mariana – 1760	Agostinha Rodrigues- preta e forra	Feitiçaria
11-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 128-128-v.	Vila do Príncipe 1764	Matheus Vieira – não há menção da qualificação	Curas
12-AEAM, Livro do Juízo	Rio das Mortes-	José Álvares Preto-	Denunciar de forma

Eclesiástico 1765-1784 f. 18-19-v.	177[1]	Presbítero Secular	caluniosa a Paula de Almeida por feitiçaria.
13-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784 f. 31 e 31-v.	Rio das Mortes- 1767	Joana Benguela e Joana Ganguela – Escravas	Feitiçaria e Pacto com Demônio
14-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784 f. 35.	Rio das Mortes- 1768	João Gonçalves Ribeiro- não há menção da qualificação	Bolsa de Mandinga
15-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784 f. 42-v -43.	Mariana- 1768	Sebastiana Gonçalves- Preta e forra	Feitiçaria
16-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784 f. 64.	Vila do Príncipe 1772	Luiz José Cardoso- Padre e escrivão do Contencioso do Juízo Eclesiástico	Meretrícios e Batuques
17-AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784 f. 64-v -65.	Mariana – 1772	Pedro da França Fal[cam]- Padre	Usou dos serviços de um negro feiticeiro para sua cura.
18- AEAM, Processo do Juízo Eclesiástico nº 4457 Sentença f. 24 -29.	Rio das Mortes- 1765	Antônio Martins Teixeira- Roceiro	Incesto, Injúria e Feitiçaria
19- AEAM, Processo do Juízo Eclesiástico nº 4548 Observa-se que o documento está em prejudicado estado de conservação, e provavelmente a sentença está entre os f. 20-23.	Vila Rica- 1763	Joaquim Martins da Silva – Branco e nascido no reino	Carta de tocar

O mapeamento da documentação presente neste inventário percorreu uma trajetória que se iniciou com a bibliografia citada no tópico anterior, por Marcussi,<sup>805</sup> por Nogueira<sup>806</sup> e pela Pires<sup>807</sup>. A partir dos trabalhos dos autores descobriu-se que existiam quatro livros do juízo

<sup>805</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII.*

<sup>806</sup> NOGUEIRA, André Luís. *Entre cirurgiões, tambores e ervas: calundzeiros e curadores ilegais nas Minas Gerais (Século XVIII).*

<sup>807</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800).*

eclesiástico correspondentes ao recorte temporal da pesquisa e datados do seguinte modo: 1736-1747; 1740-1749; 1748-1765 e 1765-1748. Cada um desses livros possui em torno de 260 fólhos, ou seja, de 520 páginas considerando frente e verso.

Compulsando o primeiro livro de 1736 a 1747, verifica-se tratar de uma prestação de contas, de conhecenças –espécie de remuneração do clero abordada no primeiro capítulo –, receita dos dízimos, testamentos com rol de bens e dívidas e despesas das Igrejas, ou seja, um livro de contas. No segundo livro, havia registros semelhantes aos conteúdos do primeiro, somando termos de cobranças e recibos de dívidas entre os colonos, e um detalhe interessante, a incidência expressiva dos agentes do Bispado do Rio de Janeiro. Apenas no terceiro livro, no aspecto cronológico, se localizam as sentenças. O livro tem o seguinte termo de abertura:

O primeiro livro do Bispado, onde se registra todos os mandados de sentenças e ordens pertencentes ao foro contencioso [...].

Mariana, 6 de março de 1748

*Lourenço [ilegível] Coimbra*<sup>808</sup>

A partir do termo de abertura do terceiro livro, se delineou a possibilidade de localização das sentenças, sendo necessário compulsar os dois primeiros livros, uma vez que as pesquisas orientadoras desta documentação são silentes quanto à ausência de sentenças nos dois primeiros livros. No terceiro livro, mapeia-se onze sentenças, sendo duas da década de 1740, sete da década de 1750 e duas da década de 1760. E no quarto e último livro, localiza-se mais seis sentenças, três da década 60 e três da década de 1770. Assim, fazendo um paralelo com as denúncias e sumários de Culpas nos Cadernos do Promotor, a década de 1750 foi o auge da perseguição. Contudo, se comparado aos dois processos inquisitoriais, tem-se que um é da década de 1730, antes da existência do Bispado, e o outro é da década de 1740. Este primeiro retrato de denúncias, sumários e processos de feitiçaria nas duas jurisdições permite afirmar numa perspectiva mais abrangente que este crime sempre mobilizou as estruturas das justiças eclesiástica e inquisitorial no século XVIII, sobretudo entre as décadas de 1730 e 1760, tendo um declínio na década de 1770, ou seja, a feitiçaria foi objeto de preocupação da sociedade das Minas setecentistas.

Além da pesquisa nos livros do juízo eclesiástico, buscou-se localizar os processos eclesiásticos que ultrapassam o registro meramente da sentença, sendo que a Pereira<sup>809</sup>, em sua pesquisa, já havia levantado os dois processos do inventário. Com isso, tentou-se localizar no

<sup>808</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765, f. 1.

<sup>809</sup> PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiteiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*.

fundo do Arquivo Eclesiástico de Mariana, descritos como crime e o outro queixa, compulsando trinta e quatro processos, sendo que nenhum trata do crime de feitiçaria. Há no Arquivo um fundo designado como resíduos, tratando de documentos ainda não catalogados e não acessíveis. É assim possível localizar mais casos, como também nos livros do juízo eclesiástico, tendo em vista que o trabalho da transcrição é passível de deslizes e novas descobertas, em face da habilidade de cada pesquisador.

Para a análise qualitativa das sentenças, opta-se por demonstrar a diversidade de condutas descritas e as absolvições, e priorizar a década de 1750, em virtude de ser o período com mais sentenças. O critério da absolvição justifica-se por revelar com mais minúcia a questão probatória para o juízo eclesiástico, por meio daqueles meios de provas que não eram consideradas pela jurisdição. Seleciona-se os casos de Ana de Souza Bodavolta, Maria Gonçalves Vieira e Domingos da Silva.

Ana de Souza Bodavolta<sup>810</sup>, preta e forra, foi sentenciada em 16 de setembro de 1751 e o registro de sua sentença foi feito no Livro do Juízo Eclesiástico em 8 de fevereiro de 1752. A decisão é uma síntese do que sucedeu no trâmite do processo, de modo que entre os elementos considerados essenciais pelo julgador e registrados, quase sempre há fatos e informações das provas produzidas. No caso de Ana foi consignado na sentença que três testemunhas lhe acusaram durante uma visitação geral na Freguesia de Santo Antônio do Rio Acima, alegando que “a Ré era feiticeira, e tinha enterrado os feitiços”<sup>811</sup> em uma panela com o intuito de “ter boas fortunas e ser buscada por amasios”<sup>812</sup>. As testemunhas ainda disseram que Ana teria comprado os ingredientes de Inácio, escravo de Domingos Alvares. No decorrer do processo foi comprovado que as testemunhas tinham provas “de ouvida”, ou seja, as três ouviram dizer e não presenciaram nenhum dos fatos denunciados. Segundo o clérigo, José Geraldo de Abranches, responsável pelo julgamento da Ana, isto bastaria para ela ser julgada inocente, sem depender de outra prova. Ou seja, tal qual no juízo inquisitorial, a prova de ouvida não tinha o mesmo crédito que a prova de vista, de ter presenciado. Baseado neste fundamento, Ana de Souza Bodavolta foi absolvida e teve que pagar as custas do processo, independentemente de ser absolvida ou condenada sempre havia a imposição de pagar as custas. Nesta sentença, é interessante destacar que do mesmo modo que o Tribunal do Santo Ofício não considerava provas de ouvida, o Tribunal Eclesiástico também não considerava este meio

---

<sup>810</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 53v-54.

<sup>811</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 53v.

<sup>812</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 53v.

de prova. Com isso, verifica-se uma cautela com a produção de provas, demonstrando que o agir da justiça eclesiástica também era aparentemente prudente.

Domingos da Silva<sup>813</sup>, preto e forro, preso na cadeia de Vila Rica de Nossa Senhora de Ouro Preto, foi sentenciado em agosto de 1754 e o clérigo responsável pelo seu julgamento foi José dos Santos. Acusou-se que Domingos “usava de curas supersticiosas para curar feitiços com danças e calundus para adivinhar as enfermidades, que pretendia curar”.<sup>814</sup> José dos Santos argumentou na sentença que a prova era de ouvida e que o Réu tinha uma fama vaga quanto ao delito, e com isso seriam necessárias outras circunstâncias, visto que as provadas nos autos “não serem aquelas suficientes”<sup>815</sup>. Observa-se como o caráter probatório é destacado na sentença, no mesmo sentido do caso de Ana de Souza Bodovolta, com cautela e prudência. O réu também provou que tinha sido escravo de um cirurgião que realizava curas com banhos de ervas e outros remédios naturais, como confirmaram testemunhas ouvidas no processo. Diante desta prova produzida por Domingos, o julgador justificou que

[...] o Reo, alguns dos enfermos que curava dizia serem feitiços, o que podia ser lícito, pois, os cirurgiões e médicos algumas vezes costumavam dizer, quando as moléstias se mostram rebeldes à remédios naturais da medicina.<sup>816</sup>

Nogueira<sup>817</sup> aponta que no caso de Domingos, o Tribunal entendeu que as provas eram compatíveis com os saberes dos médicos e cirurgiões, e justamente por isso foi absolvido. O autor complementa que foi em virtude do conhecimento que Domingos provavelmente adquiriu com seu ex-dono que ele se livrou não apenas da cadeia, como possivelmente conseguiu comprar sua liberdade, pois fez disto um ofício com remuneração. Nogueira considera também que “a trajetória de Domingos forneça mais uma pista da circulação e laços existentes entre os representantes da medicina oficial e os terapeutas ilegais nas Minas do século XVIII”<sup>818</sup>. Ainda na sentença foi registrado que as testemunhas declararam que Domingos não usava de remédios supersticiosos, apenas dos naturais, portanto não era um embusteiro. Pires também analisa o caso de Domingos<sup>819</sup> na mesma chave de leitura de Nogueira, sendo o elemento determinante da absolvição a comprovação do uso dos mesmos métodos dos cirurgiões e médicos. No entanto, discorda-se em parte da análise de Nogueira e Pires,

<sup>813</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 78v-79.

<sup>814</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 78v.

<sup>815</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 79.

<sup>816</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 79.

<sup>817</sup> NOGUEIRA, André Luís. *Entre cirurgiões, tambores e ervas: calunzeiros e curadores ilegais nas Minas Gerais (Século XVIII)*, p. 187.

<sup>818</sup> NOGUEIRA, André Luís. *Entre cirurgiões, tambores e ervas: calunzeiros e curadores ilegais nas Minas Gerais (Século XVIII)*, p. 187.

<sup>819</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*, p. 100.

entendendo-se que esta prova por eles considerada decisiva foi um dos elementos da absolvição, visto que as acusações também foram julgadas insuficientes por serem de ouvida. Defende-se, portanto, que a absolvição se deu pelo conjunto probatório produzido nos autos e não apenas um elemento de prova, demonstrando que havia uma prudência pelo Tribunal Eclesiástico no exame das provas, tanto as produzidas pela acusação, quanto pela defesa.

Maria Gonçalves Vieira, preta, natural do reino de Angola, forra e integrante da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Casa Branca, é um caso emblemático, uma vez que em 1753 foi processada no juízo eclesiástico<sup>820</sup> e também investigada pelo Santo Ofício, em sede do sumário de culpas<sup>821</sup>, analisado no capítulo 3<sup>822</sup>, sendo denunciada por dois vigários e comissários do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá e Felix Simões de Paiva pelo crime de feitiçaria, descrito por condutas de adivinhação, calundus, danças, batuques e invocação ao demônio. O sumário teve como modo de proceder uma ordem vinda da mesa da Inquisição, tendo sido escutadas nove testemunhas, e a maioria fez declarações por ouvir dizer. Além das inobservâncias procedimentais no decorrer do sumário, em seu despacho final Ignácio Correa de Sá descredita a maioria das testemunhas, alegando que por serem pretas falavam mais do que sabiam e outras vezes agiam por ódio ou vingança. Como já se sabe, o sumário de culpas permanece nos Cadernos do Promotor e não se instaura um processo inquisitorial.

Quase um ano depois, em 4 de abril de 1754, Maria teve sua sentença de absolvição proferida no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana. No registro do eclesiástico não há sua qualificação, que se extrai apenas pelo cruzamento das fontes no inquisitorial, sendo provável que em outros casos do eclesiástico também haja esta omissão da qualificação nos Livros do Juízo. Na sentença, consta que Maria foi presa na cadeia de Vila Rica, acusada de ter feito uma invocação ao demônio, danças, ministrado ervas e banhos para a filha de Joanna Maria de Vasconcellos, para que o futuro marido da filha não percebesse que padecia do defeito de ser deflorada. Na acusação, consta que Maria teria cobrado por estes serviços. José dos Santos, o clérigo responsável pela sentença de Maria, registrou que Joana e a filha foram ouvidas em juízo, além de outras testemunhas. Em sua defesa, Maria alegou que todas as testemunhas eram suas inimigas capitais e os depoimentos eram de ouvir dizer. Na oitiva de Joanna Maria, ela alegou que as cantigas usadas pela ré eram supersticiosas e que o marido da filha já sabia do defeito de ser deflorada. Diante da defesa apresentada e o conteúdo do depoimento de Joanna Maria, Maria Gonçalves Vieira foi absolvida no juízo eclesiástico. O

---

<sup>820</sup> AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 78.

<sup>821</sup> ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 250-264. (115º Caderno do Promotor).

<sup>822</sup> Cf. o tópico “3.4 Os vários modos de proceder na elaboração do sumário de culpas”.

caso de Maria Vieira revela que apesar do promotor do Santo Ofício não ter requerido a instauração do processo, os membros do eclesiástico processaram. Assim, sugere-se uma diferença no envolvimento do Santo Ofício e do eclesiástico na repressão de práticas religiosas africanas e, novamente, constata-se que as provas produzidas em juízo tanto pela defesa quanto pela acusação são consideradas no julgamento, uma conduta cautelosa e prudente.

Sousa<sup>823</sup>, ao analisar de modo sistematizado as acusações no inquisitorial e no eclesiástico contra Maria Vieira, identifica que a centralidade da perseguição que ela sofria foi pelo fato de ser calunzeira. O autor argumenta que a condução do calundu era um espaço de poder para as libertas da escravidão e também que era comum que essas mulheres também frequentassem espaços de sociabilidade católicos, como no caso de Maria, que pertencia a uma irmandade, tendo ocupado o cargo de juíza e sendo uma católica exemplar ao frequentar a missa. Souza observa também que as irmandades tinham o papel de acobertar práticas que iam de encontro com a teologia católica. Compreende-se que, de um ponto de vista jurídico, mesmo não constando na sentença que a absolveu, a teia de relações construída por Maria no seio da irmandade provavelmente contribuiu para sua absolvição, considerando sua fama de boa católica naquela sociedade.

As três sentenças analisadas acima exemplificam os argumentos mais comuns no total de onze sentenças de absolvição, num conjunto de dezessete sentenças do crime de feitiçaria e condutas correlatas mapeadas nos Livros do Juízo Eclesiástico, em que mais de dois terços daqueles processados por feitiçaria foram absolvidos e seis foram condenados. Os argumentos centrais das absolvições consistiam na questão probatória, principalmente na alegação das testemunhas deporem com base no ouvir dizer e por serem inimigas capitais ou de amplo conhecimento. Se evidencia que a produção de provas no trâmite do processo era tratada com prudência, de modo semelhante ao processo inquisitorial.

Uma explicação provável para a existência de um número maior de processos de feitiçaria na esfera eclesiástica, em detrimento da inquisitorial, consiste no fato de o eclesiástico possuir uma estrutura física no Bispado, tornando-o mais vulnerável aos anseios dos denunciantes por justiça e punição. Essa suposição é reforçada pelo trabalho de Marcussi,<sup>824</sup> que encontrou nos Cadernos do Promotor um documento em que fica explícita a preocupação do

---

<sup>823</sup> SOUSA, Giulliano Gloria. Uma preta fora e calunzeira nos Cadernos do Promotor: Maria Gonçalves Vieira, escravidão e universo cultural. ASSIS, Angelo Adriano Faria de; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. (Org.). *Peccata Mundi: estudos inquisitoriais nas travessias entre Minas Gerais e Portugal*. Rio de Janeiro: Autografia, p. 43-71, 2021.

<sup>824</sup> MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, p. 369-370.

Comissário do Santo Ofício na Bahia, José Calmon, em cobrar do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa uma ação mais enérgica para reprimir os calundus. Em 1715, João Calmon argumenta que se falava na sociedade baiana que o fato de o Tribunal não agir nestes casos decorria de estar muito distante da Bahia, de modo que a Inquisição não dava a importância adequada a estes delitos e os calunduzeiros eram uma ameaça à sociedade. Uma distância física que traduzia em uma distância também social e ideológica. Esta reclamação localizada por Marcussi, provavelmente se encaixa na realidade mineira, visto que ao longo da tese é evidenciada a preocupação dos colonos com a feitiçaria. Portanto, considera-se que a questão da proximidade do Tribunal Eclesiástico pode ter contribuído para um maior número de processos, mas não se traduziu em mais condenações, numa perspectiva quantitativa, observando-se o conjunto de processos, pois a maioria resultou em absolvições. Esta hipótese carece de pesquisas futuras, com a busca de mais documentos que a confirmem.

Ao longo deste tópico, realizou-se uma análise quantitativa e qualitativa dos casos mapeados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, constatando-se que há expressivamente mais processos de feitiçaria no Eclesiástico do que no Inquisitorial e também que a maioria resultou em absolvição.

No decorrer deste capítulo, debruçou-se na análise dos processos de feitiçaria tramitados na jurisdição inquisitorial e nas sentenças do eclesiástico. Apesar das diferenças procedimentais em cada juízo, a prudência na análise das provas era requisito presente e comum às duas jurisdições. Deduz-se que a prudência era uma virtude observada no modo de julgar da Igreja, não se podendo perder de vista que a mesma era consubstanciada numa sociedade escravocrata e com *status* jurídicos diversos.

Assim, pode-se constatar que a prudência foi um elemento fundamental para o descompasso entre o número de denúncias e sumários de culpa por feitiçaria consignados nos Cadernos do Promotor e nos raros processos inquisitoriais instaurados, tendo sido determinante também para o número de absolvições no Eclesiástico. Ressalte-se que o significado de prudência não se restringia ao sentido de “cautela”, configurando-se, sobretudo, pela observância dos procedimentos.

Verifica-se também que alguns casos processados no eclesiástico poderiam ter sido julgados no inquisitorial, como é o caso de Maria Gonçalves Vieira, que foi investigada no inquisitorial e processada no eclesiástico. Mesmo existindo previsão regimental do inquisitorial de se considerar mais pessoas aptas a denunciar e testemunhar, como os escravos, na prática era recorrente que o rigor e a prudência aplicado na análise das provas implicasse na desqualificação de provas produzidas por pretos e criolos. Outro fator preponderante, já

abordado, reside no fato da heresia de feitiçaria não representar uma prioridade no âmbito das perseguições promovidas pela Mesa do Tribunal.

A análise da documentação permite inferir que o descompasso entre o número de sumários de culpas e denúncias consignados nos Cadernos do Promotor, por um lado, e a quantidade de processos instaurados, por outro, se dá em virtude das tensões constitutivas provocadas pelas expectativas normativas distintas dos diferentes atores presentes na metrópole e na colônia, na medida em que há um conflito explícito entre os requisitos procedimentais previstos nos Regimentos – observados com rigor pelo Promotor e pela Mesa da Inquisição – e o modo de proceder dos agentes inquisitoriais na colônia, evidenciando perspectivas colidentes com relação à definição do que poderia ser considerado feitiçaria em face dos casos concretos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese analisou um conjunto documental de fontes primárias constituído por oitenta e nove sumários de culpas e denúncias por feitiçaria originários dos territórios coloniais mineiros no período de 1700 a 1774 que estão consignados nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa, além de examinar os dois processos de feitiçaria na jurisdição inquisitorial, e estabelecer um quadro comparativo entre toda essa documentação e as dezenove sentenças por feitiçaria julgadas na jurisdição eclesiástica.

A pesquisa se inspira na metodologia da micro-história e adotou como instrumental teórico o método indiciário de Ginzburg<sup>825</sup> para adentrar a História do Direito, buscando, na interpretação desta documentação, captar ligações e indícios que a caracterizava, também pretendendo montar o quebra-cabeça nessa variedade de fontes fragmentárias. O estudo das fontes selecionadas durante a pesquisa partiu do problema do porquê existir um descompasso entre os raros processos inquisitoriais instaurados por feitiçaria – apenas dois – e a vasta quantidade de sumários de culpas e denúncias – estas últimas encontradas às dezenas, considerando que o ato de denunciar era, naquele contexto, revestido da expectativa normativa de que seria instaurado um processo para investigar e punir e no processo o denunciado seria preso, teria seus bens confiscados pela Inquisição e passaria por todos os constrangimentos sociais inerentes a uma acusação por um crime da alçada da Igreja e do Estado. Partindo-se desse problema foram abordados os requisitos procedimentais e o modo de proceder adotados pelo Tribunal do Santo Ofício que condicionavam a instauração ou não de um processo com base nas denúncias encaminhadas.

Essa incursão no universo da Inquisição revisitou trabalhos historiográficos sobre a temática, os quais tratam das seguintes perspectivas: a chegada e a atuação da Inquisição na América portuguesa, o papel desempenhado pelos agentes inquisitoriais na colônia – comissários e familiares – e a figura do Promotor e de seus Cadernos, bem como da Mesa da Inquisição, conforme previsto no direito inquisitorial e, em especial, no Regimento do Santo Ofício de 1640. A pesquisa também se alicerçou na historiografia que trata da estruturação do

---

<sup>825</sup> GINZBURG, Carlo. *Sinais: raízes de um paradigma indiciário*. GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas e Sinais*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989. Sobre o paradigma indiciário e sua conexão com a pesquisa, Cf. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor*. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, pp. 175-190.

Bispado de Mariana, a figura do bispo, a malha eclesiástica em Minas, o instituto do Padroado e a colaboração determinante do juízo eclesiástico com a Inquisição.

O arcabouço documental examinado culminou na elaboração de um inventário que reúne os oitenta e nove documentos provenientes dos Cadernos do Promotor, apresentando o perfil de denunciante e denunciado, os crimes descritos, a classificação feita pelo Promotor em Lisboa e as informações sobre a participação de agentes inquisitoriais e membros do Eclesiástico na elaboração das denúncias. Essa documentação estampa um cenário marcado pelos mais variados atores e suas expectativas normativas, acompanhados de seus interesses e das tensões entre as duas jurisdições. A apreciação dessas fontes primárias propiciou o estabelecimento de uma percepção sobre como os habitantes nos territórios coloniais mineiros interagiam com os agentes, indicando como se configurava sua adesão à máquina inquisitorial.

Há duas perguntas que são complementares, que foram respondidas nesta tese. Em primeiro lugar, qual o porquê para o descompasso entre o número de denúncias, sumários e processos? Em segundo, como o Tribunal de Lisboa procedia judicialmente contra os acusados de feitiçaria no século XVIII? A segunda pergunta deriva da primeira, visto que ao longo da trajetória da pesquisa percebeu-se a necessidade de buscar nos procedimentos o porquê do descompasso, de tal forma que se tentou compreender o modo de proceder da Inquisição portuguesa diante dos casos de feitiçaria, fazendo, assim, o caminho de perceber quais eram os requisitos necessários para a instauração de um processo.

Diante dessas perguntas, o estudo dos procedimentos jurídicos inquisitoriais mostrou ser uma importante chave de leitura para entender o descompasso mencionado, visto que a análise das provas era realizada com prudência, cautela, rigor e adequação – tanto por parte da jurisdição inquisitorial, quanto da eclesiástica. A análise dessa documentação tornou evidente a existência de uma tensão constitutiva entre as jurisdições inquisitorial e eclesiástica na persecução da feitiçaria e, especialmente, entre as expectativas normativas dos diversos atores envolvidos, muitas vezes distintas, sobre o pano de fundo de uma sociedade escravista e hierarquizada. Essa relação de conflito expressa-se seja quanto aos requisitos procedimentais (testemunhas, delações, provas, etc); quanto ao modo de proceder (prudência, cautela, etc); e quanto à caracterização da própria feitiçaria em face dos casos concretos. Enquanto o Tribunal do Santo Ofício, em Lisboa, adotava um rigor procedimental acentuado na apreciação das denúncias e dos sumários de culpas – baseado em um lastro provatório mínimo, sobretudo dos testemunhos, onde se averiguava tanto conteúdo como a forma - antes de determinar a instauração de um processo, do lado de cá do Atlântico os agentes inquisitoriais e os membros do Eclesiástico atuantes na colônia buscavam atender aos anseios, interesses e demandas dos

habitantes locais, ainda que em detrimento dos procedimentos e dos modos de proceder, resultando em defeitos processuais que não passavam incólumes ao crivo do Promotor e da Mesa da Inquisição. Quanto ao conteúdo das denúncias, percebeu-se como as práticas denunciadas afetavam aquela sociedade, causando verdadeiros escândalos públicos. Assim, acredita-se que o “simples” ato de denunciar essas práticas já era uma forma de controle social, conforme a ortodoxia da fé católica daquele contexto.

Cabe destacar também que ao longo dos duzentos e oitenta e cinco anos de atuação da Inquisição portuguesa a feitiçaria não foi o crime preferencial da perseguição dos inquisidores, mas sim as práticas judaizantes; inclusive, historiadores defendem que houvesse uma certa tolerância do Tribunal com a feitiçaria.<sup>826</sup> Logo, acredita-se que isso também tenha contribuído para o problema do referido descompasso.

Ao se debruçar sobre o processo de Luzia Soares e a sua absolvição, um caso repleto de singularidades, verificou-se o zelo e prudência do Tribunal na construção do sistema das provas feitas em juízo, visto que a forma e o conteúdo deveriam ser respeitados, podendo ensejar uma absolvição, ainda que tácita. No entanto, entende-se que um fator relevante para a não condenação no caso de Luzia Soares poderia ser a tensão entre dois espaços de poder, quais sejam, do senhor de escravo e da Inquisição.

Assim, seria possível perceber uma tensão constitutiva entre Inquisição e escravidão e, para além do caso de Luzia Soares, também nos casos em que o senhor de escravos se valia da feitiçaria na tentativa de salvar suas propriedades – os escravos – de moléstias ou reavê-los em caso de fuga ou mesmo auferir renda com a prática de feitiçaria por esses escravos. Cabe considerar, contudo, que a presente pesquisa não buscou alcançar respostas quanto a esta tensão entre Inquisição e escravidão ou entre o Eclesiástico e escravidão, pois isso ultrapassaria os seus objetivos.

Os processos de Luzia Soares e Luzia Pinta despertaram também a inquietação de entender quem pagou as custas desses processos, como também de outros escravos processados pela Inquisição, e indagou-se como se dava a manutenção de escravos condenados ao degredo, questões que extrapolam o recorte da tese. Acredita-se que é mais uma veia aberta pela pesquisa

---

<sup>826</sup> Ver em: CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 34; MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*, p. 139-140 e VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*, p. 296-297;

que também não foi respondida e pode ser um campo de estudos futuros, uma vez que ainda existem poucas pesquisas.

Cabe ainda considerar quanto a mais duas possibilidades de pesquisas futuras a partir do percurso desta tese. A primeira possibilidade é sobre uma pesquisa destinada a compreender se a feitiçaria foi de fato uma categoria do trabalho nos setecentos, tendo em vista que muitas das fontes deixaram explícitas que vários denunciadores e denunciadas viviam da remuneração conquistada por meio da feitiçaria. Assim, vislumbra-se uma pesquisa para refletir do ponto de vista histórico-jurídico a categoria de trabalho<sup>827</sup> para os feiticeiros e feiticeiras dentro do universo das legislações da época e do instituto da escravidão.

Uma segunda pesquisa conjecturada no decorrer da tese é a da vertente cartográfica histórica, a partir dos locais registrados na documentação consignada nos Cadernos do Promotor. Alocá-los em mapas - a serem construídos a partir do conhecimento desta área - com a finalidade de se analisar os locais de onde saíram as denúncias correlacionando-os com a adesão da população colonial à máquina inquisitorial, além da possibilidade de construir mapas demonstrando o caminho percorrido por essa documentação até a chegada ao Tribunal em Lisboa. Logo, compreende-se que é um fértil campo de pesquisas futuras.

Por fim, ainda caberia refletir posteriormente acerca de uma especificidade que emergiu nas entrelinhas da presente pesquisa e que também pode ser um fecundo campo de estudos, qual seja: a definição das jurisdições eclesiástica e inquisitorial quanto às suas competências para o julgamento dos crimes de foro misto foi se alterando ao longo da história institucional do Santo Ofício. Desse modo, entende-se adequado indagar se os critérios dessas mudanças de competência entre as jurisdições, assim como a tensão constitutiva entre elas, eram pautados em disputas de poder dentro do contexto de cada período que perdurou a Inquisição e/ou se foi baseada em critérios jurídicos das legislações daquele tempo. No contexto do século XVIII, uma coisa não excluiria necessariamente a outra; direito e política ainda estão em processo de diferenciação social.<sup>828</sup>

Como pode-se perceber, há ainda uma série de possíveis linhas de pesquisa histórico-jurídicas sobre a Inquisição portuguesa a serem desenvolvidas, dentro do recorte temporal e espacial eleito para a presente tese, além de tantas outras, neste universo historiográfico sobre o Santo Ofício português.

---

<sup>827</sup> Registra-se que essa possibilidade de pesquisa foi aventada por meio da interlocução com o Professor Doutor Márcio Túlio Viana.

<sup>828</sup> Ver em: MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *Formação do Conceito de Soberania: história de um paradoxo*. São Paulo: Saraiva, 2016.

Importante destacar e reiterar que a constatação da prudência por parte da Mesa da Inquisição e do Promotor no julgamento dos casos de feitiçaria de modo algum é uma defesa dos valores defendidos pela instituição investigada na presente pesquisa. Como Fernandes<sup>829</sup> explicita – citando Feitler<sup>830</sup> –, sem a análise dos procedimentos inquisitoriais e dos debates sobre eles, no decorrer da história do Santo Ofício, não é possível obter uma adequada leitura da Inquisição portuguesa. Assim, analisar as fontes produzidas pelo Tribunal a partir do prisma histórico-jurídico deve ser compreendida como uma contribuição crítica para uma historiografia com mais camadas de interpretação acerca da Inquisição portuguesa.

---

<sup>829</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 16.

<sup>830</sup> FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. *Revista de Fontes*. Unifesp, 2014, p. 56 *Apud* FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, p. 16.

## 7. REFERÊNCIAS

### **Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT):**

- *Cadernos do Promotor:*

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 284, fl. 41-41v. (91º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 295, fl. 62-64. (102º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296, fl. 246. (104º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296, fl. 265. (104º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296, fl. 268-269. (104º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297, fl. 195-213v. (105º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298, fl. 2. (106º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298, fl. 243. (106º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 300, fl. 52-55. (108º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302, fl. 233-237. (110º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305, fl. 35. (113º Caderno do Promotor)

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305, fl. 64-65. (113º Caderno do Promotor)

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 211-217v. (114º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306, fl. 233-237. (114º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307, fl. 250-264. (115º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308, fl. 121-121v. (116º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312, fl. 82. (120º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 74. (121º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 184. (121º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313, fl. 203-211. (121º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 48-49. (125º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 55-56. (125º Caderno do Promotor).

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 63-69. (125º Caderno do Promotor)

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315, fl. 274-285. (125º Caderno do Promotor)

*- Processos Inquisitoriais:*

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9189.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163.

**Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM):**

*- Livros do Juízo Eclesiástico:*

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765, f. 1.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 9-9v.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 10v-11.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 37v-38.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 53v-54.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 57v.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 78.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 78v-79.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 80.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 82.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 106.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1748-1765. f. 128-128v.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784. f. 18-19v.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784. f. 31-31v.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784. f. 35.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784. f. 42v-43.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784. f. 64.

AEAM, Livro do Juízo Eclesiástico 1765-1784. f. 64v-65.

- *Processos do Juízo Eclesiástico:*

AEAM, Processo do Juízo Eclesiástico nº 4457

AEAM, Processo do Juízo Eclesiástico nº 4548

- *Coleção Casa dos Contos:*

Requerimentos referentes às cômguas da freguesia de Conceição de Raposos. Autor: Padre José Matias de Gouveia. Biblioteca Digital Luso-Brasileira. Coleção Casa dos Contos. Disponível em: <https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/282416>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O aprendizado da colonização. *Economia e sociedade: Revista do Instituto de Economia da Unicamp*, n. 1, p. 135-162, 1992.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobetto de. *Um “cartório de feiticeiras”*: direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Paraná.

AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época. HOORNAERT, Eduardo (et. Al). *História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo*. Petrópolis: Vozes, p. 155-242, 1983.

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BETHENCOURT, Francisco. *Racismos: das Cruzadas ao século XX*. Tradução Luís Oliveira Santos e João Quina Edições. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

BOSCHI, Caio César. Os escritos de d. Frei Manuel da Cruz e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

BRITTO, Michelle Carolina. *Com poder e jurisdição: conflitos jurisdicionais na construção da Diocese de São Paulo (1682-1765)*. 2018. 153f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São Paulo, São Paulo.

CALAINHO, Daniela Buono. *Metrópole das mandingas: religiosidade negra e Inquisição portuguesa no Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CALAINHO, Daniela Buono. Agentes inquisitoriais no Brasil: o medo na colônia. *Encontro Regional de História ANPUH-RJ*, p. 1-22, 2001.

CALAINHO, Daniela Buono. Feiticeiros negros no Brasil colonial. *Revista Nossa História*, Rio de Janeiro: Vera Cruz, n. 18, p. 67-71, 2005.

CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: Familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*. Bauru: Editora EDUSC, 2006.

CAMPELO, Olívia Brandão Melo. A prudência aristotélica. *Arquivo Jurídico*, Teresina, v. 1, n. 7, p. 20-40, jul./dez., 2014.

CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, p. 35-56, 2005. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/5183/3898>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Processo Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas Setecentista e Inquisição (1700- 1774): o paradigma indiciário e sua contribuição para a análise das tensões constitutivas entre normas e práticas das denúncias de feitiçarias presentes nos Cadernos do Promotor. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, p. 175- 190, 2020.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. A Teoria do Imaginário para fazer História das Religiões: facilitando o ofício do historiador na análise da Inquisição. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História-ANPUH*, São Paulo, p. 1-18, 2011.

CÍCERO, Marco Tulio. *Dos deveres*. Trad. Angélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COHN, Norman. *Los demonios familiares de Europa*. Versão espanhola de Oscar Cortés Conde. Madrid: Alianza Editorial, 1980.

COOPER, Frederick. *Colonialism in question: theory, knowledge, history*. California: University of California Press, 2005.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: heterodoxias, blasfêmias, desacatos e feitiçarias*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Denúncias de feitiçarias nas Minas setecentistas nos Cadernos do Promotor (1700-1774): contribuição para uma tipologia das fontes. *ANPUH-Brasil: 30º Simpósio Nacional de História*, Recife, p.1-17, 2019.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Minas setecentista, inquisição e denúncias de feitiçaria: os Cadernos do Promotor por uma perspectiva histórico-jurídica (1700-1774). *Contraponto*: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI, Teresina, v. 9, n. 1, p. 94-115, jan./jun., 2020.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. Luzia Soares, processada por feitiçaria pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa: uma análise histórica-jurídica. *Dossiê - Inquisição, 200 anos depois: história e imaginário do Santo Ofício português*. *Religare*, v. 18, n. 2, p. 262-290, dezembro de 2021.

DAIBERT JR, Robert. Luzia Pinta: experiências religiosas centro-africanas e inquisição no século XVIII. *Religare*, UFPB, v. 9, p. 56-65, 2012.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas de consciência: Igreja e Inquisição no Brasil, Nordeste, 1640-1750*. São Paulo: Alameda Phoebus, 2007.

FEITLER, Bruno. Da 'prova' como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, p. 305-314, 2008.

FEITLER, Bruno. Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da ‘prova’ como objeto de análise. ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres (orgs.). *O Império por escrito: formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico* (séc. XVI-XIX). São Paulo: Alameda, p. 73-93, 2009.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e Inquisição no Brasil: o Juízo Eclesiástico da Bahia nos tempos de Sebastião Monteiro da Vide. FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

FEITLER, Bruno. A ação inquisitorial no Brasil: uma tentativa de análise. FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de (Orgs.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro* (sécs. XVI - XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. *Revista de Fontes*, Unifesp, p. 55-64, 2014.

FERNANDES, Alécio Nunes. Por “defeito da prova”: a sentença de absolvição em processos inquisitoriais do Tribunal de Lisboa (século XVI). *Anais do XXIX Simpósio Nacional de História: contra os preconceitos, história e democracia*, p. 1-12, 2017.

FERNANDES, Alécio Nunes. A dimensão judicial da ação inquisitorial da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). *Revista Hydra*, v. 3, n. 5, p. 240-270, 2018.

FERNANDES, Alécio Nunes. Um tribunal do Santo Ofício no Brasil? O caráter colegiado da justiça inquisitorial da Primeira Visitação e as suas implicações para a defesa dos réus (1591-1595). CAVALCANTI, Carlos André; CAVALCANTI, Ana Paula; CARMONA, Raquel Miranda. (Orgs.). *História das religiões: inquisições, intolerância religiosa e historiografia*. João Pessoa: Editora UFPB, p. 113-143, 2018.

FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*. 2020. 454f. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília, Brasília.

FERNANDES, Alécio Nunes. A justiça além das provas: as circunstâncias atenuantes das culpas nos processos da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). *Contraponto: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI, Teresina*, v. 9, n. 1, p. 61-92, jan./jun. 2020.

FIGUEIREDO, Manuel de Andrade de. *Nova escola para aprender a ler, escrever e contar: primeira parte*. Lisboa Occidental: Officina de Bernardo da Costa de Carvalho, 1722.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas: Manuscritos dos Séculos XVI ao XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

FONSECA, Cláudia Damasceno. Freguesias e capelas: instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais. FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo: religião e política nos Regimentos da Inquisição*. Lisboa: Prefácio, 2004.

GAMA, Alexandre de Oliveira. *Historiografia e memórias de Paracatu: noroeste de Minas Gerais*. 2015. 165f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *O sagrado e o profano em choque no confessionário: o delito de solicitação no Tribunal da Inquisição*. Coimbra: Palimage, 2010.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. Dois galhos, um só tronco, na salvaguarda da “pureza da fé”: a vigilância e disciplinamento da luxúria heresiarca do clero. MATTOS, Yllan de. MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça. *Inquisição e Justiça eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado, 2015.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. Tradução Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, p. 143 -275, 1989.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989.

GINZBURG, Carlo. *Relações de força: história, retórica, prova*. Tradução Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GINZBURG, Carlo. *História Nocturna: uma decifração do Sabat*. Tradução Nilson Moulin Louzada. Lisboa: Relógio D’Água, 1995

GORENSTEIN, Lina. A terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (século XVII). FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EDUERJ, p. 25-32, 2006.

GUIMARÃES, Carlos Magno. Escravidão e quilombos nas Minas Gerais do século XVIII. RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, Companhia do Tempo, p. 439-454, 2007.

KANANOJA, Kalle. Pai Caetano Angola: afro-brazilian magico-religious practices and cultural resistance in Minas Gerais in the late eighteenth century. *Journal of African Diaspora Archaeology and Heritage*, Walnut Creek (EUA): Left Coast Press, v. 2, n. 1, p. 18-37, maio, 2013.

KANTOR, Iris. *Pacto festivo em Minas colonial: a entrada triunfal do primeiro bispo na Sé de Mariana*. 1996. 240f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

LAPA, José Roberto do Amaral. *Livro da visitação do Santo Ofício da Inquisição ao estado do Grão-Pará 1763-1769*. Petrópolis: Vozes, 1978.

LE GOFF, Jacques. *A Idade Média explicada aos meus filhos*. Tradução Hortência Lencastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

LIMA, Douglas; LÉO, Fabiana; CHAGAS, Gabriel; GONÇALVES, Gislaine; ROCHA, Igor; REZENDE, Leandro; TORRES, Ludmila; PARREIRA, Luíza; FERREIRA, Maria Clara C. S.; FRIZZONE, Mateus; REZENDE, Mateus; PAULINELLI, Rodrigo. *Cadernos de Paleografia: número I*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2014.

LIMA, Monique Marques Nogueira. Os malefícios dos escravos e o Santo Ofício da Inquisição, Portugal - Brasil (séculos XVII e XVIII). *Contraponto: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI, Teresina*, v. 9, n. 1, p. 150-175, jan./jun., 2020.

LIMA, Yedda Dias. *Leitura e transcrição de documentos dos séculos XVI ao XIX*. São Paulo: ARQSP/Arquivo do Estado, 2000.

LOPES, Mônica Sette. *A equidade e os poderes do juiz*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

LOPES, Bruno Alexandre Mareca. *Os Pilares Financeiros da Inquisição Portuguesa (1640-1773)*. 2021. 687f. Tese (Doutorado em História). Universidade de Évora. Portugal.

MAIA, Ângela Maria Vieira. *À sombra do medo: cristãos velhos e cristãos novos nas capitâneas do açúcar*. Rio de Janeiro: Oficina Cadernos de Poesia, 1995.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *Formação do conceito de soberania: história de um paradoxo*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.

MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e cura: experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. 2015. 530f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

MARCUSSI, Alexandre Almeida. Liberdade e solidariedade: visões sobre o cativeiro em um julgamento afro-baiano do século XVIII. *Dossiê escravidão e liberdade na diáspora atlântica - História (São Paulo)*, v. 37, p. 1-24, 2018.

MATTOS, Yllan de. *A última Inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)*. Dissertação de Mestrado (História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009.

MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América portuguesa. *Revista de História*, São Paulo, n. 171, p. 287-316, jul./dez., 2014.

- MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Procedimentos judiciais diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial. *XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio: memória e patrimônio*, p. 1-11, 2010.
- MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*. 2016. 159f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.
- MOTT, Luiz. A Vida Mística e Erótica do Escravo José Francisco Pedreira 1705-1736. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, pp. 85-104, 1988.
- MOTT, Luiz. O calundu angola de Luzia Pinta: Sabará, 1739. *Revista do Instituto de Arte e Cultura*, Ouro Preto, v. 2, n. 11-12, p. 73-82, 1994.
- MOTT, Luiz. Rosa egípcia: uma santa africana no Brasil colonial. *Revista cadernos ihu ideias*, Ano 3, n. 38, 2005.
- MULLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NOGUEIRA, André. Da trama: práticas mágicas/feitiçaria como espelho das relações sociais, Minas Gerais, século XVIII. *Revista de Humanidades*, v. 5, n. 11, p. 163-180, jul./set., 2004.
- NOGUEIRA, André. E se diz do dito negro que é feiticeiro e curador: a união entre o natural e o sobrenatural na saúde e na doença das Gerais do século XVIII. *XII Encontro Regional de História ANPUH: usos do passado*, Rio de Janeiro, 2006.
- NOGUEIRA, André Luís. *Entre cirurgiões, tambores e ervas: calunduzeiros e curadores ilegais nas Minas Gerais (Século XVIII)*. 2013. 401 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e Saúde). Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro.
- NOVINSKY, Anita. *A Inquisição: coleção Tudo é História*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 2009.
- PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola entre os séculos XVI e XVIII*. 286f. Tese de Titularidade defendida em História do Brasil na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Departamento de História, UFMG, 2012.
- PAIVA, Jose Pedro. Dioceses e organização eclesiástica. AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II, p. 187-199, 2000.
- PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas” (1600-1774)*. Lisboa: Editorial Notícias, 2002.
- PAIVA, José Pedro. Os bispos e a inquisição portuguesa. *Revista Lusitania Sacra*, n. 15, p. 43-76, 2003.

PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

PAIVA, José Pedro. D. Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750). FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales de (Org.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

PAIVA, José Pedro. *A historiografia inquisitorial 200 anos após a extinção do Santo Ofício em Portugal: o acervo documental do Tribunal e futuras tendências*, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/sX9oHp3rm7I>. Acesso em 05 de maio de 2020.

PAIVA, José Pedro; BRITTO, Michelle; MUMIZ, Pollyana Mendonça. A justiça infra-diocesana no Império Português (c. 1514-1755): raízes do modelo, normativas, ação e geografia da rede. *Revista Portuguesa de História*, Vol. 53, p. 211-247, 2022.

PEREIRA, Ana Margarida Santos. *A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas Capitanias do Sul (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII)*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

PEREIRA, Ana Margarida Santos. Terceira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil: Capitanias do Sul, 1627-1628. *Politeia: história e sociedade, Vitória da Conquista*, v. 11, n. 1, p. 35-60, jan./jun., 2011.

PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2016. 232f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

PEREIRA, Nuno Marques. *Compêndio Narrativo do Peregrino da América*. Rio de Janeiro: Coleção Afrânio Peixoto, 1988.

PINTO, Gislaine Gonçalves Dias. *Perseguição, nobilitação e mácula de sangue cristão-novo: a trajetória de Pessoa Tavares (1708-1816)*. 2016. 163f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais.

PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o sistema inquisitório. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 56, p. 189-206, 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

PROSPERI, Adriano. Tribunais da consciência: inquisidores, confessores, missionários. São Paulo: Edusp, 2013 *apud* ARAÚJO, Danielle Regina Wobetto de. *Um “cartório de feiticeiras”*: direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Paraná.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII). FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves (Org.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro* (sécs. XVI-XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço Editora Ltda, 2013.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael. *Em nome do Santo Ofício: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. 2007. 241f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODRIGUES, Aldair. O circuito da comunicação diocesana e a penetração dos editais do Santo Ofício no Brasil do século XVIII. MATTOS, Yllan de; MUNIZ, Pollyana G. Mendonça. *Inquisição e Justiça Eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, p. 137-156, 2013.

RODRIGUES, Aldair. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social, século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

RODRIGUES, Flavio Carneiro; SOUZA, Maria José Ferro (Org.). O copiadador de Dom Frei Manoel da Cruz: sexto bispo do Maranhão (1738-1745), primeiro bispo de Mariana (1745-1764). *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana*, v. 5, 2008.

ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas: ideias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

ROMEIRO, Adriana. Dois Profetas, um levante e um outro Portugal. FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de (Orgs.). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro* (sécs. XVI - XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, p. 319-334, 2013.

SÁ JÚNIOR, Mario Teixeira. Feitiçaria de ganho no Mato Grosso setecentista. *MNEME - Revista de Humanidades*: publicação do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, n. 11 (29), jan./jul., 2011. Disponível em <http://www.periodicos.ufrn.br/ojs/index.php/mneme>. Acesso em 10 de dezembro de 2022.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. Igreja, estado e o direito de padroado nas Minas setecentistas através das cartas pastorais. *Cadernos de História*: publicação do corpo discente do Departamento de História da UFOP, v. 1, n. 2, setembro, 2006.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. As práticas de caridade na diocese de Mariana: estímulos devocionais, interditos e protestos anônimos no século XVIII. *Revista de História da sociedade e da cultura*, Coimbra, p. 195-221, 2011.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na – confusão de latrocínios – em Minas Gerais*. 2013. 455f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo

SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico: século XVIII*. 2008. 256f. Tese (Doutorado em História Social). Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, Marco Antônio Nunes. *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVI*. 2003. 407f. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Marco Antônio Nunes. Bernardo Vieira Ravasco e a Inquisição de Lisboa. *Politeia: História e Sociedade, Vitória da Conquista*, v. 11, p. 61-80, 2011.

SILVA, Sabrina Alves da. *Execrados ministros do demônio: o delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*. 2016. 209f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

SIQUEIRA, Sônia. *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária, 2013.

SIQUEIRA, Sônia. *Confissões da Bahia: 1618-1620*. Coleção Videlicet. João Pessoa: Ideia, 2011.

SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 392, p. 541-542, jul./set., 1996.

SOUSA, Giulliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

SOUSA, Giulliano Gloria. Uma preta fora e calunzeira nos Cadernos do Promotor: Maria Gonçalves Vieira, escravidão e universo cultural. ASSIS, Angelo Adriano Faria de; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. (Org.). *Peccata Mundi: estudos inquisitoriais nas travessias entre Minas Gerais e Portugal*. Rio de Janeiro: Autografia, p. 43-71, 2021.

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. Em nome do Santo Ofício: agentes da Inquisição portuguesa na Bahia setecentista. *Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime*, Lisboa, p. 1-18, 2011.

SOUZA, Laura de Mello e. *O inferno Atlântico: demonologia e colonização, séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Laura de Mello. Revisitando o calundu. GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). *Ensaio sobre a Intolerância: Inquisição, marranismo e antissemitismo*. São Paulo: Humanitas, p. 295-320, 2002.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOUZA, Joseane Pereira de Souza. *Relações de gênero e sexualidades no confessionário sacramental: a solicitação como transgressão nos Cadernos do Promotor e Regimentos da Inquisição, século XVII*. 2018. 169f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, Bahia.

SWEET, James H. *Recrutar África: cultura, parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2003.

VAINFAS, Ronaldo. A teia da intriga: delação e moralidade na sociedade colonial. VAINFAS, Ronaldo (Org.). *História e sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro, Edições Graal, p. 41-66, 1986.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da Primeira Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). *História, imagem e narrativas*, n. 2, ano 1, p. 45-65, abril, 2006.

WADSWORTH, James. *Agents of Orthodoxy: Inquisitorial power and prestige in colonial Pernambuco, Brazil*. 2002. 408 f. A dissertation submitted to the Faculty of the Department of History, in partial fulfillment of the Requirements for the degree of Doctor of Philosophy. The University of Arizona, Tucson.

WADSWORTH, James. Children of the Inquisition: Minors as Familiares of the Inquisition in Pernambuco, Brazil, 1613-1821. *Luso-Brazilian Review*: Board of Regents of the University of Wisconsin System, p. 21-43, 2005.

XAVIER, Ângela Barreto; OLIVAL, Fernanda. O Padroado da Coroa de Portugal: fundamentos e práticas. XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (Org.). *Monarquias Ibéricas em perspectiva comparada (sécs. XVI-XVIII)*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, p. 123-160, 2018.

## Anexo I:

### Inventário das denúncias e dos sumários de culpas de feitiçaria originários de Minas e consignados nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa (1700 a 1774)

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
1-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 281. fl. 426 (88º Caderno do Promotor)- Ribeirão do Carmo, [1717]	Pedro de Moura Portugal. Provavelmente branco e nascido em Portugal.	Sem nome (apenas qualificação e condição social) . Mulato, forro e casado com uma mulata que provavelmente foi escrava do padre Manoel Coelho.	Feitiçaria e Pacto com o Diabo		A denúncia é elaborada pelo Padre, Pedro Portugal.	
2-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv 284. fl. 37-39 (91º Caderno do Promotor) - N. Sra. da Conceição de Prados, São João del-Rei, [1720]	Miguel Soares. Provavelmente Branco e Escrivão da Vila	Caterina.Negra de Luanda, do Reino de Angola, escrava e casada com Sebastião, negro e escravo.	Feitiçaria e Pacto com o Diabo			
		Heitor Cardozo. Branco natural de Lisboa e era casado em Lisboa.				
3-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv 284. fl. 41 (91º Caderno do Promotor) - Oratório de N. Sra. da Conceição do Rodeio, [1721]	Alexandre da Silva Vaz. Provavelmente branco e padre.	Gracia. Negra	Calundu e Pacto com Diabo		A denúncia é elaborada pelo Padre Alexandre Paz.	
4-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 295 (102º Caderno do Promotor) - Curral del-Rei, [1740]	Alexandre Nunes. Provavelmente Branco e Vigário.	Páscoa Rodrigues. Preta, forra e casada com Amaro, preto.	Feitiçaria, Curas e Calundu.	Endereçamento Genérico ao Comissário do Santo Ofício. Ao final do documento há encaminhamento ao Comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia.	A denúncia é elaborada pelo Vigário, Alexandre Nunes.	
		Isabel. Mulata				
		Antônio Correa. Preto e Escravo do Padre José Pereira Pinto.				
5-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 295. fl. 40-40 (102º Caderno do Promotor) - Sítio do Palmirar, distrito do arraial do Gouveia, Freguesia da Vila do Príncipe. [1738]	José da Costa Souza. Provavelmente branco e sargentomor.	Eugênia Maria. Negra, forra e mina.	Feitiçaria	A denúncia é redigida por Henrique Moreira de Carvalho, alega ser encarregado de diligências do Santo Ofício na região.A denúncia é encaminhada para Comissário do Santo Ofício, o Manuel Freire Batalha.		
		Severina. Mina e escrava de Eugênia Maria.				
		Joana da Silva. Negra, forra e mina.				
		Ana Carvalho. Negra, mina e com alcunha de Repolho.				
		Bernardo. Escravo de Antonio Pereira Machado e mina.				
		Francisco. Preto velho mina, forro e aleijado na mão.				

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
6-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 295. (102º Caderno do Promotor) - Vila de São João del-Rei, [1738]	Maria da Candelária. Provavelmente branca.	Brites Furtada de Mendonça. Provavelmente branca.	Feitiçaria		A denunciante declara que fez a denúncia obrigada pelo seu confessor. A denúncia é feita ao Vigário da Vara, Manoel da Rosa Coutinho, em sua casa e é elaborada pelo escrivão, Manoel da Costa.	
7-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. (s/p) (104º Caderno do Promotor) - Freguesia do Quilombo, Curral del-Rei, [1742]	Manoel de Azevedo Coelho. Provavelmente branco.	Manoel Lobo. Mulato	Feitiçaria e Carta de tocar.	Denúncia encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia.		
8-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 242-244 (104º Caderno do Promotor) - Freguesia de N. Sra. de Monserrate de Baependi, [1743]	Serafino Teixeira. Provavelmente branco.	Bento da Sylva. Provavelmente branco e solteiro.	Feitiçaria e Cartas de tocar.			
9-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 246 (104º Caderno do Promotor) - Vila de Pitangui, [1742]	Vicente da Costa. Provavelmente branco e nascido em Portugal. Cirurgião aprovado e Irmão 3º da Ordem 3º do Patriarca em Porto.	Antônio. Negro, nação Mina e escravo de Fernando Nogueira Soares.	Feitiçaria e adivinhação.	Encaminha ao Senhor Capitão Major Francisco de Barros Braga, familiar do Santo Ofício.		Antônio, escravo do capitão Fernando Nogueira – feiti.
10-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 254 (104º Caderno do Promotor) - Arraial de Santa Bárbara, [s/d]	Antônio Lopes Lima. Provavelmente branco e morador em Santa Barbara.	Sem nome (apenas qualificação e condição social). Negro, nação Courano, cativo de uma negra que foi do Padre José Caldas e morador no Brumado.	Feitiçaria e Adivinhação.			
		Sem nome ( apenas qualificação e condição social). Negra, foi escrava do Padre José de Caldas e moradora no Brumado				
		Francisco Antunes. Provavelmente branco e Tenente.				
		João Lopes. Provavelmente branco e irmão de Francisco Antunes.				
		Luiz Francisco. Provavelmente branco e Capitão.				
		Antônio da Costa. Provavelmente branco e Guarda Mor.				

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
11-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 257 (104º Caderno do Promotor) - Curral del-Rei, [1743]	Florência Antônia de Carvalho. Tinha treze anos pouco mais ou menos, filha natural de Jacinta de Barros - preta, forra e viúva do Capitão Manuel Correa Paiva e moradora no Riacho. A denunciante vivia na casa do Antônio Rodrigues em Macacos.	<p>Antônio Rodrigues. Provavelmente branco, morador na Vila do Pitangui com suas filhas, Luzia e Theodozia, e com seus filhos Miguel e Francisco. E também com Pértetua, sua escrava e com Joana, forra.</p> <p>Luzia. Provavelmente branca e filha de Antônio Rodrigues.</p> <p>Teodozia. Provavelmente branca e filha de Antônio Rodrigues.</p> <p>Miguel. Provavelmente branco e filho de Antônio Rodrigues.</p> <p>Francisco. Provavelmente branco e filho de Antônio Rodrigues.</p> <p>Perpétua. Escrava e nação Mina</p> <p>Joana de Azevedo. Preta, forra e nação Mina.</p>	Feitiçaria e pacto com diabo.	Denúncia encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia.	A denúncia é elaborada pelo Reverendo Alexandre Nunes Cardoso.	
12-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 260 (104º Caderno do Promotor) - Congonhas do Sabará, [1733]	João Gomes Coutinho. Provavelmente branco.	Joana Alvares. Crioula, filha de [baiã] e filha de Ilaô ou Haô.	Interpreta-se que o ritual tenha sido a confecção de uma carta de tocar ou um preparo para uma bolsa de mandinga.	Endereçada ao Padré José Matias, nomeado Inquisidor do Santo Ofício, segundo o documento.		
13-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 262 (104º Caderno do Promotor) - Rancho do Carandaí, Vila de São José del-Rei, [s/d]	[Correa de Alvares ?]. Tinha quatorze ou quinze anos na época dos fatos.	João de Sousa. (sem informações de qualidade e condição social).	Feitiçaria			
14-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296. fl. 265 (104º Caderno do Promotor) - Pompeu, [1742]	Manoel de Seixa Pinto. Provavelmente branco e senhor de escravo.	Luzia Pinta. Negra	Advinhação e Cura.	O Comissário do Santo Ofício, Matias de Gouveia, reconheceu a letra do Vigário da Vila do Sabará que havia recebido a denúncia do Manoel Pinto.	A denúncia foi redigida pelo Manoel de Seixas Pinto e entregue ao Vigário Lourenço de Queiroz Coimbra. Ele reconhece a letra e declara que o denunciante é seu freguês.	feit.

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
15-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296.fl.265 (104º Caderno do Promotor) - Morro de N. Sra. do Pilar do Mato Dentro, Freguesia de N. Sra. da Conceição, [1742]	Luiz Pereira Rabello. Provavelmente branco e senhor de escravo.	Suzana. Negra	Feitiçaria e Cura.	A Denúncia endereçada ao Vigário e Comissário do Santo Ofício de forma genérica.	Denúncia encaminhada ao Vigário de forma genérica.	feiti. ra
16-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 296.fl. 268-269 (104º Caderno do Promotor) - Santo Antônio do Rio Acima, [1742]	Manoel Lobo Franco. Provavelmente branco e freguês conhecido pelo Vigário.	Isabel. Negra, calundzeira e moradora na fazenda de Antônio Alves Pugas.	Calundus, Curas e folguedos.	Ao final da denúncia há uma declaração do Comissário do Santo Ofício, José Matias Gouveia, afirmando que reconhecia a letra e o sinal do Vigário da Freguesia Santo Antônio do Rio Acima, responsável por colher a denúncia.	A denúncia foi elaborada pelo Vigário da Freguesia, o Antônio Alvares Teixeira.	feitis.
		Antônio Matias. Criolo e escravo de Matias da Costa da Costa	Curas.			
<b>17-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 297. fl. 195-197 (105º Caderno do Promotor) - Rio das Pedras, [1743] - Sumário de Culpas</b>	Antônio Gomes da Silva. Pardo, forro, vive de minerar, natural e batizado no Arcebispado da Bahia, vinte um anos anos pouco mais ou menos.	João da Silva. Preto, forro, natural da Costa da Mina. Casado com Pascoa de Jesus, preta, forra e mina.	Feitiçaria, Cura e Bolsa de Mandiga.	O Sumário teve a presença do Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão.	Os denunciante declaram que fazem a denúncia por serem obrigados pelos seus padres confessores e fazem perante ao Vigário de Rio das Pedras.	Rio das pedras João da Silva, preto e forro - feit.
	Francisco Ribeiro. Preto, forro, vive de retirar ouro, natural das Minas e casado com Quitéria de Jesus, preta e forra.					
	Testemunha: Jacinto Pacheco Ribeiro. Branco, solteiro, vive de minerar, morador na Freguesia de Nossa Senhora do Rio da Conceição do Rio das Pedras e nascido em Portugal, no Porto.					
	Testemunha: Manoel do Rego. Provavelmente branco, solteiro e batizado em Portugal, no Arcebispado de Braga.					
Testemunha: Pascoal Gomes de Miranda. Provavelmente branco, sem ofício, nascido em Portugal, em Braga.						

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<p>17-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 297. fl. 195-197 (105º Caderno do Promotor) - Rio das Pedras, [1743] - Sumário de Culpas</p>	<p>Testemunha: Matheus de Souza. Provavelmente branco, solteiro, vive de minerar e nascido em Portugal, no Bispado do Porto.</p> <p>Testemunha: Quitéria de Jesus. Crioula, preta, forra, natural das Minas, casada com o denunciante, Francisco Ribeiro e enteada do denunciado.</p> <p>Testemunha: Manoel de Borba. Provavelmente branco, solteiro, vivia de sua agência, nascido em Portugal, batizado na Ilha terceira.</p> <p>Testemunha: Paulo Dias de Arantes. Preto, forro, provisão de capitão do mato, nascido e batizado na sede São Tiago do Cabo Verde, casado com Felícia, preta, forra e mina.</p> <p>Testemunha: Manoel Rodrigues. Provavelmente branco, sem ofício, nascido e batizado em Portugal, na ilha terceira.</p> <p>Testemunha: João de Moraes Castro. Provavelmente branco, sem ofício, nascido e batizado na freguesia do Rio de Janeiro.</p>	<p>João da Silva. Preto, forro, natural da Costa da Mina. Casado com Pascoa de Jesus, preta, forra e mina.</p>	<p>Feitiçaria, Cura e Bolsa de Mandiga.</p>	<p>O Sumário teve a presença do Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão.</p>	<p>Os denunciante declaram que fazem a denúncia por serem obrigados pelos seus padres confessores e fazem perante ao Vigário de Rio das Pedras.</p>	<p>Rio das pedras João da Silva, preto e forro - feit.</p>
<p>18-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 298. fl. 2-3 (106º Caderno do Promotor) - Freguesia de Inficionado, Vila de N. Sra. do Carmo, [1745]</p>	<p>Francisco Diniz Chaves. Provavelmente branco, vive de minerar e de roça, nascido em Portugal, no Arcebispado de Braga. Filho legítimo André Diniz Chavier e Maria Martins. Era casado com Clara Rodriguez de Assunção.</p>	<p>Inácio Pereira. Nascido no Rio de Janeiro e dizem ser filho de um homem que por alcunha chamavam Chato.</p>	<p>Feitiçaria e Cura.</p>	<p>O Padre que colhe a denúncia diz ao denunciado que ele teria o dever de denunciar junto ao Comissário do Santo Ofício, José Gouveia.</p>	<p>O padre José Nunes Coelho elabora a denúncia e orienta o denunciante para irem a casa do Comissário do Santo Ofício.</p>	

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
19-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298. fl. 3 (106º Caderno do Promotor) - Inficcionado, [1745]	Martinhos Domingues. Provavelmente branco, vivia de roça e lavra, nascido em Portugal, no Arcebispo de Braga. Filho de Gabriel Domingues e de sua mulher de Olayá Gomes, falecidos. Morador na freguesia do Inficcionado e casado com Antônia de Jesus.	Inácio Pereira. Nascido no Rio de Janeiro e dizem ser filho de homem que por alcunha chamavam Chato.	Advinhação.	Denúncia feita na casa do Comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia	O denunciante foi orientado pelo padre, José Nunes Coelho, que também elabora a denúncia para ir à casa do Comissário do Santo Ofício, José Matias Gouveia.	
20-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298. fl. 13 (106º Caderno do Promotor) - Congonhas do Campo, [1745]	João Pereira da Silveira. Morador na fazenda, onde ocorriam os rituais.	Joana Jaguatinga. Preta, forra, nação Massangana e moradora no arraial de Redondo da Freguesia de Congonhas do Campos.	Calundus, Batuques e Advinhações.	A denúncia é encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, José Matias de Gouveia. Ao final do documento, o Comissário registra o recebimento das mãos do denunciante.		
21-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298. fl. 20 (106º Caderno do Promotor)	Veríssimo Dias de Moura. Branco e familiar do Santo Ofício.	Sem nome (apenas qualificação e condição social). Negro e escravo.	Feitiçaria.	A denúncia é encaminhada ao Senhor Reverendo Comissário, de modo genérico. O denunciante é um familiar do Santo Ofício e é reiterado seu status pelo Comissário José Matias Gouvéia, quem recebe a denúncia em mãos.		
22-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 298. fl. 243 (106º Caderno do Promotor) - Serro do Frio, [s/d]	Francisco Pereira. Preto e escravo do Capitão José Pereira de Carvalho, capitão de navio e morador no Rio de Janeiro.	Antônio. Preto, escravo e morador no Serro do Frio.	Feitiçaria		O Padre João da Costa elabora a denúncia.	Antônio Petro - deu uma raiz
23-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 299. fl. 347-378 (107º Caderno do Promotor) - Vila de Sabará, [1742]	João Ferreira Couto. Provavelmente branco.	Violante. Crioula, escrava de Maria Josefa Coutinha e do Rio de Janeiro.	Folguedo	O Vigário e Comissário do Santo Ofício, José Matias Gouveia reconhece a letra, o sinal público do denunciante e dá crédito como uma pessoa bem conhecida.	O denunciante encaminha a denúncia ao José Matias de Gouveia também na condição de Vigário.	Violante escrava foi levada por umas feiticeras [?] fizera coisas diabólicas
24-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 300. fl. 52-55 (108º Caderno do Promotor) - N. Sra. da Conceição do Rio das Pedras, Sabará, [1744]	Manoel Antunes Mascarenhas. Provavelmente branco. Maria do Sacramento. Provavelmente branca.	Francisco Axé. Negro, escravo do Sargento Mor - Manoel Gomes Miranda e nação Mina.	Cura e Advinhação.	A denúncia é encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão.	Os denunciante declaram que fazem a denúncia por serem obrigados pelos seus confessores.	Francisco Ache, que foi escravo do Sargento Mor, Manoel Gomes de Miranda -----feit.

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
25-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 301. fl. 13 (109º Caderno do Promotor) - Vila de N. Sra. do Bom Sucesso, [1747]	Ana de Faria. Crioula e forra.	Isabel de Meneses. Branca, viúva e nascida em Portugal.	Feitiçaria.	Encaminhamento genérico para um Comissário do Santo Ofício.	A denúncia é elaborada pelo padre, Bento de Rovigo, missionário capuchinho	Isabel Menezes - Superstição
26-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 301. fl. 173 (109º Caderno do Promotor) - Freguesia das Congonhas do Sabará, [1749]	Antônio Xavier Cabral. Branco, Frei e religioso no Convento de N. Sra. da Penha.	Caetana. Escrava e nação Mina.	Feitiçaria		A denúncia é elaborada por um padre, Antônio Xavier Cabral, em sede de visitação por ordem do Bispo Dom Frei Manoel da Cruz.	superstição - Caetana
27-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302. fl. 224 (110º Caderno do Promotor) - Vila Rica do Ouro Preto, [1751]	Silvestre José. Pardo, forro e alfaiate.	Francisco Paes de Macedo. Pardo, solteiro, alfaiate e morador no Rio de Janeiro.	Feitiçaria e Bolsa de Mandinga.			Francisco Paes de Macedo – feit.
<b>28-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302. fl. 233-237 (110º Caderno do Promotor) - Vila Rica do Ouro Preto, [1747]. Sumário de Culpas.</b>	André Francisco Xavier. Possivelmente branco, solteiro, oficial de ourives, nascido em Portugal, na Ilha Terceira cidade de Angra.	Vicente Gonçalves Santiago. Pardo e oficial de ourives.	Carta de Tocar.	O Sumário foi instaurado e conduzido pelo Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão.	O comissário, João Soares Brandão, é nomeado na documentação também na condição de Vigário do Rio das Pedras.	
	Testemunha: Pedro Paulo Lisboa. Provavelmente branco, solteiro, vive de suas agências negociativas, nascido em Portugal, de Lisboa e morador de Vila Rica.					
29-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302. fl. 381 (110º Caderno do Promotor) - Vila Real do Sabará, [1751].	Manoel Gongalves Rodrigues. Branco e Familiar do Santo Ofício	Teresa. Preta, forra e nação Mina. Conceição do Rio das Pedras	Feitiçaria.	A denúncia é redigida pelo Familiar do Santo Ofício, Manoel Gonçalves Ribeiro. E a denúncia é encaminhada e recebida pelo Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão.		Teresa – feit Antonio - feit Agostinho- cura
	Rita. Crioula, forra ou escrava de Brás Rodrigues da Costa.	Agostinho. Negro e escravo do Sargento Mor, Manoel Gomes Loureiro.				
	Bras Rodrigues da Costa. Provavelmente Branco. Senhor de Escravo, dono ou ex dono da Rita.	Antônio. Negro e nação Sabará.				
30-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 302. fl. 382 (110º Caderno do Promotor) - Rio das Pedras, Vila Real do Sabará, [1751].	Manoel Denis. Provavelmente branco, senhor de escravos e casado.	Francisco. Negro, nação Congo, escravo do Sebastião Souza na Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré de Cachoeira. Ele tinha a alcunha de Calunga.	Feitiçaria, Advinhação e Cura.	A denúncia foi realizada na casa do Vigário e Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão.	O denunciante declara que faz a denúncia por ser obrigado pelo seu confessor. O João Soares Brandão é designado também como Vigário.	Francisco o Calunga - cura e suprest.

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
31-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 304. fl. 262 (112º Caderno do Promotor)	Anastácio da Silva. Mulato e morador na Chapada.	Ana Moreira. Preta, forra, nação Angola, casada com Manoel Garcia e moradora no Redondo.	Feitiçaria, Advinhação e Bolsa de Mandinga			João da Costa - apresentado Francisco de Araujo Manoel Freire de Matos- apresentado Valentim Gomes - apresentado Anna Moreira Manoel Garcia
	Joaquim de Freitas. Provavelmente branco e solteiro.	João da Silva. Provavelmente branco.				
	Manoel Freire de Matos. Provavelmente branco.	Francisco de Araújo. Provavelmente branco.				
	Valentim Gomes. Provavelmente branco.	Manoel Garcia. Negro e nação Congo.				
	João de Souza da Costa. Branco, nascido em Portugal, no Bispado de Coimbra.					
32-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305. fl. 34 (113º Caderno do Promotor) - Freguesia de Ouro Preto, [1752].	Vicente José de Távora. Escravo de José Barros Araújo	José Courano. Escravo de José Alvarés	Feitiçaria, Advinhação e Bolsa de Mandinga.			feit.
		Josefa Catu. Criola e forra.				
		João Brabo. Escravo de Donísio Francisco e da nação São Thomé.				
		Pedro Moçambique. Escravo de José Pinto Monteiro.				
		Bernado de Cabo Verde. Escravo do defunto Bento da Rocha.				
33-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305. fl. 35 (113º Caderno do Promotor) - Santo Antônio da Casa Branca, [1752]	Manoel Francisco Ribeiro. Provavelmente branco.	Magdalena Cardoso de Jesus. Parda, forra e solteira.	Curas.	Denúncia elaborada pelo Vigário da Vara e Comissário do Santo Ofício, Ignacio Correa de Sá.	O Comissário do Santo Ofício, Ignacio Correa de Sá, se declara também Vigário da Vara.	Magdalena Cardoso - supresti. Maria da Conceição - supresti. Oleria de Morqueria - supresti.
		Maria da Conceição. Negra, nação Mina, forra e solteira.				
		Oleria de Morqueira. Parda, forra e solteira.				
34-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305. fl. 47 (113º Caderno do Promotor) - Freguesia de N. Sra. da Conceição do Rio das Pedras, [1752]	Antônio José Ferreira. Provavelmente branco e testemunha da devassa aberta por Felix Simões.	Manoel Gonçalves Serrão. Provavelmente branco.	Feitiçaria, Advinhações e Curas.	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Felix Simões, em sede de devassa.	O denunciante declara que faz a denúncia por ser obrigado pelo seu padre confessor.	Manoel Gongalves Serrão -feiti.
35-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305. fl. 64-65 (113º Caderno do Promotor) - Vila de São José del-Rei, [1752]	Manoel José Monteiro. Provavelmente branco, vive de mineirar, nascido em Portugal, batizado no Bispado de Viseu e morador na Vila de São José.	Tiago Pereira. Provavelmente branco, nascido em Portugal, no Bispado de Coimbra, e morador na Vila de São José.	Feitiçaria e Adivinhação	Denúncia elaborada na casa do Vigário da Vara e Comissário do Santo Ofício, Doutor José de Sobral e Souza.	O Comissário do Santo Ofício, José de Sobral e Souza, se declara também Vigário da Vara. E o padre, Francisco Correa, é o escrivão da diligência.	Thiago Pereira - feitic

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
36-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305. fl. 117-118 (113º Caderno do Promotor) - Pirapetinga, [1751]	<p>Gregório de Matos Lobos. Provavelmente branco e Sargento Mor.</p> <p>Vicitoriana Paes. Provavelmente branca, esposa do Gregório de Matos Lobo, testemunha citada pelo denunciante .</p> <p>André Francisco. Feitor de Gregório Lobo -testemunha citada pelo denunciante.</p> <p>Testemunha: João da Fonseca Pita. Provavelmente branco, testemunha citada pelo denunciante.</p> <p>Testemunha: Anna. Mulata, parda, forra, testemunha citada pelo denunciante.</p>	Matheus. Negro, escravo de José da Silva Braga, da nação Angola e morador nas Pirapetingas freguesia da Ita[ve]rava.	Feitiçarias e Curas.	Denúncia elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Felix Simões Paiva.		Matheus Preto- feito
37-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305. fl. 170 (113º Caderno do Promotor) - Vila Rica de Ouro Preto, [1753]	Caetana Franqua de Jesus. Provavelmente branca e viúva de Simão Gonçalves da Rocha.	Lourença Baptista. Parda, forra e moradora em Vila Rica.	Advinhações	Denúncia elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Ignacio Correa Sá.		Lourença Baptista -suprest.
38-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 305. fl. 313-314 (113º Caderno do Promotor) - Freguesia de São João del-Rei, [s/d]	José Rodrigues. Provavelmente branco.	Manoel Pacheco da Cunha. Provavelmente branco, casado com Dona Margarida da Cunha e morador na Vila de São João Del Rei.	Feitiçaria.	Encaminhada de modo genérico a denúncia ao Santo Tribunal.		Manoel Pacheco da Cunha - feito
39-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306. fl. 109 (114º Caderno do Promotor) - Freguesia de N. Sra. da Conceição, [1755]	José Caetano Ferreira. Provavelmente branco.	Antônio. Preto, foi escravo do Coutto e morador em Antônio Dias em Vila Rica.	Feitiçaria, Advinhações e Curas.	Denúncia encaminhada para o Comissário do Santo Ofício, Felix Simões de Paiva.		Antônio – feitiçaria.
<b>40-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306. fl. 211-217-v (114º Caderno do Promotor) - Nossa Sra. da Conceição do Mato Dentro, [1753]. Sumários de Culpas.</b>	José Gonçalves Goya. Pardo, casado, idade de quarenta e dois anos pouco ou mais ou menos e morador no distrito no Rio do Peixe.	Manoel Correa Lobo. Branco da "terra" e morador no distrito no Rio do Peixe.	Pacto com Diabo.	Por ordem do Bispo de Mariana, Dom Frei Manoel da Cruz, para instauração do sumário. E o padre, João Alvares da Costa, é nomeado para instruir o sumário e se autointitula Comissário do Santo Ofício.	O denunciante declara que faz a denúncia por ser obrigados pelo seu confessor. E Vigário do Conceição, João Alvares da Costa, é o responsável por elaborar a denúncia que enseja a instauração do sumário.	Manoel Correa Lobo-Pacto

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<p><b>40-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306. fl. 211-217-v (114º Caderno do Promotor) - Nossa Sra. da Conceição do Mato Dentro, [1753]. Sumários de Culpas.</b></p>	<p>Testemunha: Antônio de Oliveira. Provavelmente branco, casado, idade de vinte anos pouco mais ou menos, da nação da terra, nascido na Comarca do Serro e morador no arraial de Topanhoacanga da Freguesia Vila do Príncipe.</p>	<p>Manoel Correa Lobo. Branco da “terra” e morador no distrito no Rio do Peixe.</p>	<p>Pacto com Diabo.</p>	<p>Por ordem do Bispo de Mariana, Dom Frei Manoel da Cruz, para instauração do sumário. E o padre, João Alvares da Costa, é nomeado para instruir o sumário e se autointitula Comissário do Santo Ofício.</p>	<p>O denunciante declara que faz a denúncia por ser obrigados pelo seu confessor. E Vigário do Conceição, João Alvares da Costa, é o responsável por elaborar a denúncia que enseja a instauração do sumário.</p>	<p>Manoel Correa Lobo-Pacto</p>
	<p>Testemunha: Albano Moreira. Pardo, casado, idade de quarenta anos pouco mais ou menos, nascido e morador na Comara do Serro.</p>					
	<p>Testemunha: Francisco de Brito Roris. Branco, casado, idade de trinta e dois anos, vive de loja de mercador e morador na Comarca do Serro.</p>					
	<p>Testemunha: André Ferreira Guimarães. Branco, solteiro, idade de quarenta anos pouco mais ou pouco menos e morador no seu engenho em Tapanhoucanga na Freguesia da Vila Príncipe.</p>					
	<p>Testemunha: Gerônimo Perreira de Mattos. Pardo, casado, vive de sua roça, idade de quarenta anos pouco mais ou menos e morador no distrito de Topanhacanga na Freguesia da Vila Príncipe.</p>					
<p>Testemunha: Ignácio da Costa. Pardo, solteiro, oficial de Telheiro, idade de trinta e cinco annos pouco mais ou menos e morador em Topanhacanga na Freguesia da Vila do Príncipe.</p>						

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
41-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306. fl. 294-296-v (114º Caderno do Promotor) - Catas Altas, [1755]	Manoel Pereira Machado. Provavelmente branco.	Lourenço. Escravo de José de [?] Costa e morador em Caltas Altas.	Carta de Tocar.	Denúncia encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, Doutor Felix Simões de Payva.	No envelope que a carta da denúncia é encaminhada, o denunciante declara que o Doutor Felix Simões de Payva é o Vigário de Antônio Dias.	Lourenço
42-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 306. fl. 299 (114º Caderno do Promotor) - Vila Rica, [1754]	José Fiuza da Silva. Provavelmente branco, nascido em Portugal, no Arcebispado de Braga e morador em Congonhas do Campo.	Luzia Isabel Pitancor. Parda, forra e viúva de Antônio Garcia Sarmento.	Feitiçaria	Denúncia encaminhada de modo genérico a um Comissário do Santo Ofício.		Luzia Luiza Isabel Pitancor – feit
43-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307. fl. 250-264 (115º Caderno do Promotor) - Santo Antônio da Casa Branca, [1753] Sumário de Culpas.	Ignácio Correa de Sá. Branco, Vigário da Vara e Comissário do Santo Ofício.	Maria Gonçalves Vieira. Preta, forra, casada com Jose Vieira - preto forro -, moradora na freguesia de Santo Antônio da Casa Branca na Comarca de Vila Rica.	Batuques e Pacto com o demônio	Os denunciante, Ignácio Correa de Sá e Felix Simões de Payva, são comissários do Santo Ofício.	Os Inquisidores em seu despacho da Mesa referenciam aos denunciante como Vigários, o Ignácio Correa de Sá, Vigário da Vara em Vila Rica e o Felix Simões de Payva, Vigário da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição.	
	Feliz Simões de Payva. Branco, Vigário da Freguesia e Comissário do Santo Ofício.					
	Testemunha: Maria Barbosa. Criola, forra, solteira, vive de sua agência, idade de vinte e nove anos pouco ou mais menos, natural e batizada na Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca.					
	Testemunha: Manoel Martins da Crus. Preto, forro, casado, vive de sua agência, idade de sessenta e cinco anos pouco ou mais ou menos, nascido em Angola e morador na Bandeirinha na Freguesia do Santo Antônio da Casa Branca.					
Testemunha: Domingas Dias. Preta, forra, casada, vive de sua agência, idade de sessenta anos pouco ou mais ou menos, nascida no Reino do Congo e moradora da Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca.						

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<p><b>43-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307. fl. 250-264 (115º Caderno do Promotor) - Santo Antônio da Casa Branca, [1753] Sumário de Culpas.</b></p>	<p>Testemunha: Antônia Martins. Escrava de Manoel Martins, nascida em Benguela, idade de quarenta anos pouco ou mais e moradora na Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca.</p>	<p>Maria Gonçalves Vieira. Preta, forra, casada com Jose Vieira - preto forro -, moradora na freguesia de Santo Antônio da Casa Branca na Comarca de Vila Rica.</p>	<p>Batuques e Pacto com o demônio</p>	<p>Os denunciante, Ignácio Correa de Sá e Felix Simões de Payva, são comissários do Santo Ofício.</p>	<p>Os Inquisidores em seu despacho da Mesa referenciam aos denunciante como Vigários, o Ignácio Correa de Sá, Vigário da Vara em Vila Rica e o Felix Simões de Payva, Vigário da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição.</p>	
	<p>Testemunha: Rosa Maria. Preta, forra, vive da roça, idade de trinta anos pouco ou mais ou menos, nascida na Costa da Mina e moradora na freguesia de Santo Antônio da Casa.</p>					
	<p>Testemunha: Rosa Gomes. Preta, forra, vive de sua agência, idade de trinta e cinco anos pouco ou mais ou menos, nascida na Costa da Mina, nação Cobú e moradora na Freguesia de Santo Antônio da Casa Branca.</p>					
	<p>Testemunha: Francisca Gonçalves Chaves. Preta, forra, crioula, vive de sua agência, idade de vinte anos, batizada na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Vila Rica e moradora em Santo Antônio da Casa Branca.</p>					
	<p>Testemunha: Alferes Domingos Carneiro da Sylva. Provavelmente branco, casado, vive de sua fazenda, idade de cinquenta anos e morador na Freguesia de Cachoeira.</p>					
	<p>Testemunha: Antônia Rodrigues. Preta, forra, casada com Antonio Pereira, pardo, vive de sua roça, idade de cinquenta anos e moradora na freguesia da Cachoeira.</p>					

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
44-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 307. fl. 273 (115º Caderno do Promotor) - Congonhas do Campo, [1756]	José Custódio. Provavelmente branco e morador no Brumado.	Pai Gracia. Forro	Curas e Advinhações	Denúncia encaminhada de forma genérica para os Inquisidores. Denúncias enviadas por Jacome Coelho Baco. De Araujo.		
	Antonio Machado. Provavelmente branco, solteiro, nascido em São Paulo e morador nas Gerais.	Pai Domingos. Preto e forro	Curas e Advinhações			
	Manoel Rodrigues. Ciganos do Alentejo	Maria Briosa. Cigana	Feitiçaria e Pacto com Diabo			
	Manoel da Costa. Ciganos do Alentejo					
45-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308. fl. 121 (116º Caderno do Promotor) - Catas Altas, [175[7]]	Manoel Pereira Machado. Provavelmente branco	Francisco. Escravo de Miguel Gongalves de Conceição e nação Angola.	Cura, pacto com demônio e Calundu.	Denúncia encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, Felix Simões de Paiva.		Francisco – Calundu
		Lourenço. Nação Mina, escravo José de Araújo Costa	Mandingueiro			
46-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308. fl. 147 (116º Caderno do Promotor) - Vila Rica do Ouro Preto, [1755]	Manoel Alvares de Souza. Provavelmente branco, casado e morador na freguesia de Santo Antonio da Casa Branca.	Antonio Luis. Preto, forro, nação Mina, morou em Antônio Dias e sem domicílio no momento da denúncia.	Curas e Advinhações	Denúncia elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Ignacio Correa de Sá.		Antônio Luiz
47-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 308. fl.151-152 (116º Caderno do Promotor) - Campanha, [1756]	Salvador Correa de Toledo. Branco e Familiar do Santo Ofício.	Sem nome (apenas qualificação e condição social.) / Negra e forra.	Feitiçaria e Curas	Denunciante, Salvador Correa Toledo, se declara familiar do Santo Ofício.	Denúncia encaminhada ao Muito Reverendo Ignacio Jose de Souza. O padre, José Bernardo da Costa, elabora a denúncia.	Vitória – Feit.
	José Bernardo da Costa. Branco e padre	Izabel. Carijó e casada com Brás de Almeida Faria e Gayo. Thereza. Carijó e mulher de Manoel Vieira, oficial de ourives da prata.	Feitiçaria			
48-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 309. fl.289-290 (117º Caderno do Promotor) - Ouro Preto, [1755]	Antônio Dias Soares. Provavelmente branco, Alfares, morador no Tripui na Freguesia do ouro preto.	José. Negro e morador na Freguesia de Santo Antônio.	Fetiçaria	Denúncia encaminhada de forma genérica aos Senhores da Mesa do Santo Ofício.		
49-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 309. fl.391-392 (117º Caderno do Promotor) - Vila Rica do Ouro Preto, [1757]	Agostinho Gomes. Provavelmente branco, morador no morro do Ramos de Vila Rica e senhor de escravo.	Pai Antônio. Negro, nação Mina e morador em Antônio Dias.	Fetiçaria.			
	Antônio de Souza. Morador no morro do Ramos de Vila Rica.					

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
50-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312. fl.80 (120º Caderno do Promotor) - Vila Nossa Senhora da Conceição do Sabará, [1757]	Garcia. Preto, escravo de Felipe de São Thiago e Mello, nação Angola e morador no Curral del Rey. Casado com Antônia, preta e nação Mina, escrava do mesmo senhor.	Antônio. Preto, forro, nação Mina, “baixo e cabelos brancos” e morador em Sabará.	Bolsa de mandinga, Curas e Feitiçaria.	Denúncia elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Lourenço José de Queiros Coimbra.	O denunciante declara que faz a denúncia por ser obrigado pelo seu padre confessor.	Garcia- superti. Antonio - feit
51-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312. fl.82 (120º Caderno do Promotor) - Arraial do Pompeu, Freguesia de N. Sra. da Conceição do Sabará, [1757]	Joana Francisca Rodrigues. Preta, forra e moradora em Pompeu.	Joana de Crasto. Preta, forra e moradora em Pompeu. Antônio Parreiras. Preto, forro, morador em Pompeu e marido da Joana de Crasto	Feitiçaria e Cura.	Denúncia elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Lourenço José de Queiros Coimbra	A denunciante declara que faz a denúncia por ser orientada pelo seu padre confessor.	Antonio – feit Joana Crato
52-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 312. fl.202 (120º Caderno do Promotor) - Prados, Freguesia de N. Sra. da Conceição, [s/d]	Manoel João de Oliveira Chaves. Provavelmente branco e filho de um senhor de escravos.	Jerônima. Negra e Escrava do pai do denunciante. Juliana. Negra e Escrava do pai do denunciante Cristóvão. Preto e escravo de João batista Mourão	Feitiçaria e pacto com o diabo. Feitiçaria e pacto com o diabo. Feitiçaria e Curas.			
53-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.73 (121º Caderno do Promotor) (121º Caderno do Promotor) - Arraial de Itaverava, [s/d].	João da Silva Marques. Senhor de escravos Quitéria. (sem informações da qualidade e condição social) Lazaro Lopes.(sem informações da qualidade e condição social)	José. Mulato ou cabra e Escravo do guardo mor, João Batista Teixeira.	Feitiçaria Feitiçaria e Pacto com o diabo Feitiçaria e Mandingas			
54-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.74 (121º Caderno do Promotor) - Catas Altas, [1754]	Manoel de Passos Ferreira. (sem informações da qualidade e condição social) Manoel Rodrigues Machado. (sem informações da qualidade e condição social) Antônio Ferreira Guimarães. (sem informações da qualidade e condição social)	Francisco Angola. Escravo do Capitão Miguel Gonçalves Carvalho.	Feitiçaria, Advinhações e Pacto com Demônio.	Denúncia enviada ao Comissário do Santo Ofício, Feliz Simões Paiva	O Vigário, Antônio Batista, elabora a denúncia e encaminha para o Comissário do Santo Ofício, Feliz Simões Paiva.	Francisco, preto Angola -supresti

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
55-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.75 (121º Caderno do Promotor) - Arraial de São Miguel de Piracicaba, [1756].	Luzia Francisco de Macedo. Provavelmente branca, mulher de um alfares e moradora no arraial de São Miguel de Piracicaba.	Agostinha Rodrigues Pinto. (sem informações da qualidade e condição social) (Sem nome, apenas qualificação). Negro e escravo do Padre Francisco Ribeiro Ribas	Feitiçaria Cura	A denúncia foi encaminhada de modo genérico ao Tribunal do Santo Ofício. Phelipe Correa Barros, familiar do Santo Ofício é indicado como testemunha dos fatos.		Agostinha Rodrigues Ponto-feit
56-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.76 (121º Caderno do Promotor) - Campanha, [1755]	José Bernardo da Costa. Branco e padre	Francisco. Negro, "minas da costa", morador na Vila de São João.	Bolsa de Mandinga		A denúncia demonstra a cooperação do padre, José Bernardo da Costa, em denunciar o caso que soube em sede de confissão ao Santo Ofício. O encaminhamento da denúncia é para Doutor Ignacio José de Souza, possivelmente um eclesiástico.	Delato sem nome pretobols
57-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. liv. 313. fl.184 (121º Caderno do Promotor) - Vila Rica do Ouro Preto, [1758].	Maria Rodrigues. Provavelmente branca, viúva de Symão Pacheco de Ares e moradora na casa do seu filho, Pedro da Silva Leitão.	Luiza Mina. Escrava de Alexandre Pereira Maria Criola. Escrava de Alexandre Pereira	Feitiçaria e adivinhação.	Denúncia elaborada pelo Comissário, Ignácio Correa de Sá, e encaminhada aos Inquisidores de modo genérico.		Luiza Mina Maria Criola
58-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.200 (121º Caderno do Promotor) - Vila Nova da Rainha de Caeté, [1759]	Francisco da Silva. Casado e morador em Santa Barbara. José Ferreira dos Santos. Senhor de escravo Manoel Fernandes de Oliveira. Morador em São João do Morro Grande.	Francisco Angola. Escravo do Capitão Miguel Gonçalves Miguel. Negro e escravo de Manoel Teixeira. Angelo. Negro e escravo de Gracia, preta e forra.	Cura Cura e pacto com demônio. Feitiçaria	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Henrique Pereira e encaminhada de modo genérico aos Inquisidores.		Francisco Angola Miguel escravo
<b>59-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.203-2011 (121º Caderno do Promotor) - Sítio da Taipa, Freguesia de N. Sra. da Conceição dos Prados, [1759] - Sumários de Culpas.</b>	João de Oliveira Correa. Pardo, forro e morador na Freguesia.	Rosa. Preta, coartada de Pedro Gonçalves e moradora em Prados nos sitio da Taypa.	Feitiçaria	O responsável pela instrução do sumário é o Comissário do Santo Ofício, Reverendo José Sobral de Sousa e também Vigário da Vara de Rio das Mortes.	A denúncia que deflagra a instauração do sumário é elaborada pelo Vigário, Manoel Martins de Carvalho e endereçada ao Vigário da Vara da Comarca do Rio das Mortes e também Comissário do Santo Ofício, José Sobral de Sousa.	Rosa escrava de Pedro Gonçalves da Vila de São João, Freguesia do Rio das Pedras

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digtarq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<p><b>59-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.203-2011 (121º Caderno do Promotor) - Sítio da Taipa, Freguesia de N. Sra. da Conceição dos Prados, [1759] - Sumários de Culpas.</b></p>	<p>Testemunha: Francisco Nunes dos Santo. Forro, solteiro, ferreiro, idade de vinte e dois anos pouco ou mais ou menos, e morador no Arraial.</p>	<p>Vitória. Escrava de Pedro Gonçalves Chaves, nação mina e andava com a Rosa</p>	<p>Feitiçaria</p>	<p>O responsável pela instrução do sumário é o Comissário do Santo Ofício, Reverendo José Sobral de Sousa e também Vigário da Vara de Rio das Mortes.</p>	<p>A denúncia que deflagra a instauração do sumário é elaborada pelo Vigário, Manoel Martins de Carvalho e endereçada ao Vigário da Vara da Comarca do Rio das Mortes e também Comissário do Santo Ofício, José Sobral de Sousa.</p>	<p>Rosa escrava de Pedro Gonçalves da Vila de São João, Freguesia do Rio das Pedras</p>
	<p>Testemunha: Antonio Leote. Pardo, forro, casado, vive de sua roça, idade de cinquenta anos e morador em Taypa.</p>					
	<p>Testemunha: Maria Francisca. Preta, forra, vive de sua agência, idade de quarenta anos pouco ou mais ou menos e moradora de Taypa.</p>					
	<p>Testemunha: Agostinha. Crioula, escrava de Joaquim Martins, por alcunha a Cacunda, idade de vinte e cinco anos pouco ou mais ou menos, moradora em casa de seu senhor, em Prados.</p>					
	<p>Testemunha: Domingas. Crioula, forra, solteira, vive de sua agência, de idade de vinte anos pouco mais ou menos e moradora no Arraial.</p>					
	<p>Testemunha: Maria. Crioula, escrava de Joaquim Martins, pela alcunha, o Cacunda, idade de vinte e cinco anos pouco ou mais ou menos e moradora em casa de seu senhor.</p>					
	<p>Testemunha: Manoel. Escravo de Domingos Martins, idade de cinquenta pouco ou mais ou menos, morador na casa de seu senhor no Arraial.</p>					

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<b>59-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.203-2011 (121º Caderno do Promotor) - Sítio da Taipa, Freguesia de N. Sra. da Conceição dos Prados, [1759] - Sumários de Culpas.</b>	Testemunha: João de Oliveira Correa. Pardo, forro, solteiro, vive de minerar, idade de quarenta e dois anos pouco ou mais ou menos, morador em casa da Urbana da Rocha em Prados.	Vitória. Escrava de Pedro Gonçalves Chaves, nação mina e andava com a Rosa	Feitiçaria	O responsável pela instrução do sumário é o Comissário do Santo Ofício, Reverendo José Sobral de Sousa e também Vigário da Vara de Rio das Mortes.	A denúncia que deflagra a instauração do sumário é elaborada pelo Vigário, Manoel Martins de Carvalho e endereçada ao Vigário da Vara da Comarca do Rio das Mortes e também Comissário do Santo Ofício, José Sobral de Sousa.	Rosa escrava de Pedro Gonçalves da Vila de São João, Freguesia do Rio das Pedras
60-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.212-2014 (121º Caderno do Promotor) - Vila de São João del-Rei, [1758]	José Antônio Cardoso. Provavelmente branco.	Francisco. Negro, escravo de Manoel Bernardes de Cristo, nação Angola, estava fugido, vivia de curar pessoas de feitiços e morador no Morro de Santana.	Cura	A denúncia é elaborada pelo denunciante que entrega ao Comissário do Santo Ofício, Manoel Nunes de Souza. Este comissário encaminha a denúncia de modo genérico para o Conselho Geral em Lisboa.	O denunciante declara que faz a denúncia por mando do seu padre confessor.	Francisco – Escravo de Manoel Bernardes de Cristo
61-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 313. fl.215 (121º Caderno do Promotor) - Capela de São João, [1758]	Martinho de Freitas [Guimarães]. Provavelmente branco.	Sem nome (apenas qualificação). Negro	Cura e Advinhação	A denúncia é elaborada pelo denunciante que entrega ao Comissário do Santo Ofício, Manoel Nunes de Souza. Este comissário encaminha a denúncia de modo genérico para o Conselho Geral em Lisboa.		
62-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 818. fl.495 (124º Caderno do Promotor) - Águas Claras, Vila Real, do Sabará, [1760]	José de Azevedo. Ferreiro e morador em São Caetano no Bispado de Mariana.	Rafael. Mestre de ferrador, morador em Águas Claras, fazenda de Manoel Domingues Costa.	Feitiçaria	O denunciante elabora a denúncia e encaminha de forma genérica ao Senhor Reverendo Comissário do Santo Ofício.		Rafael
63-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 818. fl.507 (124º Caderno do Promotor) - Vila Rica do Ouro Preto, [1760]	Mateus Gomes. Provavelmente branco.	Tereza Dias. Preta, forra, nação Courana e moradora próximo à Igreja de Nossa Senhora da Conceição.	Feitiçaria.	Denúncia encaminhada ao Comissário Theodoro Jacomê.	O denunciante elabora a denúncia e encaminha ao Senhor Reverendo Theodoro Jacomê.	Thereza Dia - Feit
64-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl.48-49 (125º Caderno do Promotor) - Antônio Dias, Vila Rica do Ouro Preto, [1760]	Luis Antônio de Carvalho. Morador em Antônio Dias. (sem informações da qualidade e condição social) Júlia da [?]. Moradora em Antônio Dias.(sem informações da qualidade e condição social)	Ignácio. Preto (sem informações da condição social)	Cura e Advinhação.	A denúncia é acompanhada de um envelope encaminhado ao Doutor Provisor Ignácio Correa de Sá e também Comissário do Santo Ofício.	No envelope, o Comissário do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá, é referenciado como Provisor do Eclesiástico.	Ignácio -preto- feiti.

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
64-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 315. fl.48-49 (125º Caderno do Promotor) - Antônio Dias, Vila Rica do Ouro Preto, [1760]	Maria da Costa Na[?]. Moradora em Antônio Dias.(sem informações da qualidade e condição social)	Ignácio. Preto (sem informações da condição social)	Cura e Advinhação.	A denúncia é acompanhada de um envelope encaminhado ao Doutor Provisor Ignácio Correa de Sá e também Comissário do Santo Ofício.	No envelope, o Comissário do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá, é referenciado como Provisor do Eclesiástico.	Ignácio -preto- feiti.
	Ana Quitéria do [?]. Moradora em Antônio Dias. (sem informações da qualidade e condição social)					
	Josefa da Costa. Moradora em Antônio Dias.(sem informações da qualidade e condição social)					
	Maria do Carvalho. Moradora em Antônio Dias. (sem informações da qualidade e condição social)					
	Rosa de [?]. Moradora em Antônio Dias.(sem informações da qualidade e condição social)					
	Agueda Thereza. Moradora em Antônio Dias. (sem informações da qualidade e condição social)					
	Ana Maria da Conceição. Moradora em Antônio Dias.(sem informações da qualidade e condição social)					
65-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 315. fl.50 (125º Caderno do Promotor) - Freguesia de Nossa Senhora de Nazareth, termo de Vila Rica, [1760]	Maria da Costa da Conceição. Preta, viúva e moradora no bairro de São Gonçalo do Monte, Freguesia de Nossa Senhora de Nazareth, Termo de Vila Rica.	Ignácio (em virtude do local que ele reside, provavelmente é outro Ignácio, diferente do referido no documento 64). Negro, Escravo dos herdeiros de Salvador de Oliveira, já defunto e morador na Ponte Nova, Freguesia do Rio das Pedras	Cura	A denúncia é elaborada na presença do Comissário do Santo Ofício, João Soares [Brandão].	A denunciante declara que faz a denúncia por ser obrigada pelos seus padres confessores. A denúncia é elaborada pelo padre, João Martins Barroso.	

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
66-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl.51 (125º Caderno do Promotor) - São Bartolomeu, [1760]	Domingos José Barbosa. Provavelmente branco, casado e morador em São Bartolomeu. Maria Rita. Provavelmente branca, casada com Domingos José Barbosa e moradora em São Bartolomeu.	Inácio ( em virtude da informação de onde residia, aparentemente é o mesmo referido no documento 64). Negro, casado e morador de Antônio Dias.	Cura		O denunciante elabora da denúncia e encaminha ao Senhor Doutor Provisor Geral.	
67-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl.52-60 (125º Caderno do Promotor) - Itabira, [1760]	Manoel Ribeiro Soares. Branco e Vigário em Itabira.	Ângela Maria Gomes. Preta, forra, padeira , nação Coura e moradora em Itabira.	Feitiçaria e Pacto com diabo	A denúncia é encaminhada para o Comissário do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá.	O denunciante é o Vigário, Manoel Ribeiro Soares, elabora a denúncia e encaminha para o Doutor Provisor e Comissário do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá.	
68-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl.54 (125º Caderno do Promotor) - Comarca de Vila [Rica] de Nossa Senhora do Pilar do Ouro, [1760]	Antonio José Pimenta. Provavelmente branco e morador em Itabira.	Ângela Maria Gomes (trata-se da mesma denunciada no documento 67). Preta e forra. Águeda Maria do Rosario. Crioula e forra. Antônia. Mina e escrava de Antônio de Oliveira.	Feitiçaria	A denúncia é elaborada pelo Familiar do Santo Ofício, Miguel Afonso Peixoto.		
69-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl.55-56 (125º Caderno do Promotor) - Comarca de Vila Rica de Nossa [Senhora] do Pilar do Ouro, [1760]	Manoel Afonso da Rocha. Branco e Familiar do Santo Ofício. João Dias Rios. Branco e Familiar do Santo Ofício. Antônio da Silva Leça. Provavelmente branco	Ângela Maria Gomes (trata-se da mesma denunciada do documento 67). Mestra feitiçeira e moradora em Itabira. Custódia da Fonseca. Preta, forra, nação Mina e moradora em Itabira. Andreza. Preta, coartada, nação Mina e moradora em Itabira. Rita Ferreira. Forra e nação Mina e moradora em Itabira. Quitéria. Crioula, forra e moradora em Itabira. Luiza. Cabo Verde, forra e moradora em Itabira. Águeda Maria do Rosário. Crioula, forra e moradora em Itabira.	Feitiçaria	Os denunciante são familiares do Santo Ofício e o escrevente da denuncia também é familiar, Miguel Afonso Peixoto. A denúncia é encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá,		

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
70- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 315. fl.57 - Comarca de Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, [1760]	Manoel Afonso da Rocha (trata-se do mesmo denunciante do documento 69). Branco e Familiar do Santo ofício e branco	<p>Ângela Maria Gomes (trata-se da mesma denunciada do documento 67). Nação Mina, Courana e moradora em Itabira.</p> <p>Custódia da Fonseca. Preta, forra, nação Mina e moradora em Itabira.</p> <p>Águeda Maria do Rosario. Crioula, forra e moradora em Itabira.</p> <p>Antônia Mina. Escrava de Antônio de Oliveira Neto e moradora em Itabira.</p> <p>Luiza. Forra, nação Cabo Verde e moradora na Paraopeba.</p> <p>Maria do Rosário. Forra, Angola e moradora em Itabira.</p> <p>Josefa de Sousa. Preta e Forra.</p> <p>Rita Francisca. Nação Mina, Courana e forra.</p> <p>Helena Carvalhosa. Nação São Tomé e forra.</p> <p>Maria. Mulata e escrava de D. Catarina Freire de Andrade.</p> <p>Thereza Gomes. Mulata e forra.</p> <p>João Mina. Negro, nação Saburu e Escravo de Margarida Gonçalves Ramos.</p> <p>Thomas. Negro e Escravo de Nicolau Nogueira de Abreu.</p> <p>José. Nação Coura.</p> <p>Andreza. Nação Mina, Sabaru e Coartada.</p> <p>Agostinho. Nação Mina e Escravo do Sargento Mor Silvestre Fernandes dos Reis.</p>	Feitiçaria	O denunciante é Familiar do Santo Ofício e o escrevente é Miguel Afonso Peixoto, Familiar do Santo Ofício. A denúncia foi encaminhada para o Comissário do Santo Ofício, Ignacio Correa de Sá.		

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
70- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 315. fl.57 - Comarca de Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, [1760]	Manoel Afonso da Rocha ( trata-se do mesmo denunciante do documento 69). Branco e Familiar do Santo ofício e branco	José. Nação Mina, courano e Escravo do Sargento Mor Silvestre Fernandes dos Reis.  Thereza Carneira. Nação Courana e Escrava Miguel.	Feitiçaria	O denunciante é Familiar do Santo Ofício e o escrevente é Miguel Afonso Peixoto, Familiar do Santo Ofício. A denúncia foi encaminhada para o Comissário do Santo Ofício, Ignacio Correa de Sá.		
71- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 315. fl. 59 (125º Caderno do Promotor) - Cata Branca da Itabira, [1760]	João Leite Gomes. Provavelmente branco e senhor de escravo.	Ângela Maria Gomes (trata-se da mesma denunciada do documento 67). Negra, nação Courona e forra.  Custódia de Figueiredo. Preta e forra.  Ciprinana. Crioula	Feitiçaria	O denunciante encaminha a denúncia para o Familiar do Santo Ofício, Miguel Afonso da Silva.		
72- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, liv. 315. fl. 63-69 (125º Caderno do Promotor) - Arraial de N. Sra. da Conceição do Rio das Pedras, [17[5]9] Sumário de Culpas.	[Manoel Rodrigues Santos ?]  Testemunha: Boturiana Teixeira. Criola, forra, nascida e batizada na Freguesia de nazarateh da cachoeira, termo de Vila Rica. Moradora em Santo Antônio do Rio das Velhas.  Testemunha: Barbara Pacheco. Parda, forra, solteira, filha natural de Jacinto Pacheco Ribeiro, nascida, batizada e moradora na mesma Freguesia.  Testemunha: Thenente Alexandre de Barros. Provavelmente branco, solteiro, nascido e batizado em Portugal, no Arcebispado de Braga. Morador no Arraial.	Manoel Mina. Escravo de Carolos Antonio e morador na Itabira. Thereza Rodrigues. Nação Mina e forra e foi Escrava João Rodrigues Carneiro.	Feitiçaria	Denúncia encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão. Ele é responsável pela instauração e condução do sumário.		Manoel Mina Tereza Rodrigues -----feitiçar

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<p><b>72- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl. 63-69 (125º Caderno do Promotor) - Arraial de N. Sra. da Conceição do Rio das Pedras, [17[5]9] Sumário de Culpas.</b></p>	<p>Testemunha: Manoel Rodrigues Sarão. Provavelmente branco, solteiro, nascido e batizado em Portugal, no Bispado de Elvos. Morador no Arraial.</p> <p>Testemunha: Manoel Monteiro Pinto. Provavelmente branco, solteiro, vive de seu negócio, idade de trinta anos pouco ou mais ou menos, nascido em Portugal, batizado no Bispado do Porto, filho legítimo de Antônio Monteiro Pinho e de Ana Francisca. Morador no Arraial.</p> <p>Testemunha: Rita Rodrigues. Preta, forra, idade de trinta e cinco anos pouco ou mais, foi Escrava do Capitão Brás Rodrigues da Costa, natural, batizada e moradora no Arraial.</p> <p>Testemunha: Thomé Pereira. Provavelmente branco, solteiro, juiz vintenário, idade de 40 anos, nascido em Portugal, batizado no Bispado do Porto. Morador no Arraial.</p>	<p>Manoel Mina. Escravo de Carolos Antonio e morador na Itabira.</p> <p>Thereza Rodrigues. Mina e forra e foi Escrava João Rodrigues Carneiro.</p>	<p>Feitiçaria</p>	<p>Denúncia encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, João Soares Brandão. Ele é responsável pela instauração e condução do sumário.</p>		<p>Manoel Mina Tereza Rodrigues -----feitiçar</p>
<p><b>73- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl. 274-285 (125º Caderno do Promotor) - Mariana, [1759]- Sumários de Culpas.</b></p>	<p>Manoel Cardoso Frazão Castelo Branco. Branco, Comissário do Santo Ofício, Protonotário Apostólico e Vigário Geral do Bispado.</p>	<p>Caetano (nome social, como ele é reconhecido em Mariana) e Francisco (possivelmente o nome batismo, no início do sumário, aparecem os dois nomes referenciando ao mesmo denunciado). Preto, forro, nação Angola e estava preso na cadeia de Vila Rica.</p>	<p>Feitiçaria e Curas</p>	<p>Os Comissários do Santo Ofício, Manoel Cardoso Frazão Castelo Branco e Ignacio Correa de Sá, são os responsáveis pela instauração e condução do sumário.</p>	<p>No despacho da mesa da Inquisição é explicitado a colaboração entre o Eclesiástico e o Inquisitorial no que concerne à prisão do denunciado.</p>	

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<p><b>73- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl. 274-285 (125º Caderno do Promotor) - Mariana, [1759]- Sumários de Culpas.</b></p>	<p>Testemunha: Jorge de Abreu Castelo Branco. Provavelmente branco, nascido em Portugal, em Viseu, advogado nas Audiências de Mariana, idade de trinta e seis anos. Morador em Mariana.</p>	<p>Caetano (nome social , como ele é reconhecido em Mariana) e Francisco (possivelmente o nome batismo, no início do sumário, aparecem os dois nomes referenciando ao mesmo denunciado). Preto, forro, nação Angola e estava preso na cadeia de Vila Rica.</p>	<p>Feitiçaria e Curas</p>	<p>Os Comissários do Santo Ofício, Manoel Cardoso Frazão Castelo Branco e Ignacio Correa de Sá, são os responsáveis pela instauração e condução do sumário.</p>	<p>No despacho da mesa da Inquisição é explicitado a colaboração entre o Eclesiástico e o Inquisitorial no que concerne à prisão do denunciado.</p>	
	<p>Testemunha: Manoel Ferreira Coutinho. Provavelmente branco, vive de suas cobranças, nascido em Portugal, na Freguesia de São Salvador de Penna Mayor, idade de quarenta anos. Morador em Mariana.</p>					
	<p>Testemunha: Martinho de Freitas Guimarães. Provavelmente branco, casado, tenente, vive de minerar, nascido em Portugal, em Guimarães no Arcebispado de Braga (nascido em Portugal), idade de cinquenta anos. Morador na Freguesia de Guarapiranga.</p>					
	<p>Testemunha: José Gonçalves Vieira. Branco, casado, vive de minerar, nascido em Portugal, em Freguesia de São Julião de Tabuaças, no Arcebispado de Braga, idade de quarenta e três pouco e mais ou menos. Morador na Freguesia de Guarapiranga.</p>					

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
<b>73- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 315. fl. 274-285 (125º Caderno do Promotor) - Mariana, [1759]- Sumários de Culpas.</b>	<p>Testemunha: Reverendo Antônio Gonçalves Vieira. Branco, sacerdote do Hábito de São Pedro, nascido em Portugal, na Freguesia de São Julião de Tabuaças, no Arcebispado de Braga, capelão de capela de Santa Ana dos Ferros no Bispado de Mariana, idade de cinquenta anos pouco mais ou menos.</p> <p>Testemunha: Manoel de Oliveira Pinto. Provavelmente branco, casado, idade de cinquenta e novo anos pouco ou mais ou menos, nascido em Portugal, no Porto. Morador na Freguesia do Sumidouro.</p>	Caetano (nome social , como ele é reconhecido em Mariana) e Francisco (possivelmente o nome batismo, no íncio do sumário, aparecem os dois nomes referenciando ao mesmo denunciado). Preto, forro, nação Angola e estava preso na cadeia de Vila Rica.	Feitiçaria e Curas	Os Comissários do Santo Ofício, Manoel Cardoso Frazão Castelo Branco e Ignacio Correa de Sá, são os responsáveis pela instauração e condução do sumário.	No despacho da mesa da Inquisição é explicitado a colaboração entre o Eclesiástico e o Inquisitorial no que concerne à prisão do denunciado.	
74-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 316. fl. 80-81 (126º Caderno do Promotor) - Arraial da Conceição de Santa Bárbara, [1762]	Manoel da Rocha Mendonça. Provavelmente branco e senhor de escravo.	Vicente. Mina, Escravo do Alfares Hilário Gomes de Andrade e morador na Freguesia de São Bartolomeu.	Feitiçaria e Advinhação.	O denunciante faz a denúncia ao Comissário do Santo Ofício, Joseph Queiroz de Coimbra.	O denunciante declara que faz a denúncia por ser obrigado pelo seu padre confessor.	Vicente - feit.
75-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 316. fl. 87-89 (126º Caderno do Promotor) - Vila de São João del-Rei, [1762]	Antônio de Azevedo. Provavelmente branco e coadjutor em Prados.	José Angelo Machado. Provavelmente branco, Soldado Dragão de [?] de Minas Gerais e nascido em Baenpendi.	Feitiçaria e Pacto com diabo	O denunciante encaminha a confissão do denunciado ao Comissário do Santo Ofício, José Sobral de Souza.	O Comissário, José Sobral de Souza, também é identificado como Vigário da Vara na denúncia.	José Angelo Machado -apres. de feit.
76-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 316. fl. 413 (126º Caderno do Promotor) - Vila Rica do Ouro Preto, [1763]	Francisco Mendes. Morador no Arraial de Vila Rica. (sem informações de qualidade e condição social.)	Maria Cardoso. Preta e forra.	Feitiçaria e Advinhação.	Denúncia encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, Ignácio Correa de Sá.	Denunciante declara que faz a denúncia por orientação do seu padre confessor.	Maria Cardoso preta forra -suprest.
77-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 317. fl. 376 (128º Caderno do Promotor) - São Miguel de Piracicaba, [1765]	André Furtado de Mendonça. Provavelmente branco	Antônio Araújo de Aguiar. Alcinha Mandinga. (sem informações de qualidade e condição social.)	Feitiçaria , Advinhação e Bolsa de Mandinga		Denunciante encaminha a denúncia ao Vigário Capitular e declara que teve orientação de um padre para denunciar.	
78-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 317. fl. 416 (128º Caderno do Promotor) - Mariana, [1765]	<p>Francisco Xavier de Barros Alvim. Provavelmente branco, capitão e senhor de escravo.</p> <p>Maria Felizarda [?] Mayor. Provavelmente branca e mulher de Francisco.</p>	<p>Antônio. Preto</p> <p>Ignácio. Preto</p>	Feitiçaria e Cura			Antônio e Ignácio, pretos - cura e suprest.

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
79-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318 (129º Caderno do Promotor) fl. 133 (129º Caderno do Promotor) - Mariana, [1774]	Albina Maria Soares. Parda e escrava de Josefa Maria Soares.	Josefa Maria Soares. Parda e forra.	Feitiçaria e Advinhação	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cordeiro.	A denunciante declara que faz a denúncia obrigada pelo seu padre confessor.	Josefa M. Soares - superstições
80-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318. fl. 134 (129º Caderno do Promotor) - Arraial de Antônio Pereira, Bispado de Mariana, [1774].	Manoel Coelho de Souza. Provavelmente branco e morador no Arraial de Antônio Pereira.	Joaquim. (sem informações de qualidade e condição social.)	Feitiçaria e Curas	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cordeiro.		Manoel Coelho - apres. de suprestic.
81-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318 fl. 135 (129º Caderno do Promotor) - Mariana, [1774]	Trata-se de uma confissão.	Domingos. Preto, Angola e Escravo de Manoel Carvalho Silva.	Supertições e Curas.	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cordeiro.	O denunciante declara que faz a denúncia obrigada pelo seu confessor.	Domingos - aprese. supertic.
82-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318 fl. 143 (129º Caderno do Promotor) - Arraial de São Sebastião, Freguesia de Mariana, [1772]	Francisco. Preto, nação Banguela, Escravo de Anna Maria de Santa Roza e morador na Cidade de Mariana.	Felix. Negro, nação Cabo Verde e morador no Arraial de São Sebastião.	Calundus e Pacto com Diabo	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cordeiro.		Felix preto forro - q almas vinhã falarem
		Maria Angola. Negra e escrava de uma mulata.				
83- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318. fl. 156 (129º Caderno do Promotor) - Freguesia de N. Sra. da Conceição de Jacuí, Bispado de Mariana, [1774]	Mathias de Carvalhaes. Provavelmente branco, solteiro, senhor de escravo e morador na freguesia de N. Sra. Da Conceição de Jacuí.	José. Preto, escravo Lemos de Prado e morador na Freguesia de Jacuí	Feitiçaria e Advinhação	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, Manoel Martins Carvalho		Mathias de Carvahães - apresentado José preto escravo- superstições
84-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318. fl. 230 (129º Caderno do Promotor) - Mariana, [1762].	Caetana Maria de Oliveira. Crioula, forra, casada e moradora na Cidade de Mariana.	Caetana. Crioula e Escrava de José Rodrigues Carvalho	Feitiçaria e Supertições	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cordeiro		Caetana Maria - apres. Supertc.
85-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318. fl. 310 (129º Caderno do Promotor) - Arraial da Piedade do Paraopeba, [1774]	Anna Maria das Mercês. Provavelmente branca, viúva de João Luiz de [?], senhora de escravos e moradora no Arraial Piedade de Paraopeba.	Gracia. Escrava	Calundus e Curas	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cordeiro.	Confissão enviada ao Eclesiástico de modo genérico.	Anna Maria das Mercês - apresentada
		Maria. Escrava				
86-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318. fl. 310 (129º Caderno do Promotor) - Arraial da Piedade do Paraopeba, [1774]	Francisco Palhares. Branco, Padre e coadjutor em Antônio Dias.	Anna Maria das Mercês (trata-se da denunciante do documento 85). Provavelmente branca, viúva de João Luiz de [?], senhora de escravos e moradora no Arraial Piedade de Paraopeba.	Calundus e Curas	A denúncia é encaminhada ao Comissário do Santo Ofício, Doutor José Lourenço de Queiros Coimbra.	Quem encaminha o pedido de sumário é o padre coadjutor, Francisco Palhares.	Anna Mª das Mercês - supertic.

Referências dos Documentos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa (Plataforma Digitalq) / Local e Data dos fatos denunciados	Denunciante e Testemunhas / Qualidade e Condição Social	Denunciados /Qualidade e Condição Social	Crimes descritos na documentação	Menção ou Envolvimento dos agentes do Santo Ofício	Colaboração do Eclesiástico	Classificação por um 3º- Provavelmente o Promotor
87-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 318. fl.528 (129º Caderno do Promotor) - Mariana, [1772]	Tereza. Crioula, Preta e escrava de Francisco Soares de Araújo.	Sem nome, (apenas qualificação e condição social). Negro, nação Cobú, escravo de Luiz Gongalves e morador no Gualacho, na freguesia de São José da Barra. Francisco Cabo Verde. Escravo de Francisco de Araújo Antônio. Nação Mina, escravo do Padre Antônio Machado Fagundes e morador no Gualacho.	Feitiçaria	A denúncia é elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cordeiro.	O denunciante declara que faz a sua confissão e denúncia obrigada pelo seu padre confessor.	escravo de Luiz Glz. - Feitici. Thereza, preta - apresentada
88-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 319. fl.115-120 (130º Caderno do Promotor) - Prados, [1773]	Tomas Pereira de Melo. Branco	Florência de Souza Portella. Mulata, casada com o Manoel Licurgo, ex-escrava de Antônio de Souza Portela e moradora em Prados. Simão de Souza Portella. Criolo, irmão de Florência e morador em Prados. Izabel. Negra, forra, e moradora em Prados Catarina. Filha de Isabel, forro, e moradora em Prados Izidoro. Crioulo, forro, filho de Catarina e morador em Prados. Domingos Rodrigues Dantas. Provavelmente branco, alferes e morador em Prados.	Feitiçaria	O denunciante encaminha a denúncia aos Inquisidores do Tribunal do Santo Ofício em Lisboa de forma genérica.	O denunciante alega que tentou fazer a denúncia junto ao Vigário da Vara, Sobral, mas o Vigário alegou que andava doente.	Domingos Rodrigues Dantas Florência de Souza- Mulata Simão de Souza Izabel-preta Catherina-Preta Izidoro-preto
89-ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, liv. 319. fl.385-386 (130º Caderno do Promotor) - Freguesia do Sumidouro, [1772]	Maria Felizarda. Provavelmente branca, Viúva do do Capitão Francisco de Barros Alvim e senhora de escravos.	Francisco. Forro e nação Mina. Tomás ou Gaspar. Negro e forro. Miguel. Escravo de sua mãe, D. Luzia Roza da Silveira.	Feitiçaria e Cura	A denúncia foi elaborada pelo Comissário do Santo Ofício, João Rodrigues Cardoso		Francisco - curador de feitic. Tomas ou Gaspar- curador de feiti;